

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS

**CASTANHAL UBÁ**  
**Violação de Direitos Humanos na Amazônia Paraense**

LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS  
HUMANOS

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Violeta Refkalefsky Loureiro

BELÉM  
2013

DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS

**CASTANHAL UBÁ**

**Violação de Direitos Humanos na Amazônia Paraense**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>. Violeta Refkalefsky Loureiro.

BELÉM

2013

DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS

**CASTANHAL UBÁ**

**Violação de Direitos Humanos na Amazônia Paraense**

Apresentado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Violeta Refkalefsky Loureiro (orientadora) – UFPA

---

Professor Dr. José Heder Benatti – UFPA

---

Professor Dr. Ed Carlos de Sousa Guimarães – UNIFAP

Dedico esta obra a todos aqueles que foram, são, ou serão vítimas de violência decorrente de conflitos no campo. Que esta obra possa, de alguma forma, colaborar para a erradicação desta mazela.

## AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação foi um trabalho quase conjunto. Durante a jornada da produção científica, tive auxílio não apenas intelectual, mas também moral e espiritual, vindos de tantas pessoas que poderia dizer que existem alguns co-autores a quem deve ser dado crédito também por esta versão final e a quem eu agradeço aqui, correndo o risco de incorrer em alguns esquecimentos.

À professora Violeta Loureiro, meus mais sinceros agradecimentos, pela paciência com que conduziu a elaboração da obra, instigando-me sempre a desenvolvê-la da forma mais interessante e didática possível. Agradeço pela honra de ter me escolhido como orientanda, permitindo-me desfrutar do seu conhecimento e sabedoria.

Aos demais professores, que foram sobremaneira relevantes para o desenvolvimento desta obra, com destaque especial para os professores José Heder Benatti e Girolamo Treccani, que participaram da banca da qualificação e suscitaram grandes contribuições e estiveram presentes em momentos posteriores, apontando materiais e outras fontes de pesquisa. À professora Luana Tomaz, por ter plantado a semente.

À SDDH, que disponibilizou acesso a todos os documentos de que dispunha, forneceu informações relevantes para a melhor compreensão do problema da proteção dos direitos humanos e sobre o caso Ubá; uma parceira desde a graduação. Especiais agradecimentos às advogadas da ONG, Anna Cláudia Lins e Roberta Amanajás, e ao estagiário Betinho. À Eliceli Costa Abdoral, ex-integrante e colaboradora da ONG, meu “muito obrigada” por ter me atendido informalmente.

À dra. Cássia, do setor do GEA do ITERPA, que muito gentilmente realizou uma pesquisa difícil em documentos antigos de aforamento, ajudando em pontos-chaves da pesquisa.

Ao sr. José Rocha, Renan Satiro Miranda e Cristiane Alves dos Santos, integrantes do setor cartográfico do IDESP, que se debruçaram sobre os pedidos que fiz e realizaram a diagramação de informações muito relevantes para a ilustração e melhor apresentação da obra.

À PGE/PA, em especial à procuradora Janyce Varella, que foi muito solícita em esclarecer pontos controversos sobre a reparação dos danos e do litígio na esfera internacional; bem como ao procurador Márcio Vasconcelos, cedido ao

ITERPA na qualidade de chefe do setor jurídico, que não mediu esforços para auxiliar no levantamento de informações.

À 2ª vara do tribunal do júri, com destaque, pela disponibilização dos autos do processo criminal que permitiram grande parte do desenvolvimento da obra. Aos servidores, por terem me recepcionado em um ambiente de trabalho produtivo e leve, sempre me auxiliando com eventuais dúvidas; ao juiz Raimundo Flexa, por ter demonstrado grande interesse na produção científica e no esclarecimento dos fatos.

À Luly Fischer, que foi imprescindível para aprimorar a obra. E à Gabriela de Cássia, uma grande amiga que a vida me trouxe de presente e que foi essencial para os ajustes finais. A Diego Leão Castelo Branco, que sempre se mostrou ser um bom amigo, quando eu menos esperava.

À inesquecível turma do mestrado, e também aos agregados – os ouvintes, os espectadores, os convidados – colegas que tornaram essa jornada árdua mais leve, mais alegre; verdadeiros companheiros de “guerra”. A essa turma agradeço por terem feito do aprendizado acadêmico uma brincadeira e por terem sido – e continuarem sendo – verdadeiros amigos.

À minha família, que foi compreensiva nas minhas ausências para estudar. Aos meus pais, por sempre incentivarem, cobrarem, ajudarem, por nunca desistirem da difícil tarefa de ser pais, ainda quando desistir poderia ser o caminho mais fácil; ao meu pai, sobretudo, que é meu maior exemplo de disposição e determinação. À minha irmã, que sempre está do meu lado, incondicionalmente.

A Laércio Dias Franco Neto, um grande amor. Me acompanhou no momento mais crítico do desenvolvimento do trabalho – o último ano do mestrado e o de produção efetiva –; muito provavelmente o maior colaborador para que a obra fosse realmente finalizada, que aguentou firme todos os momentos de ansiedade, que me confortou, que me animou e incentivou, sempre acreditando no meu potencial mesmo quando nem eu achava ser capaz.

Agradeço a todos os que torceram, vibraram, sofreram comigo, acompanharam apenas uma etapa ou todo o desenvolvimento da obra, que se compadeceram, que compreenderam minhas ausências, que me deram ideias novas, que fizeram o impossível para me ajudar ainda que com uma palavra de incentivo ou me ajudando a obter informações imprescindíveis. Pessoas que participaram de alguma forma desta produção e que, por estes dois anos, foram a minha família, mostrando que é possível ter fé na humanidade.

**“Injustice anywhere is a threat to justice everywhere”  
(Martin Luther King Jr.)**

## RESUMO

O trabalho analisa o caso conhecido como “chacina da fazenda Ubá”, ocorrido em 1985, em São João do Araguaia, município do sudeste do Estado do Pará, na Amazônia brasileira. Vai além da análise estritamente jurídica do caso, esmiuçando o escorço jurídico e sociológico que se estabelece anteriormente ao massacre, durante o litígio jurídico no plano interno e internacional perante o sistema interamericano de direitos humanos, e em momento posterior ao pleito judicial, o da implantação das medidas reparatórias. Demonstra, em todos esses momentos, a atitude do Estado face à violação de direitos amazônicos. Discorre amplamente sobre os dados fáticos do caso, de forma a situar o leitor na situação que servirá de base para as discussões da obra. Analisa ainda as origens do caso, demonstrando a existência de uma oligarquia forte na região de São João do Araguaia, que atuava de certa forma alicerçada na certeza de contar com a conivência do poder estatal, o que levou a um processo de concentração de terras em alguns segmentos sociais e a demanda por terras daqueles que não dispunham de meios para tanto. Quando da análise pormenorizada dos direitos violados, evidencia que houve violação de direitos não apenas no fato de ter havido um massacre, em si, mas também durante o próprio desenrolar judicial do processo de persecução criminal, que foi tumultuado e tão somente por isso já representou uma nova violação de direitos humanos. Dando seguimento ao acompanhamento do caso, mostra o pleito perante o sistema interamericano de direitos humanos e a postura não tão diligente do Estado brasileiro no sentido de cooperar inicialmente, restando inerte por alguns anos, mas manifestando-se de forma proativa em fins de 2010. A fase internacional do caso culminou no reconhecimento da responsabilidade pela negativa da proteção de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, com a assinatura de uma solução amistosa. Aborda-se, por fim, o último momento do caso Ubá, o da implementação das medidas acordadas na solução amistosa, demonstrando a evolução da atitude do Estado em relação às violações de direitos humanos decorrentes de conflitos agrários.

**Palavras-chave:** Ubá; direitos humanos; atuação do Estado; conflitos agrários; Amazônia.



## RÉSUMÉE

L'objet de ce travail est l'analyse de la « Tuerie de la propriété rurale d'Ubá », qui eut lieu en 1985, à São João do Araguaia, municipalité au sud-est de l'Etat du Pará, en Amazonie. La recherche proposée dépasse largement l'analyse juridique de cet événement : on s'est en effet penché sur le cadre juridique et sociologique d'avant le massacre, à la fois lors du conflit juridique qui s'est passé aux niveaux national et international en face du système interaméricain des droits de l'homme, et dans un moment successif à la querelle judiciaire sur l'établissement de mesures de réparation. Ce travail essaie de déterminer quelle a été l'attitude de l'Etat dans les différents moments, face à la violation des droits amazoniens. Nous traitons dans le détail les données factuelles de l'affaire afin de présenter au lecteur la situation qui servira de base à la discussion du cas d'Ubá. De même, nous analysons les origines du cas en question, démontrant l'existence d'une oligarchie forte dans la région de São João do Araguaia. Cette oligarchie pouvait compter sur la connivence du pouvoir étatique qui a conduit à un processus de concentration des terres avec quelques segments de la société et à la demande de terres de la part de ceux qui n'avaient pas les moyens de le faire. Après une analyse détaillée sur la violation des droits, on s'est efforcé de montrer qu'il y a eu violation de ces droits non seulement lors du massacre lui-même, mais aussi lors du déroulement du processus judiciaire de la poursuite pénale. Ce processus, très confus, a constitué une nouvelle violation des droits de l'homme. Nous avons ensuite examiné le débat qui a précédé la mise en place du système interaméricain des droits de l'homme. Par ailleurs, nous avons aussi relevé le manque de zèle de l'Etat brésilien au début de la coopération. Celui-ci a fait preuve d'inertie pendant quelques années, mais s'est activement manifesté à la fin 2010. La phase internationale de ce cas a culminé dans la reconnaissance de la responsabilité de l'Etat brésilien dans la non-protection des droits de l'homme, avec la signature d'une solution à l'amiable. La dernière partie de notre recherche porte sur la mise en place de mesures accordées dans le cadre du règlement à l'amiable lors du cas de Ubá, dans l'intention de montrer l'évolution de l'attitude de l'Etat en relation aux violations des droits de l'homme qui découlent des conflits agraires.

**Mots-clés:** Ubá; droits de l'homme; attitude de l'État; conflits agraires ; Amazonie.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 01 – Conflitos fundiários com maior número de mortos em castanhais (1985).....	31
TABELA 02 – Demonstrativos de castanhais no Pará (Glebas/Hectares) ...	50

## LISTA DE MAPAS

MAPA 01 – Polígono dos castanhais: uso e cobertura da terra (1985).....	56
MAPA 02 – Polígono dos castanhais: uso e cobertura da terra (2008).....	58
MAPA 03 – Bico do Papagaio .....	91
MAPA 04 – Violência contra a ocupação e a posse da terra na região norte do Brasil .....	93

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Procedimento contencioso perante a Corte Interamericana.....	187
GRÁFICO 02 – Apresentação de casos contenciosos perante a Corte Interamericana (1997-2009).....	194
GRÁFICO 03 – Petições em trâmite perante a Comissão Interamericana (1997-2009).....	195
GRÁFICO 04 – Soluções amistosas acordadas perante a Comissão Interamericana (1997-2009).....	196
GRÁFICO 05 – Decisões de mérito proferidas pela Comissão Interamericana (1997-2009).....	196

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**BASA – Banco da Amazônia**

**CC – Código Civil brasileiro**

**CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional**

**CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**

**CJRMB – Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém**

**CJCI – Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior**

**COSIPAR – Companhia Siderúrgica do Pará**

**CNJ – Conselho Nacional de Justiça**

**CP – Código Penal brasileiro**

**CPP – Código de Processo Penal brasileiro**

**EC – Emenda Constitucional**

**EIA – Estudo de Impacto Ambiental**

**DJE – Diário Oficial de Justiça do Estado**

**GEA – Gerência de Aforamentos**

**GETAT – Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins**

**Ha – Hectare**

**HC – Habeas Corpus**

**IDESP – Instituto de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Pará**

**INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

**ITERPA – Instituto de Terras do Pará**

**IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal**

**IML – Instituto Médico Legal**

**IPL – Inquérito Policial**

**LEP – Lei de Execuções Penais**

**MIRAD – Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária**

**MNDH – Movimento Nacional pelos Direitos Humanos**

**MP – Ministério Público**

**MRH – Mesorregião Homogênea**

**NDPA – Núcleo das Defensorias Públicas Agrárias**

**OEA – Organização dos Estados Americanos**

**ONG – Organização Não Governamental**

**PA – Pará**

**PGC – Projeto Grande Carajás**

**PGE – Procuradoria Geral do Estado**

**PRDC – Procuradoria da República dos Direitos dos Cidadãos**

**PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste**

**PT – Partido dos Trabalhadores**

**RE – Recurso Extraordinário**

**RG – Registro Geral**

**RIMA – Relatório de Impacto Ambiental**

**SAGRI – Secretaria de Agricultura do Estado do Pará**

**SDDH – Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos**

**SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

**SR – Superintendência Regional**

**STF – Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia**

**TJE/PA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**TPI – Tribunal Penal Internacional**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
A) Contexto da análise .....	16
B) Problema .....	18
C) Justificativa do estudo .....	18
D) Objetivos.....	20
E) Metodologia e revisão crítica das fontes .....	20
<b>1. APRESENTAÇÃO DO CASO: A CHACINA DA FAZENDA UBÁ....</b>	<b>24</b>
A) A deflagração do conflito e a atuação dos órgãos/entidades estatais brasileiros.....	32
B) O recurso às instâncias internacionais.....	43
C) O “desfecho” do caso .....	46
<b>2. COMPREENDENDO AS ORIGENS DA CHACINA: OS “CASTANHAIS DO POVO” .....</b>	<b>48</b>
<b>2.1 Aforamento .....</b>	<b>49</b>
<b>2.2 Oligarquias rurais no Pará.....</b>	<b>69</b>
<b>2.3 Pistolagem .....</b>	<b>84</b>
<b>2.4 São João do Araguaia: município de conflitos .....</b>	<b>90</b>
<b>3. O CASO UBÁ: DAS VIOLAÇÕES À “REPARAÇÃO” .....</b>	<b>98</b>
<b>3.1 O caso Ubá no Brasil.....</b>	<b>109</b>
3.1.1 Direitos materiais violados.....	109
3.1.2 Devido Processo legal como direito fundamental: do tumulto processual .....	133
<b>3.2 As instâncias internacionais .....</b>	<b>172</b>
3.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – O caso 12.277 .....	175
3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	185
<b>3.3 O diálogo das instâncias: direito interno vs direito internacional....</b> .....	<b>189</b>
<b>3.4 A “reparação” – alteração de paradigmas (?).....</b>	<b>198</b>

A) Reconhecimento de responsabilidade .....	199
B) Responsabilidade penal e civil .....	200
C) Medidas de reparação.....	201
D) Medidas de prevenção .....	205
E) Mecanismos de seguimento.....	206
F) Punição dos criminosos: a impunidade .....	207
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>214</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>221</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>229</b>
ANEXO 01 – Gráfico CPT sobre violência e ocupação de terra	
ANEXO 02 – Gráfico revista Pará Agrário	
ANEXO 03 – Tabela CNJ sobre demanda processual estadual 1º grau	
ANEXO 04 – Tabela CNJ sobre Justiça Plena	



## INTRODUÇÃO

### A) Contexto da análise

O caso Ubá diz respeito, em linhas gerais, a uma chacina ocorrida em 1985 em um castanhal de mesmo nome, cuja finalidade precípua de extração de castanha-do-pará havia sido desvirtuada há tempos. No momento do evento, a localidade já era uma fazenda, tendo pouca expressão a colheita da castanha ainda existente.

A evolução da realidade agrária e fundiária local na região chamada “bico do papagaio” – que abrange parte dos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins – é complexa e marcada por conflitos que têm a terra como fundamento. Trata-se de uma realidade rural marcada pela extrema violência e pelos conflitos agrários.

Nesta área, onde ainda existe a figura do pistoleiro, do grileiro, do oligarca rural e uma excessiva concentração de terras, com verdadeiros latifúndios, conjuntura que transforma particulares em proprietários de grandes extensões tanto da terra pública quanto da privada, a lei obedecida de fato é a lei da sobrevivência.

O próprio poder público não se faz totalmente presente nestas localidades e, de forma velada, acaba permitindo que a conjuntura seja mantida por aqueles que têm interesse em manter-se no topo da cadeia de comando: os próprios particulares.

Delineada ao longo da história do Brasil, a ocupação da Amazônia brasileira reflete-se na situação atual, permitindo compreender um pouco as causas do elevado teor de conflitos na região, bem como o porquê de ainda hoje não haver políticas públicas efetivas para a região no sentido de desenvolver o aspecto social.

Inicialmente pensada como uma região a ser ocupada para garantir território na época do “descobrimento do Brasil”, este fundamento nunca deixou realmente de ser o foco principal do planejamento dos sucessivos governos que assumiram ao longo dos anos, tanto que, ainda muito depois, no governo militar (1964-1985) se falava em “integrar para não entregar”, numa tentativa aberta para concretizar o domínio brasileiro sobre o território amazônico.

Esta forma de “colonização” do espaço gerou fortes repercussões nas relações sociais que se travam hoje e na disposição das estruturas fundiária e agrária, sem contar a influência que repercute no desencadeamento de conflitos

decorrentes dessa estrutura e a maneira como o poder oficial – poder público – lida com eles.

Tradicionalmente, a Amazônia brasileira (*rectius* paraense) vivenciou a subserviência de suas populações nativas, em benefício de segmentos sociais e econômicos externos ao seu meio, que eram nele inseridos com o objetivo de dominar, representar o poder público, modernizar.

Estes segmentos sociais e econômicos, junto com o governo, em regra, deram preferência para técnicas e métodos que excluía a população local da possibilidade de aproveitamento das melhorias oriundas da modernização, o que gerou sequelas sociais gritantes, traduzidas inclusive em um processo de concentração de terras em larga escala e uma extrema pobreza de outro lado.

Eram e ainda são ideologias distintas que convivem no mesmo espaço físico. Realidades contrapostas que são acentuadas pela falta, em muitos aspectos, da presença do poder público enquanto garantidor de direitos nestas localidades.

Faltam hospitais, repartições públicas competentes para registro de terra, contingente policial, até mesmo estrutura judiciária – cuja competência é cumulada em comarcas vizinhas. Falta rede de esgoto, saneamento, sistema básico de educação.

Tudo isto contribui para a restrição de opções da população, que não vê outra forma de subsistir senão trabalhar a terra, que muitas vezes está concentrada em poder de uma pequena parcela da população, que também detém o controle sobre os meios de produção, de comunicação, sobre a política local, entre outras formas de poder.

Adicione-se a isto a ausência do Estado, que, por não se fazer efetivamente presente, tacitamente torna-se conivente com as violações que ocorrem à revelia de seu manto protetor.

Este é o contexto em que se verifica a morte de 08 trabalhadores rurais sem-terra; mortes contratadas pelo dono da fazenda e, efetivadas por pistoleiros de forma cruel, “à queima roupa”, todas justificadas pelo argumento da proteção da propriedade; proteção esta que foi levada às últimas medidas, contrapondo direitos não comparáveis: a propriedade e a vida.

## B) Problema

A pergunta-problema que moveu o estudo do caso Ubá é a seguinte: “como se dá a atuação do Poder Público perante a violação de direitos humanos em âmbito de conflitos agrários com mortes?”.

Acompanhando a situação agrária e fundiária do Estado do Pará, foi possível perceber uma certa tendência na condução das “soluções” relativas aos conflitos decorrentes de conflitos rurais. Tendência que se pretendeu demonstrar ao longo da obra.

Esta percepção motivou o aprofundamento do estudo da chamada *questão agrária* paraense. A complexidade do caso Ubá, o que lhe torna exemplar para o estudo da atuação do Estado na conjuntura conflituosa do paraense, motivou sua escolha para maior detalhamento, servindo como objeto paradigmático.

Na análise dos casos decorrentes de conflitos agrários, saber o posicionamento dos órgãos públicos é sobremaneira relevante: a previsibilidade garante a segurança jurídica e acaba por balizar condutas, já que permite antever o posicionamento oficial sobre os comportamentos humanos e seus desdobramentos.

Quando se fala “órgãos públicos” quer se apontar o poder público *lato senso*, com referência aos poderes legislativo, executivo e judiciário, muito embora o enfoque principal seja com relação ao poder judiciário, haja vista que grande parte da análise se atém à análise do processamento criminal dos réus da chacina.

Portanto, durante o desenvolvimento desta obra, tencionou-se responder à questão acima posta, de forma a ser possível traçar alguns parâmetros acerca da atuação estatal em casos conflituosos como este e assegurar o conhecimento de alguns parâmetros comportamentais do que se deve esperar nessa espécie de pleito, com vistas a ensejar novas reflexões sobre que caminhos que devem ser aprimorados e que novas estratégias poderiam ser desenvolvidas no sentido de melhor proteger os seres humanos, garantindo-lhes seus direitos humanos.

## C) Justificativa do estudo

O que ocorreu no caso Ubá revela a atuação, o comportamento do Estado por meio de seus órgãos em casos envolvendo conflitos agrários com mortes. Caso paradigmático não apenas pela violência com que foi cometido, também o é porque

permite visualizar o desenvolvimento de uma situação criminosa desde o momento anterior ao seu cometimento – a conjuntura que colaborou para a atuação dos réus – até o seu momento último – a frustrada punição dos acusados e a reparação dos danos às famílias dos mortos.

Inigualável a chance obtida a partir deste caso, pois visto o *iter* sócio-processual por completo, é possível acompanhar a evolução da atuação do poder público em relação a cada um destes momentos e, com isto, estabelecer um padrão de conduta que, muito embora seja analisado no caso concreto, não deixa de ser uma realidade constante no meio agrário, conforme números de conflitos obtidos junto a órgãos protetores de defensores de direitos humanos – tais como CPT, MST, Human Rights Watch, etc – bem como junto ao próprio poder público oficial – a exemplo da lista de processos decorrentes de conflitos no campo de registro do TJE/PA<sup>1</sup>.

Não se trata, portanto, de um problema isolado; muito pelo contrário, vem se arrastando ao longo de décadas, gerando as mesmas mazelas, as mesmas exclusões e violações.

E reparar este erro é um dever não apenas do poder público, mas da própria sociedade, que em regra, não tem acesso à informação sobre o real desenvolvimento dos diversos casos relacionados a conflitos agrários e fundiários, ceifando um dos pilares da atuação a favor dos direitos humanos por falta de dados.

Do estudo do caso Ubá, é possível compreender um pouco da realidade rural e da postura oficial dos órgãos responsáveis pelas diversas esferas relacionadas ao conflito agrário, o que delinea um arcabouço de informações que permite verificar as falhas do sistema e pensar criticamente no sentido de se apontarem alternativas e melhorias.

A proteção dos direitos humanos depende sobremaneira do acesso à informação e da compreensão desta informação.

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em <http://www.cptnacional.org.br/> ; <http://www.mst.org.br/> ; <http://www.hrw.org/>; e <http://www.tjpa.jus.br/index.xml> .

#### D) Objetivos

O objetivo genérico desta obra é o de demonstrar qual o comportamento do Estado (brasileiro e paraense) perante as violações de direitos ocorridas no âmbito rural da Amazônia paraense que sejam relacionadas a mortes.

Isto é possível de observar quando analisados os procedimentos de apuração do crime cometido – a chacina –, o desenvolvimento do processo criminal instaurado para verificação da responsabilidade dos envolvidos na autoria do delito, o andamento do processo internacional que apurou a responsabilidade do Estado brasileiro por falha na proteção de direitos humanos em seu território, bem como no momento final da implementação das medidas de reparação acordadas perante o SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

De forma específica, objetiva-se o estudo em profundidade da situação relativa ao Castanhal Ubá, na tentativa de traçar um panorama dos fatores que ensejaram o conflito, bem como aqueles que influenciaram na sua apuração e reparação, tendo em vista o caráter paradigmático que ronda o caso, auxiliando o estudo de outros casos semelhantes ou afins.

Para isto, foi analisada a situação anterior ao massacre, a chacina em si e o desenrolar do caso judicial perante o sistema judicial nacional e perante o SIDH, bem como sua posterior repercussão no plano interno, com a implementação das medidas de reparação acordadas.

#### E) Metodologia e revisão crítica das fontes

A proposta metodológica desta obra foi a de realizar um estudo de caso. Para tanto, a autora se propôs a avaliar as origens sociológicas, jurídicas e políticas do caso selecionado, até o momento último de um caso judicial: a reparação do dano.

A “chacina do caso Ubá” gerou um pleito judicial em decorrência de mortes no âmbito rural relativas à *questão agrária*. Entretanto, para ser possível compreender o processo judicial, é necessário também entender a realidade em que foi deflagrado.

Apesar de antiga a origem do caso e da longevidade do processamento nacional e internacional, foi possível vislumbrar o efetivo deslinde do caso, o que permitiu uma análise mais completa, partindo da origem da situação violatória,

passando por sua análise judicial (nacional e internacional), atingindo também um momento posterior: o da finalização do litígio (efetiva reparação).

Analisa-se o caso por um viés sociológico-jurídico. E, muito embora não seja suficiente para compreender as peculiaridades que permeiam a realidade, foi necessário este corte metodológico, com o fim de permitir-se uma análise mais pormenorizada, mas em tempo hábil.

Para o desenvolvimento da obra, foram analisadas fontes primárias, secundárias e fontes de apoio teórico.

Como fontes primárias, foram consultados processos administrativos (ITERPA e PGE) – relativos aos dados referentes ao castanhal Ubá, tanto em sua origem, como os processos internos relativos a aforamentos, arrendamentos, bem como relativos a momentos finais, a saber a reparação internacional – e processos judiciais – processos crimes atinentes à chacina em si, ao crime.

Optou-se por não proceder à pesquisa de campo, em primeiro lugar porque todos os documentos relativos ao caso que foram selecionados para análise estão na capital (processos criminais) e a obtenção de dados foi possível pela solicitação direta a órgãos responsáveis por registros fundiários. Em segundo lugar, porque eventuais depoimentos pessoais e entrevistas com os familiares das vítimas e outros envolvidos estão documentadas nos autos processuais e em um trabalho audiovisual desenvolvido pelo prof. Evandro Medeiros, não acrescentando – a ida ao campo – informações efetivamente novas ou relevantes para o trabalho, ao menos não de acordo com o corte metodológico realizado.

No que diz respeito aos processos-crime, foram analisados em detalhes apenas os autos referentes ao mandante da chacina, em virtude de sua relevância para o delito – sem sua autoria mediata, não haveria o crime. Optou-se por não incluir nesta obra os processos relativos aos demais acusados, logicamente não menos interessantes e importantes, haja vista o limitado tempo e as peculiaridades próprias de sua qualidade de executores.

De qualquer sorte, reserva-se o direito de realizar eventuais comentários sobre o ocorrido com os demais acusados, para fins ilustrativos e complementares.

É importante destacar que, quando da análise da sucessão de atos processuais no processo-crime não foram relacionadas as páginas exatas em que se pode encontrar os documentos e relatos; optou-se por fazer menção às datas em que foram juntados aos autos, bem como sua origem e demais dados necessários à

fidedigna comprovação. Isto se deu em virtude do fato de que o processo foi sucessivas vezes remetido a varas distintas para processamento, recebendo numerações variadas e distintas, inclusive quanto às suas páginas. No manuseio do processo não foi possível identificar uma sequência lógica de numerações, o que poderia levar a eventuais referências erradas, optando-se pela forma como foram inseridos os documentos no processo e os dados que resultaram da análise dos dados, o que se acredita ser suficiente para o aprofundamento na pesquisa e ilustração para o leitor.

Foram ainda entrevistados servidores responsáveis pelos setores de aforamento no ITERPA; servidores da vara do júri em que tramitou o processo do mandante, o juiz presidente do júri que o condenou e defensores públicos que atuaram nos processos criminais.

Como o caso remonta aos anos de 1980, muitos dos autos processuais já estavam arquivados, o que dificultou o manuseio pela autora, que se deparou com vários entraves burocráticos obstaculizando o acesso aos autos judiciais, a obtenção de informações ao INCRA-PA, a obtenção de mapas acurados sobre a região, entre outros dados relevantes para o desenvolvimento do estudo.

Além disso, os documentos referentes aos castanhais são deveras antigos. A despeito da organização do GEA – Gerência de Aforamentos – e da competência de sua administração, nem tudo está digitalizado e nem todos os dados constam dos arquivos, conforme foi informado em entrevista, sob o fundamento de que, em virtude da mudança de atribuições entre os órgãos – que foi passada da SAGRI para o ITERPA – e a consequente transferência de documentos, algumas perdas documentais foram inevitáveis.

A construção primária da informação, portanto, deu-se de forma bastante árdua, requerendo a consulta a vários documentos para completar algumas lacunas e hiatos.

De qualquer sorte, no que diz respeito às fontes secundárias – literatura teórica –, foram consultadas bibliografias relativas a três pontos-chave da obra: direitos humanos, questão agrária e direito internacional.

Neste ponto, foi vasta a fonte de informações. Foram encontrados textos em sítios eletrônicos, relativos a congressos e produções de outras universidades, bem como livros tratando sobre os três pontos eleitos para o desenvolvimento da obra. Destaque para as obras do IDESP – Instituto de Desenvolvimento Econômico,

Social e Ambiental do Pará –, essenciais para a coleta de dados mais antigos referentes a conflitos agrários e castanhais.

A título apenas de apoio legal e jurídico, foram utilizados alguns textos técnicos como legislação nacional, estadual e internacional, algumas decisões do STF e das Corte e Comissão Interamericana, bem como notícias veiculadas na mídia.

A partir disso, analisou-se o caso sob o viés da lógica dos direitos humanos e da atuação do Estado face ao dever de proteger esses direitos. Procurou-se proceder a uma análise crítica, com base no discurso dos direitos humanos, acerca da presença do poder público durante a origem da chacina do “castanhal-fazenda”<sup>2</sup> Ubá e em seu desenrolar jurídico, bem como o posterior atingimento do sistema interamericano dos direitos humanos e a implementação da reparação.

---

<sup>2</sup> Em vários momentos da obra faz-se remissão aos “castanhais-fazenda”; trata-se de recurso estilístico a demonstrar o desvio da finalidade precipuamente acordada para os castanhais: a extração vegetal.



## 1. APRESENTAÇÃO DO CASO: CASTANHAL UBÁ

É possível afirmar que no espaço agrário e fundiário brasileiro observam-se duas realidades polarizadas e antagônicas entre si: a do proprietário latifundiário, que entende a terra (*rectius* propriedade) como substrato de seu poder e como capital; e a realidade do pequeno produtor (camponês, trabalhador rural, extrativista natural, etc) – muitas vezes minifundista ou mesmo empregado em terras alheias – que tem a terra como elemento de sua subsistência.

A relação de equilíbrio instável estabelecido por essas duas realidades tão diferentes, apesar de interligadas<sup>3</sup>, é facilmente comprometida, o que gera uma realidade fática conflituosa.

O latifundiário busca a expansão de seu poder e esta empreitada consubstancia uma ameaça aos que produzem em pequenos lotes ou minifúndios, que se veem sem alternativas para sobreviver, a não ser por meio do rompimento da estrutura vigente e pela insurgência contra a dura realidade a que são submetidos, situação que origina o *conflito agrário*.

Trata-se, simultaneamente, de uma expressão e de um processo de reprodução incessante da dicotomia entre direitos humanos *versus* interesse do capital – produtivo, modernizador e eminentemente capitalista.

O conflito agrário, para Nelson Ribeiro<sup>4</sup>, representa uma expressão teratológica da questão fundiária. Ou seja, consiste na representação monstruosa da realidade rural. Mais precisamente, consubstancia-se na quebra do equilíbrio que mantém o sistema. Essa ruptura, logicamente, enseja luta e conflito, com o objetivo de construção de algo novo, mais benéfico para a classe que busca a mudança.

A celeuma cinge-se no fato de que não se trata de um embate pacífico. Muito ao contrário, trata-se de verdadeira revolução, apresentando marcas de violações brutais de direitos humanos.

Considerando-se a maneira pela qual se estruturou a realidade fundiária e agrária no Brasil – mais especificamente, no local no qual está inserido o objeto de estudo desta obra, qual seja a Amazônia paraense –, bem como consideradas as

---

<sup>3</sup> A existência de uma garante a própria existência da outra: trata-se de realidades interdependentes; o latifúndio apoia-se na massa populacional desprovida de recursos e esta massa somente é desprovida porque o latifúndio atua opressivamente sagrando hegemonia quase absoluta.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Nelson de F. **Caminhada e esperança de reforma agrária: a questão da terra na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; p. 32.

forças atuantes na manutenção de sua organização, é possível vislumbrar inúmeras violações de direitos, não só em decorrência dos conflitos agrários em si, mas também da própria ordem vigente (administrativa e judiciária), o que representa flagrante contra senso uma vez que deveria ser instrumento de controle ou correção das falhas sociais.

Pode-se afirmar que estas violações de direitos, além de resultado da estrutura estabelecida, são também seu fundamento. Esta estrutura foi e ainda é marcada pelo desrespeito ao cidadão rural ordinário, aquele que não é detentor do poder de produção, mas submetido ao poderio do agronegócio e do latifúndio.

Resultado de uma política concentradora de riquezas, de meios de produção, de informação, e de direitos e prerrogativas, a violação de direitos também fundamenta o sistema, na medida em que os concentradores destes elementos aqui mencionados legitimam sua hegemonia justamente na força, na superioridade baseada na violência e no destemor da punição.

Em meio ao acirrado conflito de terras e ao ávido desejo capitalista de maior produtividade, observam-se todos os tipos de condutas contrárias aos direitos essenciais dos seres humanos: desrespeito à vida – em todos os seus aspectos –; desconsideração da possibilidade de ascensão a um trabalho digno; criminalização da questão da propriedade da terra (aí incluídas fraudes documentais para aquisição de propriedade – grilagem –, descaso com a situação fática de posses de trabalhadores rurais produtivos objetivando sua subsistência, acumulação improdutiva de terras como mera ostentação ou como reserva de valor para especulação futura ou garantia para captação de créditos e subsídios, etc), violação da segurança física e psíquica, entre outras.

A concentração em uma mesma área geográfica de realidades tão contrárias como essas – de um lado, grandes empresários representantes do capital e, de outro, trabalhadores rurais despossuídos e carentes – é fator explosivo para a origem de conflitos fundiários.

Como a solução pacífica entre os próprios particulares não se afigura uma real possibilidade, tendo em vista que, em regra, há o envolvimento de força bruta ou lesão jurídica pela inexperiência ou hipossuficiência de um dos polos envolvidos na relação, não se pode cogitar de outra solução que não a provocação do Poder Público para atuar como mediador no conflito, manifestando-se soberanamente na composição dos litígios.

Um caminho razoável a ser almejado pelo jurisdicionado na busca de uma solução em caso de litígio agrário, especialmente considerando-se que grande parte dos conflitos é decorrente de demarcação e efetiva ocupação de terras<sup>5</sup>, deveria ser iniciado perante os órgãos de terras locais, que no caso do Estado do Pará, são ITERPA e INCRA.

Estes órgãos deveriam regularizar erros formais, materiais, ou até mesmo fraudes, solucionando grande parte dos confrontos de forma administrativa.

Além disso, buscar a manifestação dos legitimados junto ao Poder Legislativo para solucionar definitivamente a questão, com a eventual produção legislativa aplicada *erga omnes* a todos os jurisdicionados da esfera federativa responsável, é outra forma de pressão política e caminho razoável a ser tomado na solução de conflitos agrários.

Ocorre que, em não sendo suficiente a atuação da esfera executiva da Administração Pública (no seu papel de Poder Executivo) na resolução de conflitos agrários, nem da esfera legiferante, resta ao cidadão solicitar auxílio ao poder Judiciário, que tem competência para sobrepor decisões aos jurisdicionados, substituindo sua determinação às vontades das partes, independente de vontade ou anuência.

Na hipótese de a “ideal” tramitação perante estes dois órgãos de terras não gerar uma solução – nos casos em que isso seja possível, frise-se –, a lógica do ordenamento jurídico traz como opção o acionamento das instâncias judiciais cabíveis, por esgotamento dos recursos administrativos, perante as quais será realizada a análise contenciosa do caso em concreto.

Indo-se mais além, entretanto ainda em âmbito jurisdicional, é importante ressaltar que uma vez não resolvido o conflito nos limites jurisdicionais do próprio país e atendidos determinados pressupostos, é possível buscar auxílio em instâncias jurisdicionais internacionais.

Esta “novidade” traz mais um recurso de que podem lançar mão aqueles que sofrem violações de direitos humanos e não conseguem vê-los reparados em seus próprios países. Trata-se da possibilidade de acionar os sistemas global e regionais de proteção de direitos humanos.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, o Anexo 01 gráfico da CPT (conflitos no campo Brasil, 2011) relativo aos números da violência relacionada a ocupação da terra, que são as maiores causas nestes tipos de conflitos.

No caso do Brasil, ainda que possível acionar também o sistema global, é possível a provocação do sistema regional específico para as Américas: o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade<sup>6</sup> previstos pela Convenção Americana e sendo hipótese de cabimento para processamento quanto ao mérito, é possível aos legitimados<sup>7</sup> peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a solução de seus litígios.

Se, apesar da recorrência a este recurso, não houver qualquer resposta sobre o andamento da implementação das medidas propostas ou se não houver o efetivo processamento da demanda, existe a possibilidade de provocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>8</sup>. Trata-se de hipótese mais restrita, conforme se verá em momento oportuno desta obra.

O objetivo destes argumentos é demonstrar que as vias de proteção de direitos humanos violados são as mais amplas possíveis; mas que, a despeito disto, nem sempre se tem uma reparação satisfatória ou em tempo hábil, assim como nem sempre os que merecem punição são concretamente punidos pelos atos atentatórios que cometem.

O fato desses elementos estarem presentes no caso do Castanhal Ubá pesou fortemente na sua escolha como objeto de estudo. Acompanhado e desenvolvido sob a responsabilidade de uma entidade protetora dos direitos humanos no cenário paraense, a Sociedade Paraense de Direitos Humanos – SDDH –, este caso aponta diversas peculiaridades jurídicas e fáticas, o que lhe torna emblemático.

Além disso, a partir da análise pormenorizada das várias violações que ocorreram às vítimas deste caso, tenciona-se evidenciar um padrão de atuação governamental para com as violações de direitos humanos decorrentes de conflitos agrários no interior do Estado do Pará.

O referido organismo de proteção de direitos humanos – SDDH – caracteriza-se por ser entidade da sociedade civil (ONG), criada em 07 de agosto de 1977 e que tem as seguintes unidades de apoio à sua atuação: o setor jurídico; o departamento internacional de proteção e defesa dos direitos humanos (DIDH); um núcleo específico no Município de Marabá, que é voltado de forma prioritária a questões de

---

<sup>6</sup> Vide arts. 44, 45, 46 e 47, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>7</sup> Art. 23, Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>8</sup> Vide Capítulo 3.

violência no campo e violência institucionalizada; um núcleo de atendimento às vítimas, que realiza acompanhamento jurídico e psicossocial às vítimas de violações de direitos humanos.

Apresenta, a ONG – organização não governamental –, atuação efetiva e intervencionista na política de segurança pública, já que participa do Conselho Estadual de Segurança Pública; e, além disso, uma atuação no sentido de promover campanha em âmbito estadual contra a tortura, resultado das recomendações publicadas no relatório entregue à Comissão de Direitos Humanos pelo Relator Especial Contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

A título ilustrativo da atuação engajada da SDDH na defesa da causa dos direitos humanos, insta apontar que, além do caso Fazenda Ubá, dois outros casos de grande repercussão referentes a violações de direitos no campo<sup>9</sup> também foram ajuizados pela entidade supramencionada perante a Comissão Interamericana, o que evidencia a recorrência da temática em solo amazônico paraense.

A atuação da SDDH coopera para a proteção dos direitos humanos em um meio em que as violações são frequentes e não há contingente oficial suficiente para sua defesa.

Adentrando na análise do caso escolhido para base desta obra, destacam-se seus contornos emblemáticos e paradigmáticos que o elevam a parâmetro de análise para os demais casos relativos a conflitos no campo.

Não só apresenta contornos históricos em virtude do aspecto temporal como também pela complexidade de favores e agentes envolvidos. A violação ocorreu em 1985, sendo o mais antigo caso ajuizado pela SDDH perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup>, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

É importante ressaltar que este caso, selecionado para o aprofundamento e para servir de parâmetro para as considerações finais que ao fim serão apontadas,

---

<sup>9</sup> Além do Caso Ubá, a SDDH ajuizou ainda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ações referentes aos casos Princesa e Adão, ambos também avocados pela entidade em virtude da demora injustificada do Estado em dar seguimento aos processos. O primeiro diz respeito à morte de 5 trabalhadores rurais por pistoleiros no Município de Marabá e, o segundo, à morte de um trabalhador rural de forma cruel e indigna (uso de algemas, espancamento) por policiais, em São Félix do Xingu. Em todos os dois casos, em conjunto com o caso Ubá, é possível observar como o campo é desatendido e como impera a violência e o desmando.

<sup>10</sup> Caso peticionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de dezembro de 1999.

desenvolveu-se judicialmente por quase 30 anos e apenas muito recentemente (2011 e 2012) vislumbrou um “desfecho”.

O processo resultou na pronúncia de quatro acusados<sup>11</sup>: Raimundo Lopes Barros, Valdir Pereira Araújo, Sebastião Pereira Dias e José Edmundo Ortiz Vergolino. A esta obra interessa apenas o processamento deste último acusado – o mandante do crime – em virtude do corte metodológico já anunciado na Introdução. Ressalva-se, contudo, a realização de eventuais menções a acontecimentos processuais relativos aos demais acusados, para fins ilustrativos e complementares.

Além da condenação dos responsáveis – que apesar disso não foram recolhidos à prisão –, pioneiramente no que diz respeito a crimes agrários, houve ainda a estipulação de reparação às vítimas (legislação autorizando indenizar as vítimas e ato público de desculpas do governo brasileiro, respectivamente). Ademais, foram estipuladas várias outras medidas que beneficiaram a população de forma genérica (ex: criação de defensorias agrárias).

A despeito deste “final” tardio, é necessário frisar que não se pode, efetivamente, classificá-lo como *satisfatório*, tendo em vista a demora e a dificuldade para sua obtenção.

Esta demora, por si só, causou ainda outros danos e prejuízos, além daqueles a que se postulava a reparação no processo tumultuado, aqui também objeto de análise.

Além disso, é preciso frisar que a despeito do desenrolar da celeuma ter sido centrado na questão das vidas perdidas sob o manto de violência extrema, o cerne do problema, aquilo que deu origem ao conflito em si é algo diferente: o acesso a terra; ou, mais especificamente, os diversos óbices que são postos ao acesso a terra para alguns sujeitos.

O ocorrido no caso deu-se, sobretudo, porque trabalhadores rurais, violentamente assassinados, insurgiram-se contra a situação precária de pobreza em que estavam inseridos em oposição à ostentação improdutiva da grande fazenda na qual estavam estabelecidos. Eram pobres, não dispunham de terras, muito

---

<sup>11</sup> Os acusados foram processados sob as seguintes referências processuais: ação penal nº 054.22006.2.000149-2 (Valdir Pereira de Araújo e Raimundo Nonato de Souza) e 001.2006.2.038043-2 (José Edmundo Ortiz Vergolino) – numeração da 2ª Vara do Júri da Capital do Pará. Quando determinada a atribuição de atuação ativa na solução do caso para a PGE, passou a tramitar internamente um processo administrativo relativo ao caso Ubá sob o nº 2008.0000.7864 (nº de origem OF 4719/08 PGE-FUND). Ao atingir a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi-lhe atribuída a referência “Caso 12.277 – Fazenda Ubá”.

menos de condições de adquiri-las onerosamente ou obter algum título (inclusive por ignorância, falta de educação e de conhecimento técnico sobre o assunto).

O castanhal-fazenda em que ocorreu a chacina era extenso em termos territoriais<sup>12</sup> – dados oficiais do INCRA-PA apontam uma área de aproximadamente 4.201,2514 hectares –. Dos registros do INCRA-PA e das pesquisas realizadas no IDESP, havia, à época da chacina, uma discussão administrativa para que se fosse procedida a desapropriação da área para fins de reforma agrária.

Constam de vários registros<sup>13</sup> que o proprietário peticionara administrativamente, em 1984, ao INCRA, discutindo eventual desapropriação em sua fazenda. Apesar disto, o proprietário ameaçou os trabalhadores rurais instalados em suas terras e pagou a “pistoleiros” pelas mortes de alguns destes trabalhadores rurais<sup>14</sup>.

Diz-se “apesar disto”, pois o procedimento de desapropriação – sobretudo aquele com finalidade de reforma agrária, como era o caso da fazenda Ubá – apenas permite a discussão dos valores a serem recebidos como indenização pela perda da terra para o poder público. Portanto, José Vergolino foi às últimas medidas para proteger uma terra que seria posteriormente tomada pelo Estado para ser utilizada para o cumprimento da função social muito provavelmente em relação àqueles mesmos trabalhadores rurais que mandou matar.

Os documentos juntados aos autos do processo criminal evidenciam que o proprietário reclamou a vários órgãos estatais – polícia civil, ministério da reforma agrária, tribunal de justiça – a retirada dos trabalhadores rurais de suas terras. Como seus pedidos não foram atendidos, contratou um bando de pessoas violentas com o intuito de que executassem as mortes e isto foi feito, diga-se, com requintes de crueldade.

---

<sup>12</sup> No processo original de arrendamento – procedimento anterior ao aforamento –, as extensões territoriais são de “uma légua de frente, ou o que realmente for constatado partindo da fóz do Grotão Taioba e subindo o Rio Vermelho até encontrar o limite das terras aforadas a Leonel de Mendonça Vergolino, por uma légua de fundo, área de cerca de 3.600 hectares.” (licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos da Lei nº 913 de 4 de dezembro de 1954, nº 43/65).

<sup>13</sup> Neste sentido, ver a coleção de revistas “Pará Agrário” do IDESP e documentos oficiais do INCRA.

<sup>14</sup> Na década de 1960, houve algumas invasões de castanhais, dentre eles o Castanhal Ubá. Fonte: IDESP, edições PARÁ AGRÁRIO. Ocorre que, no caso Ubá, o fazendeiro alega que a invasão ocorrera em 1985, reporta-se, então apenas a um seletivo grupo de trabalhadores rurais que procedeu a ocupação na data citada. Destaque para o fato de que, apesar de inicialmente ser um castanhal, com a modernização da região, passou-se a difundir a atividade pecuária, inclusive nos castanhais, que tiveram suas finalidades originais extrativas desvirtuadas.

Tudo decorre da ganância e da necessidade de acumulação de riquezas, o que trouxe como consequência a obstrução da garantia de acesso a terra pelo cidadão comum e desprovido de recursos, a despeito de a situação fática exigir que tivesse havido mitigação do direito de propriedade, que foi exercida em termos absolutos pelo proprietário, com excessos e desproporção.

No Estado do Pará, a região palco do conflito sob análise – o Município de São João do Araguaia (próximo a Marabá) – encontra-se inserido no *polígono dos castanhais*, hoje degradado pela abertura de pastos, com a derrubada de árvores. É um polo concentrador de violações de direitos. Tal fato decorre da forma de ocupação do local, em especial pela proximidade à Estrada de Ferro de Carajás, por onde se dá o escoamento de recursos minerais, que trouxe para a área, como consequência, todas as mazelas sociais que costumam acompanhar projetos minerários na Amazônia.

Corroborando esta alegação sobre a elevada violência nos castanhais a tabela abaixo. Ela revela que, apenas tomando por base o ano de 1985 – ano de ocorrência da chacina da Fazenda Ubá –, muitas outras chacinas foram marcantes:

Tabela 01

Conflitos Fundiários com maior número de mortos em áreas de castanhais - 1985

Município	Castanhal	Proprietário	Área (ha)	Situação Dominial	Nº de mortos	Mês de ocorrência
Xinguara e Marabá	Pau Ferrado	José Olinto Conte	10.800	T. Aforamento	10	Janeiro
Marabá	Surubim	Nelito Ind. e Com.	8.800	T. Aforamento	8	Mai/Junho
S. João do Araguaia	Ubá	José Oscar Vergolino	4.289	T. Definitivo	9	Junho
Marabá	Fortaleza	Almir Moraes	7.200	T. Aforamento	12	Junho
Marabá	Princesa	Wilson A. Villela e Marlon L. Pidde	7.200	T. Aforamento	5	Setembro

Fonte: MIRAD – Coordenadoria de Conflitos Agrários, Conflitos de Terra. Vol. 1. 1986



Além da repercussão interna que o caso teve, o próprio Estado brasileiro foi acusado internacionalmente como responsável por violações ao direito à vida e por violação de direitos decorrente de sua incapacidade ou falta de vontade em investigar de maneira esmerada e diligente as violações cometidas contra os trabalhadores rurais assassinados no massacre da Fazenda Ubá.

Para fins didáticos, subdividiu-se a análise em três momentos: A) a deflagração do conflito e o comportamento dos órgãos/entidades estatais brasileiros; B) o recurso às instâncias internacionais; C) do “desfecho” do caso.

Neste primeiro capítulo, a intenção é meramente evidenciar os fatos, sem qualquer ponderação valorativa, num relato em conformidade com o que foi possível extrair dos documentos processuais perscrutados.

A) A deflagração do conflito e o comportamento dos órgãos/entidades estatais brasileiros

A área da fazenda Ubá foi originalmente um castanhal de serventia pública, que era trabalhado por membros da comunidade local de São João do Araguaia em suas origens. Em 1965, foi arrendado para José Oscar de Mendonça Vergolino, conforme consta do arquivo do GEA-ITERPA, autuado em processo administrativo sob o nº 889/65, em 15 de julho de 1965, perante a Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará.

Muito embora não haja, atualmente, registro do título definitivo da propriedade no GEA, em virtude de problemas de logística na transferência de arquivos físicos, há registros em outros documentos de que foi expedido em 1928 o título de propriedade definitivo do castanhal Ubá. Portanto, já não era mais terra pública desde então, mas propriedade privada.

Conforme os relatos de testemunhas e de matérias jornalísticas da época do massacre, bem como de alguns registros do IDESP-PA, por volta do início do ano de 1985 houve a ocupação de parcela da fazenda Ubá por alguns trabalhadores rurais sem terra, assim como em outras fazendas adjacentes – processo de ocupação que vinha acontecendo desde a década de 1960, como decorrência do grande incentivo governamental para promover a “modernização” da região amazônica.

A convivência não era pacífica. “Posseiros” – conforme são denominados os trabalhadores rurais pelos fazendeiros –, de um lado, em busca de terra para

garantir subsistência; de outro, fazendeiros, prezando pela sua propriedade exercida em termos quase absolutos.

Aliado a isto, a atuação – ou, mais frequentemente, a não atuação – do Estado *lato sensu* para o apaziguamento de ânimos ou garantia de direitos – seja de proprietários, seja de trabalhadores rurais – fornecendo substrato para o desenvolvimento de conflitos.

Este choque de realidades e interesses, auxiliado pelo fato de que a área vinha sendo ocupada, culminou nas mortes encomendadas no episódio que passou a ser conhecido como a “chacina da fazenda Ubá”.

Em 13 de junho de 1985, na região sul do Estado do Pará, nas iminências da Fazenda Ubá, localizada no Município de São João do Araguaia, cinco trabalhadores rurais que ocupavam uma área dentro da fazenda, dentre os quais uma mulher grávida não identificada (referida no processo penal como “Francisca de Tal”), foram assassinados por um grupo de “pistoleiros” por encomenda do proprietário da fazenda: José Edmundo Ortiz Vergolino<sup>15</sup>.

As vítimas deste episódio foram: João Evangelista Vilarins<sup>16</sup> e Francisco Pereira Alves – que antes de serem executados, tiveram suas casas incendiadas –; Januário Ferreira Lima, Luiz Carlos Pereira de Souza; e Francisca – mulher gestante e não identificada. Seus corpos foram encontrados em localidade próxima à fazenda, com várias marcas de ferimentos, em especial na região craniana e torácica.

A chacina, entretanto, não se resumiu a isto. Teve continuidade no dia 18 do mesmo mês, por obra dos mesmos agentes.

Nesta nova investida, mais três trabalhadores rurais foram mortos: José Pereira da Silva – líder católico da comunidade local, conhecido como Zé Pretinho –, Valdemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro<sup>17</sup>, cujos corpos também foram

---

<sup>15</sup> Descendente de tradicional família de Marabá, com 48 anos à época dos fatos aqui narrados, o sr. José Edmundo Ortiz Vergolino – filho de Carmem Iacira Ortiz Vegolino e José Oscar de Mendonça Vergolino – era representante do espólio de seu pai, em nome de quem fora expedido o regular título de arrendamento do castanhal Ubá.

<sup>16</sup> Não existe pacificação quanto o sobrenome “Vilarins”, pois em alguns documentos oficiais ele aparece escrito desta forma; em outros, no entanto, aparece escrito “Vilarinho”. Optou-se por utilizar a primeira grafia, por ser maior sua incidência nos documentos analisados e por ter sido esta a grafia utilizada para a edição da lei estadual de indenização aos familiares das vítimas.

<sup>17</sup> Esta vítima, na realidade, não era alvo do ato homicida. Era administrador de uma fazenda próxima à Ubá e foi confundido com um trabalhador rural quando caminhava na localidade à procura de condução.

encontrados com marcas de vários ferimentos, com especial concentração nas áreas torácica e craniana.

Estima-se que houve mais vítimas – cerca de 14 – nesta chacina, entretanto, foram apontadas apenas 08 no processo criminal.

Aos 13 de junho de 1985, o sr. Manoel Guedes de Souza (RG 470.969 SEGUP/PA) prestou *noticia criminis* ao Ministério Público do Estado, em Marabá, relativa à chacina dos primeiros trabalhadores rurais, à qual presenciara.

Comunicou que por volta de abril de 1985, aproximadamente 115 pessoas haviam ocupado a área do castanhal Ubá e que desde então lá residiam, não sem ameaças frequentes pelo dono do castanhal. Comunicou ainda que um dos executores envolvidos – um pistoleiro, de nome Evandro Guedes – havia reconhecido ser seu irmão de criação e teria afirmado, no momento de sua execução: “Esse não, sangue do meu sangue dói”.

Foi instaurado Inquérito Policial, em São João do Araguaia, pelo então delegado regional Sr. Electo Djalma de Monteiro Reis, em 15 de junho de 1985, sob o registro 006/85-SEGUP/PA. Neste ato, o delegado regional determinava a apuração do envolvimento do Sr. José Edmundo Ortiz Vergolino na chacina noticiada, sendo desde logo decretada sua prisão preventiva pela juíza de direito da 14ª Vara Cível da Capital que respondia pela Comarca de Marabá à época – Sra. Marta Inês Antunes Lima.

Ele, de fato, fora recolhido à prisão; contudo, à revelia do conhecimento do delegado regional e a mando do delegado Teixeira – do processo original consta apenas esta remissão ao primeiro nome –, o indiciado fora transferido indevidamente para Belém (informação constante do TELEX nº 65/85, de 19/06/1985).

Em resposta, no TELEX nº 064/85, oriundo de Belém, consta informação de que, como foi indevida a transferência, o indiciado não fora nem identificado criminalmente, nem fora colhido seu depoimento – o que somente ocorrera em 21 de junho de 1985, em Belém, pelo delegado de polícia Bertolino de Oliveira Neto, ato em que o indiciado confirmou ter contratado dois funcionários a quem incumbia “evitar a entrada de pessoas estranhas na fazenda”<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> O reconhecimento da contratação de empregados para este tipo de atividade é relevante, na medida em que corrobora a existência da pistolagem no interior amazônico, admitida pelo próprio mandante do crime em comento; entendimento explorado no capítulo 2 (item 2.3). Ademais, consta

A reclusão preventiva de José Vergolino, no entanto, não durou muito, sendo-lhe concedida ordem pleiteada em *habeas corpus*<sup>19</sup>, sem prejuízo da *persecutio criminis*, em 26 de junho do mesmo ano, em decisão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, conforme consta do Ofício nº 184/85, de 28 de junho de 1985.

Em 03/09/1985, foi expedido um termo de advocatura pelo então corregedor geral de polícia – o Sr. José Orlando de Paula Arrifano – para que fossem realizadas novas diligências, pois ele considerou insuficientes aquelas já realizadas para fins de subsídio da denúncia.

Nesta nova apuração, foram apontados outros três envolvidos nos crimes: Sebastião Pereira Dias – vulgo “Sebastião da Terezona” –, Raimundo Nonato de Souza – vulgo “Goiano” – e Valdir Pereira –, sobrinho de Sebastião Pereira Dias.

O inquérito policial fora concluído em 17 de julho de 1985. Foram relatados como indiciados: Sebastião da Terezona, Valdir Pereira, Raimundo Nonato de Souza e José Edmundo Ortiz Vergolino.

Foi então requerida, novamente, prisão preventiva para o Sr. José Vergolino, adicionando-se a este pedido a prisão dos demais envolvidos recém-adicionados.

Renovou, também, o acusado, seu pleito liberatório em *habeas corpus*<sup>20</sup> impetrado em 29 de novembro de 1985, o qual foi negado em 23 de dezembro de 1985 em julgamento das Câmaras Criminais Reunidas.

À data de 06 de dezembro de 1985 consta dos autos do processo criminal o oferecimento da denúncia pelo então promotor público da Comarca de Marabá – Francisco Barbosa de Oliveira – contra todos os envolvidos conhecidos na chacina dos trabalhadores rurais.

---

nos autos do processo-crime uma declaração feita em cartório, na presença do juiz da Vara Civil – Humberto de Castro –, datada de 08.02.1984, em que o réu alega sua filiação, a forma como adquiriu a terra (herança de 50% do lote inteiro do castanhal Ubá deixado por seu pai, que o adquirira de Deodoro Machado de Mendonça, por escritura de compra e venda e ter sido legitimada a aquisição com a expedição de um título definitivo de propriedade expedido pelo Estado do Pará em 12 de agosto de 1939, apesar de não apresentar os títulos comprobatórios), alegando ainda ter mais 5 irmãos e ser o mais velho (José Henrique Ortiz Vergolino) o representante do espólio. Importa destacar que foi juntada aos autos do processo uma cópia de ação de reintegração de posse que movia o réu para retirada dos trabalhadores rurais que ocupavam suas terras, ajuizada em 12 de junho de 1985.

<sup>19</sup> Constavam como causídicos do sr. Vergolino, até então, os advogados Paulo Sérgio da Silva Rôla (OAB/PA P/54) e Waldir Santana Bandeira de Sousa (OAB/PA W/75).

<sup>20</sup> Nesta renovação de *habeas corpus*, os advogados do acusado alegaram não ter havido sequer ordem de prisão expedida, assim como não houvera jamais prisão, o que é notoriamente contrário à realidade tanto que houve a transferência do sr. José Vergolino para delegacia de Belém, em detrimento do conhecimento do delegado responsável.

A denúncia indiciava-os nas cominações dos crimes apontados nos arts. 121, §2º (homicídio qualificado), inc. I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido)<sup>21</sup>, do Código Penal Brasileiro; à exceção de José Ortiz Vergolino, a quem eram cominados os mesmos crimes, mas por força da norma de extensão do art. 29, do CP<sup>22</sup> (concurso de pessoas), imputando-lhe a autoria material.

Alegava o promotor – na denúncia de uma folha de papel, frente e verso – que havia comprovação de autoria e materialidade, bem como que era preciso considerar a formação de bando movido por especial intenção de agir de forma cruel, agravando a situação ter sido morta uma mulher gestante<sup>23</sup>.

Entretanto, a ação penal não foi instaurada antes de 1991, sob o número 043/91.

Foram ainda inquiridas as seguintes testemunhas: José Romão da Rocha Filho, Pedro Avelino da Silva, Manoel Pereira Gonçalves – intimadas em 11/03/1987, pelo oficial de justiça Lázaro Pereira do Carmo – e Maria de Fátima Julião de Freitas e Marina Ferreira da Silva – viúva de Zé Pretinho.

Em todos os testemunhos relata-se a execução das vítimas pelos pistoleiros arrolados pela autoridade judiciária local, bem como o fato de que eles se evadiram dos locais dos crimes em um automóvel de cor bege da marca “Corcel”, automóvel este notoriamente conhecido na cidade como sendo da propriedade de José Vergolino.

A juíza titular da vara perante a qual corria o processo em São João do Araguaia, à época, era a sr<sup>a</sup>. Ezilda Pastana Mutran.

Em 10/04/1987, o oficial de justiça Alan de Jesus Oliveira Santis cumpriu ordem do juízo de intimar as seguintes testemunhas: Carlos Chamiê, Miguel Gomes Filho, Osvaldo Mutran, Osório Pinheiro, Almir Queiroz de Moraes, destacando que

---

<sup>21</sup> Ver art. 1º, I, da lei 8071/90 (lei de crimes hediondos) e art. 1º, da lei 9.455/97 (lei de tortura).

<sup>22</sup> “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

<sup>23</sup> Em entrevista à SDDH, foi informado pelos advogados e demais envolvidos no desenvolvimento e acompanhamento do caso, que a mulher gestante fora confundida com a sra. Marina da Silva, mulher do líder assassinado “Zé Pretinho”, que também estava grávida à época, mas cujo nascituro não vingou. Portanto, foi desejada a morte, apenas houve erro quanto à pessoa; nessas hipóteses o CP determina, no art.20,§3º, que deve considerada a punição com base na qualidade da vítima virtual – aquela que se deseja atingir.

apenas o sr. Mutran não fora devidamente intimado, pois quando da diligência encontrava-se em “crise aguda de pressão alta” e estaria desacordado.

Em 09/10/1987, existe registro nos autos processuais de que a representação processual do mandante do crime fora alterada para os advogados João de Albuquerque Nunes Neto (OAB/PA J203A) e Carlos Alberto Serra de Souza (OAB/PA 3500).

Determinada nova intimação dos acusados, em 07/06/1988 existe registro nos autos de que apenas “Sebastião da Terezona” fora novamente intimado; os demais residiam fora da comarca e, como não foram dados meios de locomoção ao oficial de justiça – Lázaro Pereira do Carmo – este não procedeu à diligência.

Desmembrou-se o processo em 03/12/1987, por ordem da juíza Ezilda Pastana, sob a justificativa de que o processo se avolumava em demasia e que já era possível o início da instrução para o réu José Ortiz, havendo uma desigualdade no grau de instrução entre os réus, o que em conjunto poderia dificultar o manuseio dos autos.

Sob o argumento de que era acometido por “gastrite erosiva superficial” e de que por isso necessitava de tratamento médico – o que o atestou o chefe da seção de polícia científica de Marabá, o sr. Osvaldo de O. Ferreira – o réu mandante solicitou transferência da localidade em que deveria cumprir a pena para outra que lhe permitisse o correto tratamento da mazela. Detalhe para o fato de que lhe havia sido concedido indulto natalino em 22/12/1987, com a imposição de retorno em 04/01/1988, o que não ocorreu, portanto já se encontrava em liberdade.

Ingressa no feito como assistente de acusação a Sra. Joana Gomes Ferreira, manifestando-se em 15/08/1988, colaborando para o aditamento da denúncia, o que ocorreu em 06/04/1989. Apontava dois elementos necessários à peça vestibular: a individualização das condutas e a instrução probatória. O MP apresenta em juízo, então, um levantamento da área, catalogando os trabalhadores rurais que lá habitavam, bem como evidenciando a intimidação a que eram submetidos e apresentava uma testemunha nova: Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. Este aditamento gerou a necessidade de nova inquirição de testemunhas e novo protelamento processual.

Com a criação da Comarca de São João do Araguaia em 1991, foi solicitado o encaminhamento da ação penal sob o fundamento de que se tratava da localidade

onde os crimes haviam ocorrido (*locus delicti*), portanto, a comarca competente<sup>24</sup> para o processamento e julgamento do feito – apesar de seu avançado estágio – e ficou patente tratar-se de situação protelatória e morosa.

Remetidos os autos de Marabá para a nova comarca em 10/05/1991, foi recebido pela juíza de São João, sr<sup>a</sup>. Natércia N. Oliveira, que em 13/04/1994 renova determinação de recolhimento à prisão de todos réus envolvidos no processo.

Determinou a juíza, em 20/06/1994, que fossem intimados os interessados para apresentar alegações finais. A assistente de acusação as apresentou em 23/08/1994. Os réus, por sua vez, apresentaram-nas em muito passado o prazo legal (05 dias); o sr. José Vergolino ajuizou suas alegações finais somente em 10 de agosto de 1995, praticamente um ano após a determinação da juíza. Os demais réus apresentaram-nas também em data muito posterior: em 25/05/1997, o sr. Valdir Pereira de Araújo; em 29/10/1997, o sr. Raimundo Nonato de Souza. Sebastião da “Terezona” não se manifestou nos autos, em virtude de sua morte em 14 de junho de 1995 em uma rebelião na penitenciária estadual Fernando Guilhon, em Belém – fato informado pela Corregedoria Geral Penitenciária do Estado, com apresentação do respectivo atestado de óbito.

Apesar da regular e válida intimação de todos os envolvidos, nenhuma das Alegações Finais fora ajuizada tempestivamente, ressaltando-se o fato de que, ainda que houvesse sido determinado um prazo (no caso, cinco dias) e as manifestações tivessem demorado meses para ser apresentadas, não houve qualquer sanção administrativa ou judicial para o atraso injustificado, sendo todas as peças recebidas e consideradas aptas a influenciarem no julgamento.

Importante destacar, neste momento da análise, ser tamanha a repercussão do caso, que existe manifestação da Anistia Internacional<sup>25</sup> juntada aos autos em 15 de dezembro de 1997, no sentido de ser informada da situação no Brasil para que pudesse atuar em suporte aos direitos humanos, bem como do Ministério Público Federal (PRDC – Procuradoria da República dos Direitos dos Cidadãos), também solicitando maiores informações sobre o andamento do caso para fins de proteção dos direitos dos envolvidos.

---

<sup>24</sup> “Art. 69, Código de Processo Penal. **Determinará a competência jurisdicional: I – o lugar da infração; II – o domicílio ou residência do réu; III – a natureza da infração; IV – a distribuição; V – a conexão ou continência; VI – a prevenção; VII – a prerrogativa de função”.**

<sup>25</sup> Organismo internacional de proteção dos direitos humanos. Maiores informações disponíveis em [www.amnesty.org](http://www.amnesty.org).

Novo pedido de realocação do réu José Ortiz, em virtude de questão de saúde, é realizado, em 20/03/1998, desta vez, por ter realizado um procedimento chamado *herniografia* em dezembro de 1997 para correção de uma hérnia inguinal direita recidiva. O médico a fornecer os atestados nesta ocasião foi o dr. Francisco de Assis Alencar. Este procedimento médico gerou sucessivos pedidos de prorrogação do afastamento da cadeia.

A partir de 1999 vislumbra-se também a manifestação do Secretário de Estado de Direitos Humanos – à época, o sr. José Gregoni – solicitando um julgamento rápido da chacina do castanhal Ubá, por razão de afetar a imagem e a credibilidade do país no exterior.

Em 25/01/2001 é proferida sentença de pronúncia pelo juiz Augusto Carlos Corrêa Cunha. Pronunciou todos os réus, à exceção de Sebastião da “Terezona”, ocasião pela qual somente então foi reconhecida a extinção de sua punibilidade em virtude do evento morte.

Com a criação das Varas Agrárias no Pará, pela Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993<sup>26</sup>, a juíza Marília Lourido dos Santos remeteu os autos à Vara Agrária mais próxima – Marabá – em 28/10/02. Justificou não terem sido remetidos anteriormente em razão de ainda pender recurso; como este fora indeferido, era finalmente possível sua regular tramitação e já perante a Vara Agrária. O próprio MP manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento perante a Vara Agrária, entendendo trata-se de delito que tinha por base a questão agrária.

Recebido o processo, em 05/11/2002, pelo juiz titular da Vara Agrária de Marabá – Sr. Marcus Alan Gomes – foi renumerado, passando a ser designado por processo nº 199.1.900001-1.

Para o regular seguimento, nova intimação dos acusados foi realizada somente em 15/12/2003, determinada pela juíza Kátia Parente, ocasião em que respondia pela Vara Agrária de Marabá. Atualmente, é juíza responsável pelas Comarcas do Interior no TJE/PA.

O libelo crime acusatório fora apresentado em 20/04/2004, pela promotora Ana Maria Magalhães Carvalho, e foi aditado em 11/03/2005.

---

<sup>26</sup> “Art. 3º - Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: (...)  
e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.”



Ocorre que, por decisão do juiz que então respondia pela região agrária de Marabá – Sr. Líbio Araújo Moura – os autos retornaram ao juízo comum. Determinou o retorno dos autos para São João do Araguaia em virtude de entender não ser matéria de sua competência. Para justificativa, referiu-se à consulta realizada pelo Ouvidor Agrário nacional perante a Corregedoria de Justiça do Interior (processo nº 2004.440.031), em que a resposta obtida – da lavra da desembargadora Carmencin Marques Cavalcante – foi no sentido da incompetência da Vara Agrária (decisão publicada no DJE em 03/02/2005). Alegou a desembargadora, na ocasião, a súmula 206 do STJ, de seguinte teor: “a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera competência territorial resultante das leis de processo”.

Portanto, retornam os autos a São João, recebidos em 25/08/2005, pela juíza Reijane Ferreira de Oliveira, registrando-os sob o número 019/05, às fls. 82, do livro próprio.

A contra minuta do libelo é finalmente apresentada em 14/10/2005, pelo réu, situação em que aproveita para solicitar o desaforamento do processo para Marabá, alegando não haver estrutura no *locus delicti* para um julgamento daquele porte, bem como haver perigo para o réu naquela localidade.

A acusação também solicitou o desaforamento, mas para Belém, argumentando a possível parcialidade do júri em Marabá.

Acatado o pedido de desaforamento, foram os autos remetidos para Belém, em 07/07/2006. Na capital, recebeu a numeração seguinte: 001.2006.2.038043-2, em 20/07/2006, passando a tramitar na 2ª Vara Penal (atual 2ª Vara do Tribunal do Júri), de titularidade do juiz Cláudio Montalvão das Neves (atualmente no desembargo do TJE/PA).

Determinada a data do júri para 06/10/06, houve pedido tanto da defesa quanto da acusação para adiamento.

Inicialmente solicitado pela defesa, o réu alegava ter alterado sua representação (os novos advogados seriam Mancipor Oliveira Lopes, OAB/PA 9.812-B e Marcone Walvenarque Nunes Leite, OAB/PA 12.798) e que haveria proximidade de outro júri a ser realizado pelos novos causídicos, em Marabá, o que lhes inviabilizaria a chegada a Belém em tempo tão exíguo. Este pedido foi indeferido.

Em outra oportunidade, o MP manifestou-se pela necessidade de alteração da data, em virtude da necessidade de comparecimento de algumas testemunhas

arroladas com cláusula de imprescindibilidade. A nova data do júri foi designada então para 11/11/2006, mas só ocorreu de fato em 11/12/2006.

No plenário do júri, interrogou-se o réu, que dentre outras alegações, argumentou que não conhecia nenhum dos trabalhadores rurais em sua propriedade – fazenda Ubá – na época do ocorrido. Tal afirmação contradiz o que afirmara em 1985, quando de seu primeiro interrogatório, de que havia inclusive contratos firmados com algumas das famílias que habitavam sua terra.

A testemunha Manoel Guedes de Souza – uma das lideranças da ocupação da fazenda Ubá, fato que apenas foi destacado quando do plenário do tribunal popular –, irmão de criação de um dos pistoleiros – Evandro Guedes – reforçou seu relato inicial sobre a presença na chacina. Dos depoimentos das testemunhas de acusação houve relatos sempre no sentido de ratificar a participação do réu como mandante do crime.

Condenado a 152 anos de prisão (19 anos para cada um dos oito mortos), em sessão da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, presidida pelo juiz Raimundo Moisés Alves Flexa, José Vergolino apelou em 13/12/2006 (processo nº 2006.3.008032-9) e ajuizou pedido de reconsideração acerca da decisão de negar-lhe direito de recorrer em liberdade<sup>27</sup>.

Alegou em sede de apelação o cerceamento de defesa, pois uma vez que o próprio Estado havia decidido pelo desaforamento em comarca distinta daquela solicitada pelo réu, deveria arcar com os traslados e manutenção das testemunhas que a defesa solicitava; além disso, afirmou ter sido o julgamento contrário ao que as provas atestavam (afirmou que os laudos periciais das vítimas seriam duvidosos e possivelmente não seriam relativos a todas as vítimas).

O MP refutou as alegações, sob o fundamento de que havia substrato probatório suficiente para a condenação e de que não houve excusa no custeio das testemunhas arroladas pela defesa. Somente uma delas compareceu, apesar de terem sido expedidas 5 passagens; o próprio advogado de defesa devolveu as 4 restantes. Ademais, não foram arroladas com cláusula de imprescindibilidade e já

---

<sup>27</sup> Os demais réus – Valdir Pereira de Araújo e Raimundo Nonato de Souza – foragidos e citados por edital, foram julgados sem estarem presentes e condenados a 199 anos de prisão – cada um foi condenado a 22 anos de prisão por cada uma das mortes – pelo Conselho de Sentença da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, presidido pelo juiz Luciano Mendes Scaliza, em 27/10/2011.

havia sido ouvidas na própria instrução do processo perante os diversos juízos singulares por que passara o feito.

Ocorre que as razões da apelação não foram encaminhadas corretamente, e em 02/02/2007, o TJE/PA solicitou que essa falha fosse sanada.

Foi então interposto novo HC – *habeas corpus* – em 05/12/2006, com a finalidade de anular a sessão do júri (HC nº 2007.3.002018-4), repetidas as mesmas razões da apelação. Mas foi denegado em 02 de maio de 2007, sob o fundamento de que não houve irregularidade nenhuma durante a tramitação no júri, considerada válida a condenação.

Solicitadas novas diligências pela defesa, em 04/03/2008, foi negado pedido sob a relatoria do desembargador relator Rômulo Nunes (atualmente desembargador do TJE/PA), acolhida a tese do MP de que, com base no art. 616, CPP, tratar-se-ia de faculdade do órgão julgador acolher este pedido e que na hipótese se afigurava como desnecessária.

Figurando no 2º grau, o MP – na pessoa do procurador de justiça Cláudio Bezerra de Melo – manifestou-se em 02/04/2008 no sentido de reiterar ser improcedente o pedido da apelação e de que fosse dada maior celeridade no julgamento a fim de que o apelado respondesse pelos crimes pelos quais fora condenado, saldando seu débito para com a sociedade.

Por unanimidade a apelação do réu foi improvida em 19/08/2008, destacando-se no acórdão – no que diz respeito à alegação do réu de que haveria falha na comprovação da materialidade em virtude de serem necessários os exames de corpo de delito nos crimes que deixavam vestígios – que o exame de corpo de delito pode ser suprido quando desaparecidos os vestígios ou quando fosse impossível sua realização, por isso, amplamente aceitável a prova testemunhal e as provas já apreciadas.

Deste acórdão, de número 73.048, o réu opôs embargos declaratórios em 26/08/2008 alegando omissão quanto ao pedido de produção de provas referentes a um DVD acostado aos autos, onde ficaria evidenciado que o julgamento do júri havia sido feito contrariamente às provas. Estes embargos também foram unanimemente negados em 09/09/2008.

Lançando mão da última oportunidade recursal de que dispunha, o réu ajuizou Recurso Extraordinário – RE – perante o STF em 30/09/2008, alegando cerceamento de defesa (as testemunhas que arrolou não foram custeadas de forma

devida; o desaforamento fora determinado para Belém e não Marabá conforme solicitara), nulidade no julgamento da apelação (indeferimento da produção de provas que seriam supostamente evidenciadas no DVD apontado) e violação do rito do júri (nulidade por julgamento contrário às provas). O MP apresentou contrarrazões a este recurso em 30/10/2008.

Transitado em julgado o acórdão 73.420/08 conforme publicação do DJE – Diário Oficial de Justiça do Estado – de 15/03/2008, já se tornara possível ao juiz expedir mandado de prisão para o réu, em virtude de sua condenação definitiva, o que ocorreu em 10/12/2008, já que o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Em virtude da avançada idade do réu – 69 anos – na data do acórdão, sua prisão foi determinada a ser cumprida em regime domiciliar. Exatamente por este motivo, a defesa peticionou à 2ª Vara do Tribunal do Júri pedindo reconhecimento da prescrição (argumenta no sentido da prescrição da pretensão punitiva, mas no pedido final requer reconhecimento da prescrição da pretensão executória), ao que o juiz presidente se manifesta no sentido de ser matéria da competência do juízo das execuções penais uma vez que já estava em andamento a execução da pena, sob o processo de nº 2009.2.004485-3.

O processo já se encontrava findo, com a sua remessa inclusive para o arquivo geral do TJE/PA. Ocorre que a última notícia oficial do tribunal é a de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, portanto qualificado como foragido; isto ensejou o desarquivamento do processo e seu retorno ao cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

#### B) O recurso às instâncias internacionais

Tendo em vista a morosidade e a falta de efetividade da justiça interna, foi apresentada petição contra o Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1999, tomando-se por base os artigos 33, alínea “a” e 41, alínea “f”, da Convenção Americana para fundamentar a competência para o caso.

A acusação específica contra o Estado Brasileiro, conforme se pode verificar da análise da petição inicial interposta pela SDDH, em conjunto com o MNDH e o CEJIL fora a de violação dos seguintes artigos da Convenção Americana: artigo 1º,

inciso I (obrigação de respeitar os direitos); artigo 4º (direito à vida); artigo 8º, inciso I (direito às garantias judiciais) e artigo 25 (direito à proteção judicial).

Preliminarmente, em relação à admissibilidade do caso perante a Corte, foi ressaltado o longo prazo entre o cometimento dos crimes e a iníqua atuação da justiça brasileira em resolver a situação de forma efetiva e justa. Deveria, portanto, ser excepcionada a regra do esgotamento dos recursos internos, conforme previsto no art. 46, inciso 2, alíneas “a”, “b” e “c”, da Convenção Americana.

Na questão do mérito, alegou-se ter sido violado o direito à vida. Fundamentou-se o pleito no sentido de que ainda que os crimes tivessem sido cometidos por agentes privados, o Estado deveria ser responsabilizado pela incapacidade de ser diligente e fiscalizar, solucionar e reparar violações<sup>28</sup>. Portanto, o Brasil deveria ser responsabilizado pela violação do direito à vida em decorrência da incompetência de suas autoridades em investigar, identificar e punir eficazmente os agentes privados responsáveis.

Além da violação do direito à vida, alegou-se também a violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais pelo atraso injustificado, previstos nos arts. 8.1 e 25.1, da Convenção Americana, respectivamente, aqui transcritos:

Art. 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial (...) para a determinação de seus direitos e obrigações (...).

Art. 25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O atraso injustificado tem fundamento na expressão “prazo razoável”, utilizada no artigo 8.1. Por tratar-se de conceito aberto, aponta-se aqui a interpretação dada pela Corte Interamericana, realizada com base na decisão proferida no Caso Genie Lacayo. A definição pendeu para a indicação de uma equação; para aferir o significado de um prazo razoável para a atuação interna em

---

<sup>28</sup> “De acordo com a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos inserida no art. 1.1 não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer o possível para o cumprimento dessa obrigação, inclui a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência de garantias efetivas do livre e pleno exercício desses direitos.” (Ver petição Inicial SDDH perante a Comissão Interamericana de Justiça relativa ao caso Fazenda Ubá).

relação às violações de direitos humanos antes de se provocar os instrumentos internacionais de proteção, devem ser aferidos os seguintes elementos: a complexidade do caso, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades policiais<sup>29</sup>.

Patentes ambas as violações, em especial quando da instrução judicial, que foi extremamente conturbada, repleta de falhas protelamentos desnecessários, frisando-se um traslado de autos para a então recém-criada comarca competente, mesclada com momentos de inatividade; o que arrastou o processo criminal por mais de 20 anos. Um prazo nada razoável, ainda que seja analisada a complexidade do presente caso.

Se analisados os prazos processuais penais previstos na legislação brasileira, será possível visualizar que nenhum deles foi respeitado. O ajuizamento da denúncia penal, contado o tempo desde o acontecimento do fato, demorou 172 dias e, muito embora não haja prazo expresso sobre o fim da instrução penal, a jurisprudência<sup>30</sup> é firme no sentido de que deve transcorrer em prazo razoável – longe do que pode ser considerado a partir dos 172 dias apontados.

As Alegações Finais de todos os réus foram intempestivas, apresentadas com atraso de mais de meses em relação ao prazo de cinco dias estabelecido pelo juízo – de acordo com o próprio código de processo penal: o próprio período de instrução perante o juízo singular para posterior julgamento pelo tribunal do júri fora finalizado extemporaneamente.

A petição das vítimas foi recebida em 19 de janeiro de 2000 pela Comissão Interamericana. Até a data de 18 de janeiro de 2006 o Estado Brasileiro ainda não havia apresentado suas alegações finais, peticionando apenas manifestações simples, e somente na data de 09 de julho de 2007 foram apresentadas tais alegações, de forma oficial.

---

<sup>29</sup> Para essa conclusão, a Corte Interamericana valeu-se dos elementos adotados pela Corte Européia de Direitos Humanos, conforme eficazmente sintetizado em Estrasburgo, no recurso Guillemin x França, de 21.02.97: "(...) o caráter razoável da duração de um processo se avalia segundo as circunstâncias da causa, que demanda à ocorrência uma avaliação abrangente e tendo em vista os critérios consagrados pela jurisprudência da Corte, em particular a complexidade da causa, o comportamento dos recorrentes e das autoridades competentes".

<sup>30</sup> Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do STF, que destacou três critérios a serem analisados para a definição de *prazo razoável*, questão a ser melhor desenvolvida no capítulo 3, item 3.1.2.

Em 26 de julho de 2007, os peticionários solicitaram a determinação de uma audiência à Comissão Interamericana, deferida esta para o dia 23 de setembro de 2008 em Washington, sede da Comissão.

Ocorrida a audiência, foi realizada proposta de acordo de solução amistosa, a qual fora apresentada aos familiares das vítimas em 03 de fevereiro de 2009 pelos peticionários, para discussão das medidas apresentadas e suas repercussões. Esta proposta sofreu algumas modificações e foi dado conhecimento ao Estado brasileiro para que fosse iniciada negociação efetiva e o conflito fosse finalmente solucionado, se possível na esfera conciliatória, com o devido acatamento da proposta apresentada para versão final.

Em 2010, o Estado do Pará delega atribuição à PGE-PA para a tratativa dos assuntos relativos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito ao Estado *stricto sensu*, por meio do Decreto nº 2.264, de 12 de maio de 2010<sup>31</sup>.

A partir de então, houve continuidade no processamento criminal perante o poder judiciário paraense e o processamento internacional, agora sob atenção direta da PGE/PA.

### C) Do “desfecho” do caso

No que diz respeito ao plano do direito penal, em relação aos acusados pelos homicídios, houve a condenação do mandante – José Vergolino – e de dois dos executores Raimundo Lopes Barros e Valdir Pereira Araújo, os únicos ainda sobreviventes e em local certo e sabido. O outro envolvido conhecido por Sebastião da “Terezona” morreu– o que acarretou a extinção da punibilidade deste agente pela morte.

Em relação ao plano cível, da recomposição dos danos, aponta-se que sob a condução da SDDH, CEJIL e MNDH, houve a composição do litígio perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, enfim “finalizando” o pleito jurídico envolvendo o ocorrido no caso do castanhal Ubá.

---

<sup>31</sup> Publicado no DOE-PA nº 31.666, de 14/05/2010.

Foi firmado um acordo de solução amistosa entre o Estado brasileiro e os familiares das vítimas, e o Estado do Pará passou a diligenciar no sentido de implementar todos os pontos acordados naquilo que lhe era cabível<sup>32</sup>.

O Poder Executivo paraense editou uma lei (lei nº 7.528/2011), pela qual ficou estabelecido pagamento de indenização no valor de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) para cada família das vítimas, a título de reparação por danos morais e materiais; acrescida de uma pensão vitalícia no valor de R\$765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), a ser paga a cada um dos representantes dos familiares das vítimas.

Ademais disso, houve uma manifestação simbólica do Estado brasileiro, no sentido de desculpar-se publicamente para com as vítimas, em virtude de sua inércia em proteger internamente seus direitos humanos.

Esta manifestação solene teve lugar em São João do Araguaia, em 16/08/2012, sendo um dos requisitos da solução amistosa firmada entre o Estado e as vítimas, em âmbito internacional.

Além destes pontos mais imediatistas e simbólicos – indenização e desculpas públicas –, outras medidas também foram acordadas, a exemplo da criação de defensorias agrárias, inserção dos familiares das vítimas de forma preferencial em programas oficiais de assentamento rural, dentre outras a serem melhor trabalhadas e desenvolvidas no capítulo 3, item 3.3.

---

<sup>32</sup> Houve acordo entre os entes políticos da federação – Estado do Pará e União (Brasil) – em que o Pará, alegando estar na vanguarda dos direitos humanos, não toleraria esta forma de desrespeito; além disso, por ter sido em seu território que a violação ocorreu, seria co-partícipe em termos de responsabilidade, motivo pelo qual coube a ele a responsabilidade pelo pagamento indenizatório dos familiares, além de outras diligências, como a criação de defensorias agrárias em seu quadro de defensores estaduais, etc.



## 2. COMPREENDENDO AS ORIGENS DA CHACINA: OS “CASTANHAIS DO POVO”

Conforme apontado, a metodologia desta obra envolve a análise da conjuntura sociopolítica e jurídica em que ocorreu a chacina da Fazenda Ubá. Isto implica conhecer não apenas os dados concomitantes às mortes e ao processamento criminal dos indiciados no Brasil e ao litígio internacional acerca da apuração da responsabilidade do Brasil, mas também da realidade anterior a estes fatos – a própria conjuntura local que os desencadeou.

A compreensão da conjuntura anterior é justamente a proposta deste capítulo que, apesar de analisar um momento antecedente, é de especial relevância para que se possa compreender o ato atentatório contra os direitos humanos no meio rural e a forma como foi tratado, sobretudo no meio amazônico, em virtude de dois pontos: 1) a conjuntura anterior não explica somente as mortes, mas também a forma como se desenvolveu o processo-crime e muito possivelmente a atitude do Estado quando de sua atuação internacional; 2) conflitos agrários não são isolados, muito pelo contrário, são a eclosão de uma série de fatores que se aglutinam no tempo e no espaço, culminando na exteriorização violenta da contraposição de duas ideologias distintas – a da classe dominante e a da classe dominada.

Por isso, este capítulo verifica, sempre sob um viés sócio-jurídico, um instituto antigo de direito civil – o aforamento – partindo do fato de que a fazenda Ubá, em seus primórdios, era um castanhal. É analisado o papel destes castanhais para o povo local, bem como a sequência da cadeia dominial do lote Ubá e a regularidade da sua transferência até chegar ao poder do sr. José Ortiz Vergolino.

É analisado ainda o papel das oligarquias rurais para a ocorrência das chacinas, sua formação e manutenção, bem como são apontados sinais de que essa oligarquização pode ter influenciado a forma como foi conduzida a persecução criminal, com especial destaque para o instituto da *pistolagem*, seção em que se traça um perfil do pistoleiro e seu papel para a manutenção da ordem oligárquica no interior amazônico.

Por fim, para auxiliar a compreensão das origens da celeuma instaurada com o caso Ubá, traça-se um perfil do município de São João do Araguaia, destacando sua inserção em um meio rural bastante atrasado em termos de desenvolvimento no

interior amazônico, bem como a convivência reiterada com conflitos decorrentes de questões fundiárias e agrárias.

## 2.1 Aforamento

Na Amazônia, o estudo do instituto jurídico do aforamento ou enfiteuse se mostra de peculiar interesse, haja vista que foi predominante<sup>33</sup> até mais da metade do século XX para transferir grandes extensões de terras públicas a pessoas que, por alguma razão tinham relação com o governo (em geral política) e gozavam de grande prestígio social e fortuna. Portanto, eram poucas pessoas que eram beneficiadas, mas as terras que recebiam eram ricas em extensão e exuberância de cobertura vegetal – em geral castanhais e seringais.

Assim, o aforamento era empregado para a transferência de áreas públicas para o controle e exploração por particulares. Os castanhais, antes “do povo”, passaram, então, a ser controlados por uma classe dominante<sup>34</sup>, formada pelos atores que sempre estiveram presentes no domínio da terra no Brasil: políticos, grandes fazendeiros, exportadores, comerciantes estrangeiros, entre outros.

O presente estudo se propôs à análise de um caso desde suas origens. Em termos concretos, isto significa explorar a questão da terra em um momento anterior, concomitante, e posterior à ocorrência violadora de direitos humanos na localidade, haja vista trata-se de um castanhal, ou mais precisamente, de um “castanhal-fazenda”, conforme se demonstrará *a posteriori*.

A análise da estrutura fundiária local é extremamente relevante, pois fornece substrato para compreender vários aspectos da violação – sob a ótica dos direitos humanos –, dentre eles, o posicionamento do Estado desde um momento anterior à

---

<sup>33</sup> Apesar de existirem, também, à época áurea da castanha os títulos definitivos de propriedade, o aforamento, de fato, foi a forma preponderante de usufruto dos castanhais no Estado do Pará. Exemplo disto são os dados obtidos perante o IDESP, que evidenciam um total de 218 títulos aforados somente no polígono dos castanhais, e mais 44 em municípios diversos, entre 1955 e 1966, o que equivaleria a aproximadamente 898.298 hectares de terra. Se considerados apenas os aforamentos do polígono, o total aforado nesta época seria de aproximadamente 749.078 hectares, o que equivaleria à quase totalidade da área inicialmente proposta para o polígono castanheiro no Projeto de Lei nº 2.036/83. Neste sentido, o gráfico referente às diferentes propostas para demarcação do polígono castanheiro, no Anexo 02.

<sup>34</sup> Formou-se o que Marília Emmi convencionou denominar *oligarquia dos castanhais*. EMMI, Marília Ferreira. **A Oligarquia do Tocantins e o Domínio dos Castanhais**. Belém: 1988, UFPA/Centro de Filosofia/Núcleo de Altos Estudos amazônicos.

chacina, bem como o viés sociológico e jurídico da conjuntura em que ocorreu a grave violação aos direitos humanos dos trabalhadores rurais locais.

A despeito de ter origens remotas, o aforamento está ainda hoje presente na realidade do Estado do Pará. Ainda existem castanhais aforados, ainda existem indivíduos que pleiteiam o resgate das terras aforadas.

É tamanha a relevância que existe uma seção específica para tratar de aforamentos no ITERPA, o GEA. As terras aforadas foram antes de propriedade do Estado e hoje se encontram sob o domínio direto de particulares, transferidos a eles mediante concessão do Estado. E isto, por si só, já é motivo suficiente para delimitar contornos de ordem pública à matéria.

A tabela abaixo evidencia quantas glebas castanheiras estão aforadas no Estado do Pará atualmente e qual a extensão territorial a que isso corresponde:

Tabela 02

DEMONSTRATIVOS DE CASTANHAIS NO PARÁ (GLEBAS / HECTARES)

MUNICÍPIOS	GLEBAS	HECTARES
ALENQUER	03	6.900,0000
ALMEIRIM	23	82.800,0000
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	01	3.600,0000
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	08	29.698,9000
ELDORADO DOS CARAJÁS	23	74.770,1130
ITUPIRANGA	16	35.446,1454
JACUNDÁ	01	7.200,0000
MARABÁ	51	131.178,0965
MONTE ALEGRE	01	3.600,0000
PIÇARRA	03	8.880,0000
PORTEL	04	14.400,0000
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	18	14.199,0444
SÃO FÉLIX DO XINGU, atualmente TUCUMÃ	01	3.232,6677
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	12	6.884,1269
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	02	7.200,0000
TUCURUÍ	04	8.872,0097
XINGUARA	03	7.192,8583
<b>TOTAL</b>	<b>174</b>	<b>446.053,9619</b>

Fonte: Gerência de Aforamento – GEA, 2012.

Em sua origem (direito romano e grego), o aforamento era um instituto concedido apenas pelo Poder Público – aforamento público –, mas que aos poucos passou a ser também utilizado entre particulares – aforamento particular.

Mais adiante, o instituto adquiriu contornos de direito real sobre coisa alheia, utilizada com a finalidade de conceder terras para que outros dela usassem, auferindo a conseqüente renda dessa exploração.

Aforamento ou enfiteuse<sup>35</sup>, portanto, em termos atuais, consiste num direito real sobre coisa alheia. Trata-se de uma espécie de contrato, pelo qual ocorre a

---

<sup>35</sup> Código Civil de 1916, DA ENFITEUSE

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

Art. 679. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Art. 680. Só podem ser objeto de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

Art. 681. Os bens enfitêuticos transmitem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos alodiais neste Código, arts. 1.603 e 1.619; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 682. É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem o imóvel.

Art. 683. O enfiteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio direto tem trinta dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro do prazo indicado, não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuar-la com quem entender.

Art. 684. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferência, no caso de querer o senhorio vender o domínio direto ou dá-lo em pagamento. Para este efeito, ficará o dito senhorio sujeito à mesma obrigação imposta, em semelhantes circunstâncias, ao foreiro.

Art. 685. Se o enfiteuta não cumprir o disposto no art. 683, poderá o senhorio direto usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o prédio pelo preço da aquisição.

Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou dação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

Art. 687. O foreiro não tem direito à remissão do foro, por esterilidade ou destruição parcial do prédio enfitêutico, nem pela perda total de seus frutos; pode, em tais casos, porém, abandoná-los ao senhorio direto, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o ato da renúncia. (art. 691).

Art. 688. É lícito ao enfiteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungível o prédio aforado, avisando o senhorio direto, dentro em sessenta dias, contados do ato da transmissão, sob pena de continuar responsável pelo pagamento do foro.

Art. 689. Fazendo-se penhora, por dívidas do enfiteuta, sobre o prédio emprazado, será citado o senhorio direto, para assistir à praça, e terá preferência, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso de adjudicação.

Art. 690. Quando o prédio emprazado vier a pertencer a várias pessoas, estas, dentro em seis meses, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

§ 1º Feita a escolha, todas as ações do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 2º Se, porém, o senhorio direto convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distinto.

Art. 691. Se o enfiteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o prédio aforado, poderão opor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dívidas.

Art. 692. A enfiteuse extingue-se:

I – pela natural deterioração do prédio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

transferência do domínio útil e perpétuo de um imóvel, por seu proprietário, em contrapartida ao pagamento de um foro anual, certo e invariável. É importante destacar que apesar de ser consagrado como “perpétuo”, na verdade, devia ser acordado por um prazo de 99 anos. Ocorre que após esse período nunca ocorria o resgate do título.

Orlando Gomes chega a considerá-lo uma forma de exceção ao conceito unitário da propriedade, haja vista que concede ao seu titular tamanhas prerrogativas, a ponto de seu poder sobre a terra ser comparado ao do proprietário<sup>36</sup>.

Assim dispunha o art. 678, do Código Civil de 1916:

Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou outro emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto, por uma pensão ou foro anual, certo e invariável.

Nas palavras de Clóvis Beviláqua:

O domínio útil, no sentido em que o direito moderno emprega esta expressão, consiste no direito de usufruir a coisa de modo mais completo, e transmiti-la a outrem por ato entre vivos e de última vontade. É(...) a soma de todos os direitos elementares do domínio, separados da pessoa do dono do imóvel e reunidos na pessoa de um terceiro.

(...)

O domínio direto é direito que se mantém ordinariamente na sombra e só se manifesta em ocasiões restritas, para o recebimento do canon, para a percepção do laudêmio em caso de alienação e nos casos concernentes ao *jus praelationis* e ao *jus devolutionis*.<sup>37</sup>

---

II – pelo compromisso, deixando o foreiro de pagara as pensões devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias.

III – falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

~~Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis trinta anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar o direito ao resgate, nem contrariar a disposições imperativas deste capítulo.~~

~~Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis vinte anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).~~

Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis dez anos depois de constituído, mediante pagamento de um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo. (Redação dada pela Lei nº 5.827, de 1972).

Art. 694. A sub-enfiteuse está sujeita às emsmas disposições que a enfiteuse. A dos terrenos de marinha e acrescidos será regulada em lei especial.

<sup>36</sup> GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2010, p. 266.

<sup>37</sup> Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Ed. História, Rio de Janeiro, Volume I, p. 1.146.

No Estado do Pará, o instituto do aforamento público foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 913/1957. Posteriormente, passou a ser disciplinado de forma mais específica pelas leis estaduais nº 3.641, de 05 de janeiro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 5.780, de 27 de novembro de 1967; e o Decreto-Lei estadual nº 57/1969, regulamentado pelo Decreto estadual nº 7.454/1971.

Conforme dispunha o art. 38, da Lei nº 913/1954, era um instituto voltado para o uso das terras devolutas do Estado, para extração de produtos nativos, e somente para aqueles que as tivessem arrendado – o arrendamento estava previsto nos arts. 19 a 37 do mesmo diploma normativo –, que funcionava como um requisito prévio ao aforamento em si.

Tratava-se de uma forma de o Estado manter os castanhais sob seu domínio, uma preocupação que pode ser percebida desde a 1ª Lei de Terras (Decreto Estadual nº 1.444/1933), que tratava de forma minuciosa sobre as terras devolutas de castanhais, determinando que seriam objeto de compra ou arrendamento, este último a forma predominante de apropriação, ao menos enquanto durou a citada Lei de Terras (da década de 1930 a de 1950).

O Estado valia-se deste contrato, largamente, para permitir a exploração privada de castanha e da seringa. Portanto, mantinha o domínio indireto e recebia um foro anual do seringalista ou dono do castanhal, que ficava com o domínio útil ou direto.

Era devido ao senhorio direto o pagamento de um laudêmio de valor equivalente a 10% sobre o valor da terra nua, que devia inclusive abranger as benfeitorias existentes como base de cálculo, conforme previsto no art. 46, 1, III, da Lei estadual nº 913/1954, a ser interpretado conforme a cláusula primeira do contrato de aforamento (cláusula essencial).

Elemento importante a ser destacado era justamente a necessidade de prévio e expresso consentimento do senhorio direto – no caso, o Estado do Pará –, que, enquanto detentor do domínio indireto, era responsável por resguardar o interesse público, impedindo transferências lesivas à coletividade, sob pena de enquadramento da conduta do gestor que assim determinasse como sendo ímproba<sup>38</sup> e passível de anulação por ser lesiva ao patrimônio público. Na verdade,

---

<sup>38</sup> Neste sentido, ver a lei 8.429/1992 (lei de improbidade).

esta prática lesiva ocorria na quase totalidade, reforçando o poder da oligarquia regional numa época em que a atividade econômica mais importante da região era o extrativismo vegetal.

A regra do Código Civil de 1916 era a de que o aforamento deveria ter caráter perpétuo, mas, se fosse concedido por tempo limitado, deveria ser considerado como arrendamento, regendo-se pelas normas relativas a este outro contrato específico.

Detalhe importante a ser destacado sobre a enfiteuse é o da necessidade de demarcação das áreas objeto de contratação. Era necessário que fossem determinadas as extensões a serem aforadas; entretanto, na prática, estas medidas eram feitas em valores apenas aproximados e definidos com base nos acidentes geográficos locais. Eram então ocupadas áreas maiores do que aquelas concedidas; com isto, passou-se a ter a figura dos “excessos” ou “sobras de terras”.

Tentando reparar esta ilegalidade, o Estado do Pará, por intermédio do Decreto nº 7.454/1971<sup>39</sup>, regularizou a ocupação indevida, estabelecendo parâmetros a serem seguidos por aqueles que tinham terras ocupadas sem os devidos trâmites legais.

Trata-se, em verdade, de “adequação” da legislação em benefício de uma certa parcela social. Este fato será melhor desenvolvido no capítulo 2 (item 2.2), mas é interessante ressaltar desde já a questão, chamando a atenção do leitor para a convivência do poder público com algumas atitudes predatórias e não necessariamente legítimas dos particulares.

Questão que merece destaque neste sistema de aforamento é a do desvirtuamento da finalidade essencial dos contratos: a exclusiva extração da castanha; pecuária e agricultura eram atividades secundárias. Apesar disto, a partir de meados da década de 60 grandes empresas passaram a adquirir por transferência – fosse dos foreiros iniciais ou do próprio poder público – títulos de aforamento justamente para a implementação destas atividades, apoiados em incentivos fiscais concedidos pela SUDAM – Superintendência da Amazônia.

Os novos investidores tiveram preferência em ocupar e desmatar as áreas do polígono castanheiro, tendo em vista que elas já eram objeto de títulos de aforamento expedidos pelo Estado, ao invés de adquirir outras áreas não regulares.

---

<sup>39</sup> Revogado pelo Decreto nº 2.135, de 26 de maio de 2010, publicado no DOE nº 31.615, de 02/03/2010.

Ao instituírem atividades diversas da extração da castanha, incorreram em patente desvio de finalidade dos títulos originais, que eram explícitos em seu fim exclusivo<sup>40</sup>.

O denominado *polígono* castanheiro constituía-se na área de maior incidência de castanhais ao longo do rio Tocantins Apesar de jamais ter sido oficialmente delimitada, a área passou a ser amplamente denominada – inclusive em documentos oficiais – como *polígono dos castanhais*, a partir dos anos 1980 – quando os conflitos fundiários passaram a ser mais intensos na localidade –, para indicar a área sudeste do Pará, em especial os Municípios de Marabá, São João do Araguaia e Xinguara.

De acordo com a prof<sup>a</sup>. Marília Ferreira Emmi, a ideia da delimitação do polígono surgiu, pioneiramente, em atenção ao 1º Simpósio Nacional da Castanha do Brasil, promovida pela SUDAM, em 1982. Já em 1983 foi encaminhado ao Ministro para Assuntos Fundiários, um memorial realizado em conjunto pela Associação dos Exportadores de Castanha do Pará e pelo Sindicato Rural de Marabá, no qual se propunha a criação de uma área específica para a preservação das áreas de castanhais.

No mesmo ano, o deputado federal Gerson Peres apresentou o Projeto de Lei nº 2.036/83 à Câmara dos Deputados, com o intuito de “criar o Polígono Castanheiro da Amazônia”, aprovado pela Câmara em 1986, mas arquivado no Senado Federal.

De qualquer sorte, inexistia consenso quanto à efetiva área a ser delimitada, cuja extensão e abrangência foram as mais diversas em vários documentos oficiais: o Memorial apresentado pelos exportadores de castanha e pelo Sindicato Rural dos trabalhadores rurais de marabá indicava uma área de 800.000 (oitocentos mil) hectares, referente aos Municípios de Conceição do Araguaia, Itupiranga, Marabá e São João do Araguaia; em documento posterior elaborado pelo GETAT – Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins – em 1985, apontava-se uma área de 1.200.000 (um milhão de duzentos mil) hectares, referentes à Marabá, São João do Araguaia e Xinguara; para o IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal –, por sua vez, a área abrangida deveria ter 1.747.900 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil e novecentos) hectares, abrangendo Itupiranga, Marabá, São João do Araguaia e Xinguara.

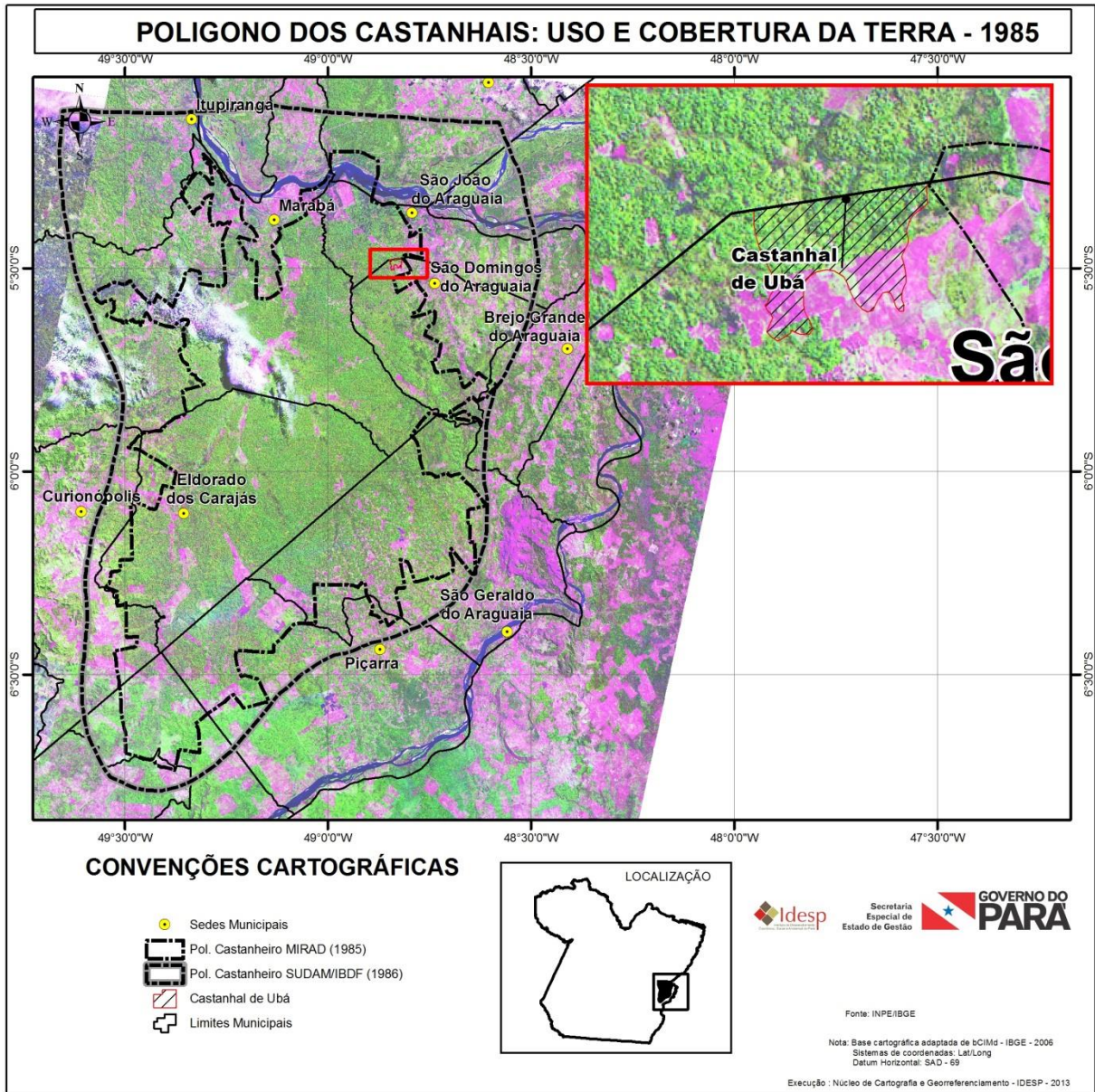
---

<sup>40</sup> Art. 38, lei nº 913/1954 c/c art. 27, decreto-lei nº 57/1969 (lei de terras estadual vigente à época).



O mapa a seguir demonstra as várias demarcações – com tracejados diferentes – bem como a concentração de vegetação nativa.

Mapa 01



Voltando-se à análise dos desvios de finalidade, que inicialmente somente poderia ser voltada ao extrativismo vegetal, destaca-se que a atividade pecuarista somente passou a ter repercussão a partir da década de 1970, o que ensejou a transformação dos castanhais em fazendas, os ditos “castanhais-fazendas”.

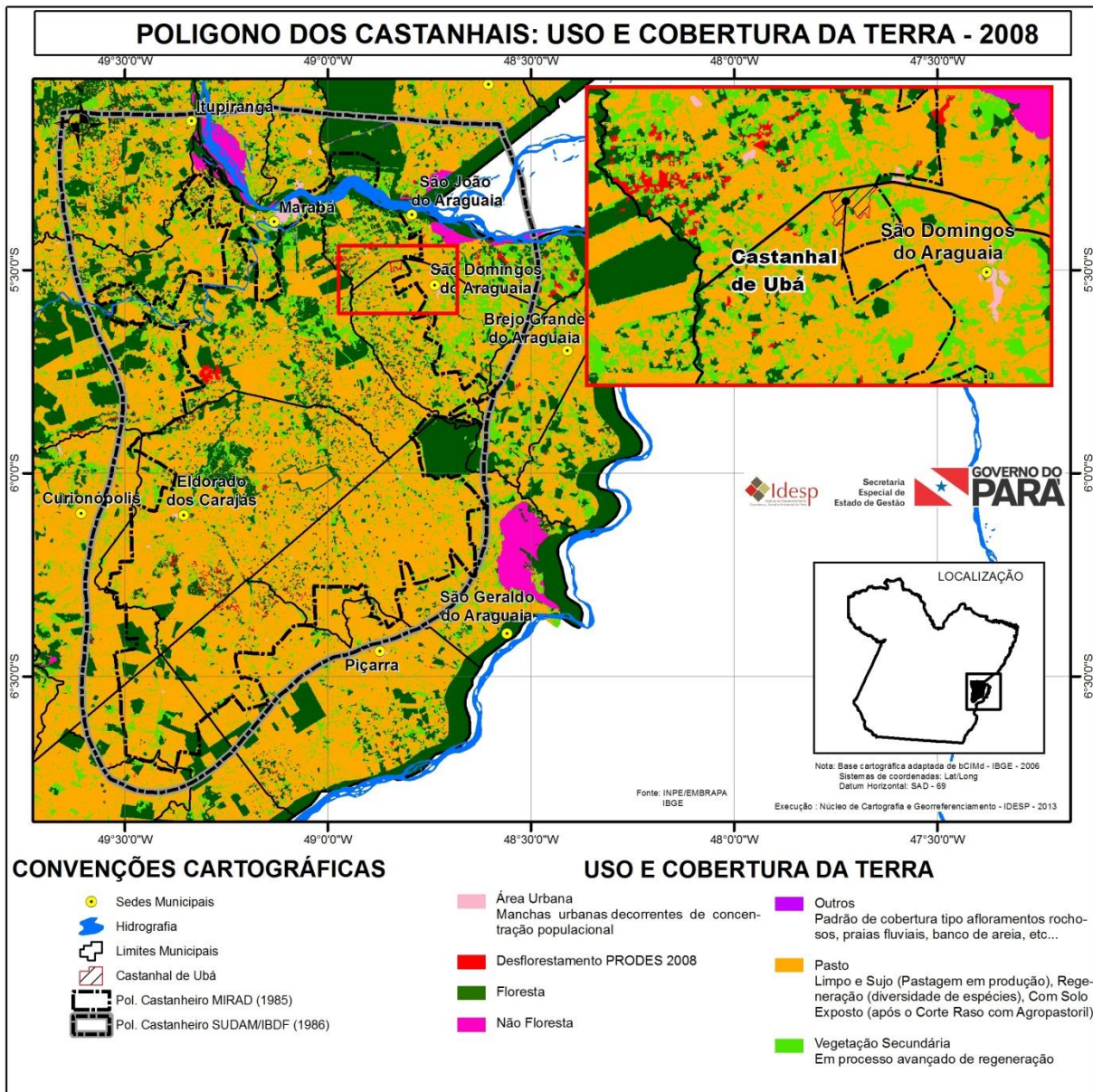
Inicialmente, a atividade pecuarista era apenas complementar, tanto para fins de subsistência quanto no que diz respeito a auferimento de renda extra, objetivando um maior aproveitamento econômico da área.

Ocorre que os investimentos necessários à implementação da empreitada pecuarista eram elevados demais, sobretudo em decorrência de questões logísticas – transporte até a capital ou outros centros de distribuição e comércio, acesso às terras muito interioranas, elevado custo na aquisição de material para criação e manutenção do gado, etc –, isto dificultou a instituição exitosa da pecuária logo no início do assenhoreamento privado dos castanhais.

Somente com a abertura da Rodovia estadual PA-70 e da Transamazônica, e com inúmeras facilidades fiscais oferecidas pelo regime militar é que a pecuária deslanchou, dando azo e permitindo o vislumbre das dimensões e moldes que ainda tem atualmente nas áreas castanheiras.

Esta atividade predatória, que exige a transformação de mata em pasto, ajudou a dizimar a vegetação de castanheiras nativas, o que é possível de se observar pelo mapa a seguir apresentado, em cotejamento com aquele apresentado anteriormente.

Mapa 02



Uma problemática da atualidade, no que tange ao afloramento de terras públicas é a de que, em 2002, o Novo Código Civil (em vigor desde 10 de janeiro de 2001) vedou a instituição de novas enfiteuses, não mais prevendo este instituto jurídico em seu rol de direitos reais. Assim determina a redação civilista atual:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos afloramentos a que se refere este artigo é defeso:  
I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aflorado, sobre o valor das construções ou plantações;



II - constituir subenfitêuse.

§ 2º A enfitêuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

Apesar da extinção do instituto, o CC/02 regulou as situações anteriores para justamente evitar a insegurança jurídica. Subordinou as enfitêuses já instituídas às normas do Código Civil já revogado e outras posteriores correlacionadas.

De qualquer maneira, sem olvidar a legislação existente anteriormente que ainda deveria reger os aforamentos já estabelecidos, vários foram e são os problemas que se apresentam no que diz respeito à ocupação da terra na região castanheira.

Já havia, ao tempo da instituição das enfitêuses, o descumprimento das normas relativas à matéria. Ainda que as normas legais e contratuais fossem expressas e claras, em termos práticos, os foreiros não as cumpriam, fosse pela transferência da terra para finalidade distinta daquela pactuada com o Poder Público (extração vegetal da castanha), fosse pelo não pagamento dos valores pactuados (laudêmio, foros).

Atualmente, o descumprimento continua. Especialmente tendo-se em vista que normas “paliativas” das irregularidades foram emitidas desde então<sup>41</sup>.

Tendo isto em vista, resta ao Estado do Pará algumas soluções para regularizar a ocupação territorial. Dentre elas, a rescisão dos contratos de enfitêuse e a criação de disciplina normativa efetiva para regularizar as situações ilegais que se perpetram no tempo.

Além da regularização da ocupação territorial em termos ocupacionais e sociais, faz-se mister que o Estado regularize os impactos ambientais sofridos pelas áreas dos castanhais. Trata-se de uma solução voltada para o meio ambiente: a reparação dos danos ambientais causados.

Não obstante o objetivo direto desta última medida seja o meio ambiente, de forma indireta, também milita em favor da população, haja vista que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, portanto de titularidade difusa, sendo direito de todo ser humano ter acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, CF/88).

No que diz respeito à primeira opção de solução para a regularização fundiária local no território castanheiro – a rescisão contratual –, é preciso

---

<sup>41</sup> Neste sentido, o Decreto Estadual nº 9.203, de 15.07.1975, e 1.805, de 21.07.2009 (alterado pelo Decreto Estadual nº 2.163/2010), com destaque para as recentes edições normativas acerca do “Código de Regularização Fundiária do Estado do Pará”.

apresentar sua definição técnica para o melhor desenrolar da análise. Define-a, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho, como sendo decorrente de

(...) um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Esta manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada, e, por isso, pode ser classificada em três grupos: a rescisão amigável, a rescisão judicial e a rescisão administrativa.<sup>42</sup>

Trata-se da extinção do contrato decorrente da *culpa lato sensu* de uma das partes contratantes. Existe, neste caso, impossibilidade jurídica de continuidade do contrato, assim definida pelo supracitado autor: “a *impossibilidade jurídica* admite, em tese, o cumprimento da obrigação, mas não nas condições jurídicas decorrentes do contrato”<sup>43</sup>.

É relevante destacar que, sendo a enfiteuse um contrato, pelo descumprimento das causas pactuadas é possível arguir-se a sua extinção. Se não pela ausência de uma cláusula expressa nesse sentido, mas pelo fato de essa possibilidade ser inerente a todos os contratos bilaterais e sinalagmáticos – espécie dos quais é exemplo o aforamento.

Ademais, ainda que seja um contrato de direito privado e, nesta condição deveria o Estado equiparar-se aos seus jurisdicionados, é preciso atentar para o fato de que seu objeto são terras públicas. Mesmo quando firma contratos de direito privado, despidido do *jus imperii*, o Estado não perde sua característica de potestade na integralidade, devendo haver a influência, ainda que diminuta, de regras de direito público, para que se garanta a prevalência do interesse público nos pactos firmados pelo Poder Público.

Neste sentido, Hely Lopes Meireles:

(...) Não há como negar que mesmo nos contratos preponderantemente de direito privado firmados pela Administração muitas vezes ocorre a derrogação das regras de Direito Comum pelos preceitos especiais de Direito Público. Vale dizer: mesmo que no ajuste prepondere o Direito Privado, a administração pode valer-se de condições especiais para impor sua supremacia em benefício do interesse público.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> **Manual de direito administrativo**. 25ª ed. rev. ampl. e atual. até a lei 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. p. 213.

<sup>43</sup> Idem, Ibidem. p. 215.

<sup>44</sup> **Licitação e Contrato Administrativo**. 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 184.

Corroborando o entendimento deste autor, as palavras de José Inácio Monedero Gil, ao atestar que:

(...) a figura do contrato privado puro com igualdade absoluta das partes é radicalmente impossível porque a administração nunca pode deixar de ser poder executivo do Estado nem em suas relações voluntárias.<sup>45</sup>

Enquanto representante do Poder Público, a Administração Pública tem o poder-dever de fazer valer seus atos, leis e contratos. Deve zelar pela *res publica* e pela moral pública. Neste intuito, tem a prerrogativa, inclusive, de cancelar contratos quando contrariem sua finalidade, em desobediência aos princípios da ética e da razoabilidade.

Isto quer dizer que a base jurídica e principiológica nacional e estadual paraense subsidiam uma eventual atuação estatal no sentido de ter como melhor solução o cancelamento dos contratos de aforamento desvirtuados (desvio da finalidade inicial exclusiva: extração vegetal), ou inadimplentes (falta de pagamento de foros, laudêmios), tendo em vista o afastamento da finalidade principal ou falta para com os deveres inicialmente pactuados.

Portanto, uma opção mais imediatista para o Estado já foi apontada, qual seja, a rescisão dos contratos de aforamento pelo descumprimento de normas específicas.

O descumprimento de normas contratuais (ex: não pagamento de foros anuais), ou o ingresso irregular em uma área pública são razão suficiente para que a lesão ao interesse público seja alegada e que seja determinado o desfazimento do vínculo, por *culpa* da parte privada.

No que diz respeito à segunda hipótese de solução aqui apontada - a regularização pela instituição de normas efetivas para sanar as falhas e incorreções da forma que foram ocupados os terrenos de castanhais - é preciso abordar três pontos específicos: a ocupação ilegal dos castanhais, as “sobras de terras”, e o resgate administrativo dos títulos de domínio pleno.

Em relação às “sobras de terras”, é preciso destacar que, em regra, os contratos de aforamento traziam como pontos demarcatórios acidentes geográficos.

---

<sup>45</sup> **Doctrina del Contracto Del Estado.** Madri: Inst. Estudios Fiscales, 1977, p. 122 *apud* MUKAI, Toshio. “O Direito Administrativo e os Regimes Jurídicos das Empresas Estatais”, 2ª. Ed, p. 332. São Paulo: Ed. Fórum, 2004).

Era responsabilidade do foreiro proceder à efetiva demarcação do imóvel, o que não ocorria na prática.

Conseqüentemente, houve a ocupação de faixas de terras excedentes àquelas previamente ajustadas, o que se convencionou denominar de “sobras de terras” ou simplesmente “excedente”.

Esta situação encontra-se fora dos padrões legais, considerando-se que, para que haja a incorporação de faixas excedentes ao pactuado no contrato de aforamento, é preciso que o órgão responsável pela política fundiária local faça uma análise e posteriormente decida sobre sua viabilidade jurídica, de forma que ocorra uma delimitação precisa da faixa de terra extra.

A delimitação é, inclusive, requisito *sine qua non* para que haja um posterior resgate do domínio (art. 693, CC/1916) – aquisição da propriedade plena do imóvel pelo pagamento de um laudêmio e dez foros –, assim como demonstrar o cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas perante o Estado, sob pena de indeferimento.

Existe previsão normativa para este procedimento (incorporação de áreas excedentes às pactuadas nos títulos originários de aforamento) no Decreto Estadual nº 9.203/1975, diploma normativo que alterou o art. 197, do Decreto nº 7.454/1971<sup>46</sup>. O dispositivo alterado traz a seguinte redação:

**“Art. 197 - A SAGRI notificará todos os foreiros que ainda não demarcaram as áreas que ocupam, cujo domínio direto pertencer ao Estado, a fim de requererem essa demarcação até 31 de dezembro de 1975 e a concluírem até 31.12.76.**

§ 1º - A notificação será feita por edital coletivo publicado no DIÁRIO OFICIAL e em jornal de circulação diária na Capital do Estado pelo menos uma vez em cada mês até que se esgotem os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O mesmo edital deverá ser afixado em caráter permanente, nas Mesas de Rendias ou Coletorias Estaduais de todos os Municípios em que houver áreas aforadas, durante os últimos trimestres dos anos de 1975 e 1976.

§ 3º - Os foreiros que atenderem a exigência da SAGRI terão o direito de **incluir em seus aforamentos os excessos de área existentes entre os limites naturais constantes de seus títulos e as superficiais neles consignadas, ou efetivamente ocupadas, desde que esse excesso, em cada lote, não ultrapasse a 50% de área aforada.**

---

<sup>46</sup> Revogado pelo Decreto nº 2.135, de 26 de maio de 2010, publicado no DOE Nº 31.615, de 02/03/2010.

§ 4º - Para incluir o excesso de área a que se refere o parágrafo anterior, o foreiro pagará ao Estado, o mesmo preço que estiver vigente para a venda no momento em que for aprovada a demarcação, no prazo de 30 dias, a partir da ciência, sob pena de perder definitivamente o direito à inclusão.

§ 5º - Ao foreiro que, tendo incluído em seu título o máximo do excesso possível, ainda **comprovar ocupação efetiva sobre área contígua, poderá ser concedido, a critério da SAGRI, novo aforamento** desde que o interessado o requeira no prazo improrrogável de 90 dias, após ser publicada a sentença que aprovar a demarcação do seu aforamento anterior.

§ 6º - Decorrido o prazo acima estipulado, ou indeferido o novo aforamento, todas as áreas contíguas ao aforamento anterior se tornarão livremente disponíveis pela SAGRI.

§7º - Os foreiros que não iniciarem e concluírem seus processos nos prazos acima estabelecidos, presumir-se-á que renunciaram a qualquer direito sobre o excesso de área aforada, podendo a SAGRI promover "ex-offício" a respectiva demarcação, cujas despesas correrão por conta dos mesmos, devendo ser depositadas 30 dias após a notificação, sob pena de cobrança nas mesmas condições aplicáveis aos débitos fiscais". **(grifo da autora)**

Portanto, é necessário que sejam submetidos à análise dos órgãos responsáveis por terras na localidade as incorporações de excessos, independentemente do que determinava o contrato de aforamento inicial.

E, neste caso, tem-se como órgãos responsáveis por terras no Estado do Pará, o ITERPA, especificamente referente à questão de contratos de aforamento, por força do Decreto nº 2.363, de 31 de julho de 2006, que o autoriza – em delegação de poderes – a proceder à transferência de direitos enfitêuticos, mediante prévia demarcação territorial e pagamento do valor da terra nua, em cumprimento ao art. 1º, §4º, até o limite de 50% da dimensão aforada.

Destaque para o fato de que foi delegada ao ITERPA, na pessoa de seu presidente, a atribuição de transferência de direitos enfitêuticos, não a possibilidade de autorizar o resgate administrativo dos títulos. Isto porque o resgate constitui alienação<sup>47</sup> do patrimônio público, ao passo que a transferência de direitos enseja apenas mudança de titularidade do domínio útil.

---

<sup>47</sup> De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e, caso imóvel, dependerá também de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência – quando referente a imóveis da Administração Pública direta e fundacional –, dispensada a licitação apenas nos casos expressamente previstos em seus dispositivos legais (art. 17, inciso I).



De fato, o resgate do título deve ser subordinado ao chefe do Poder Executivo, representante material do Estado, que estará atuando na sua atividade precípua, sem necessidade de qualquer delegação, observadas, logicamente, as exigências da legislação relativa a alienações de bens públicos previstas na lei nº 8.666/1993.

A expressa autorização estatal é condição necessária para a alienação da área aforada. Além de prevista no arcabouço normativo estadual, foi objeto de cláusula obrigatória nos contratos de aforamento (cláusula terceira), que estabelecia a proibição da transferência da titularidade da terra sem a audiência prévia e anuência expressa do Estado do Pará, na qualidade de senhorio indireto do imóvel.

Em relação ao valor a ser pago a título de resgate, faz-se necessário salientar que, muito embora o art. 693, do CC/1916 faça alusão ao pagamento do valor de “um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro”, conforme já analisado, não se pode defender a aplicação pura da legislação civil aos contratos firmados pela Administração Pública.

Portanto, para o resgate de títulos de terras públicas aforadas, se faz necessário pagar o mesmo padrão de um laudêmio e dez foros anuais. Entretanto, o valor do laudêmio se faz em percentagem diferenciada, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação para os casos de transferência de direitos, conforme se depreende inclusive dos diplomas normativos estaduais reguladores do instituto (Decreto-Lei nº 57/1969, Lei nº 913/1954 e cláusulas essenciais dos contratos de aforamento).

Caso este valor diferenciado, estabelecido para que haja proteção e resguardo do interesse público, arbitrado pelo Estado na qualidade de gestor da *res publica*, não seja corretamente pago pelos foreiros que desejem o resgate, ou que não tenham sido pagos à época do resgate já realizado, vislumbra-se a possibilidade de o Estado do Pará proceder à exigência<sup>48</sup> do complemento do preço justo e razoável, de forma que não se configure lesão aos cofres públicos e, conseqüentemente, lesão à sociedade de forma genérica.

---

<sup>48</sup> A despeito da relevância jurídica da matéria, o corte metodológico desta obra não traz como foco do estudo adentrar na análise da natureza jurídica da exigência do complemento do preço devido a título de resgate dos títulos de terras aforadas. Entretanto, põe-se aqui a questão, evidenciando-se a possibilidade de ser considerada como de natureza de execução tributária, ou de execução comum contra o particular.

Além do ITERPA, na qualidade de órgão responsável por terras, é relevante destacar a atuação do INCRA, especialmente após a federalização de algumas terras localizadas às margens de rodovias federais. Isto ocorreu por obra do Decreto-lei nº 1.164/1971, regulamentado pelos Decretos nºs 1.234/1972 e 1.477/1976 e Lei nº 6.917/1973 – responsáveis pela federalização de faixas de 100 (cem) quilômetros de terras situadas às margens das rodovias construídas ou planejadas para a Amazônia Legal, que vigorou até 25 de novembro de 1987 – com a edição do Decreto-Lei nº 2.375 –, embora após o fim de sua vigência as terras não tenham retornado ao patrimônio do Estado.

Na verdade, portanto, o Decreto-Lei nº 1.164/1971 apenas aumentou o caos fundiário, propiciando os conflitos de terra e, por consequência, contribuindo para a chacina do castanhal Ubá. Inclusive ensejou a perda da competência do Estado do Pará sobre grande parte de seu território, que foi transferido para o domínio da União.

Essa transferência de domínio forçado gerou grande celeuma jurídica e administrativa no Estado, que tem grandes extensões federalizadas em seu próprio território. Delimitação cartográfica, resgate de títulos, demarcação de terras, solução de ocupações e conflitos disso decorrentes, entre outros, são pontos controvertidos em virtude do fato de haver um conflito de atribuições entre ITERPA – órgão estadual – e INCRA – órgão federal. O Decreto-Lei nº 1.164/1971 vigorou até 1987, mas ainda hoje existe divergência sobre a titularidade de algumas terras: se dos Estados ou da União.

Além disso, acaba sendo gerada uma dificuldade de manutenção dos documentos e outras informações, que precisam migrar fisicamente ou mesmo por meio digitalizado, para outras repartições públicas, perdendo-se informações preciosas em algumas dessas movimentações. Sem mencionar que a comunicação institucional nem sempre é satisfatória, o que pode gerar informações erradas ou até mesmo sua falta, com a consequente lacuna de informações e de dados verídicos.

Por fim, indo-se além das duas soluções aqui vislumbradas para a regularização fundiária das terras aforadas no polígono dos castanhais e que atualmente encontram-se em situação de incompatibilidade legal – resolução dos contratos e efetividade da normatização relativa à regularização –, conforme mencionado, existe ainda outra medida a ser tomada pelo Estado, sem prejuízo das anteriores: a reparação da área ambientalmente degradada.

Esta medida de cunho ambiental não pode ser tratada com profundidade nesta análise do caso Ubá, pois não se trata do objetivo específico da análise. Um estudo de cunho ambiental exigiria um trabalho à parte. Entretanto, entendeu-se necessário apontar esta medida de proteção ao meio ambiente, porquanto vinculada à situação referente aos casos semelhantes ao aqui estudado, servindo como referência, ainda que não abordado em profundidade ideal.

Trata-se, conforme apontado, de uma medida de benefício indireto da coletividade porquanto seu objetivo principal é a recuperação do meio ambiente, mas que também é deveras necessária para a legítima regularização fundiária local. No caso Ubá, entretanto, não se vislumbrou a determinação de qualquer tipo de medida voltada para a proteção do meio ambiente degradado.

No que diz respeito ao tema “proteção do meio ambiente”, a CF/88 é pioneira em tratar do assunto, destacando-lhe capítulo próprio. Traz, no art. 225, a seguinte definição:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar-lhe proteção eficaz, elenca uma série de medidas a serem tomadas pelo Poder Público – apesar de ser “dever de todos”, portanto, inclusive da população –, caracterizando-as como suas incumbências; em outras palavras, um poder-dever. Dentre elas, destacam-se a fiscalização e a exigência de provisões cautelares (EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental) para a instalação e exploração de algumas atividades, em especial aquelas certa ou potencialmente degradadoras.

Acrescente-se a isso – por se tratar aqui do instituto do aforamento – o §5º, do art. 225, da CF/88, ao determinar que as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado em ações discriminatórias, e que sejam essenciais à preservação de ecossistemas naturais são indisponíveis.

É exatamente o caso dos Castanhais; terras públicas e típicas do ecossistema da localidade que foram devastadas e utilizadas com finalidades não pactuadas e até mesmo classificadas como interditas pelo contrato de enfiteuse: pecuária e industrialização.

Neste ponto é preciso fazer atenção a dois elementos cruciais: a) inicialmente, o Estado apenas concedeu o aforamento das terras castanheiras, portanto, não dispôs das terras que eram necessárias à sua proteção; b) posteriormente, houve a transferência de propriedade de alguns terrenos, já em segunda geração de transferências (de castanheiros originais – donos de castanhais ou pequenos produtores – para grupos empresariais ou mesmo fazendeiros).

Considerando que a responsabilidade civil<sup>49</sup> por danos ao meio ambiente é objetiva<sup>50</sup>, portanto independe da culpa *lato sensu* do poluidor/desmatador/degradador, a simples depredação dos castanhais é suficiente para responsabilizar aqueles que de alguma forma concorreram para a sua ocorrência.

A teoria objetiva é baseada na ideia de risco da atividade; não há, portanto, que se analisar a existência de dolo ou culpa. Prevalece, ademais, a tese de que é impossível alegar excludentes de responsabilidade no que diz respeito aos danos

---

<sup>49</sup> Em matéria ambiental, a responsabilidade é observada em três planos distintos e independentes – à exceção das hipóteses legalmente previstas em que se intercomunicam e se influenciam – civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil já analisada no corpo da obra não será esmiuçada neste momento. A responsabilidade administrativa, por sua vez, decorre da infração de normas administrativas, com a imposição de sanções em virtude do exercício do poder de polícia ambiental; são atribuições essencialmente estatais. Assim como na responsabilização civil, na esfera administrativa, não é apenas o jurisdicionado que sofre imputação, também a autoridade ambiental, que deve atuar dentro dos limites da lei e, em caso de omissão, também deve sofrer as consequências (art. 70, §3º, lei 9.605/98). No que tange à responsabilização penal, existe divergência a ser melhor analisada em matéria ambiental. Em relação às pessoas físicas, o tratamento é pacífico: incorrendo em conduta tipificada criminalmente em legislação extravagante ambiental, a pessoa é punida de acordo com as normas penais vigentes. Pessoas jurídicas, por outro lado, têm tratamento divergente; várias são as correntes que discutem a possibilidade de punição de pessoas jurídicas, por serem justamente ficções jurídicas, a despeito de a própria CF/88 fazer previsão da possibilidade de punição em matéria ambiental (art. 225). Prevalece, atualmente, a teoria da dupla imputação – criação jurisprudencial do STJ –, pela qual é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, mas desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.

<sup>50</sup> As transformações decorrentes da Revolução industrial e da conseqüente modernização da civilização ensejaram uma premente necessidade de adaptação do objeto da responsabilidade civil nas relações inerentes às inovações tecnológicas e científicas. Em outras palavras, houve um alargamento dos sujeitos passíveis de responsabilização e daqueles categorizados como vítimas do dano. Essas transformações causaram uma evolução na forma de conceber o alicerce teórico da responsabilidade civil, que em alguns casos passou a dispensar o elemento *culpa* e passou a englobar a ideia de atividades de risco, objetivando a responsabilidade. Alguns autores defendem que, a partir da lei nº 6.938/1981, com a proteção do individual a partir do coletivo, tem-se a natureza eminentemente pública do meio ambiente, o que por si só ensejaria a responsabilização pelo dano independente da verificação de culpa. A CF/88, em seu art. 225, §3º, dirime quaisquer dúvidas neste sentido, incorporando a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, uma vez que menciona que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, abstendo-se de qualquer menção à *culpa* na atuação do degradador. Em consonância com a Carta Magna está o art. 927, do Código Civil de 2002, quando estabelece ser obrigado a reparar o dano independente de culpa aquele que exerce atividade que normalmente implica em risco para os direitos de outrem, ou quando a legislação disponha neste sentido.

causados ao meio ambiente, portanto em matéria ambiental a objetivação da responsabilidade vai mais além, inserindo-se na categoria da teoria do risco integral<sup>51</sup>.

Importante destacar, neste ponto do estudo, que o Estado também tem responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Englobada na responsabilidade prevista no art. 37, §6º, CF/88, combinada com o art. 43, do CC/02, tem como regra a teoria do risco administrativo, admitindo-se, portanto, excludentes do nexo causal. Responde o Estado tanto por ato comissivo (arts. 37, §6º; 225, *caput*, CF/88; 3º, IV, LPNMA), quanto por omissivo.

Em relação a omissões estatais, responde o ente público, ou particular prestador de serviços públicos, em virtude do princípio da obrigatoriedade de atuação estatal, decorrendo daí a máxima de ser seu dever utilizar mecanismos repressivos e preventivos de proteção do meio ambiente. Ainda prevalece nesse sentido a responsabilização subjetiva, apesar de haver posicionamentos doutrinários<sup>52</sup> no sentido de evolução também para o sistema objetivo e sem possibilidade de alegação de excludentes.

Feito este parêntese, retornando à ideia de responsabilidade objetiva por danos ambientais exigíveis de particulares, faz-se de extrema relevância apontar que responsabilidade objetiva não é sinônimo de arbitrariedade.

São necessários alguns cuidados para que a imputação da responsabilidade não seja feita de forma exorbitante, nem que, ao contrário, seja feita aquém daquilo que é necessário para a efetiva reparação.

Aponta-se, nesta obra, como possíveis parâmetros a serem seguidos, na fixação da *culpa*: determinação de perícia das áreas desmatadas e degradadas para ser fixado o dano efetivo; imputação ao(s) responsável (eis) da obrigação de reparar o dano – recomposição *in natura* ou, em caso de impossibilidade, conversão da obrigação em pagamento de perdas e danos –; e, de forma cumulativa, ser arbitrado o pagamento de indenização do prejuízo ao próprio meio ambiente e à sociedade, a exemplo do que ocorre com os fundos criados pela lei de Ação Civil Pública.

---

<sup>51</sup> Neste sentido, o STJ: Resp. 598.281, DJ. 01.06.2006, Min. Teori Albino Zavascki; Resp. 442586-SPSP; Rel, Min. Luiz Fux, DJ 24/02/2003. Também neste sentido a doutrina, a exemplo de Edis Milaré, para quem “o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez que provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.” (**Direito do Ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 907).

<sup>52</sup> Neste sentido, Romeu Thomé.

## 2.2 Oligarquias rurais no Pará

A compreensão das oligarquias dominantes na localidade da ocorrência da chacina Ubá é relevante para os propósitos deste trabalho, pois permite vislumbrar uma tendência da atuação estatal no que tange à garantia – ou não – de direitos humanos aos indivíduos.

É preciso deixar claro, desde o princípio, que à guisa de se proceder um estudo sobre qualquer família ou grupo específicos que exercesse ou exerça poder oligárquico na localidade; nesta obra apenas se tencionou fazer o estudo da existência desta forma de exercício do poder no interior rural do Estado do Pará e mostrar que este é mais um elemento altamente comprometedor da integridade dos direitos humanos na área em estudo.

A conjuntura anterior ao massacre revela traços da postura do Estado em relação ao caso Ubá, postura esta que não foi restrita ao desenrolar processual; muito pelo contrário, contribuiu para a ocorrência das violações de direitos humanos que culminaram no processo judicial.

Desta forma, analisar a postura pública em relação aos segmentos sociais dominantes da região de São João do Araguaia já permite traçar uma análise sobre a postura do Estado nesta fase do caso – a deflagração do conflito, haja vista que um conflito agrário não surge de forma inesperada; muito pelo contrário, trata-se da culminação de uma série de violações, embates, lógicas contrapostas, etc.

Considerando-se isto, entender a relação da população local com os oligarcas e a lógica de cada um em relação à terra é essencial para a compreensão das análises posteriormente realizadas acerca das violações cometidas.

Adentrando no mérito desta questão, insta apontar o sentido etimológico do termo *oligarquia*, que está ligado a uma das formas de governo consideradas injustas por Aristóteles: o governo de um grupo em busca de benesses particulares, com desrespeito à lei.

A definição de *oligarquia*, no vernáculo português, conforme consta no dicionário Aurélio da língua portuguesa é a seguinte:

S.f 1. Governo de poucas pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família. 2. Fig. Preponderância duma facção ou dum grupo na direção dos negócios públicos.<sup>53</sup>

A ocupação brasileira apresenta ranços oligárquicos. Sua própria estrutura remonta a favoritismos e continuidade de famílias, certos grupos familiares aparentados ou não, ou mesmo simpatizantes de certa política<sup>54</sup>.

Percebe-se isso ao analisar a ocupação do país desde sua origem, remontando à instituição das capitâneas hereditárias. No início da colonização; grandes porções de terras foram doadas por D. João III entre 1534 e 1536 a *donatários*, pessoas de confiança do Rei, para receberem as terras demarcadas e as colonizarem com seus próprios recursos.

Seu objetivo era o de que fossem resolvidos os problemas dos elevados custos da proteção da terra e suas riquezas, em especial dos franceses que contrabandeavam o pau-brasil pela costa litorânea, em virtude da grande extensão territorial.

Como estímulo para este “investimento” por parte dos donatários, expressiva parcela de poderes sobre as terras foi-lhes concedida. Era-lhes permitido, por exemplo, dar terras a quem se dispusesse a cultivá-las, fundar vilas e nomear funcionários, sendo-lhes possível inclusive condenar à morte pessoas comuns e escravos. Desde já se podia perceber tratamento diferenciado dispensado a nobres, a quem não eram aplicadas tais penas, a não ser na hipótese de crime de traição ao rei, ou de religião.

Conforme aponta Charles Boxer, estudioso sobre o tema:

Não possuíam [os donatários], em sua maioria, capital ou outros recursos que lhes permitissem fazer progredir as terras, apesar dos enormes privilégios jurídicos e fiscais que a Coroa lhes concedera. Esses privilégios incluíam o direito de fundar cidades e de lhes atribuir direitos municipais; o direito da pena capital para escravos, pagãos e cristãos livres das classes mais baixas; o direito de cobrar impostos locais, exceto no que se referia à mercadorias (como o pau-brasil) que constituíam em monopólio da Coroa; o direito de autorizar construções, como de engenhos de açúcar, e de receber dízimas sobre determinados produtos, entre os quais o açúcar e o peixe. O sistema de donatários, combinando elementos feudais e capitalistas, havia sido utilizado com êxito no desenvolvimento das ilhas da Madeira e dos Açores, e foi aplicado com menor êxito no arquipélago

---

<sup>53</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*/ 3ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1441.

<sup>54</sup> EMMI, Marília Ferreira. **A Oligarquia do Tocantins e o Domínio dos Castanhais**. Belém: UFPA/Centro de Filosofia/Núcleo de Altos Estudos amazônicos, 1988. *passim*.

de Cabo Verde e, durante curto espaço de tempo (1575), em Angola<sup>55</sup>.

A despeito destas prerrogativas dos donatários e nobres, o regime das capitanias hereditárias fracassou – à exceção das capitanias de São Vicente e Pernambuco – por diversos fatores, tais como grande distância da metrópole, falta de recursos suficientes pelos donatários, falta de unidade entre as capitanias, grande resistência por parte dos indígenas.

É importante frisar que, apesar de ter fracassado do ponto de vista administrativo, o sistema das capitanias serviu a seu propósito principal de conservar a posse da terra para Portugal, alicerçado no tripé: grande propriedade rural, monocultura de produtos de larga aceitação no mercado europeu e trabalho escravo.

Instituiu-se, então, uma ocupação direta no Brasil pela metrópole portuguesa mediante um Governo-Central, criado em 1548 e que persistiu até a vinda da família real para a colônia, em 1808.

Sob o comando de um Governador-Geral, que detinha muitas funções antes desempenhadas pelos donatários, sua instituição foi feita sob o pretexto de auxiliar os donatários que não conseguiram prosperar em suas capitanias – portanto, apesar de não exitosas enquanto sistema de administração, persistiram, e algumas novas foram instituídas – e de centralizar administrativamente o governo da Colônia.

É possível notar que, em todas estas formas de colonização, de administração, de governo, existem traços marcantes de oligarquização. Traços da monarquia, da sociedade da corte, povoada por classes sociais bem marcadas, das quais apenas algumas têm efetivamente privilégios e direitos.

Ainda havia traços de preferências pessoais, interesses políticos, classes dominantes, políticas dominantes, setores sociais marginalizados e excluídos.

Com a independência, em 1822, o Brasil declara sua autonomia em relação à metrópole, mas ainda persistiram certos grilhões, a exemplo da dívida externa; inevitáveis vínculos em relação ao governo (como a política externa e o modo de governo), dentre outros aspectos específicos, inclusive no que diz respeito à estrutura da sociedade, inevitavelmente oligárquica.

---

<sup>55</sup> Boxer, Charles Ralph. **O Império Marítimo Português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 101.



Posteriormente, um instituto oligárquico tipicamente brasileiro vem a se desenvolver, destacando-se sua maior repercussão e desenvoltura no interior remoto do país – com destaque para o Nordeste – o “coronelismo”; um sistema que deixou severas sequelas sociais e econômicas, ainda podendo ser vislumbrado em algumas localidades nativas, em especial naquelas mais afastadas da urbanização e com traços efetivamente agropecuaristas.

Com raízes oriundas da tradição patriarcal e do arcaísmo da estrutura agropecuária brasileira, o coronelismo remonta à criação da Guarda Nacional em 1831.

Como os quadros da corporação eram nomeados pelo governo central, ou pelos presidentes das províncias, observou-se o início de um processo de tráfico de influências e de corrupção política.

Considerando que o Brasil era, de fato, estruturado em oligarquias, seus líderes – leia-se: grandes latifundiários e oligarcas – efetivamente financiavam campanhas políticas para seus “apadrinhados”. Em contrapartida, ganhavam o controle da Guarda Nacional.

Em virtude desta estruturação, a patente de *coronel* da Guarda Nacional passou a ser equiparada a títulos nobiliárquicos, um título conferido preferencialmente aos grandes proprietários de terras<sup>56</sup>; que com isso, tinham poder para impor a ordem sobre o povo e escravos.

Em tempo muito próximo ao desenvolvimento do coronelismo, tem-se a criação do Município sede dos atos delituosos analisados nesta obra: São João do Araguaia; antiga colônia militar fundada em 1850, pelo governo provincial do Estado do Pará. Considerando a época, a economia brasileira era fortemente marcada pela extração de matérias-primas e gêneros tropicais destinados à exportação, com especial destaque para o látex na região amazônica; neste diapasão, São João era um território estratégico para obstar extravios de ouro, fuga de escravos, e assegurar a entrada cada vez mais em terras que eram eminentemente controladas pelos indígenas (neste caso específico, Timbira, Carajá e Apinagé)<sup>57</sup>.

Sob influência militar direta, a força de uma espécie de *mandonismo* fez-se muito presente no citado Município desde sua criação. Ademais, a estruturação da

---

<sup>56</sup> SALDANHA, Flávio Henrique Dias. **Os oficiais do povo: a guarda nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850**. Annablume 2007 [ISBN 8574196533](https://www.annablume.com.br/livros/9788574196533). Pág.154, 2º parágrafo.

<sup>57</sup> EMMI, Marília Ferreira. **A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. Belém: UFPA/NAEA, 1999. Pág. 28.

região coincidiu com um momento em que o Brasil passava por mudanças significativas no que tange à organização do trabalho (abolição do trabalho escravo em 1888) e à estrutura político-administrativa: passava-se de um império centralizado para uma estrutura federativa, a partir da qual as antigas províncias são elevadas à categoria de Estados-membros, ganhando autonomia em virtude da primeira Constituição Republicana (1891), que lhes permitia, inclusive, dispor de terras devolutas em seus territórios pela criação dos Serviços de Terras e Colonização próprios.

A evolução das formas de oligarquização apontadas servem ao intuito de demonstrar que o Brasil tem um sistema oligárquico institucionalizado há muito tempo.

Desde a fundação oficial do país se observa esta prática, conforme se pode notar com a doação de terras para colonização a pessoas de confiança do rei, até a atualidade, em que apenas aqueles que fazem parte dos conchavos políticos são beneficiados com parcela de poder, como se tem prova material no caso do Mensalão (ação penal nº 470, STF), no Escândalo dos Sanguessugas (máfia das ambulâncias), na máfia dos remédios, nos desvios em licitações públicas, dispensa deste procedimento de forma incorreta, enfim, crimes de “colarinho branco” raras vezes punidos severamente. Além disso, são resultantes desses conchavos políticos diversas alianças regionais, estaduais e locais para eleições, benefícios fiscais, dentre outros<sup>58</sup>.

Na Amazônia, este processo não se deu de forma diferente. Sobretudo quando se trata da questão fundiária, da terra, um objeto que, a depender da ideologia do governo<sup>59</sup>, tem tratamento distinto.

---

<sup>58</sup> VAZ, Lúcio. **Sanguessugas do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2012. Coleção história agora; v. 6. *passim*.

<sup>59</sup> Considerando-se o período que vai de 1971 – delimitação temporal para fins de análise da geopolítica local – a 2012 – ano em que se pode observar uma concretude em relação à reparação do caso Ubá – é possível perceber a sucessão de governadores no Estado do Pará: Fernando José Leão Guilhon (1971 a 1975 – indicado ao poder pela ARENA); Aluísio da Costa Chaves (1975 a 1978 – governo militar); Clóvis Silva de Moraes Rego (1978 a 1979 - ); Alacid da Silva Nunes (1979 a 1983 – governo militar); Jäder Fontenelle Barbalho (1983 a 1987 – PMDB); Hélio da Mota Gueiros (1987 a 1991 – PMDB); Jäder Fontenelle Barbalho (1991 a 1994 – PMDB); Carlos José Oliveira Santos (1994 a 1995 – PP); Almir José de Oliveira Gabriel (1995 a 2003 – PSDB); Simão Robison Oliveira Jatene (2003 a 2007 – PSDB); Ana Júlia de Vasconcelos Carepa (2007 a 2011 – PT) e Simão Robison Oliveira Jatene (2011 a atualidade – PSDB). A depender do partido no poder, é possível compreender a forma de tratamento dispensada à questão da terra e qual a sua contribuição para as violações ocorridas na chacina Ubá e para a sua (não) reparação. Inicialmente, com representantes da extinta ARENA – um partido político criado com a finalidade de dar sustentação ao regime militar – o tratamento da terra era muito semelhante ao da ideologia propagada pelo próprio poder militar:

É importante notar que nesta região o comércio da borracha teve repercussão nas relações humanas de condução dos problemas políticos e econômicos da área. Mas, para além disso, era praticada, nesta época – em torno dos anos de 1890 – na região, a extração da castanha, uma atividade que já era desenvolvida pelos indígenas no período pré-ocupação europeia.

A luta pela terra era, desde então, uma constante. Entretanto, não era uma luta pela terra, em si, mas pelo controle da fonte do látex, ou seja, importava mais a fonte produtora do fruto objeto de rendimento econômico, do que a terra em si.

A oligarquia local tinha suas bases, inicialmente, sobre o capital mercantil, mas teve seu poder firmado em virtude da apropriação progressiva da terra, facilitada pela posição que ocupava na hierarquia administrativa<sup>60</sup>.

---

modernização, com a conseqüente aliança àqueles grupos detentores de meios para perpetrar este objetivo. Durante o próprio governo militar, a situação agravou-se, na medida em que era a política oficial a de aliar-se ao grande capital modernizador, em detrimento dos pequenos proprietários e produtores rurais, considerados obsoletos e dispensáveis para a economia local. Formada a conjuntura fática, econômica e jurídica, não admira a ocorrência da chacina. Quando do pleito para sua reparação, já sob o governo do PMDB – que em sua origem era oposicionista ao militarismo – a questão da terra não era tratada sob o viés socializante; o aspecto sociológico não era prioridade no trato da terra. Pelo contrário, ainda foram editadas leis que permitiam o ajuste de irregularidades territoriais decorrentes de aquisição de terras públicas, aumentando ainda mais a concentração de terras. Entretanto, o pleito judicial se desenvolveu em parte durante governos do PSDB e PT. No plano interno houve o desenvolvimento do processo judicial, mas cheio de tumultos, irregularidades, manifestações tendenciosas, demora excessiva, o julgamento até culminou na condenação dos acusados, mas já não era sequer possível seu recolhimento à prisão em virtude de estarem foragidos ou mortos. A despeito de não se estar filiando a nenhuma ideologia específica, foi somente durante o governo petista que houve uma efetiva manifestação estatal para a solução do caso; houve o repasse de poderes à PGE – representada pelo então procurador geral Ibrahim das Mercês Rocha, que tem particular inclinação para o trato da questão da terra e da solução de conflitos em relação aos hipossuficientes – para atuação perante o sistema interamericano nos casos em que fosse preciso representar o Pará internacionalmente e houve diligenciamento relativamente rápido para a efetivação das medidas reparatórias. Isto leva a crer que existe, sim, interligação relevante entre a ideologia política dominante e a hegemonia que as oligarquias rurais efetivamente exercem. Considerando a trajetória política e a ideologia professada pelo partido dos trabalhadores – que apesar de atualmente ser situação, mas que essencialmente é considerado partido de “esquerda” – a questão da terra, a reforma agrária, a efetiva distribuição de terras é uma das vertentes principais do que professa. Em auxílio da corroboração desta tese, o fato de que o governo federal – presidência da república –, desde 2003 é exercido pelo PT – o que inclusive é evidenciado com a postura do governo perante audiência na Comissão Interamericana com participação da Ouvidoria Agrária Nacional reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro perante as violações do caso Ubá.

<sup>60</sup> De acordo com a professora Marília Emmi, na análise das sociedades rurais e nos segmentos rurais das sociedades urbanizadas, faz-se relevante compreender as bases de sua economia para fins de repercussão no domínio da terra. Esta dominação, essencial, mostra-se mais ou menos importante de acordo com a economia que se apresenta, seja agrícola, seja extrativista ou mercantil. Na economia agrícola, a terra é ao mesmo tempo meio de trabalho, objeto e produto, gerando uma tendência à apropriação em termos exclusivos. Já na economia extrativista mercantil existe uma divisão da simbologia da terra; ela já não é mais objeto e produto do trabalho, senão sejam estes os frutos que dá; estes frutos é que são objeto de apropriação e riqueza imediatas e, nesse ínterim, o que é essencial é o capital comercial. Apesar disto, ainda em uma economia extrativista mercantilista, por mais que o fator mais relevante seja o capital, a terra ainda apresenta valor elevado, na medida em que aquele só é relevante o controle desta e dos meios de produção e transporte não lhe seja

Interessa a este estudo, de forma mais detida, no entanto, a oligarquização do “ciclo da castanha”, atividade predominante na região ora analisada desde o início do século XX.

Tornou-se relevante a atividade extrativa da castanha-do-pará (*bertholletia excelsa*), enquanto atividade econômica, a partir da domesticação da seringueira do sudeste da Ásia. Este fato gerou a “crise da borracha” na região amazônica em decorrência da forte concorrência, havendo necessidade de novas atividades econômicas serem desenvolvidas.

Na região em que São João do Araguaia está inserido, no denominado *polígono dos castanhais*, as áreas de castanhais tornaram-se territórios de disputas entre diversos agentes: antigos ocupantes, posseiros e os “donos de castanhais”, que tentaram proteger esse domínio valendo-se das leis da época.

De início, a coleta da castanha-do-pará era feita de forma livre em terras públicas. Todavia, com o advento da lei estadual nº 1.108/1909, a aquisição de terrenos de castanhais passou a ser permitida, considerando-se-as equiparadas às terras apropriadas pela indústria extrativa; ademais, outros institutos jurídicos foram responsáveis pela monopolização dos terrenos de castanheiras, sobremaneira o aforamento e o arrendamento.

A partir do momento em que os terrenos passam para o domínio dos particulares, ainda que não de forma definitiva (arrendamento), tem-se a formação de um grupo que se sobressai na aquisição das terras e sua concentração, surgindo assim a oligarquia rural da castanha.

A junta governativa local era formada pelos principais comerciantes da região, a quem foram atribuídas patentes militares (ranços do coronelismo, o qual é apontado por alguns autores como subsistente até a década de 1960<sup>61</sup>). Formara-

---

alheio. Na Amazônia, desta forma, observa-se que foi preciso uma articulação entre o capital comercial e o controle da terra; os segmentos responsáveis por estes dois fatores tiveram de se unir para deter o controle efetivo. Questão interessante se mostra em relação aos castanhais do povo. Considerados inicialmente como serventias públicas, eram de domínio do Estado; desta forma, nas regiões castanheiras, dominar a terra e a economia estava intrinsecamente ligado à cooptação do poder político, o verdadeiro “dono” da região; conseqüentemente, os detentores de poder que galgaram esse êxito exerciam na região o poder econômico e político, a despeito de serem particulares.

<sup>61</sup> Entre as décadas de 1930 e 1960, a população rural iniciou um lento processo de êxodo rural, deslocando-se para os centros urbanos. A despeito de nestes centros ter-se aumentado o nível de politização e conscientização do eleitorado, nos interiores, eminentemente rurais e afastados dos meios de comunicação, informação e educação, os currais eleitorais ainda existiam. Na verdade, ainda nos dias atuais é possível ver que grande parte da população interiorana não tem acesso à informação e educação, alheia à modernidade, em especial em grandes propriedades rurais e

se, então, uma oligarquia rural que, assentada no capital mercantil, aos poucos foi-se apropriando da terra, valendo-se de sua influência política.

A oligarquia do polígono castanheiro, enquanto forma de poder, relaciona-se com uma característica bastante regional: o isolamento das cidades e povoados que apenas podiam ser acessados pelos rios. Isto proporcionava o monopólio das comunicações, transportes e, conseqüentemente, do comércio a apenas uma pequena parcela mais esclarecida e detentora de poder efetivo, que se traduzia nas mais variadas vertentes: econômico, político, influência na administração e governo.

Apesar de não haver uma bibliografia específica sobre o poder local na Amazônia, não são tão raras as referências<sup>62</sup> a um controle paternalista na região, acompanhado, não raro, de violência nas mais diversas formas e em diversos planos (político, econômico e social).

Portanto, ainda que, conforme apontado acima, seja possível observar-se um *mandonismo* na região amazônica, nos moldes apontados para o coronelismo, existe uma certa superficialidade na equiparação a esta forma de exercício do poder, pois houveram traços característicos na Amazônia<sup>63</sup>. Nela, um fato determinante se faz presente que, por si só, já relativiza a estrutura base do coronelismo: a extração da borracha.

No início da extração da borracha, os seringais não eram privatizados e, por consequência, não se tem institucionalizada a figura do *coronel seringalista* de forma tão genérica como se tem apontado.

Ademais, ainda que posteriormente tenham-se estabelecido relações diretas de exploração, o seringalista não era um senhor detentor de poderes absolutos, já que os centros de decisão estavam nas capitais (Belém e Manaus) e isso lhes

---

distantes dos centros urbanos, como na região Amazônica. Ademais, a partir da década de 1960, grandes modificações da estrutura econômica foram responsáveis pelo deslocamento de mão-de-obra extrativa para outras atividades; dentre os fatores de modificação pode-se apontar: abertura de rodovias (Belém-Brasília e Trasmazônica), desenvolvimento da atividade minerária pela descoberta de jazidas minerais pelo Projeto Grande Carajás, e a construção da hidrelétrica de Tucuruí (1984).

<sup>62</sup> Neste sentido, autores como Marília Ferreira Emmi, Jax Nildo Aragão, Ed Carlos Guimarães; além dos movimentos organizados da sociedade civil, a exemplo da CPT, SDDH, Human Rights Watch e os levantamentos dos órgãos estaduais, a exemplo do IDESP. Também é possível inferir a forma de poder local a partir de alguns romances de determinados autores, como Raimundo Moraes (Os Igaraiunas), Dalcídio Jurandir (Marajó), Líbero Luxardo (Marabá) e Cláudio de Araújo Lima (Coronel de Barranco), em que descrevem uma forma de poder traduzida na figura dos “coronéis de barranco” amazônicos.

<sup>63</sup> WEINSTEIN, Barbara Sue. **Prosperity without development: the paranse elite and amazon rubber boom**. Michigan: Ann Arbor Microfilms, 1980.

retirava parte de poder de controle. Eram necessárias, portanto, alianças com os vários grupos de poder.

Em verdade, com substrato no “sistema de barracão” – marcante da economia da borracha e também utilizado nos castanhais<sup>64</sup>, em especial na MRH (Mesorregião Homogênea) de Marabá – que tinha em sua base o regime de trabalho temporário, a economia na Amazônia manteve-se em ascensão até meados da década de 1980, quando as repercussões negativas do modelo desenvolvimentista pós-64 manifestaram-se de forma irreversível.

Várias são as tentativas de explicar a dominação oligárquica. Entretanto, quaisquer dessas tentativas não se mostra completa. São insuficientes, isoladamente, para a compreensão da estrutura, já que, embora contribuam com o entendimento de certas peculiaridades, não a explicam enquanto fenômeno. Uma generalização poderia ensejar na desconsideração de pontos-chave da exteriorização do fenômeno em cada época e localidade.

O que é possível afirmar sobre as oligarquias na região dos castanhais é que elas têm sido exercidas, historicamente, por grupos de famílias ou empresas detentoras de grandes propriedades rurais, em especial de grandes áreas de castanhais, que controlavam a atividade econômica principal à época: a extração da castanha.

Como a extração da castanha exigia o controle da terra, a propriedade desta evidenciava o poder político, pois os castanhais eram obtidos junto ao poder público. Desde a década de 1920, a ocupação dos castanhais nativos do Pará teve como característica marcante a concentração fundiária, que teve início com a coleta da castanha em escala empresarial.

Criado pela lei nº 1.741/1920 – no governo Lauro Sodré, para a indústria extrativa de produtos vegetais – o aforamento perpétuo era um instrumento que, aliado à possibilidade de compra de terras com tal finalidade, instituída pela lei nº 1.947/1918, legitimou a concentração de terras nos castanhais mais produtivos e de melhor acesso, situados às margens de rios e igarapés.

Apesar de, após 1930, Magalhães Barata ter implementado uma legislação para o ordenamento dos castanhais, a concentração continuou.

---

<sup>64</sup> A despeito de o *sistema de barracão* ter sido também uma constante no modelo de extração da castanha, existiu nesse a coexistência de um *assalariamento* temporário. Característica típica do sistema de barracão dos castanhais, traduzia-se numa conjugação evidenciada nas formas de pagamento na própria unidade de produção típica: a castanha.

Essa legislação de ordenamento dos castanhais extinguiu o aforamento perpétuo (Decretos 11 e 12/1930, modificados pelo Decreto 397/1931), limitando o lote máximo para a venda em 4.356 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis) hectares; a preferência na aquisição, todavia, era daqueles que já portavam títulos de aforamento. Ademais, mantinha os castanhais ainda não detidos por particulares como de serventia pública e instituía a possibilidade de seu arrendamento (aluguel).

De fato, o arrendamento permitia um controle político efetivo sobre os pequenos e médios comerciantes de castanha, haja vista a burocracia legal e política de aquisição deste título que, apesar de tudo, era apenas provisório. E exatamente por ser provisório, geralmente pelo período de uma safra, sua renovação exigia uma certa contraprestação política daqueles que a desejavam renovar

Em contramão, a precariedade do título não favorecia a manutenção permanente necessária aos castanhais. Por não haver efetivo vínculo ou desejo de fixação a terra, o interesse na manutenção do terreno não existia; isto impossibilitava a exploração em larga escala.

Em 1938, já no Estado Novo, o Decreto-lei 3.143 trouxe novas delimitações para a regularização da ocupação dos castanhais. Limitou o lote a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares, estabeleceu a localização dos lotes em locais de mais fácil acesso, exigindo realização de benfeitorias e prolongando o arrendamento por vários anos, o que favoreceu a permanência e a racionalização da produção nas áreas já ocupadas. Apesar disso, esta legislação favoreceu a concentração de terras, só que desta vez para as áreas mais centrais.

A partir da década de 1970, as políticas oficiais de desenvolvimento para a Amazônia trouxeram novos traços de ocupação extensiva dos castanhais.

No polígono dos castanhais, o modo de ocupação da terra foi resultado de um processo contínuo em que a coleta da castanha foi cada vez mais centralizada, gerando concentração de terra em aliança a um comércio cartelizado. Nestes termos:

“(...) os castanhais se transformaram em espaço de domínio direto do capital mercantil, polarizando as disputas por terras devolutas estaduais durante várias décadas. Nas décadas de 20, 30 e até a de 70, consolidou-se o domínio de grandes extensões de castanhais por

um único 'dono', acompanhado da cartelização da coleta/comércio da castanha"<sup>65</sup>.

A disputa pelo controle e propriedade dos castanhais serve de base para o nascimento de uma oligarquia da castanha particularmente concentrada em grupos familiares ou empresas concentradoras de terras, sobretudo no Município de Marabá<sup>66</sup>.

O domínio oligárquico era evidente na apropriação da terra e também nos meios de produção. Neste sentido, Marília Emmi:

"A referência ao processo produtivo no castanhal questiona a essência do processo de apropriação do excedente, especialmente no que concerne à forma e à vigência dessa apropriação. A apropriação do excedente se daria por meio da troca desigual entre a castanha coletada e as mercadorias adquiridas no barracão, no monopólio da compra da castanha acrescido a mecanismo de forçar dívidas antecipadas difíceis de serem saldadas, além da fraude na medida do hectolitro.

(...) Além disso, a troca desigual é obrigatória e antecipada, porque quando o castanheiro vai para o castanhal, ele já recebeu a mercadoria/dinheiro que deverá trocar pela castanha coletada. E raramente o produto do seu trabalho é avaliado de maneira que seja suficiente para cobrir o valor do aviamento, ficando este preso por dívidas ao dono do castanhal, devendo saldar seus compromissos na próxima safra"<sup>67</sup>.

Essa corrida pela ascensão econômica e política dos grupos oligárquicos teve repercussão inclusive na legislação de terras do Estado do Pará. Era possível observar certo favorecimento de um grupo familiar (família Mendonça) durante o governo de Lauro Sodré para a aquisição de terras devolutas estaduais por compra e aforamento. Por outro lado, os castanhais de serventia pública<sup>68</sup> possibilitavam o controle da coleta livre.

O governo de Zacarias de Assunção, por sua vez, favoreceu de certa forma as oligarquias nascentes, por força da lei nº 913/1954, consolidando a ocupação dos castanhais mais centrais por comerciantes e exportadores, desarticulando os

---

<sup>65</sup> PARÁ AGRÁRIO. Informativo da situação fundiária. **Ocupação do solo e subsolo. Castanhais.** Belém: Idesp, 1992. Edição especial. Pág. 12.

<sup>66</sup> Dá-se destaque ao município de Marabá, pois durante determinado tempo, o território relativo a São João do Araguaia fazia parte de Marabá. Portanto, algumas referências estatísticas falam de Marabá, mas também são alusivas a São João.

<sup>67</sup> EMMI, Marília Ferreira. **Os castanhais do Tocantins e a indústria extrativa no Pará até a década de 60.** Paper do NAEA, outubro de 2002, versão digitalizada. pág. 9.

<sup>68</sup> Criados em 1921, pelo Decreto 3.791/1921, foram extintos posteriormente, tornando-se áreas de propriedade ou aforadas aos comerciantes da castanha. Já em 1960, de acordo com Marília Ferreira Emmi, já não havia mais nenhum castanhal de serventia pública.



coletores livres. Estes foram reduzidos à força de trabalho para grandes empreendimentos efetivados por aqueles.

Ocorre que o aforamento perpétuo fora reestabelecido. E apenas no período de 1955 a 1966<sup>69</sup>, o Estado expediu 252 títulos, institucionalizando novamente a concentração fundiária. Apesar de a lei nº 913/1954 determinar que somente seria concedido um único título de aforamento para cada requerente, os grupos familiares, por serem numerosos, conseguiram manter sua hegemonia quanto a terra – mais de um membro da mesma família adquiria terras, concentrando os lotes.

Favoreceu ainda a oligarquização, o plano de “descentralização do poder” do governo Tancredo Neves, anunciado no fim de 1984. Com o objetivo de democratizar, partilhar o poder, quando aplicado às áreas periféricas do país – a exemplo dos pequenos centros populacionais do interior brasileiro – gerou exatamente o oposto disto. A despeito disso, o governo militar iniciou um projeto de modernização para a área (região amazônica), que teve severas repercussões econômicas, sociais e políticas. Houve uma interferência direta na forma de relação de poder e na estrutura e força das oligarquias rurais locais.

Conforme mencionado, as políticas pós-64<sup>70</sup> foram essenciais para a redefinição de vários aspectos da dominação oligárquica rural, que embora presente, nem sempre se deu de forma uniforme, apresentando oscilações na força com que exercia o poder local.

As formas de uso da terra nos castanhais foram alteradas, privilegiando as atividades econômicas que não necessariamente eram ligadas à floresta em si – e

---

<sup>69</sup> A partir desta data, os títulos passaram a ser adquiridos por transferência de direitos dos foreiros originais.

<sup>70</sup> O Estado militar forneceu o arcabouço fático e jurídico para instalar na região amazônica o grande capital, o principal responsável pelo real desenvolvimento. Houve investimento em infraestrutura (rodovias, ferrovias, hidrelétricas, ocupação efetiva, etc), foram criadas medidas especiais de crédito e fiscais, bem como primou-se pela reestruturação da organização administrativa do Estado Federal. Dentre as medidas tomadas pelos sucessivos governos militares para modernizar a região, pode-se citar a “operação Amazônia”, um projeto piloto com os principais pontos a serem desenvolvidos na região; o “plano de valorização econômica da Amazônia” (lei nº 5.173/1966), que estimulou a criação e trato de animais como base de subsistência das populações regionais e passou a preferir – para aprovação pela SUDAM – os projetos de industrialização de matéria-prima regional; os incentivos fiscais e creditícios via SUDAM – Superintendência da Amazônia – e BASA – Banco da Amazônia –; o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste –; a política fundiária subordinada às atividades priorizadas pelo governo federal, em contraposição à legislação estadual que até então regulava a ocupação dos castanhais, com destaque para os títulos de aforamento; o PGC – Projeto Grande Carajás –; a ausência de políticas econômicas globais para a coleta da castanha. Com isso, apenas os conglomerados econômicos – nacionais e estrangeiros – eram os beneficiados por esses inúmeros programas, considerados os principais agentes do desenvolvimento, detentores de recursos econômicos e tecnologia sofisticada exigidos pela política oficial do governo.

quase sempre não o eram –, baseadas em uma noção de desenvolvimento que objetivava a modernização.

Continuando a cultura desenvolvimentista iniciada no governo militar, houve uma forte intervenção federal na região amazônica. Neste sentido, a própria federalização de terras decorrente do conjunto de normas relativas ao Decreto-lei nº 1.164/1971, conforme já dito; assim como a declaração da região como “área de segurança nacional”. Medidas como estas geraram um certo enfraquecimento do poder político local. O modelo nacional de desenvolvimento, aos olhos do governo federal, não seria bem conduzido pelas oligarquias locais, consideradas atrasadas e obsoletas; um entrave à regular modernização necessária para a região.

Portanto, apesar da grande força das oligarquias rurais, houve um relativo esvaziamento do poder local com estas medidas, havendo uma espécie de concentração do poder no governo federal. Neste sentido, Francisco de Assis Costa, quando afirma que as oligarquias regionais, dentre elas aquela ligada à coleta/comércio da castanha “(...) perderam os canais de influência que dispunham na Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia - SPVEA”<sup>71</sup>. Ademais:

“(...) a política de ocupação da Amazônia pela grande empresa capitalista colocou em cheque o contexto mesmo da economia extrativa/exportadora que, segundo a concepção oficial, era atrasada e, portanto, substituível. (...) Na realidade, mais do que rentabilidade, a ênfase desse modelo de desenvolvimento era a ‘modernização’. Extrativismo não era ‘moderno’ – embora a castanha esteja entre os principais produtos de exportação do Estado do Pará até hoje e na segunda metade da década de 60 fosse um dos primeiros.”<sup>72</sup>.

Desta forma, é possível alegar-se que houve uma mudança do foco do poder. Antes concentrado nos grupos e famílias locais, o próprio governo federal passa a ser o grupo dominante, que exerceu sua influência modernizatória até mesmo nas relações de posse territoriais.

A política fundiária foi alterada, com especial repercussão nos castanhais, haja vista que as exigências para uso da terra e outros recursos naturais eram, em regra, contrárias à legislação estadual de ocupação dos castanhais nativos – baseada na coleta da castanha e considerando como elementos externalizadores de

---

<sup>71</sup> COSTA, Francisco de Assis. **A grande empresa capitalista no contexto das políticas de Estado para a agropecuária na Amazônia**. Belém: UFPA/NAEA, 1989 (Relatório de Pesquisa). pág.62.

<sup>72</sup> PARÁ AGRÁRIO. Informativo da situação fundiária. Ocupação do solo e subsolo. **Castanhais**. Belém, Idesp, 1992. Edição Especial. pág. 22.

cultura a moradia habitual, bem como a preservação florestal – requisitos de concessão e manutenção dos títulos de aforamento –; além disso, como determinava que não poderia ser dada outra destinação à terra que não a coleta da castanha (as demais atividades eram secundárias e não eram exatamente estimuladas, pelo contrário), a proteção dos castanhais estava, em tese, garantida.

Dentre as alterações introduzidas pelo governo militar estava a formalização dos títulos; somente os títulos formais de propriedade eram considerados para fins de concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos. E o título formal, que era expedido pelo INCRA, somente era concedido para aqueles que comprovassem cultura e moradia habitual. Entretanto, para caracterização<sup>73</sup> destes requisitos, eram considerados apenas aqueles elementos ligados à produção agropecuária e industrial.

De qualquer sorte, a ocupação da terra era tumultuada. Como o incentivo à produção era destinado apenas àqueles produtores que detinham poderio econômico e tecnológico (grandes produtores e grupos econômicos), o pequeno produtor e os coletores, posseiros e camponeses – expulsos dos castanhais de serventia pública – passaram a ocupar certos castanhais, conjuntamente.

Como os títulos de aforamento eram baseados em acidentes geográficos para fins de limitação das terras, os foreiros passaram a reivindicar áreas consideradas “sobras”. Essas “sobras de terras” foram as preferidas pelos camponeses, quando da ocupação, ainda que o INCRA tivesse passado a incentivar a demarcação das terras pelos foreiros, o que, acabou por confirmar as “sobras de terras”.

Importante destacar que estas ocupações empreendidas pelos trabalhadores rurais são expressão de vários fatores conjunturais. Um deles é justamente a “sobra de terras”, que por existirem, davam margem a ansiedade popular de alçar uma parte para e si e seus familiares. Mas, não apenas disso era externalidade, senão também do duvidoso processo de concessão das terras e seus respectivos títulos de aforamento.

A sobra das extensões concedidas apenas evidencia uma má atuação estatal na gestão do aforamento, não tendo sido rigorosamente marcado, o que culmina em terras não demarcadas e não oficializadas; ademais disso, a coleta da castanha –

---

<sup>73</sup> A despeito dos títulos de aforamento, os castanhais nativos eram considerados *terra nua* para a legislação de terras da época. Portanto, não havia substrato legal para que os foreiros obtivessem incentivos do governo, muito menos que tivessem suas posses legalizadas pelo INCRA.

atividade única e exclusiva dos castanhais – não era seguida fielmente. Estes desvios geravam dúvidas quanto a real propriedade e detenção das terras, também ensejando seu questionamento pelo povo, que acaba buscando por meios próprios disputar territórios.

Além desta situação, outra complicação fundiária se descortina, na medida em que, já instalados, os camponeses – agora posseiros – e também os primitivos foreiros e donos de castanhais, dá-se início a um processo de repasse – de forma pacífica ou não – dos títulos de terras a fazendeiros capitalizados ou sujeitos que tinham como função a compra e venda da terra (os grileiros).

Estes adquirentes expulsavam os camponeses ou adquiriam os títulos onerosamente, em vários lotes, inclusive como meio de saldar dívidas, construindo uma estrutura de concentração da terra. Agora o poder estava concentrado nas mãos dos fazendeiros, uma geração secundária.

Então, uma divergência de interesses, expressa em um claro antagonismo social traduzido em pressão política perante os órgãos fundiários oficiais, torna-se mais acirrada.

Os trabalhadores rurais, rotulados pelos donos de castanhais – que se valiam de um discurso preservacionista em favor próprio – como desmatadores e causadores dos problemas locais pela ocupação da terra, reclamavam uma efetiva reforma agrária. Organizados em sindicatos rurais, tentavam ampliar suas posses e ocupações, tentando deliberadamente contrapor-se ao sistema oficial de estruturação fundiária local.

Apesar disso, com o desenrolar da história, em cenário de conflitos fundiários, foram atacados e expulsos de suas terras, ou mesmo foram obrigados a vendê-las, sem outra alternativa de subsistência. Nessa condição, reclamavam uma atuação estatal, que não raro estava aliada aos interesses daqueles vetores detentores de efetivo poder.

Para o poder público, todavia, a diminuição dos conflitos era essencial. Nesse sentido, o MIRAD – Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e a Reforma Agrária – firmou acordo com os proprietários e foreiros dos castanhais, apesar de ter priorizado os interesses da oligarquia castanheira, já que permitiu a ocupação das sobras de terras, muito embora não fossem as melhores. Isto reduziu a atuação violenta da classe desabastada momentaneamente e reformulou sua pressão junto ao Estado.

Esta atitude estatal dificultou a organização sindical na área, pois como grande parte das terras já ocupadas por camponeses não foram alteradas, tendo eles permanecido nestas localidades, isso representou um atendimento parcial das reivindicações da classe camponesa, que arrefeceram momentaneamente suas insurgências.

Sendo essas áreas consideradas como “livremente ocupadas”, já que não houve remanejamento dos que lá estavam, isto deu perspectivas a outros camponeses, inclusive migrantes que, alheios ao movimento sindical local e atraídos pelo discurso de possibilitar terras para todos, simplesmente migraram em busca de melhores condições, ficando os conflitos temporariamente adormecidos.

Considerando-se que a oligarquia é parte de um bloco de poder, é possível que em determinado momento histórico ela seja a fração dominante, mas que em outro ocupe papel de subordinação; de qualquer maneira, ela sempre pertencerá ao bloco de poder. O ano de 1985 – ano em que ocorreu a chacina sob análise – e ainda durante algum período posterior os detentores de castanhais eram a oligarquia rural e dominavam o poder político e a própria terra.

Isto teve relevância para o desenrolar do caso da forma como foi conduzido. Não apenas pela ocorrência das mortes, em si, mas para o próprio desenvolvimento do processo-crime, influenciado pela hegemonia dos segmentos sociais ainda dominantes, mesmo que não mais de forma plena.

### 2.3 Pistolagem

Pistolagem e Amazônia são dois elementos interligados. Fenômeno decorrente do processo de modernização do espaço amazônico, a pistolagem somente pode ser compreendida à luz da política desenvolvimentista e modernizadora pensada para a região a partir da década de 1960.

De acordo com Ed Carlos de Sousa Guimarães, a pistolagem é:

“(…) uma prática violenta que se estrutura em rede. Participam diretamente dessa rede o mandante do crime, o intermediário, o pistoleiro e vítimas. **Outros atores sociais podem ser mobilizados, como agentes públicos, para garantir a impunidade do crime.**”<sup>74</sup>.  
(grifo da autora)

---

<sup>74</sup> (In)Justiça e violência na Amazônia: o massacre da fazenda Princesa. **Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 3, dez. 2010. p. 110.

A conjuntura da modernização amazônica, aliada à demanda por terras – em virtude dos sistemas extensivos de produção – foram fatores relevantes para a criação de caos fundiário com a instauração de violência não velada.

O modelo pensado para a Amazônia significou desmantelamento de diversos segmentos sociais, em especial da população local e da migrante – atraída pela promessa de terras “fáceis”.

As populações nativas foram expropriadas, a despeito dos apossamentos já existentes. As populações negra e indígena também foram desconsideradas em relação às suas formas tradicionais de ocupação da terra.

A posse da terra pelos grupos econômicos e oligarquias, com a exclusão das populações tradicionais e locais contava com o auxílio do Estado – explicitamente ou de forma velada: a inércia implica em desídia/negligência, o que também é uma forma geradora de responsabilização – o que ficava claro com a disposição de diversos meios que garantiam essa concentração de terras: ações judiciais; força policial para a expulsão de posseiros; indenizações compulsórias a posseiros em valores irrisórios; fraudes cartoriais legitimando grilagens; em suma, estes agentes econômicos e políticos eram apoiados pelos serviços públicos prestados em caráter privado ou não.

O processo de desocupação, na verdade, mobilizava cada vez menos a justiça, e cada vez mais outros meios de iniciativa dos próprios empresários: ameaças, queimadas de pequenas roças particulares, destruição de construções, miliciamento privado, e, claro, a contratação dos “seguranças privados”, ou pistoleiros.

Isto, aliado aos incentivos fiscais e econômicos concedidos pelo Estado às empresas latifundiárias, estimulou a concentração e a especulação fundiárias e, como consequência, o recrudescimento de conflitos fatais e violentos no Estado do Pará, especialmente aqueles decorrentes de conflitos fundiários.

Ademais, foi de crucial importância para a consolidação da violência pistoleira, o plano de “desconcentração do poder” do governo Tancredo Neves, de 1984. Com a expectativa de dividir parcelas de poder com a iniciativa privada, de forma a democratizá-lo, ocorreu exatamente o oposto: sua concentração.

Democratizar o poder em sociedades mais desenvolvidas – a exemplo de Estados como Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo – é aceitável, até mesmo

porque nos grandes centros políticos do país, a sociedade afirma sua relativa autonomia em relação ao Poder Público.

As áreas periféricas e atrasadas – exemplo dos interiores dos Estados, ou até mesmo os Estados essencialmente agrícolas ou territorialmente muito extensos e pouco povoados, como Pará e Amazonas –, contudo, isto é extremamente arriscado.

Nestas localidades, a relativa ausência do poder do Estado faz com que sua função seja assumida pelo latifúndio, pelas oligarquias locais. Agentes que passam a utilizar-se dos seus próprios meios de garantia de direitos – os seus direitos –, em detrimento da sociedade desassistida.

E, nestes conflitos pela posse da terra, o pistoleiro se apresenta como instrumento perfeito para a remoção dos óbices opostos aos proprietários rurais e empresas agropecuárias que pretendiam instalar-se na região. É literalmente um matador de aluguel; alguém que atua de forma desburocratizada e à margem das atividades oficiais do Estado, apesar de que se pode falar em uma espécie de vinculação com o poder público, a partir da conivência – ainda que tácita – deste com a atuação brutal e desumana dos pistoleiros e dos mandantes.

Portanto, a pistolagem tem suas origens no projeto modernizador para a Amazônia. Um projeto ensejador de exclusão social e simpatizante da lógica do mercado, aliado ao capital investidor e produtivo, que obtinha terras públicas sob condições especiais e benéficas.

Essa aliança torna o Estado fraco em termos decisórios e atuantes, em especial quando se trata de algo contrário aos interesses daqueles a quem delega poderes de modernizar e desenvolver parcela de seu território.

Considerando que o Estado dividiu com os grupos hegemônicos e empresários a tarefa de resguardar a ordem social, houve uma “erosão” do espaço público na região amazônica; um enfraquecimento que acabou por debilitar a legitimidade estatal, em virtude do afastamento do seu papel institucional de consecução do fim público, da responsabilidade para com a sociedade.

A atividade do pistoleiro, nestes termos, torna-se mais fácil, na medida em que tem uma atuação invisível, em termos políticos, resguardado pela certeza da impunidade, em virtude da ligação entre seus mandantes e o Poder Público.

Milita a favor desta invisibilidade a figura do “corretor da morte”<sup>75</sup>. Trata-se um intermediário que tem participação no acobertamento jurídico do autor intelectual do crime; a ele cabe o agenciamento e contratação dos matadores, “encomendando” o crime, cuidando dos aspectos logísticos para o êxito da empreitada.

Neste ponto, é importante destacar a peculiaridade do ocorrido no caso da chacina da fazenda Ubá: o mandante não só contratou diretamente as mortes, sem qualquer intermediário, como também estava presente durante as execuções.

A pistolagem é uma atuação vazia de valores, violenta e não eufemizada. O assassinado é considerado um estranho ao local, um indesejado, alguém que não se encaixa na realidade do que foi planejado, e por isso mesmo, alguém que perturba a ordem estabelecida. Merece morrer. Sua morte é, portanto, naturalizada para aqueles que a desejam e que a devem executar.

Ademais, favorece também esse sistema violento o fato de que a democratização, no Brasil, ocorreu de forma um tanto quanto diferente do que no restante dos países.

Ao invés de propiciar maior integração das camadas sociais alijadas em momentos anteriores da nação brasileira – império, república velha, regimes militares, etc – ou até mesmo a reconstrução das instituições, viabilizando distribuição igualitária e justa da riqueza social, a redemocratização conquistada com a CF/88 não foi capaz de desarticular os mecanismos de concentração e oligarquização.

Ou seja, não houve uma grande modificação na estrutura favorável às oligarquias e ao sistema concentrador, ainda que o Estado tivesse assumido postura menos radical e autoritária. Esta manutenção da situação fática garantiu a permanência da violência e da pistolagem.

A característica principal da pistolagem é que se trata de crime agravado por ser cometido mediante paga; daí sua designação como “crime mercenário”. Literalmente, contrata-se a morte de outra pessoa, por uma contraprestação pecuniária.

Ainda que não seja um crime simples, mas de alta complexidade, pois envolve diversos atores sociais, preparo e contratação, execução detalhada do

---

<sup>75</sup> Termo utilizado no Relatório Final da CPI da Pistolagem (BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1994. p. 45.



crime, entre outros, o objetivo principal do pistoleiro é matar. E aí tem-se o crime de homicídio.

Assim dispõe o código Penal:

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Penas – reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

**Homicídio qualificado**

§2º Se o homicídio é cometido:

**I – mediante paga ou promessa de recompensa; ou por outro motivo torpe;**

(...)

Penas – reclusão, de doze a trinta anos.

(...) **(grifo da autora)**

Motivo torpe é aquele moralmente reprovável; demonstra depravação espiritual do sujeito; trata-se motivo abjeto ou desprezível. É exatamente o caso de alguém que recebe dinheiro em troca de ceifar bem jurídico tão valioso: a vida.

Esta característica, inclusive, permite que a relação vítima-pistoleiro seja de neutralidade e distanciamento; a mais impessoal possível. Trata-se de uma relação de prestação de serviço, sem qualquer sentimento envolvido. Costuma-se, até mesmo, ser comumente denominado de *empreita* ou *empreitada* pelos agentes envolvidos; instituto de direito civil<sup>76</sup> pelo qual se contrata os serviços de um empreiteiro, o qual tem direito à remuneração pelos préstimos.

Tanto que, em regra, o pistoleiro é um indivíduo marginalizado – tanto da sociedade em que está inserido, quanto da sociedade da qual migra, se for o caso –, alguém desenraizado tanto social quanto afetivamente em relação à Amazônia; não se importa com os problemas regionais, nem os compreende. Apenas procura sobreviver, e para isso, não possui pudores em encontrar subsistência na morte de outras pessoas<sup>77</sup>.

São seres nômades, movem-se pelo território brasileiro em busca de “serviços”. Atuam independentemente, agindo por conta própria, ou são contratados por empresas ou fazendeiros – os chamados *seguranças* –, estes últimos característicos dos grandes empreendimentos, cujo capital é grande o suficiente para ser dispendido com esta finalidade específica.

---

<sup>76</sup> Arts. 1.207 a 1.230, CC/02.

<sup>77</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Estado, bandidos e heróis**. Belém: Cejup, 1992. p. 222-229.

Geralmente se valem de uma máscara social – um apelido –, que funciona como um afastamento ainda maior não somente da sociedade em relação ao executor mas também em relação ao mandante, funcionando este apelido como um rompimento da conexão. Encoberto o verdadeiro nome do executor, o trabalho da polícia e da Justiça fica deveras prejudicado, funcionando o apelido como um esconderijo social<sup>78</sup>.

A pistolagem consiste num dos pilares estruturantes da celeuma fundiária na Amazônia. Agrava-se não apenas por ser peça-chave no quadro de violência da região, mas também e principalmente, por ser um mecanismo de violência contra as populações locais. É um instrumento contrário ao hipossuficiente.

A conjuntura (organização judiciária, política, criminal, etc) do país não traz maiores esperanças no desmantelamento desta problemática, por insuficiência: de pessoal, de recursos, de interesse político, de conhecimento sobre os detalhes dos crimes cometidos ou das situações fáticas, de estrutura.

Ademais, existe um matiz peculiar da pistolagem, a sua complexidade, o que afasta qualquer classificação meramente jurídica dos seus elementos componentes.

Não raro existem motivos e objetivos políticos ou até mesmo socioeconômicos nos mandos de morte Amazônia adentro. Isto cria vínculos da ação homicida não apenas com o ramo penal do direito, mas também com os diversos outros ramos: agrário, ambiental, consumerista, civil, trabalhista, etc.

Isto tudo aponta para o que os professores Violeta Loureiro e Ed Carlos Guimarães denominaram de *esgotamento de uma racionalidade técnico-jurídica*<sup>79</sup>. Significa que juntando o fenômeno da pistolagem ao enfraquecimento do Estado na região amazônica, conseqüentemente instaura-se uma forma de desmando.

Aqueles que detêm os mecanismos de poder local – em regra as oligarquias locais e grupos econômicos fortes e/ou ligados ao poder político local – passam a regular a região da forma que lhes seja mais benéfica. E isto inclui fazer uso da força brutal de pessoas contratadas para retirar os óbices que as populações locais representam aos seus objetivos.

Transformaram-se, o conhecimento científico e a racionalidade científica, em elementos reguladores e limitadores da vida social. Monopolizados estes elementos

---

<sup>78</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>79</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalesky; GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. Reflexões sobre a pistolagem e a violência na Amazônia. **Revista Direito GV**. São Paulo, vol. 3, nº 1, p. 221-246, jan-jun. 2007. ISSN 1808-2432. p. 241.

por uma pequena parcela da comunidade local – grupos econômicos e oligárquicos –, passaram a ser instrumentos de dominação.

Este fato decorrente, conforme já analisado, da própria democratização invertida que ocorreu no Brasil; não distribuindo riquezas, nem permitindo que as classes antes excluídas e segregadas fossem absorvidas pelo processo de modernização e inseridas no sistema produtivo.

A pistolagem é um instrumento banalizador da vida em todos os seus sentidos. Utilizada por aqueles agentes sociais que detêm os verdadeiros meios de produção e de conhecimento, volta-se para a eliminação de obstáculos aos projetos econômicos em busca de poder. E não necessariamente é um instrumento ligado somente aos primórdios da ocupação da Amazônia, senão também ligado à sua história recente, pois ainda se faz presente na região.

Estes citados projetos econômicos não são necessariamente voltados – e quase sempre não o são – para o benefício da população ou do meio ambiente local. E não necessariamente se trata de eliminações rápidas, mas quase sempre apresentam traços cruéis, degradantes e praticamente desumanos.

Na realidade, são projetos que atendem, essencialmente, os interesses dos segmentos sociais dominantes na localidade. “Modernizadores” em essência, porque criam riquezas, acabam por subdesenvolver a região, que é sugada até seu máximo em matérias-primas e força de trabalho, mas que não detém uma grande parcela do contingente econômico e desenvolvimentista gerado.

Pelo contrário, concentra pobreza e mazelas sociais.

Banaliza a vida em todos os sentidos porque não apenas despe de valor a vida daquele que morre por motivo torpe, mas porque transforma aquele que mata em juguete. Retira-lhe a dignidade, retira-lhe a própria humanidade.

#### **2.4 São João do Araguaia: município de conflitos**

Até recentemente, a região onde o caso Ubá ocorreu – Sul do Pará, em São João do Araguaia – a vegetação era alta e densa, com abundância de castanhais. Lá, a população local vivia precipuamente da colheita e venda da castanha-do-pará.

Conforme já demonstrado, essa vegetação nativa não é mais abundante, pelo contrário, em um espaço de tempo de aproximadamente 20 anos foi praticamente dizimada.

Não existem mais os anteriormente denominados *castanhais do povo*, de serventia pública, e a população já não tem mais espaço para colheita livre. Ao revés, trabalha em terras de propriedade alheia, ou lavra a terra para subsistência própria, mas em virtude de propriedade própria, ocupação de terras alheias, ou em assentamentos rurais.

Com 1.279,889<sup>80</sup> km<sup>2</sup>, o município inserido na mesorregião do sudeste do Estado do Pará – uma das mais violentas da Amazônia, no *bico do papagaio* – fica distante a aproximadamente 40 km de Marabá – o principal núcleo urbano da região – a forma principal de escoamento de produção e acesso é a rodovia Transamazônica.

Mapa 03



Fonte: Revista ISTOÉ, edição de 26/06/1985.

Em termos de violência relacionada a conflitos rurais, a região norte do Brasil é campeã, com números elevadíssimos de ocorrências relativas a trabalho escravo, disputa por terras, água, etc.

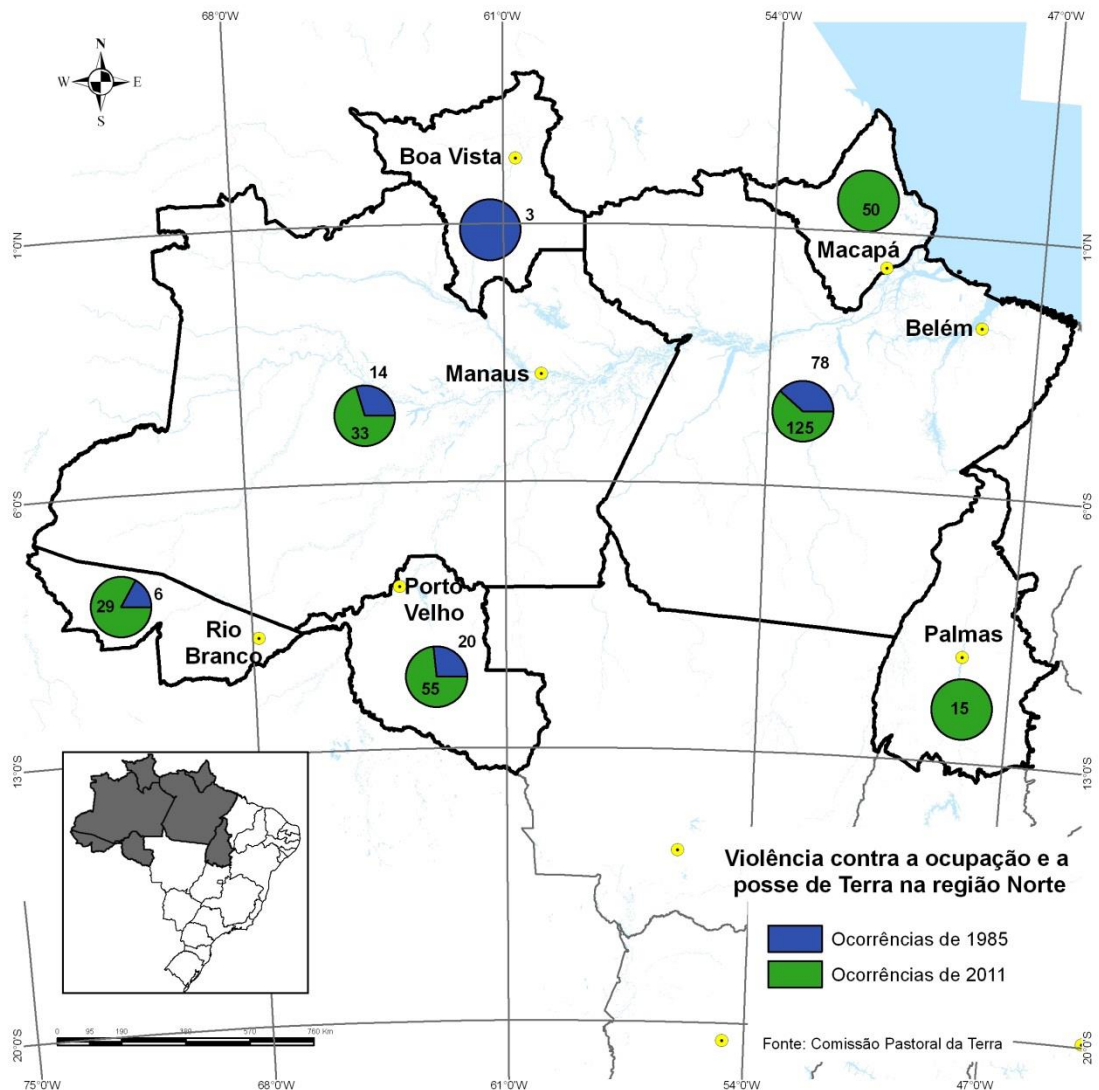
<sup>80</sup> Dados obtidos junto ao IBGE, em consulta realizada à área por município brasileiro, disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areateritorial/area.php?nome=s%E3o+jo%E3o+do+araguaia&codigo=&submit.x=45&submit.y=18>. (Acesso em novembro de 2012).

De acordo com dados da CPT – Comissão Pastoral da Terra –, estima-se que entre 2002 e 2011, cerca de 1.000 conflitos por ano relativos à terra aconteçam em todo o Brasil; destes, uma média de 36 mortes por encomenda são cometidas anualmente.

O Estado do Pará, infelizmente, consegue liderar essa carreata de números nefastos. Somente em 2011 teriam ocorrido uma média de 103 conflitos no campo, envolvendo aproximadamente 12.197 pessoas.

O mapa a seguir apresentado traz uma perspectiva da evolução da violência ligada à posse e ocupação da terra, traçando um paralelo entre a época em que ocorreu a chacina do castanhal Ubá e o ano de 2011, mostrando a elevada concentração de conflitos na região norte, com destaque para o Pará e o fato de que não se vislumbra diminuição, senão um exponencial aumento do número de ocorrências.

Mapa 04



São João do Araguaia está no seio desta realidade violenta e desumana. Seu histórico ajuda na construção da conjuntura em que se insere e na posterior manutenção da situação, colaborando para o ocorrido no castanhal Ubá.

Na zona do Rio Itacaiúnas, São João remonta aos anos de 1779, quando o então Governador Capitão-Geral José de Nápoles Telles de Meneses determinou a fundação de um lugar à margem esquerda do Rio Tocantins, com o objetivo principal de colonizar a região.

O registro da povoação definitiva da localidade é de 1850, após a criação de uma colônia militar na região. O precursor da ocupação do já denominado São João do Araguaia foi o tenente Constâncio Dias Martins, acompanhado de alguns militares, religiosos e famílias da Colônia de Santa Teresa.

Anexado ao município de Marabá em 1922, em virtude de sua extinção, adquiriu qualidade efetiva e definitiva de município autônomo em 1962<sup>81</sup>, quando foi emancipado e oficialmente instalado.

De economia eminentemente agrícola, desde o início do século XX, o governo arrendava grandes lotes locais, com destaque para o fato de que o produto mais abundante na região – a castanha do Pará –, foi até meados deste século, o 2º produto da pauta exportadora estadual. Atualmente, ainda tem relevância, mas já não ostenta mais a mesma força da época da predominância dos vastos castanhais nativos.

Eram os arrendatários responsáveis por pagar uma contraprestação (taxa) e manter o terreno, bem como a exploração da castanha, sendo necessário também demarcar a terra. Entretanto, tais imposições não foram cumpridas e, frequentemente, os limites desses arrendamentos não eram claros, referindo-se a marcos naturais, de difícil precisão.

Isto possibilitou a burla dos títulos. Muitos arrendatários ultrapassaram em muito as margens inicialmente previstas, sem qualquer fiscalização.

Inserido no denominado *polígono dos castanhais*<sup>82</sup>, São João do Araguaia faz parte do sudeste paraense, uma área extremamente violenta e conflituosa, em virtude da questão da terra.

Muitas foram as migrações de trabalhadores rurais de Estados vizinhos, sobretudo do Nordeste – com destaque para o Maranhão –, em busca de melhores condições de vida, de oportunidades de subsistência, tendo em vista a extensão territorial e a abundância de terras a serem trabalhadas.

Ocorre que, além das migrações de trabalhadores rurais, também houve o investimento massivo do próprio governo em um projeto desenvolvimentista para a região. Para atingir esses fins desenvolvimentistas, lançou-se mão dos préstimos do capital econômico e voraz, atraindo para a região também investidores ávidos por concentrar ainda mais riquezas.

O quadro se agravou quando do anúncio da construção da Rodovia Belém-Brasília (entre 1956 e 1961), pois houve uma grande correria pela compra de terras

---

<sup>81</sup> Elevado à categoria do município com a denominação de São João do Araguaia, pela lei estadual nº 2460, de 29.12.1961, desmembrado de Marabá. Atualmente, é dividido em dois distritos: São João do Araguaia e Apinagés.

<sup>82</sup> O município está inserido no polígono independentemente da proposta de delimitação, seja a dos memoriais apresentados pelos donos de castanhais – que foi apresentada na Câmara dos Deputados sob o Projeto de lei nº 2.036/83 –, a proposta do MIRAD, ou a do IBDF.

na região. Temendo por “sua terra”, a oligarquia dos castanhais intercedeu junto ao governo e obteve títulos de aforamento perpétuos, mantidas as condições iniciais do arrendamento.

Houve então uma transferência do foco da apropriação da natureza. Antes coletivos, os castanhais passaram para o controle de particulares, voltados a interesses econômicos próprios, sendo os direitos dos pequenos produtores e extratores da localidade preteridos e desassistidos pelo próprio Estado, que concedeu benefícios (títulos de aforamento perpétuo) às classes dominantes, a despeito de eventuais irregularidades.

Disputas pela terra passaram a ser frequentes, alongando-se e agravando a problemática para o Sul do Estado, em virtude de outros investimentos (ex: hidrelétrica de Tucuruí, pólo siderúrgico, madeiras, etc).

Com o fim da Guerrilha do Araguaia, em 1970, as adjacências do município foram declaradas como áreas de segurança nacional, procedendo-se à federalização, em 1971, das terras marginais das rodovias amazônicas<sup>83</sup>, regidas por legislação especial, em comparação com outras regiões brasileiras. Tais áreas apenas perderam sua especial classificação como de áreas de segurança nacional em 1985, mas ainda mantinham seu caráter federal.

O quadro que se vislumbra, então, é o de que as terras habitadas pelos moradores pobres da região eram públicas; não detinham títulos definitivos, nem jamais houveram por investigar a legitimidade dos verdadeiros proprietários, apenas se estabeleceram nas terras aparentemente não apropriadas.

Entretanto, conforme aqui já explicitado, entende-se que, justamente por ser um direito de sobrevivência básica, essencial, tais *posseiros*, ainda que desprovidos de justo título, tinham sim o direito de permanecer nas terras e nelas trabalharem, ainda que fosse necessário haver uma contraprestação ao Poder Público, nos moldes dos arrendamentos anteriormente conferidos.

A despeito disso, o Estado pôs à venda as terras e transferiu-as aos particulares, mesmo que com pessoas nelas estabelecidas. Ignorando a parcela

---

<sup>83</sup> Decreto-lei n. 1.164/1971, que federaliza áreas marginais das rodovias projetadas na Amazônia, no limite de 100 km para cada lado das estradas. Atualmente atingem a área as seguintes rodovias federais: a BR-010 (Belém-Brasília), a BR-230 (Transamazônica, que corta longitudinalmente a área), a BR-222 (que parte de Marabá até Fortaleza, atravessando o Maranhão e o Piauí, sendo corredor de levadas de migrantes), a BR-153 (que, saindo da Transamazônica, às proximidades de Marabá, atinge o Tocantins e o Mato-Grosso), a BR-158 (que sai da cidade de Redenção, no sudeste do Pará e chega a Mato-Grosso e Goiás); e a BR-422 (que liga Tucuruí a Novo Repartimento, encontrando a Transamazônica).



social necessitada, sempre com vistas a atender a demanda do capital e não observando os direitos fundamentais básicos da população, o Estado repassou as terras já ocupadas para segmentos detentores de capital econômico, aquele capaz de efetivar as modernizações almejadas.

Contudo, como a titularidade das terras fora transferida para o governo federal (1971), os títulos de terra foram cancelados e os lotes entregues aos empresários detentores de recursos financeiros; ou foram simplesmente emitidos sucessivamente, sem cancelamento dos anteriores, o que gerou um grande caos documental da cadeia possessória e dominial<sup>84</sup>.

Esta era a situação do castanhal Ubá; localizado em São João e ocupado irregularmente por trabalhadores rurais sem terra desde a década de 1960. Sua titularidade foi repassada a José Vergolino, que inclusive deu-lhe destinação diversa daquela pactuada nos aforamentos iniciais: a extração da castanha; transformando a área em uma fazenda.

De qualquer maneira, a despeito disso, é imperioso destacar que os castanhais nativos e as áreas destinadas aos grandes projetos não foram declarados como áreas de interesse para fins de reforma agrária. Ao menos não inicialmente.

Esta situação atravessou décadas (1960, 1970, 1980, 1990) e acabou por empurrar os migrantes para as regiões sul e sudeste do Estado. O que implicou na extensão da disputa, abrangendo empresários, posseiros, índios, madeireiras, mineradoras, outros grupos desfavorecidos e o próprio governo federal. O número de mortes no campo assumiu proporções assombrosas – conforme dados já apontados anteriormente – desde então e ainda mantém-se um dos mais elevados do país.

O governo atuava duplamente no agravamento do problema: estimulava a vinda de empresários para investirem na região, ao mesmo tempo que atraía massas populacionais para trabalhar nos grandes projetos como mão-de-obra barata.

---

<sup>84</sup> Com a federalização das terras e sua venda desenfreada, instaurou-se um verdadeiro caos. Os títulos eram emitidos a despeito das populações tradicionais ou posseiros instalados há gerações na localidade. Além disso, como também havia sido estimulada a migração para a Amazônia, novos migrantes desprovidos de recursos instalavam-se nas regiões e sequer recebiam títulos, mas eram obrigados a conviver com a titulação dos grandes empresários ou grupos econômicos, geralmente agraciados com benefícios para irem e estabelecerem-se na localidade.

É de se perceber, então, que se trata de um problema arraigado na sistemática de ocupação amazônica. O próprio Estado conspira para que a situação não mude, na medida em que não só atua no sentido de estimulá-la – incentivando investimentos na região por detentores de capital elevado –, mas também porque não se manifesta para solucioná-la e resolvê-la de vez, sempre preferindo as benesses obtidas a partir da parceria com o capital modernizador.

É possível dizer que na Amazônia o projeto de modernização – que em regra objetiva a garantia de direitos, inclusive os sociais prestacionais – surgiu de forma corrompida; não realizou o elo entre justiça social e proteção pelo Poder Público (administrativa ou jurídica).

Sem dúvida, desde os anos 70 os sucessivos governos brasileiros têm ensejado a modernização da região amazônica. Entretanto, esta modernização focou apenas o aspecto econômico; pouca ou nenhuma relevância foi contemplada ao aspecto social. Produziu-se massiva exclusão social, em manutenção àquela já oriunda de tempos remotos da colonização.

Este processo, extremamente prejudicial à sociedade amazônica, como um todo – partindo-se do entendimento de que a concentração de riquezas é elevadíssima e que, portanto, a grande massa da população e da sociedade amazônica é formada por populares sem grandes recursos financeiros – foi o que a prof<sup>a</sup>. Violeta Loureiro convencionou chamar de *modernização às avessas*<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalefsky.(2002) **Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re) construir**. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, nº. 45.

### 3. O CASO UBÁ: DAS VIOLAÇÕES À “REPARAÇÃO”

Este capítulo é voltado para a análise do desenvolvimento do caso Ubá, em si – o crime e os processos relacionados. Para isso, tomaram-se por base três substratos fáticos: a chacina propriamente dita; o desenvolvimento do processo-crime que apurou a responsabilidade do mandante do crime – recordando que o processo relativo aos executores não foi incluso nesta obra –; e o processo desenvolvido perante o sistema interamericano de direitos humanos que verificou a responsabilidade do Estado brasileiro.

A proposta foi demonstrar quais as violações que efetivamente ocorreram nesses três momentos e instâncias distintas – apesar de interligados –, bem como qual a postura tomada pelo Estado *lato sensu* (Executivo, Judiciário e Legislativo) em cada um deles no que diz respeito à garantia dos direitos humanos (proteção e reparação).

Para a concretização deste intuito, dividiu-se didaticamente a análise em três tópicos distintos. Um primeiro, que analisa as violações ocorridas na chacina e na evolução do processo-crime. Neste tópico realizou-se uma organização para melhor compreensão, procedendo-se a uma análise tomando por base os direitos vilipendiados. Classificados em materiais e processuais – aqueles, referentes aos bens da vida violados; e estes últimos, os direitos de ordem processual –, os direitos analisados no desenrolar da relação jurídica processual optou-se por inicialmente discorrer sobre os direitos violados na chacina, passando-se então, a discorrer sobre os tumultos processuais que produziram novas violações.

Esta sistemática foi adotada com o intento de evidenciar a ampla escala de agressões cometidas, que não ficaram restritas aos bens e utilidades da vida, mas que também se estenderam aos instrumentos de garantia dos direitos materiais, inviabilizando sobremaneira a sua proteção ou reparação e ocasionando, com isso, novas violências, novos obstáculos à concreção de direitos fundamentais. Desta forma, é possível observar o andamento do caso no Brasil de forma mais ampla, não se restringindo apenas à avaliação do processo criminal, mas incorrendo-se no próprio mérito dos crimes cometidos.

Ademais, ao se proceder a esta classificação e organização da explanação, torna-se possível observar a postura do Poder Público em dois momentos distintos

da garantia dos direitos fundamentais: o da sua proteção – momento anterior à persecução criminal – e o da reparação por violações – processamento e punição.

Neste ponto da análise destaca-se o tema das Varas Agrárias a ser abordado nos comentários sobre a sucessiva remessa de autos para o juízo competente para o processamento, em virtude de sua relevância para o caso Ubá e outros relativos a conflitos agrários.

Um segundo tópico analisa o processamento perante o SIDH: o desdobramento na Comissão, o fechamento de uma solução amistosa do caso, ventilando ainda alguns comentários acerca do papel da Corte, que não foi acionada, mas que tem uma função relevante no sistema de proteção regional interamericano.

Em seguida, faz-se um cotejamento das análises nacional e internacional, apontando-se eventuais estratégias na proteção dos direitos humanos; terminando o capítulo com um arrolamento das medidas acordadas no âmbito do sistema interamericano e do *status* de sua implementação.

Antes de adentrar na análise pormenorizada dos direitos violados, entretanto, faz-se necessário traçar um ponto distintivo e proceder a uma digressão sobre duas questões importantes na proteção dos direitos humanos, sobretudo neste caso, que inclusive foi classificado como *histórico* pelo TJE/PA, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça<sup>86</sup>.

O ponto distintivo diz respeito à classificação do castanhal ora estudado. Difere dos analisados “castanhais do povo”, castanhais de serventia pública, livremente assenhoreados pelo povo, terras públicas.

O castanhal Ubá, registrado sob o nº R-1-15.044, fls. 001, do Livro 2, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marabá, no Estado do Pará já havia passado para domínio privado muito provavelmente de forma regular, conforme aponta o registro do ITERPA relativo ao procedimento de arrendamento nº 889/65, autuado em 15 de julho de 1965, perante a Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará. Neste documento, a titularidade do pedido de arrendamento consta como sendo do sr. José Oscar de Mendonça Vergolino.

---

<sup>86</sup> Critérios disponíveis no sítio oficial do CNJ: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

Diz-se “muito provavelmente” em virtude de que o referido órgão de terras não possui registros do título de aforamento, muito menos de título definitivo, mas tão somente do arrendamento inicial concedido em 1965.

Questionados os servidores responsáveis por esses registros, informaram que o ITERPA, não era o responsável original por esta atividade de registro e controle de aforamentos de castanhais. Era função da SAGRI – Secretaria Estadual de Agricultura do Pará – e que, posteriormente, quando fora transferida essa atribuição ao ITERPA – criado apenas em 08 de outubro de 1975, pela lei estadual nº 4.584, na forma de autarquia estadual –, na transferência de caixotes com papéis de registro e outros documentos, muitos foram perdidos no trajeto ou pela forma de acondicionamento.

Além disso, como não houve qualquer retomada da área pelo Estado, nem qualquer maior investigação, o órgão – quando procurado durante a pesquisa – se pronunciou no sentido de que a propriedade, tendo em vista as anotações de próprio punho do pessoal responsável pelo setor de Aforamento, “muito provavelmente” já era definitiva.

O primeiro ponto sobre o qual se faz necessária a digressão prenunciada é relativo à aplicabilidade dos direitos humanos em termos vertical e horizontal; e às teorias dialógicas.

Sendo as duas ordens de direitos humanos aqui trabalhadas – material e processual –, é preciso estabelecer uma premissa: direitos fundamentais são parâmetros constitucionalizados<sup>87</sup> que funcionam, precipuamente, e a partir de uma visão eminentemente liberal, como garantias dos cidadãos contra a arbitrariedade do Poder Público, independentemente de serem processuais ou materiais, porquanto ambas as classificações são relativas a “direitos fundamentais”.

Portanto, quando se fala em aplicabilidade vertical e horizontal, pretende-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais em relação ao Poder Público – conforme acima citado – e nas relações entre os particulares.

A primeira função (oponibilidade perante o Poder Público) é pacífica e reconhecida amplamente. A garantia de direitos é um dos traços marcantes do

---

<sup>87</sup> Optou-se pela expressão “constitucionalizados” porque estes direitos a que se faz remissão estão previstos na CF/88. De qualquer maneira, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88, os direitos e garantias previstos no *caput* do art. 5º não limitarão o reconhecimento de outros, decorrentes dos princípios constitucionais e tratados internacionais. Desta forma, apesar de não previstos expressamente no art. 5º, o rol não é taxativo e, sendo reconhecidos outros direitos, adquirem caráter constitucional, ainda que em outro diploma normativo.

Estado moderno, que não é mais apenas liberal, mas também se faz presente como um garantidor (Estado social de direito).

A questão controvertida se vislumbra quando invocada a aplicabilidade/oponibilidade destes direitos como garantias contra as arbitrariedades dos próprios particulares; ou seja, quando se invoca os direitos fundamentais como garantias em relações jurídicas eminentemente particulares, em que, em regra, as partes estão atuando em igualdade de condições.

No que diz respeito à verticalidade, Héctor Faúndez diz:

“El llamado *efecto vertical* también se puede explicar desde la perspectiva del Derecho Internacional, pudiendo observarse una diferencia radical entre el Derecho Internacional clásico y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. En el primero las relaciones entre los Estados, como únicos sujetos de ese ordenamiento jurídico, se plantean fundamentalmente en términos horizontales, es decir como relaciones entre iguales; en cambio, **el Derecho de los Derechos Humanos supone una relación desigual entre el Estado y los individuos bajo su jurisdicción, que bien puede caracterizarse como una relación vertical.**”<sup>88</sup>. (grifo da autora)

Cumprе ressaltar, neste ponto, que direitos fundamentais devem ser considerados sob dimensão dúplice: uma objetiva e outra subjetiva. Na medida em que são expressão de valores objetivos de atuação e compreensão do ordenamento jurídico, bem como direitos subjetivos essenciais à proteção humana, apresentam alta complexidade, configurando-se de uma só vez como norma e como faculdade.

Exercem, portanto, o que a doutrina convém denominar de *eficácia irradiante*. Espraíam sua existência para o Legislativo – em sua função legislativa –, para a Administração Pública – ao governar – e para o Judiciário – quando resolve eventuais conflitos – sempre condicionando suas atividades pelas balizas determinadas pelos direitos fundamentais.

Segundo Luís Roberto Barroso, esta *eficácia irradiante* desempenha dois papéis fundamentais: princípio hermenêutico e mecanismo de controle de constitucionalidade<sup>89</sup>.

No primeiro caso, impõe ao operador do direito que opte por uma interpretação compatível e adequada à Constituição na hipótese de haver

---

<sup>88</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. 2ª ed. rev. atual. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1999. p. 29.

<sup>89</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição *apud* SARMENTO, Daniel. . São Paulo: Ed. Saraiva, p.174-181 *apud* SARMENTO, Daniel. Ob. cit., p. 124.

ambiguidade e dúvidas quanto a determinada norma jurídica. Na segunda hipótese, permite ao STF eliminar possibilidades interpretativas de certa norma, que sejam contrárias à Constituição, sem reduzir-lhe o texto.

A eficácia horizontal<sup>90</sup>, também chamada privada ou externa, é nebulosa ainda, porquanto existem dúvidas se seria possível invocar limites e balizamentos dentro de relações privadas, nas quais, por regra, deveria prevalecer a autonomia da vontade.

Muito se tem discutido, hodiernamente, acerca deste elemento conceitual dos direitos humanos: sua extensão. Neste sentido, questiona-se quem pode violá-los e de quem pode ser requerida uma contraprestação, uma reparação.

Neste diapasão, os que defendem a oponibilidade horizontal desses direitos argumentam que o Direito dos Direitos Humanos possui função bastante específica, com o intuito de proteger as vítimas e efetivar uma reparação às violações que sofreram.

Nesta linha de raciocínio, sua extensão e oponibilidade seriam as mais amplas possíveis, de forma a garantir da melhor forma a reparação mais adequada.

Outro ponto específico alegado neste sentido é traçado no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Ressalta-se que, em se tratando de sistemas internacionais, o papel dos órgãos responsáveis pela análise dos litígios que a eles chegam é o de fixar a responsabilidade de Estados e não de

---

<sup>90</sup> Para explicar a eficácia horizontal, parte da doutrina – dentre as quais se pode citar a de J. J. Gomes Canotilho, em **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1980. p. 573 – filia-se à teoria alemã da eficácia direta ou imediata, concebida por Hans Carl Nipperdey. Para esta teoria, os direitos fundamentais são aplicáveis diretamente aos particulares, havendo ou não normas infraconstitucionais. Portanto, concretizadas em decisões, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras – ainda que não de forma isolada ou única –, como normas de comportamento aptas a incidir no conteúdo das relações particulares. Vai mais além a corrente, quando determina que a existência de uma regra legal que reitere expressamente norma ou princípio constitucional não seria óbice para a aplicação direta da norma constitucional, uma vez que a função do legislador não seria constitutiva, mas tão somente declarativa. Um forte argumento utilizado pelos defensores desta corrente é o de que o reconhecimento da eficácia direta nas relações entre particulares é uma espécie de cláusula geral que efetiva o sistema de proteção dos direitos fundamentais, como também supre as limitações dos instrumentos de controle do direito privado, já que estes, por si só, somente oferecem proteção genérica e fragmentária. Contrapõe-se à teoria da eficácia indireta ou mediata, segundo a qual os direitos fundamentais teriam sua eficácia irradiada ao direito privado somente quando houvesse normas jurídicas sobre o tema e sua operacionalização seria através do uso da interpretação e integração das cláusulas gerais do direito privado, em conformidade com os direitos fundamentais, cujo grande expoente a ser citado é Günther Dürig. Ao contrário da teoria da eficácia imediata, para a teoria da eficácia mediata, não se pode dizer que os direitos fundamentais têm como função principal a solução de conflitos, pois o sistema jurídico já dispõe de mecanismos para tal desiderato; portanto, apenas na ausência de tais mecanismos específicos é que poderia falar em uma interpretação conforme pelo poder judiciário, em uma espécie de recepção dos direitos fundamentais pelo direito privado.

indivíduos, o que poderia limitar sobremaneira a apreciação de graves violações não reparadas ou analisadas em âmbito nacional.

Já que os indivíduos não são julgados pelos sistemas internacional e regional – à exceção do Tribunal Penal Internacional (TPI) e daqueles tribunais *ad hoc* constituídos para apuração de casos específicos, a exemplo do Tribunal Penal para a Ex-Iugoslávia – não haveria como apreciar determinados atos atentatórios.

Ademais, merece destaque, neste ponto do estudo, o fato de que a responsabilidade internacional do Estado em questão de violação de direitos humanos é muito mais ampla do que a prevista nacionalmente.

No Brasil, local de interesse do presente estudo, por exemplo, dispõe o art. 37, §6º, da CF/88, que a responsabilidade do Poder Público é referente aos “danos que seus agentes **nesta qualidade**, causarem a terceiros”. (**grifo da autora**)

A despeito do pioneirismo em consagrar a responsabilização objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de culpa por parte de quem tenha causado o dano – o que pode ser posteriormente discutido entre Administração e agente<sup>91</sup> – o ordenamento jurídico brasileiro limita a responsabilidade estatal aos atos de agentes oficiais, ou que nesta qualidade atuem<sup>92</sup>.

No direito internacional dos direitos humanos não existe essa restrição. Pelo contrário, a responsabilidade do Estado decorre da simples negligência da prestação adequada dos direitos violados. Seja em virtude da falta em prevenir o delito ou da falta em punir o delinquente, seja de garantir o direito de todos os seres humanos de serem resguardados da exposição à situação de violência a seus direitos mais básicos.

Desta maneira, um fortuito ilícito que, inicialmente, não seria imputável ao Estado, por ser obra de um particular, pode sim ensejar a responsabilidade

---

<sup>91</sup> Direito de ação regressiva a ser proposta pelo Poder Público, nos casos de dolo ou culpa do agente causador do dano, ressaltando-se a imprescritibilidade desta ação, conforme dispõe o art. 37, §5º, CF/88.

<sup>92</sup> Importante destacar esta última expressão “que nesta qualidade atuem”, pois, ainda que seja restrita a responsabilidade estatal por atos de agentes oficiais, a Constituição, interpretada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, desenvolveu uma extensão no sentido de imputar responsabilidade ao Estado também em virtude dos agentes aparentemente oficiais. Trata-se da aplicação da Teoria da Aparência no âmbito público que, visando à segurança e à boa-fé dos administrados, reputa válidos os atos praticados por agentes putativos. Neste sentido Maria Sylvania Zanela di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho. Neste sentido também se manifestam os tribunais superiores; o STJ, nos REsp 40.825-MG, DJ 18/11/1996, REsp 180.301-SP, DJ 13/9/1999, e REsp 887.277-SC, DJ 4/11/2010; e o STF, no relevante informativo nº 330, quando discorre sobre a responsabilidade estadual e a atuação de agentes putativos.



internacional devido a falta de diligência em prevenir o ocorrido e garantir efetivamente os direitos dos seus jurisdicionados<sup>93</sup>.

A exemplo da situação concreta analisada no caso Ubá, as discrepâncias nas posições jurídicas que os particulares litigantes exercem é gritante e é tamanha a desigualdade que não se pode ter outra conclusão senão a de que existe uma necessidade de proteção da parte hipossuficiente.

Não se está, aqui, a fazer apologia à extinção da autonomia da vontade – corolário das relações privadas e essencial ao pleno desenvolvimento de um povo –, mas é preciso que haja limitações e condicionamentos a atitudes que os particulares têm uns com os outros.

Neste sentido é possível citar, dentre outros mecanismos criados exatamente com esta função, os dispositivos previstos no Código Civil de 2002 relativos aos institutos da *lesão*<sup>94</sup> (art. 157 e ss) e da *coação*<sup>95</sup> (art. 151 e ss), ambos vícios do consentimento que podem gerar a invalidade do negócio jurídico celebrado em que estejam configurados.

No Brasil, esta teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas vem sendo estudada a fundo por doutrinadores como Luís Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Sarmento. Entretanto, suas análises estão eminentemente voltadas para os chamados *direitos de defesa*, sob o argumento de que os *direitos sociais* demandariam tratamento específico e complexo, em virtude de sua dimensão prestacional, encontrando limites na teoria da *reserva do possível*. Esta teoria, de origem alemã, em linhas gerais, traduz uma hipótese de exclusão à responsabilidade estatal em atuar no sentido de concretizar direitos.

---

<sup>93</sup> Salvo algumas exceções e as hipóteses previstas no estatuto do Tribunal Penal Internacional, este é posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ver Casos *Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 172; *Godínez Cruz*, sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 182; *Caballero Delgado e Santana*, sentença de 8 de dezembro de 1995, parágrafo 60; e *Castillo Petruzzi e outros*, sentença de 30 de maio de 1999, parágrafo 90.

<sup>94</sup> Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Não se decreta a anulação do negócio, em caso de oferecimento de suplemento suficiente, ou de a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

<sup>95</sup> Tem-se configurada a coação quando ocorre o que, no direito romano denominava-se “violência moral”; em outras palavras, é a ameaça a que é submetida determinada pessoa, que lhe inflige determinado comportamento. Deve-se considerar no caso concreto as peculiaridades do paciente e as circunstâncias de fato, cabendo ao juiz determinar sua ocorrência em face da realidade que lhe é apresentada.

Trata-se de uma regra que apresenta obstáculos fáticos e jurídicos para a consecução da obrigação prestacional do Estado face aos seus jurisdicionados. De acordo com a teoria da reserva do possível, só seria realizável uma prestação estatal – em se tratando da efetivação de direitos fundamentais –, caso a demanda seja possível fática (existam recursos para a materialização do direito) e juridicamente (seja possível a disposição dos recursos existentes pelo ente demandado – seja porque se trata de atribuição própria daquele ente que vai dispor sobre o bem jurídico em questão, ou porque este bem jurídico de que se deve dispor não esteja já destinado a outro fim).

Em favor da horizontalidade dos direitos humanos, a lição de Héctor Faúndez é a seguinte:

“Dentro de este orden de ideas, además de sus rasgos distintivos, en cuanto derechos inherentes a todo ser humano y de vigencia universal –lo cual los distingue de otros derechos–, los derechos humanos se caracterizan porque sus obligaciones correlativas recaen en los Estados y no en otros individuos, aspecto al que la doctrina se ha referido como el *‘efecto vertical’* de los derechos humanos; **esta característica de los derechos humanos, que es una de sus notas inconfundibles, de ninguna manera implica desconocer las repercusiones que las relaciones con otros individuos tienen para el goce y ejercicio de esos derechos –lo que constituye su llamado *‘efecto horizontal’*–, y que también trae consigo obligaciones específicas para los Estados, en cuanto garante de esos mismos derechos.**”<sup>96</sup>. (grifo da autora)

Portanto, para estes autores, e para certa gama da jurisprudência<sup>97</sup>, os direitos fundamentais podem e até devem ser oponíveis em relações entre particulares, sob os argumentos de que não existiria qualquer distinção no texto

---

<sup>96</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. 2ª ed. rev. atual. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 29.

<sup>97</sup> Neste sentido, o emblemático Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ (STF. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. do Acórdão Min. Gilmar Mendes. Publicado no DOU em 27, de outubro de 2006); decisão obtida no site <http://www.stf.gov.br/>, “jurisprudência”, “inteiro teor” (acesso em 10 de setembro de 2012). Tratava o caso de litigância entre a União Brasileira de Compositores – UBC – e Arthur Rodrigues Vilarinho. A UBC provocou o STF com vistas a reformar acórdão do TJ/RJ, que invalidou seu ato de exclusão de associado, sob o argumento de que não teria respeitado o princípio da ampla defesa em relação ao excluído. Alegando que não se tratava de órgão da administração pública, a UBC manifestou-se perante o Supremo Tribunal Federal, que adotou corrente a favor da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais às relações privadas. Reconheceu, na hipótese em exame, que haveria plena legitimidade da aplicação direta das garantias fundamentais da cláusula constitucional do *due process of law* no tocante ao processo de exclusão do associado da entidade de direito privado. Seguindo o raciocínio exposto pelo relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, a insegurança jurídica citada pela recorrente não seria atributo exclusivo da eficácia vertical dos direitos fundamentais, mas sim uma questão a ser resolvida ou ao menos minorada pelo estudo da hermenêutica, inclusive entre relações privadas.

constitucional, que não os vincula apenas ao Poder Público, mas justamente o contrário: o de uma vinculação universal; e de que a sociedade brasileira é injusta e assimétrica, o que fundamenta a tutela e a proteção dos direitos fundamentais no campo privado, em que, por regra, existe opressão e violência.

A despeito das fundamentações coerente dos autores citados, é preciso destacar que coerência não necessariamente implica em conclusões acertadas. Muito embora exista, de fato, esta clara distinção entre os direitos fundamentais *de defesa e prestacionais*<sup>98</sup>, não se pode olvidar os ensinamentos de José Afonso da Silva, quando diz que, nos termos do art. 5º, §1º, da CF/88, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm *aplicação imediata*<sup>99</sup>.

José Afonso da Silva, ao valer-se do entendimento de que “aplicação imediata” tem um sentido todo próprio, o constitucionalista quer dizer que, respeitadas as limitações das normas veiculadoras de direitos prestacionais (em regra programáticas<sup>100</sup>), elas são aplicáveis na medida de sua aplicabilidade, ou seja

---

<sup>98</sup> Victor Abramovich e Christian Courtis, e Ingo Wolfgang Sarlet apresentam uma definição de direitos fundamentais em *direitos de defesa* e *direitos prestacionais*. Além disso, ainda que em obras diferentes, estabelecem estratégias para sua exigibilidade, quais as hipóteses em que seriam justiciáveis e as formas que isso seria possível. Neste diapasão, direitos de defesa, seriam aqueles integrados, principalmente, pelos direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas fundamentais em geral, que reclamam de forma preponderante uma abstenção dos poderes do Estado e dos demais particulares (como destinatários dos direitos); os prestacionais, por sua vez, são os direitos à proteção e participação na organização e procedimento (sentido amplo) e os direitos a prestações materiais (sentido estrito ou direitos sociais prestacionais). Faz-se relevante, ainda, suscitar a figura das *liberdades sociais* e a *dimensão negativa dos direitos sociais prestacionais*; aquelas primeiras, por consistirem em direitos sociais equiparados a direitos de defesa, perdem sua característica essencial, tornando-se híbridos, e a última, em virtude de gerar poderes (direitos) subjetivos negativos a fim de obstar qualquer ato contrário à efetivação de sua prestação, portanto também híbridos. Portanto, por serem os direitos de defesa mais simples de se concretizarem – exigem apenas a inércia, abstenção – sua eficácia não é comumente contestada. Já os direitos sociais, por envolverem uma ação, um fazer, são largamente atacados e criticados em termos de exigibilidade. Ocorre que deve-se partir da premissa de que são também direitos fundamentais, ainda que apresentem peculiaridade de concretização. Dentre as diversas formas para se proceder à sua exigibilidade, Abramovich e Courtis apontam as seguintes: a) exigibilidade direta – o objeto de atuação judicial tem como sustento a invocação direta de um direito econômico, social, cultural; b) exigibilidade indireta – a tutela do direito social ocorre a partir da invocação de um direito distinto –, que se divide em b.1) princípio da igualdade e da proibição de discriminação; b.2) devido processo legal; b.3) proteção dos direitos sociais por meio de direitos civis e políticos; b.4) proteção de direitos sociais por meio de outros direitos sociais; b.5) limitação aos direitos civis e políticos justificados com base nos direitos sociais; b.6) a informação como via de exigibilidade de direitos sociais.

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 408.

<sup>100</sup> Para situar o leitor da obra neste ponto, faz-se necessário proceder à classificação feita por José Afonso da Silva para as normas constitucionais. Para este autor, existem três classificações, de acordo com a sua eficácia: 1) normas constitucionais de eficácia plena: são aquelas normas que têm densidade normativa suficiente, com grau de exigibilidade elevado e imediato, produzindo efeitos tão logo sejam previstas no ordenamento, atingindo os objetivos previstos pelo constituinte. 2) normas constitucionais de eficácia contida: apesar de terem eficácia plena e aplicabilidade imediata, é

são exigíveis até onde possam e na proporção dos limites oferecidos pelas condições das instituições para seu atendimento.

Em outras palavras, o autor ensina que as normas prestacionais são aplicáveis – exigíveis, possíveis concretamente – na medida em que seja possível sua aplicação fática dentro dos contornos jurídicos postos.

Além disso, quer ele dizer que, se invocado o Poder Judiciário para decidir acerca de um caso concreto, ele é capaz de forçar o respeito e a reparação de eventuais danos a tais direitos e garantias, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes e na medida das possibilidades jurídicas e fáticas.

Trata-se da exigibilidade dos direitos sociais prestacionais – a possibilidade de exigi-los judicialmente –; o que alguns autores convém denominar *justiciabilidade*. E, sim, são oponíveis às relações privadas, ainda que encontrem certos limites práticos no caso concreto.

A segunda questão que se propunha à breve digressão e que merece abordagem para a compreensão do sentido da proteção dos direitos fundamentais é a das teorias dialógicas.

Tratam-se de ideias para novos arranjos institucionais, defendendo uma visão menos rígida da separação dos poderes. Fundamentam esta noção com base na capacidade de estabelecer um diálogo entre os diversos ramos do poder público (executivo, legislativo e judiciário) como a finalidade de atingir a melhor proteção possível para os direitos fundamentais.

Estas teorias têm origem nos países ligados à *commonwealth*<sup>101</sup>, que têm em comum o propósito de conciliar uma necessidade cada vez maior de se proteger

---

possível que venham a ter seu alcance restringido por posterior norma infraconstitucional 3) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida: em regra, não detêm exigibilidade pois possuem baixa densidade normativa, carecendo de regulamentação infraconstitucional para que possam concretizar os direitos nela previstos 3.a. normas programáticas: versam matérias de caráter ético-social, constituindo programas de ação social 3.b. normas de legislação: detentoras de conteúdo ético-social, se inserem na parte organizativa da Constituição.

<sup>101</sup> A *Commonwealth of Nations* – traduzida para o português como *Comunidade de Nações* –, normalmente referida como *Commonwealth*, e anteriormente conhecida como a *commonwealth britânica*, é uma organização intergovernamental composta por 54 países membros independentes. Todas as nações membros da organização, com exceção de Moçambique (antiga colônia do Império Português) e Ruanda, faziam parte do Império Britânico, do qual se desenvolveram. Os Estados-membros cooperam num quadro de valores e objetivos comuns, dentre os quais estão incluídos a promoção da democracia, direitos humanos, boa governança, Estado de Direito, liberdade individual, igualitarismo, livre comércio, multilateralismo e a paz mundial. Não se trata de uma união política, mas de uma organização intergovernamental através da qual os países com diversas origens sociais, políticas e econômicas são considerados como iguais em *status*.

expressamente os direitos individuais com a tradição de supremacia parlamentar construída a partir da matriz britânica.

Com a crescente positivação dos direitos fundamentais, passou-se a lidar com o crescimento da atividade jurisdicional, no sentido de interpretá-los, protegê-los ou até mesmos afastar-lhes a aplicação em cada hipótese. Isto gera uma dificuldade contramajoritária.

Em outras palavras, traz a lume a dificuldade de conciliar a produção legislativa com a realidade fática de um país, na medida em que a representação das minorias nem sempre ocorre.

Na tentativa de solucionar as tensões criadas por esta atuação jurisdicional deficitária – a judicialização<sup>102</sup> – surgem as teorias dialógicas, que apontam como única solução para este impasse em sociedades democráticas, o diálogo constitucional.

Apontam a judicialização, na verdade, como sendo limitada por obstáculos que enfraquecem os efeitos que suas decisões deveriam produzir; e, muitas vezes, não sendo um instrumento contrário à maioria, senão parte da aliança nacional dominante.

A justificativa da prática dialógica pode ser estruturada em alguns pilares: 1) permite restabelecer o equilíbrio entre os poderes na busca de uma legitimidade democrática; 2) articula a defesa de um *judicial review*<sup>103</sup> fraco, como contraponto aos riscos de um ativismo judicial; e 3) assegura a concretização de direitos fundamentais, notadamente em favor de segmentos minoritários.

A despeito de não haver uniformidade entre os diversos autores<sup>104</sup> que pregam o diálogo constitucional, havendo as mais variadas versões de teorias, é preciso destacar que são essenciais para a concretização de direitos humanos, tendo em vista que, pela melhor comunicação entre as entidades e instituições de

---

<sup>102</sup> Importante destacar *judicialização de ativismo judicial*. A primeira, no contexto brasileiro, não é um exercício deliberado de vontade política, senão um fato decorrente do modelo constitucional adotado. O ativismo, por sua vez, está ligado a uma participação mais intensa do poder judiciário na concretização de valores e fins constitucionais; trata-se de uma atitude de interferência na esfera de atribuições dos demais poderes, um modo proativo e específico de interpretação da Constituição, aumentando-lhe o alcance e sentido.

<sup>103</sup> Doutrina jurídica pela qual as ações dos poderes legislativo e executivo estão sujeitas a revisão e até mesmo a invalidação pelo poder judiciário. Trata-se de um exemplo do modelo dos freios e contrapesos de governos modernos, ainda que interpretado de formas diversas nos variados sistemas de jurisdição.

<sup>104</sup> São exemplos de autores que trabalham o tema das teorias dialógicas: Sebastián Linares, Christine Bateup, Rosalind Dixon, Jeremy Waldron, Alexander Bickel, Barry Friedman, entre outros.

um mesmo Estado, sua atuação conjunta permite a efetivação desses direitos básicos dos cidadãos.

Feita esta análise, pontua-se que as afirmações e conclusões aqui realizadas são aplicáveis aos direitos humanos de forma geral, sejam materiais ou processuais. Portanto, as digressões aqui realizadas devem ser levadas em consideração quando da análise de cada um dos direitos violados explorados neste estudo.

Pressupõe-se, por conseguinte, que todos são exigíveis perante o Estado, que tem o papel constitucional e institucional de garanti-los; bem como pressupõe-se que são oponíveis à responsabilização do Estado, a despeito de terem sido violados diretamente por agentes particulares, em virtude da horizontalidade dos direitos humanos e da responsabilização do Estado pela simples negligência na proteção de direitos, quando se trata de direitos humanos, no que diz respeito ao âmbito da proteção internacional.

### **3.1 O caso Ubá no Brasil**

#### **3.1.1 Direitos materiais violados**

Analisando o caso pormenorizadamente, seria possível apontar a violação dos mais variados direitos existentes no ordenamento jurídico.

Entretanto, devido à proposta inicial do estudo e ao corte metodológico sob o qual se põe o foco do trabalho de pesquisa, destaca-se, aqui, para fins de tornar a análise mais objetiva, tomando-se por base o momento anterior ao desenvolvimento do processo criminal, ou seja, a própria chacina, a agressão aos seguintes direitos materiais: dignidade da pessoa humana; vida – compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas a condição de “estar vivo”, mas também a integridade física –, o direito à informação e o direito de acesso a terra.

- **Direito à dignidade da pessoa humana**

Corolário da modernidade, trata-se de conceito filosófico determinante do mundo atual<sup>105</sup>, que deve estar presente na base de todas as manifestações

---

<sup>105</sup> Neste sentido, relevante o posicionamento de Amartya Sen, em sua obra *Desevolvimento como Liberdade*. Quando trata especificamente sobre o tema “cultura e direitos humanos”, o autor traz à

humanas e estatais. Apresenta-se com tríplice identidade: princípio, regra (direito) e postulado.

Tentar definir um conceito para esta norma norteadora da ordem brasileira seria atroz investida contra seu próprio fundamento: o de abrangência. Neste diapasão, cita-se as palavras de Oscar Wilde<sup>106</sup>, quando remete à essencialidade humana em sua obra “O retrato de Dorian Gray”, ensinando que definir implica em limitar algo, na medida em que estabelece restrições à sua compreensão, barreiras à sua extensão. Seria, portanto, uma subtração de um aspecto essencial ao conceito, já que é necessário conceber a dignidade humana sempre atrelada a outros conceitos também inerentes ao homem, a exemplo da liberdade e da igualdade.

Apesar disto, para fins didáticos, paradigmáticos, e balizadores da compreensão do instituto, faz-se necessário trabalhar uma definição. Nesta obra, entende-se que aquela que traduz a noção de dignidade da pessoa humana de forma mais satisfatória é a apresentada por Rabenhorst<sup>107</sup>, ao dispor que seria “tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima (...) a dignidade é acima de tudo uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana”.

O fundamento da dignidade da pessoa humana reside na razão, sendo, por este escopo, princípio da ordem jusnaturalista, pois, uma vez que a razão humana é inerente à sua existência e essência, trata-se de um direito anterior ao próprio ordenamento jurídico, que deve ser amplamente tutelado.

Mostra-se como fundamento da própria democracia, já que é ínsito ao reconhecimento da diversidade, da pluralidade. A igualdade entre os seres humanos

---

lume a questão do relativismo cultural, uma corrente doutrinária que prega não serem os direitos humanos inerentes a todas as realidades. O autor desconstrói esse entendimento, mostrando que, ainda que haja uma cultura diferenciada, não se pode reputar que os direitos humanos sejam realmente uma tentativa de ocidentalização do globo. Na realidade, argumenta em favor das liberdades básicas e das formulações associadas, ou seja, um argumento no sentido de que os direitos humanos estão presentes em todas as sociedades, ainda que não sejam compreendidos da mesma forma, ou que sejam utilizados como a base cognitiva de um outro direito. Fundamenta seu pensamento em três pilares: a) a importância intrínseca dos direitos humanos; b) seu papel consequencial de fornecer incentivos políticos para a segurança econômica; e c) seu papel construtivo na gênese de valores e prioridades.

<sup>106</sup> WILDE, Oscar Fingall O'Flahertie Wills. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Hedra Ltda., 2006. (Conforme ensina Hans-Georg Gadamer, em seu primado **Verdade e Método**, é interessante observar que o direito possui, sim, pontos de encontro com a própria estética, a arte, razão pela qual alegorias como esta obra literária de Oscar Wilde, que dispõem sobre a essencialidade humana, em digressão estética, influenciam também a ciência jurídica).

<sup>107</sup> Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília, Jurídica: 2001, p. 14.

implica no dever de reconhecer e aceitar a diferença do próximo, suas peculiaridades e especificidades. Neste sentido, aponta-se que a democracia caracteriza-se justamente pela falta de fundamentos absolutos, admitindo a diversidade de valores e garantindo a representação e participação das minorias.

A este corolário ligam-se outros que, conjuntamente interpretados, consubstanciam a amplitude devida à dignidade merecida pelos seres humanos, com destaque para a concretização da trilogia liberdade-igualdade-fraternidade, sem prejuízo ou exclusão de outros corolários ligados ao tema.

Explica-se: inicialmente, os jurisdicionados buscavam a liberdade. Subjugados por Estados monárquicos e absolutistas, tiranos e extremamente interventores, lutavam para ver respeitados seus direitos a gozarem da não interferência do Estado em suas vidas privadas.

Após vários movimentos e lutas, o Estado afasta-se da vida pública (liberalismo), deixando a cargo da economia a liderança da sociedade e os rumos, inclusive, da gestão social.

Ocorre que vários problemas originaram-se daí, marco a partir do qual os jurisdicionados passaram a lutar por igualdade social e igualdade na lei (material), não sendo mais suficiente a igualdade perante a lei (formal). Passaram a exigir que o Poder Público interviesse (atuasse) em alguns pontos específicos da vida pública, em especial em termos sociais, garantindo direitos essenciais ao povo. Era a busca por igualdade.

Em um terceiro momento, os interesses sociais tornaram-se mais complexos, havendo a reivindicação da efetividade da liberdade e igualdade, da busca por interesses metaindividuais. A luta transcende a esfera do indivíduo e vai ao encontro dos interesses solidários, da humanidade, da coletividade. Exemplos desses interesses sociais mais complexos são o direito ao meio ambiente e o direito de acesso a terra defendido por movimentos sociais diversos, com destaque para a atuação engajada do MST.

De acordo com Hannah Arendt<sup>108</sup>, “são as instituições legais públicas que *constroem* a igualdade”. Tal assertiva evidencia o caráter prestacional da dignidade, pois ela exige medidas afirmativas para sua consecução. Nesse ponto, cabe

---

<sup>108</sup> *Apud* SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant (orgs.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: Editoria da Universidade Fluminense, 2001, p. 63.



ressaltar o papel constitucionalmente previsto do Estado de agir e aplicar esforços para que sejam garantidos a todos os cidadãos os meios necessários a uma existência digna, respeitadas as peculiaridades fáticas e jurídicas, não se permitindo a discriminação.

Intrinsecamente ligado, este trinômio tem profunda relação com a necessidade de reconhecimento dos seus fatores uns dos outros. Isto só reforça a noção de indispensabilidade da solidariedade, até mesmo como pressuposto da cidadania e da democracia, ligada à questão da liberdade do indivíduo, do reconhecimento de suas desigualdades e do seu papel para com o próximo.

A república brasileira apresenta-se como um Estado Democrático e Social de Direito. Apesar de variações que possam haver em definições doutrinárias, este tipo de Estado consiste na organização política e legitimada pelo povo, para quem e por quem o poder político é exercido, seja de forma direta, seja indireta (por representação), observado o dever do Estado em assegurar aos seus cidadãos os direitos sociais, econômicos e culturais<sup>109</sup>.

Estruturante do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana é classificada como princípio do Estado Democrático de Direito, conceito previsto na própria CF/88, como se vê do transcrito, *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III – a dignidade da pessoa humana**

(...)” **(grifo da autora)**

Portanto, observa-se que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, mas um meta-princípio, ou de acordo com a classificação de Humberto Ávila<sup>110</sup>, um “postulado normativo”.

De acordo com o supracitado autor, os postulados normativos não se confundem nem com as regras, nem com os princípios – que, de certa forma, são amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência (pátria e internacional) como sendo integrantes e formadores da ordem jurídica contemporânea, que já não mais

---

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.171.

<sup>110</sup> **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 123-181.

se reputa a constituição única e exclusiva por regras a serem rigidamente seguidas e executadas.

Estas “normas de segundo grau” seriam metanormas instituidoras de critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Seriam normas metódicas, que forneceriam critérios bastantes para a aplicação do direito, destacando-se os *postulados inespecíficos* (ponderação, concordância prática e proibição de excesso) e os *postulados específicos* (igualdade, razoabilidade e proporcionalidade).

Considerando a diversidade de formas como é tratada pela ordem constitucional brasileira, é possível afirmar a relevância dispensada à dignidade da pessoa humana, que é concomitantemente regra, princípio e postulado normativo.

A despeito disto, é necessário se fazer aqui uma observação no que diz respeito a esta questão da prevalência da dignidade humana, no sentido de apontar que ela não é dotada de caráter absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental<sup>111</sup>.

Neste diapasão, cita-se a lição do ilustre Robert Alexy, justamente no sentido de não haver direitos absolutos, tratando da “relatividade”, inclusive do postulado normativo da dignidade. Existiria posicionamento em sentido contrário pelo fato de a dignidade apresentar-se em dupla acepção enquanto norma: princípio e regra<sup>112</sup>.

Ainda que o referido postulado apresente elevado grau de certeza em relação aos demais, não pode ser dotado de caráter absoluto, pois, pela lógica hermenêutica da interpretação constitucional, todos eles estão sujeitos a um juízo de ponderação em observância ao caso concreto apresentado.

Um adendo é imperioso para se situar a dignidade da pessoa humana no caso concreto sob análise, uma vez que foi suscitado seu caráter não absoluto.

---

<sup>111</sup> A ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais complexas e importantes para a manutenção da ordem constitucional coesa. Por essa razão é enorme a responsabilidade do Poder Judiciário, principalmente das Cortes Supremas dos Estados, quando do controle da constitucionalidade de leis restritivas de direitos, bem como da solução de tensões entre direitos fundamentais amparados pela Constituição, colidentes no caso concreto. Marmelstein (p. 386) afirma que o STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Existem casos famosos na jurisprudência do STF que aplicam a regra da ponderação para verificar quais direitos fundamentais devem prevalecer em determinadas circunstâncias. Dentre eles, o HC 71.373-4 (investigação de paternidade); HC 76060 (submissão compulsória a fornecimento de sangue para DNA); Recl. 2040 (Glória Trevi, direito à intimidade); HC 82.424/RS (caso Ellwanger, direito de expressão).

<sup>112</sup> BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 10ª ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 173.

Ocorre que, na situação-base que se aprofunda, a ponderação a ser realizada é entre a dignidade humana dos trabalhadores rurais e o direito de propriedade exercido de forma arbitrária e absoluta pelo mandante do crime.

Realizando-se um juízo de ponderação no presente caso, observa-se que não se trata de mera aplicação de um princípio com força máxima e absoluta em favor dos atingidos pela violência, mas exatamente de juízo de ponderação sobre o que deveria prevalecer quando em conflito mais de um direito.

Os direitos contrapostos não são do mesmo “peso”, como define Alexy. Para fins de definição do real estado de perigo<sup>113</sup> em que estavam insertos os direitos contrapostos, faz-se necessário no Caso Ubá uma ponderação entre os direitos contrapostos e os violados, para saber se houve uma violação “permitida”, ou pelo menos razoável.

A dignidade dos trabalhadores assassinados e das famílias que ficaram em vida, em contraste com do direito de propriedade do mandante dos crimes de homicídio, sobrepõe-se. Apesar disto, durante grande parte da tramitação do caso na justiça interna, não foi esta conclusão lógica que se depreendeu do desenrolar do processo.

A ordem jurídica brasileira tem apresentado alguns aspectos evolutivos no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Exemplos disso são a Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu os §§3º e 4º, no art. 5º, da CF/88, bem como instituiu a previsão de federalização dos litígios envolvendo violações a direitos humanos (art. 109, §5º, CF/88).

A despeito das previsões normativas, contudo, observa-se que, em especial quando da análise do Caso Ubá, em verdade trata-se de previsão meramente formal, não havendo real e efetiva implementação da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>113</sup> Relevante apontar, neste ponto, o instituto do estado de necessidade, no direito penal. Trata-se de causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais. Como o agente não criou a situação de ameaça, pode escolher, dentro de um critério de razoabilidade ditado pelo senso comum, qual deve ser salvo.

- **Direito à vida**

Conforme apontado alhures, 8 trabalhadores rurais foram brutalmente mortos a mando de um influente e rico fazendeiro em um município interiorano e pouco desenvolvido no Estado do Pará. Não bastasse isso, os exames criminológicos evidenciaram sinais de tortura (diversos ferimentos pelo corpo, com especial concentração nas áreas torácica e craniana).

Assegurada pela própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *caput*<sup>114</sup>, a vida é considerada direito fundamental a ser assegurado aos seres humanos. Estende-se, portanto, a toda a categoria de “humanos” o que se pode depreender da própria redação do art. 5º, *caput*, que garante-a a todos, brasileiros e estrangeiros, indistintamente.

No caso em tela, os afetados pela violência eram todos brasileiros natos. Se o Estado brasileiro tem o dever de garantir a vida a todos – portanto até mesmo aos estrangeiros –, sobremaneira esse dever deve ser cumprido em relação a seus próprios nacionais, independentemente de *status* social, econômico, etc.

Ademais, genericamente previsto no *caput* do art. 5º, o direito à vida abrange tanto o direito de não ser privado da vida quanto o direito de ter uma vida digna – aí compreendido o direito de ter mantida a integridade física e psicológica<sup>115</sup>. Pode-se, portanto, falar em um direito mais amplo e genérico que abrange estes dois: o direito à integridade pessoal (*lato sensu*).

Tamanha a relevância deste bem jurídico (vida), que é tutelado pelo direito penal. Conforme apontam doutrina e jurisprudência, em virtude da magnitude da repercussão das normas de direito penal – restrição da liberdade de locomoção e de adquirir e exercer direitos –, sua aplicabilidade deve ser a menor possível, de acordo com o princípio da intervenção mínima em matéria penal.

No Estado Democrático, o conteúdo do direito penal é orientado, especialmente, pelo corolário da dignidade da pessoa humana e seus princípios decorrentes, dentre eles: fragmentariedade; subsidiariedade; insignificância ou

---

<sup>114</sup> “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

<sup>115</sup> Neste sentido, Pedro Lenza, ao afirmar que existe uma acepção multifacetada deste direito, sendo preciso considerar “o direito a uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc” (**Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 970).

bagatela; ofensividade ou lesividade; alteridade ou transcendentalidade; exclusiva proteção do bem jurídico; proporcionalidade; razoabilidade. O objetivo é fazer com que a aplicabilidade do direito penal fique restrita apenas àquelas situações em que seja necessário.

Neste sentido, grande é a relevância dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. O primeiro, no sentido de que deve ser tipificado, criminalizado, apenas um pequeno universo de condutas humanas; e o segundo, no sentido de que o direito penal somente deve ser aplicável nas situações jurídicas em que as sanções impostas pelos demais ramos do ordenamento jurídico não sejam eficazes, deve ser a *ultima ratio* na defesa dos bens jurídicos, em virtude de sua agressividade em relação à esfera jurídica da pessoa.

Corroborando a relevância do bem jurídico *vida*, a previsão de sua proteção em diplomas normativos internacionais. Interessa a este estudo sobremaneira o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos acerca do direito à integridade pessoal:

“Artigo 27º - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitado às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

**2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos:** 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (Direito à vida), **5º (Direito à integridade pessoal)**, 6º (Proibição da escravidão e servidão), 9º (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12º (Liberdade de consciência e de religião), 17º (Proteção da família), 18º (Direito ao nome), 19º (Direitos da criança), 20º (Direito à nacionalidade), e 23º (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.” **(grifo da autora)**

Da leitura do dispositivo transcrito, observa-se que o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana) atribui a condição de direito inderrogável à

integridade pessoal, impedindo que os governos recorram a maus tratos independentemente de quaisquer circunstâncias, na medida em que proíbe sua flexibilização mesmo em caso de guerra ou outra circunstância que possa ameaçar a soberania do Estado Parte em conflito.

A situação-base em análise configura-se em um conflito envolvendo partes desiguais (fazendeiro *versus* trabalhadores rurais) com violações desiguais de direitos (ameaça de patrimônio do fazendeiro *versus* violação do direito à vida dos trabalhadores rurais).

Importante tratar do princípio da igualdade nesta análise, porquanto, também previsto no *caput* do art. 5º, da CF/88, ele não fica restrito a uma concepção formal (consagrada no liberalismo clássico), relativa ao fato de que todos os cidadãos devem ser alcançados de forma igual pela lei; seria a chamada “igualdade perante a lei”. Vai mais além – pois o conceito de igualdade formal não é suficiente para concretizar o atual Estado Democrático de Direito –, devendo-se buscar a igualdade material, também chamada de substancial.

Trata-se de conceito que é voltado para a igualdade mais real perante os bens da vida, na medida em que a lei deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais, na medida de sua desigualdade – máxima aristotélica que consagra as diferenças a serem respeitadas, em especial em uma democracia.

De qualquer sorte, conforme acima exposto, o direito à vida não pode ser analisado somente sob a ótica de privação da vida, é preciso também considerar-se a vida com dignidade, a vida com integridade.

Neste aspecto, não se trata apenas de garantir a existência, mas de garantir a existência de forma adjetivada: digna. Nesta concepção de dignidade está abrangida a proibição da tortura, tanto psicológica quanto física. E, no caso em análise, esta garantia não foi observada.

Conforme consta nos laudos periciais juntados aos autos do processo, existem fortes indícios de que os trabalhadores assassinados sofreram tortura, havendo marcas de violência física, sobretudo, na região torácica e craniana.

Ora, o art. 5º, XLIII, da CF/88 determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante ou desumano, considerando-se o crime de

tortura inafiançável. Em 1997 sobreveio norma infraconstitucional para regulamentar este inciso e determinar os atos considerados tortura (lei 9.455/1997)<sup>116</sup>.

Ademais, consta do art. 1º, da lei 8.072/1990 (lei de crimes hediondos), a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal –, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994):

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

Ainda que se observe fielmente o princípio da anterioridade em matéria penal, de forma que esta lei de crimes hediondos não retroaja para atingir os crimes cometidos antes de sua vigência – salvo para benefício do réu – é interessante apontar a discussão.

Hodiernamente, o simples fato de os homicídios terem sido praticados acrescidos de tortura já qualifica o crime como hediondo (qualificadora do art. 121, §2º, III), mas ainda é possível observarem-se presentes outras qualificadoras

---

<sup>116</sup> Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

**§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**

(...)(grifo da autora).

(incisos I – promessa de recompensa ou paga – e IV – à traição, dissimulação, etc.), o que torna a ação criminosa ainda mais odiosa e repugnante.

Indo-se além na proteção do direito à vida, no plano internacional foram firmados pactos para coibir tratamentos desumanos e cruéis, a exemplo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (internalizado no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1995).

Portanto, da análise do Caso Ubá, é possível perceber que houve violação em sentido amplo do direito à vida, considerando-se que os trabalhadores não apenas foram mortos (privados da existência), como também foram torturados antes, com vilipêndio de seus corpos, muito provavelmente também sofrendo tortura de suas faculdades mentais (psicológicas), em virtude da ansiedade e tensão a que foram submetidos.

- **Direito à Informação**

Uma das violações materiais que se observou da análise do caso em questão foi justamente a do direito à informação. Considerando-se que, mortos os trabalhadores rurais apontados como vítimas, um deles não teve sua identificação realizada – uma mulher grávida.

A responsabilidade pelo reconhecimento do corpo era do órgão oficial policial – a perícia médica a cargo do IML (Instituto Médico legal) –, conforme dispõe o Código de Processo Penal Brasileiro:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras **perícias serão realizadas por perito oficial**, portador de diploma de curso superior.”  
**(grifo da autora)**

É preciso iniciar a análise neste tópico partindo-se da premissa de que o direito à informação pode ser classificado, simultaneamente, como direito civil (garantia individual), político (gestão pública) e social (prestação à sociedade).

Apresenta-se como dever da Administração Pública, conforme se depreende do art. 37, da CF/88 – que aponta como essencial a observância do princípio da



publicidade –, a transparência, que não deixa de ser um elemento inerente à boa gestão da *res publica*<sup>117</sup>.

O principal fundamento para que haja publicidade dos atos públicos é a garantia de acesso dos cidadãos às informações públicas e, com isso, que seja possível o controle da atividade gestacional, democratizando-a com a participação popular.

No que diz respeito ao direito à informação, faz-se mister apontar duas vertentes do mesmo direito: o dever e a faculdade.

Que a transparência da gestão pública – seja pelo poder administrativo, executivo e até mesmo judiciário – permite sua democratização, isto está claro. Mas é preciso ir além, distinguindo-se entre *direitos de cidadania* e *direitos que permitem o acesso à cidadania*. O direito à informação pode, claramente, ser classificado enquanto um e enquanto outro.

A efetiva socialização da informação é condição para a plena incorporação<sup>118</sup> dos indivíduos e sujeitos coletivos no processo decisório de forma organizada e qualificada.

O direito aqui tratado é capaz de realizar transformações quase concomitantes nas três esferas de direitos: a de liberdade (civil), a de participação (política) e a de necessidade (social), o que o torna inserível na categoria de direito

---

<sup>117</sup> Neste sentido, exemplo de aplicação prática do princípio da publicidade ao Poder Público é a lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nº 101/2000), voltada para a administração das finanças públicas, que determina serem pressupostos da gestão responsável, a transparência, apontando em seu art. 48, instrumentos para esta finalidade.

<sup>118</sup> Neste sentido, a Teoria dos Sistemas, desenvolvida por Niklas Luhman. Este autor defende, a grosso modo, a existência de vários sistemas, que interpenetram-se entre si (porosidade), de forma a compor o mundo da forma que o compreendemos. Explica também que os sistemas são autônomos entre si, operam conforme códigos próprios, precisamente porque isto implica na desconstrução do paradoxo da autorreferência (exclui-se a auto aplicação do código ao próprio código), mas que não deixam de se comunicar entre si). Em um Estado de Direito, considerado um espaço de cruzamento horizontal entre dois meios de comunicação – direito e poder – ocorre incremento das possibilidades por controles recíprocos, configurando-se um sistema circular, em que existe aumento de complexidade mediante redução de complexidades; em outras palavras, existe uma contraposição entre uma vasta gama de possibilidades, de um lado, e de outro, controles e limitações, o que faz com que seja criada uma ordem a partir da desordem/caos, em clara interpenetração entre os sistemas. Segundo o ponto de vista de Luhman, a Constituição passa a ser vista como limitação jurídica ao governo, rompendo com a concepção anterior de mera carta de liberdades ou pacto de poder; passa a ser o próprio mecanismo que permite a interpenetração entre os sistemas, possibilitando influências recíprocas e permanentes, filtrando-as (acoplamento estrutural). Transpondo esta teoria para o que se afirmou sobre a socialização da informação e incorporação dos indivíduos ao processo decisório, tem-se a visualização da interferência recíproca entre sistemas distintos: a sociedade, a instância decisória, e o próprio conhecimento. Enquanto autores e receptores da produção cognitiva, cidadãos devem ter acesso às informações produzidas por outras fontes que não eles próprios, de forma a terem conhecimento suficiente para exigir suas garantias básicas e fazer valer suas reivindicações junto às instâncias decisórias governamentais, que nada mais são do que efetivadores e zeladores do interesse público.

*difuso*<sup>119</sup>, relevante justamente porque pode gerar contraposição efetiva e eficaz para a lógica das organizações empresariais e estatais.

No Brasil, o direito à informação tem assento constitucional, previsto nos seguintes incisos do art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII e LXXVII. Entretanto, existe uma discrepância entre a previsão do direito e sua implementação; não se pode dizer que o reconhecimento normativo-jurídico de determinados direitos se dá na mesma medida em que sua incorporação na práxis-histórico social.

Os principais expoentes deste direito são o *habeas data*, o direito de petição e o direito de certidão.

O *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII e regulamentado pela lei nº 9.507/97, pode ser concedido em duas situações: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Trata-se de um remédio constitucional relativo a informações da pessoa do próprio impetrante. É uma forma de direito personalíssimo, que só pode ser exercido por aquele que quer saber algo referente a si próprio, que está em detenção de entidades de caráter público.

O direito de petição, por sua vez, é mais extenso que o *habeas data*. Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, consiste na faculdade conferida a qualquer pessoa de provocar o Poder Público em busca de uma resposta adequada a uma situação ou questão.

Não por outro motivo que a própria Constituição de 1988 o define como sendo um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania; afinal, trata-se de um instrumento de que dispõe qualquer do povo para levar ao conhecimento do Estado, e dele solicitar um posicionamento, um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público. Pode ser usado tanto para tutelar interesses individuais como interesses coletivos; sua abrangência é a maior possível perante os órgãos estatais.

Definido no art. 5º, XXXIV, alínea *b*, o direito de certidão é também assegurado a todos – inclusive estrangeiros, destaque-se – e independe do

---

<sup>119</sup> A classificação de direitos difusos é feita, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor, um dos instrumentos do microsistema dos direitos coletivos. Define, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, os direitos difusos como sendo aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A despeito de no caso concreto, a informação ser relativa a uma pessoa só, portanto, alguém identificável, em termos abstratos, quando referente à vida social, a informação assume contornos difusos.

pagamento de taxas. Seu objeto é a obtenção de certidões perante órgãos de caráter público, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Portanto, auto-aplicável a regra; os únicos requisitos exigidos para que seja exercido o direito nela previsto são: a finalidade pretendida com o pleito seja a de defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal (legítimo interesse) e, além disso, em combinação com o inciso XXXIII do mesmo art. 5º, da CF/88, que não seja a informação sigilosa ou que o objeto do requerimento seja classificado como de caráter imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Feito este panorama sobre os maiores expoentes do direito à informação, é preciso destacar aqui o papel do jurisdicionado no que diz respeito à obtenção e manipulação da informação.

Neste diapasão, é necessário apontar que não se pode exigir tão somente do Estado que seja onipresente na função de divulgador e informador. Deve haver uma certa repartição dos deveres com os jurisdicionados, que devem interessar-se pela informação, instruir-se para melhor compreendê-la. Mas não em caráter absoluto.

E, uma vez violado o seu direito de acesso às informações relativas ao Estado – seja intencionalmente, seja por negligência do Poder Público –, é facultado ao cidadão manusear os direitos que a CF/88 põe a sua disposição.

Portanto, o povo, sem dúvida, é co-participante na produção e interpretação da informação repassada pelas vias oficiais, sendo-lhe imputável a responsabilidade pela busca das informações e da instrução necessária para sua compreensão; mas, no caso Ubá, é até absurda tal exigência, especialmente quando se tem como vítimas e familiares das vítimas pessoas sem nenhuma instrução formal e sem nenhum acesso a esse tipo de educação por falta gerencial do Estado em fornecer acesso a meios educativos básicos, como é o caso.

Concorrem para a discrepância fático-normativa do direito, dentre outros, a falta de regulamentação infraconstitucional e de prazos legais para a concreção dos direitos e garantias; as restrições genéricas que as próprias normas veiculadoras por vezes apresentam<sup>120</sup>; a falta de compreensibilidade do povo; a ausência de canais

---

<sup>120</sup> Parte da doutrina prevê a classificação de algumas normas constitucionais veiculadoras de direitos fundamentais como *programáticas*, (em especial aquelas relativas a direitos sociais, econômicos e culturais) que seriam normas com baixa densidade normativa, o que representa certo grau de dificuldade para sua concreção; faltariam balizas de exequibilidade do direito que trazem.

institucionais regulares<sup>121</sup>. Mas, sobretudo, concorre para isso a falta de efetividade desses canais e mecanismos, o que resulta numa malha normativa fraca em eficácia.

- **Direito de acesso a terra**

O último direito material violado aqui tratado, mas não menos importante – pelo contrário –, é o direito de acesso a terra, relativo tanto ao direito de moradia, quanto ao de existência digna, decorrentes da possibilidade de trabalhar a terra para subsistência.

No Caso Ubá, o grande tema, de fato, é a chacina. As mortes, a emboscada, a crueldade da ação vinda de um ser humano contra outros de forma tão vil e por motivo tão pequeno quando comparado com a vida de um ser humano.

Por trás desta chacina, no entanto, está uma motivação essencialmente agrária: a terra, o direito de propriedade. E compreender a questão agrária, a questão da terra, sobretudo no interior rural da Amazônia, é extremamente relevante para compreender o próprio crime em si e os direitos que ele violou, que não foram restritos às vidas ceifadas.

Criticável a atuação brutal do mandante, haja vista que a *propriedade* não é direito a ser exercido de forma absoluta, nem tampouco comporta atitudes de tamanha violência, restringindo-se à possibilidade de proteção de próprio punho ao *desforço imediato*, que encontra limites, nos termos do art. 1210, do CC/02, *in verbis*:

“O possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se **por sua própria força**, contanto que o faça logo; **os atos de defesa ou de desforço não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.**” (grifos da autora)

---

<sup>121</sup> Neste sentido, é possível apontar a jurisprudência do STF, tendente a permitir a utilização do remédio constitucional do *habeas data* apenas quando esgotados os meios administrativos para obtenção de informações (STF, HD 22/DF. Rel. Min. Celso de Mello, DOU de 19.09.1991); além disso, o posicionamento do tribunal é o de que a provocação judicial implica renúncia tácita ao processo administrativo (constitucionalidade da lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, declarada pelo STF, RE 233.582/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para acórdão Min. Joaquim Barbosa, DOU de 16.08.2007).

A situação analisada representa um vilipêndio não apenas à vida dos trabalhadores assassinados; traz também a negação da moradia; evidencia também um obstáculo para a manutenção da vida e, além disso, um obstáculo para a própria existência digna.

Com o massacre, fica evidente que o direito de acesso a terra foi negado a quem dele necessitava. E fica também claro que quem tomou a decisão foi o próprio proprietário da Fazenda Ubá, um particular; tão particular quanto os trabalhadores assassinados. Isto é uma evidência da postura do Estado, cuja inércia auxilia na invisibilização da atuação arbitrária de alguns agentes particulares participantes do segmento oligárquico. Isto é um claro exemplo da erosão do espaço público em algumas localidades, que perdura até os dias atuais, embora não mais tão intensamente, conforme já analisado.

Para a compreensão das violações e da erronia da brutalidade empreendida, faz-se sobremaneira relevante a análise realizada acerca da aplicação horizontal dos direitos humanos e, também, da noção de função social da propriedade.

Uma vez explanado e fundamentado o posicionamento que aqui se adota em relação à oponibilidade horizontal dos direitos humanos, depreende-se logicamente que o direito de acesso a terra também reveste-se desta característica.

Parte-se, então, para um outro ponto essencial na análise da terra: o estudo da função social da propriedade, instituto da maior relevância para se configurar e compreender violações do direito de acesso a terra, com consequências na subsistência das vítimas e seus familiares.

O direito aqui trabalhado é um direito social prestacional por essência. E entender que ele – enquanto direito fundamental do ser humano – é alegável em relações jurídicas entre particulares é imprescindível para a compreensão da violação deste direito no caso concreto sob análise.

É dever do Estado garantir a existência digna aos seus cidadãos. É dever do Estado garantir o devido acesso do cidadão desprovido a um lote de terra para produzir, não permitindo seu perecimento. E é seu dever garantir que haja o cumprimento da função social da propriedade, adentrando na esfera privada e procedendo às medidas cabíveis para a regular destinação destas terras que não se adequam à função social, exatamente o caso da Fazenda Ubá, que, inclusive, estava sob discussão administrativa desde 1984 perante o INCRA, em virtude de ter sido arrolada como passível de desapropriação para reforma agrária.

Além disso, é basilar ter este entendimento para que se desenvolva a real noção da profundidade da violação infligida às vítimas do caso Ubá, uma vez que lhes fora negado o direito de acesso a terra não apenas na relação privada, mas também na relação particular-Estado, quando foi buscada ajuda perante o poder Público (Administração, Judiciário) para a efetivação do dever constitucionalmente previsto.

A noção de função social evoluiu ao longo dos anos. Inicialmente concebida a propriedade como um direito absoluto, por influência do *Code Civil* de Napolão Bonaparte, ela teve que se adequar aos contornos do moderno Estado Social e Democrático de Direito.

Também considerado um Estado provedor de seus jurisdicionados, em certa medida, regulou alguns padrões e normatizou o instituto para que a propriedade fosse um direito usado em favor do povo e não contra ele.

A propriedade, hoje, não é mais analisada em si mesma. Deve, concomitantemente, preencher requisitos<sup>122</sup> essenciais para que possa ser mantida. Está, portanto, condicionada, mitigada.

No Brasil, é possível acompanhar a evolução do instituto da *propriedade*, em especial quando observado o arcabouço latifundiário e concentrador marcante no país. Vários fatores contribuíram para que o sistema latifundiário se desenvolvesse no Brasil, dentre eles a distância da metrópole portuguesa, a imensidão do território, a grande extensão de terras ainda não exploradas, bem como o grande poder de mando sobre coisas e pessoas.

Além disso, vários outros fatores ainda hoje colaboram para que este sistema se faça presente em algumas regiões brasileiras. São exemplos: as grandes extensões, a discrepância de variantes de desenvolvimento entre as regiões; a taxa de produtividade de certas áreas mais beneficiadas pela natureza; o baixo nível de desenvolvimento social da população, entre outros.

Remontando às origens da ocupação brasileira, é importante apontar que, com o regime sesmarial, era comum a existência da grande propriedade que, apesar de ter como função precípua a colonização e a produção de gêneros para abastecimento interno – ou seja, a efetiva produção e aproveitamento da terra –

---

<sup>122</sup> Arts. 5º, XXIII; 170, III; 182, §2º; 186, CF/88.

acabou sendo desvirtuada, resultando na grande propriedade monocultora e produtora de artigos de exportação.

Extinto o regime de sesmarias em 1822, pela Resolução de 17 de Julho de Dom Pedro, sem que fosse regulada a forma oficial de acesso a terra, passou a vigorar o *regime de posse*, o que possibilitou o surgimento de pequenas propriedades no Brasil. Neste sentido, as palavras de Raymundo Laranjeira<sup>123</sup>:

“Extinto o regime das sesmarias e iniciado o da posse, desde logo caracterizam-se perfeitamente os dois tipos de exploração da terra: a grande propriedade, latifundiária, monocultora, em qualquer fase ou setor de localização, com a cana, e mais tarde o café, o cacau, a borracha, com base no trabalho escravo produzindo para exportação; ou o criatório, no sertão do Nordeste ou no Sul do país, especialmente; e a propriedade familiar, a simples posse, com as culturas de subsistência: feijão, mandioca, abóbora, ou o fumo e a pequena criação doméstica, o trabalho dependendo apenas da família do posseiro.”

A superveniente Lei de Terras<sup>124</sup> instituiu como único método de aquisição de propriedade da terra a compra; por um longo período, este direito de propriedade no Brasil sofreu as influências do ‘*Code Civil*’ francês de Napoleão Bonaparte – com repercussão no Código Civil de 1916, art. 524 – sendo exercido em regime quase absoluto.

Ou seja, a propriedade era tratada única e exclusivamente sob o prisma individual; apenas o proprietário era considerado quando de sua caracterização e proteção. Neste sentido são as palavras de Wellington Pacheco Barros:

“Durante muito tempo, pairou na estrutura do direito pátrio a verdade de que a propriedade imóvel atingia seu ponto ótimo apenas satisfazendo o proprietário. (...) É o que se podia chamar de função individual ou privada da propriedade imóvel. Em decorrência disso, surgiu uma aceitação genérica no sentido de que o homem proprietário e a sua coisa [terra] mantinham uma estreiteza de laços, tão fortes, que esta última parecia ter vida pela transposição de sentimentos que aquele dedicava.”<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. 2ª ed. Editora LTR: São Paulo, 1981, p. 21.

<sup>124</sup> Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

<sup>125</sup> **Curso de direito agrário e legislação complementar**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1996, p. 37.

Esta falha apenas foi sanada em 1964, com o advento do Estatuto da Terra<sup>126</sup>, que introduziu a o aspecto social ao direito de propriedade. Tem-se aí o nascimento da ideia de *função social da propriedade*.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consolidou este entendimento, trazendo previsão expressa da *função social*, no art. 5º, XXII e XXIII e no art. 170, inciso III, em consonância com a nova concepção do direito de propriedade, no sentido de que não é absoluta, adequando-se a preceitos sociais e com a conjuntura moderna da ordem jurídica.

Destaque para o art. 186, da Carta Magna, que se refere especificamente à propriedade rural – objeto que apresenta a maior relevância para o presente estudo, considerando-se a localidade de ocorrência das violações do caso sob análise:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
I – aproveitamento racional e adequado;  
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Perceptível, portanto, a mudança radical na concepção do direito à propriedade, que não pode mais ser considerada meramente privada, com regulação única e tão somente particular, quando seu tratamento tem assento, inclusive, na Constituição da República brasileira.

Ao elevar a *função social* a princípio norteador da propriedade, o legislador revolucionou a ordem jurídica, transformando a propriedade capitalista, mas sem socializá-la nos moldes comunistas. Diz-se isto, pois não retira o poder do indivíduo sobre a coisa, mas condiciona-se-o ao interesse de toda a coletividade, para a consecução da justiça social; transmuda-se-a em elemento de transformação social.

De qualquer sorte, é importante destacar a peculiaridade das exigências para a propriedade rural, que deve preencher consecutivamente todos os requisitos previstos no art. 186, da CF/88 para que cumpra sua função social.

A lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, faz a regulamentação deste dispositivo constitucional, disciplinando disposições relativas à reforma agrária. Esta

---

<sup>126</sup> Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.



norma traz a definição e delimitação dos critérios técnicos para considerar ter sido atendida a função social de uma propriedade rural.

Passa-se a considerar o termo *propriedade produtiva*, em clara afronta ao conceito clássico civilista de propriedade, estando esta protegida da ação estatal de desapropriação para fins de reforma agrária. Neste sentido o art. 185, p. único, da CF/88, quando determina que “a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social”.

Um adendo se faz necessário neste ponto do estudo. Considerando que o palco da chacina e de todo o caso aqui analisado era uma área inicialmente de vegetação nativa (castanheira), não se pode olvidar a questão ambiental.

Neste diapasão, cita-se uma tendência doutrinária a incluir mais um requisito quando da análise da adequação do direito de propriedade: a proteção do meio ambiente. Trata-se da função socioambiental da propriedade; definido, em termos gerais, como sendo uma adequação não apenas social, mas também ambiental da propriedade, seu objetivo precípua é coerente com o sentido de desenvolvimento sustentável.

Com uma visão social e ambiental, tenciona-se fazer do direito de propriedade um instrumento de proteção do meio ambiente em sua forma mais ampla: sociedade, biodiversidade, meio ambiente enquanto ele próprio, gerações futuras, e assim por diante.

A fazenda Ubá, inicialmente um castanhal, não só teve a sua função social não observada – em virtude das mortes, da exclusão social, da extensão territorial e desconformidade com normas constitucionais –, também inobservada sua função ambiental – os castanhais nativos foram dizimados, uma vegetação típica e essencial para o equilíbrio do meio ambiente local e para o desenvolvimento econômico do Estado foram desconsiderados em favor do lucro do proprietário.

De fato, na década de 1960, ocorreram várias ocupações em castanhais no sudeste do Estado do Pará, dentre eles, o Ubá. Mas isto não justifica, em nenhuma hipótese, a morte arbitrária daqueles que o fizeram, nem mesmo das lideranças locais para fins simbólicos de pedagogia aos demais trabalhadores rurais para incutir medo.

O ordenamento jurídico destaca instrumentos legais dos quais pode lançar mão aquele que se vê ameaçado no seu direito de propriedade. A saber, as ações possessórias, previstas nos arts. 920 a 933, do CC/02.

Existe até mesmo um rito diferenciado para beneficiar aqueles que agem de forma mais imediata pelos caminhos legais. Caso se trate de *posse nova*, o que equivale a um esbulho ou turbação de até um ano e um dia, é possível seguir o rito especial das ações possessórias; mas ainda assim, sendo a *posse velha* – de mais de um ano e um dia – existe substrato legal para a defesa do direito de propriedade, apesar de o rito a ser seguido ser o ordinário, sem as benesses de rapidez do outro.

Insta destacar que, muito embora o *jus possessionis* (juízo possessório) não faça coisa julgada em relação ao *jus possidendi* (o juízo petitorio – relativo à propriedade, em si), como a propriedade também compreende a faceta da posse imediata, é possível sua proteção imediata através da própria posse, que resguarda o direito mais amplo.

Informações prestadas diretamente pelo INCRA (SR 27 – Marabá) atestam que a fazenda Ubá foi desapropriada em 1996, por decreto publicado no Diário Oficial da União em 09/02/1996 (fls. 2248, seção I), por ter sido considerada como de interesse social para fins de reforma agrária.

Neste sentido, o amparo constitucional para este procedimento:

**“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.**

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - **O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.**

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**

**I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;**

**II - a propriedade produtiva.**

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” **(grifo da autora)**

Complementando as informações, a superintendência também repassou que, pela portaria nº 022, de 17/06/1997, foi criado em uma parcela da localidade o Projeto de Assentamento Ubá<sup>127</sup> (código no Sistema de Informação de Reforma Agrária – SIPRA nº MB009400), com capacidade para o assentamento de 107 famílias na área de 4.289,5955 ha (após a demarcação, verificou-se que a área real é de efetivos 4.201, 2514 ha).

Entretanto, dentre essas informações, não houve qualquer resposta da superintendência acerca da produtividade da fazenda, nem consta do decreto que lhe determinou como de interesse social o motivo dessa afetação.

Só resta a esta obra a especulação fundamentada, inclusive com o objetivo de corroborar a análise do direito de acesso a terra aqui realizada.

No art. 184, analisado em conjunto com o art. 186, a Constituição determina que os imóveis suscetíveis de reforma agrária são aqueles que não cumprem com sua função social, a qual conceitua detalhadamente.

O art. 185 põe a salvo desta intervenção da propriedade privada aqueles imóveis que sejam considerados pequena ou média propriedade no termos da lei, desde que seu proprietário não possua outra; e aqueles que forem improdutivos.

São duas as leis relevantes para a definição da propriedade quanto à extensão e aproveitamento. Uma delas é a lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que apresenta conceitos-chave no seu art. 4º, dentre eles o de latifúndio:

---

<sup>127</sup> Este projeto de assentamento encontra-se localizado em dois municípios: São João do Araguaia (1.008,6818 ha) e São Domingos do Araguaia (3.139,4177 ha).

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural<sup>128</sup>, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

Art. 46, O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

(...)

**§1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos, e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos microeconômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:**

(...)

- b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural nem a 600 (seiscentas) vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

(...)” **(grifo da autora)**

O conceito, então, não depende unicamente da extensão territorial, mas pode também ser decorrente do não aproveitamento da terra.

A outra lei de relevância é a lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre conceitos mais fechados, também no seu art. 4º, abaixo *in verbis*:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

- I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) [\(Vetado\)](#)
- c) [\(Vetado\)](#)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
- b) [\(Vetado\)](#)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.”

O módulo fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela lei nº 6.746/1979. Expressa em hectares, varia de acordo com a região em que o imóvel rural está inserido, levando em conta os seguintes fatores: a) tipo de exploração predominante no município; b) renda obtida com a exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; e d) o conceito de propriedade familiar. A instrução especial nº 20 do INCRA, de 28 de maio de 1980 estipula o módulo fiscal para cada município, previsto no Decreto nº 84.685/1980. Para o município de São João do Araguaia, o módulo fiscal corresponde a 70 ha (código: 048046).

A razão entre a extensão do castanhal Ubá e a unidade do módulo fiscal para o município não chega ao elevado número de 600 vezes o valor médio, conforme previsto no Estatuto da Terra, portanto, não está inclusa no conceito puramente territorial de latifúndio.

Entretanto, ao se analisar detidamente a hipótese seguinte, se permite classificar como latifúndio aquela propriedade que não explore de forma adequada – em relação às possibilidades que se apresentem – seus recursos naturais, sociais e econômicos.

Nesta segunda classificação é possível incluir a fazenda Ubá. Recorda-se aqui que se procede a uma especulação fundamentada, no sentido de que não foram fornecidos dados pelo INCRA para a afirmação precisa – nem quanto à improdutividade, nem quanto a eventual propriedade que o sr. Vergolino pudesse ter de outros imóveis rurais.

Mas, dos relatos das testemunhas e do interrogatório do próprio mandante, bem como pelo simples fato de ter havido uma desapropriação, e da conjuntura em que foi cometido o crime – população local em situação precária de vida, o

mandante afirmar que não lavrava a terra, mas apenas a ela ia em épocas de safra, etc – permite inferir que não era cumprida a função social do castanhal-fazenda Ubá, razão pela qual o direito de propriedade foi mitigado pelo próprio Estado (União), dando-lhe destinação mais adequada.

Dessa forma, a fazenda Ubá, desde 1996, já não é mais propriedade privada. Houve o regular pagamento da indenização ao proprietário – réu José Ortiz Vergolino – conforme ele próprio alegou em interrogatório, afirmando não recordar o valor, mas que havia recebido em títulos da dívida agrária.

E, atualmente, o acesso a terra foi finalmente implementado pelo Estado na localidade da chacina. Após anos de lutas e violações – que ainda não cessaram, ressalte-se – a fazenda Ubá, hoje, atende à sua função social, ao menos de acordo com os dados oficiais.

### 3.1.2 Devido Processo legal como direito fundamental: do tumulto processual<sup>129</sup>

Analisados os direitos materiais violados, passa-se a estudar pormenorizadamente a violência processual perpetrada no desenvolvimento do caso perante o pleito jurisdicional nacional.

Estuda-se agora a violação do direito ao *devido processo legal*. De conotação dúplice: procedimental (*procedural due process of law*) e substancial (*substantive due process of law*), o devido processo legal tem ligação profunda com os direitos materiais vilipendiados porque é justamente o mecanismo que assegura a proteção e garantia daqueles.

Partindo-se da classificação em direitos materiais e processuais, é possível observar que as violações do caso Ubá não ficaram restritas àqueles primeiros. Pelo contrário, quando postulados perante o Poder Judiciário, uma série de tumultos processuais ocorreu, impedindo que os lesados (no caso, os parentes supérstites das vítimas) tivessem seus pleitos atendidos em tempo hábil.

Além disso, o simples fato de haver essa série de desordens e embaraços ao bom desenrolar da justiça já representa, por si só, uma violação.

---

<sup>129</sup> A doutrina processualista trava debates acirrados acerca do tema processo vs procedimento. Não é o objetivo deste estudo proceder a uma diferenciação entre os institutos, razão pela qual a proposta é analisar as violações ocorridas no processamento do caso, de forma genérica, englobando este termo “processamento” tanto as questões processuais quanto procedimentais.

Feito este panorama geral, a proposta desta seção é a analisar o devido processo legal em dois momentos distintos. O processo de duração razoável, questão ligada eminentemente ao aspecto temporal; e a tumultuação dos vários atos processuais, que dificultaram o desenvolvimento escorreito do trâmite regular.

- **Da razoável duração do processo**

No que diz respeito ao excesso de prazo processual, a jurisprudência dominante brasileira pauta-se no sentido de avaliar diversas variáveis, sempre balizada no princípio da razoabilidade para efetivamente declarar configurado excesso no caso concreto.

É acertada esta postura casuística, considerando-se que o tempo necessário para a solução de cada caso é relativa, dependendo da complexidade fática e jurídica apresentada.

O processo instaurado para a apuração de responsabilidade e reparação dos danos no caso do Castanhal Ubá teve caráter penal (persecução criminal) no Brasil e cível (reparatório) no plano internacional.

Cumprir destacar que, em sede processual penal, havia uma regra temporal criada pela doutrina e jurisprudência<sup>130</sup> pátrias, considerando como razoável o prazo aproximado de 81 dias para a que a instrução criminal se inicie e finalize.

Com a reforma do Código de Processo Penal, em 2008, introduzida sobretudo pela lei 11.719/08, a sequência regular de atos do processo penal deve ser de 60 dias, conforme preceitua o art. 400, do Código de Processo Penal:

**“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (grifo da autora)**

---

<sup>130</sup> Neste sentido, Aury Lopes Júnior e Gustavo Badaró, em suas obras “As fases da persecução penal brasileira e o prazo razoável. In: **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006” e “O direito a ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo, vol. 01, nº 01, p. 219-245, jul-dez/2004. ISSN 1679-673X.”.

Trata-se de uma diretriz para a instrução probatória, para que não se incorra na ilegalidade do excesso de prazo, sobretudo quando existe segregação cautelar do indiciado.

Algumas novas diretrizes foram tomadas em relação a esta regra, e o próprio STF passou a apresentar três parâmetros principais para a definição do que seria o *prazo razoável*: complexidade do caso, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciárias.

De qualquer sorte, muito embora tenha ocorrido tal reforma, e ainda que o STF se manifeste expressamente em relação aos critérios que devem ser observados, nenhum deles deve ser analisado de forma isolada, senão conjuntamente, e sempre pautados na razoabilidade.

Antes da EC 45/2004, a noção de razoabilidade na duração do processo foi extraída das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*), da qual é o Brasil é signatário<sup>131</sup>:

“Art. 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Trata-se de norma de aplicação imediata, nos termos do que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/88:

“Art. 5º (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Com a promulgação da EC 45/04, a celeridade e a razoável duração do processo passaram a ter assento expresso no corpo constitucional. O art. 5º, inciso LXXVIII, passou a prever que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>131</sup> Decreto Legislativo n. 27/92.



Entretanto, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário foram omissos em um ponto crucial: não determinaram de forma certa e inequívoca o prazo considerado razoável para a duração de um processo criminal.

Apesar disso, na tentativa de sanar esta lacuna legal, os tribunais, responsáveis pela aplicação do direito abstrato, por meio de sua interpretação, passaram a dar densidade normativa ao preceito do tempo de duração da instrução criminal, de forma a ser possível sua exigibilidade.

O STJ, na tentativa de conferir maior segurança jurídica à questão, uniformizando seu tratamento, consolidou seu entendimento por meio de súmulas, regulando de forma mais precisa a duração do processo:

Súmula 21 – Com a pronúncia, resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.

Súmula 52 – Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Súmula 64 – Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora, em feito complexo, decorre de requerimento da própria defesa.

Estas súmulas todas são no sentido de afastar a configuração de excesso de prazo, desde que configuradas certas circunstâncias (pronúncia, encerramento da instrução criminal, requerimento da defesa que enseje dilação). Ou seja, são bastante específicas no que diz respeito a algumas situações que afastam o excesso, permitindo melhor compreensão das regras, ainda que sejam relativas a interpretação por exclusão.

A aplicação destas súmulas, contudo, não é absoluta. É preciso que o órgão julgador esteja atento às variáveis nelas previstas, que permitem o afastamento da irregularidade, bem como se o excesso de prazo foi decorrente de dolo, fraude, ou se a causa não foi a própria falha na administração da justiça.

A par disso, importa destacar que o STF também apresenta posicionamento sobre o assunto. Já afirmou, em diversos julgados existir o direito constitucional a um processo sem dilações indevidas, conforme se depreende dos arestos que se traz à colação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. A demora injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, inc. III e LXXVIII, da Constituição da República). A forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o Réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Habeas corpus concedido. (HC 87721 / PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 15 de agosto de 2006. Publicação: 07 de dezembro de 2006, p. 00052).

EMENTA: Prisão por pronúncia: excesso de prazo, não atribuível à Defesa, dado o decurso de mais de cinco anos da pronúncia, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri, e que excede o limite da razoabilidade: deferimento de liberdade provisória ao paciente: extensão aos co-réus que se encontram em situação de todo assimilável. (HC 90022 / SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 13 de fevereiro de 2007. Publicação: 09 de março de 2007, p. 00043).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Evidenciado que a prisão preventiva do paciente perdura por mais de dois anos e cinco meses, sem que a defesa tenha concorrido para esse excesso de prazo, a decisão pela prejudicialidade da impetração, face à superveniência da sentença de pronúncia, traduz situação expressiva de constrangimento ilegal. Ordem concedida. (HC 86980 / SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 15 de agosto de 2006. Publicação: 27 de outubro de 2006, p. 00063).

O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes dele se tenha verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo. (RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Decreto de custódia cautelar. 3. Alegação de excesso de prazo. 4. Demora superior a um ano, não provocada pela própria defesa e exclusivamente imputável ao aparelho judiciário e a seus órgãos auxiliares. 5. Precedentes. 6. Ordem concedida. (HC 87164 / RJ; Rel. Min. GILMAR MENDES; publicado no DJ 29-09-2006 PP-00067 e no EMENT VOL-02249-09 PP-01647)

Prisão por pronúncia: duração que, embora não delimitada em lei, sujeita-se ao limite da razoabilidade (...). (HC 83.977/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

Conforme apontado alhures, a definição da razoável duração do processo é obtida de acordo com os dados concretos de cada caso. Ou seja, não é definida estaticamente, ainda que haja normas abstratas regulando o instituto.

O próprio STJ tem flexibilizado a aplicação das súmulas supra colacionadas, sempre com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, inserido pela EC 45/04. É o que se pode inferir, de acordo com os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. 2. EXCESSO DE PRAZO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIS DE UM ANO PARA CUMPRIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº52. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Não padece de ilegalidade o decreto prisional lastreado em elementos concretos a aconselhar a medida. 2. Ainda que encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo, diante da garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição. Reinterpretação da Súmula nº 52 à luz do novo dispositivo. 3. Recurso provido. (RHC 20566 / BA; rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; publicado no DJ 25.06.2007 p. 300)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. A segregação cautelar, por mais de dois anos, sem que a defesa tenha concorrido para a demora na formação da culpa, extrapola os limites da razoabilidade, configurando constrangimento ilegal. 3. A Súmula 52 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/2005, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. 4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso a paciente não se encontre presa por outro motivo. (HC 52288/BA. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 20/06/2006).

Isso mostra que não se trata de prazo absoluto, mas que, sem dúvida, seria o recomendado, sempre observadas as peculiaridades e complexidades do caso em exame, atentando-se para a orientação de não serem permitidas dilações indevidas.

Em outras palavras, não existe definição engessada; tão somente o cerne da ideia é estanque: o de que o processo seja o mais célere possível; isto ainda mais em se tratando de processo penal. Sem olvidar, contudo, a efetiva proteção de direitos processuais ou materiais.

A celeridade é importante não apenas para garantia do direito do réu – de não ficar eternamente acossado por uma expectativa de absolvição – mas também para

a tutela do direito das vítimas – de ter uma reparação justa. Apesar disso, em determinados casos, a demora no julgamento atende aos interesses precípuos dos réus que, não sendo recolhidos à prisão nem limitados de qualquer modo em suas liberdades, até preferem um julgamento moroso e prolixo, em que possam gozar de liberdade quando já sabem de sua culpa em relação aos crimes cometidos.

No caso Ubá, é interessante se verificar que não se vislumbrou problemas na garantia dos direitos dos acusados – devida e até excessivamente garantidos, dada a longevidade da instrução criminal de aproximadamente 26 anos, a excessiva dilação probatória e tumultuosidade processual e procedimental –, mas em contrapartida, a garantia dos direitos dos representantes das vítimas foi bastante prejudicada, pois se viram arrolados em um processo kafkaniano.

Neste ponto da análise, percebe-se a colisão entre direitos fundamentais: uma contraposição entre, de um lado a garantia do devido processo legal para os acusados; de outro, para os representantes das vítimas (considerando-se que todas morreram e quaisquer eventuais direitos a reparação de danos e pleito de punição foram passados a seus herdeiros, cônjuges ou companheiros supérstites, e irmãos, conforme dispõe o art. 100, §4º, CP<sup>132</sup>).

Os acusados tinham interesse na protelação máxima do processo e os representantes das vítimas, em agilizá-lo ao máximo. Qual desses dois interesses deveria prevalecer? Esta é a essência do litígio processual; ainda mais quando se percebe o viés garantista<sup>133</sup> do direito penal e processual penal brasileiro em relação aos réus.

Considerando os direitos contrapostos neste caso concreto, as situações fáticas e as complexidades jurídicas, pergunta-se se à luz do ordenamento brasileiro

---

<sup>132</sup> Art. 100 (...)

§4º – No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela lei n. 7.209, de 11.7.1984).

<sup>133</sup> O garantismo penal é a denominação conferida às teorias penais e processuais penais concebidas, inicialmente, por Luigi Ferrajoli. A ideia central desta concepção penal é a de que existiria uma garantia ao réu de seus direitos básicos, em virtude de sua positividade (determinação na lei). Apesar disso, sua concepção não fica estagnada na formalidade (positivação), garantindo ainda os direitos do réu quando decorrentes dos princípios informadores do ordenamento jurídico, no sentido de que a norma jurídica deve ser interpretada à luz destes indicadores maiores. De fato, trata-se de uma corrente extremamente relevante em matéria penal, quando se tem em vista que o bem jurídico em questão para sanção é de grande impacto: a liberdade. Entretanto, se malversada, pode gerar excessos e deturpações na ordem, a exemplo do que ocorreu no desenrolar do processo-crime do caso Ubá, em que houve um exagero de garantias para os réus, em detrimento das vítimas e familiares das vítimas.

a demora realmente foi adequada ao pleito posto ao Estado; se os direitos realmente foram tutelados.

Falar em colisão de direitos fundamentais traz à tona os ensinamentos de Robert Alexy acerca da *ponderação*, um instrumento hermenêutico para solucionar conflitos entre normas jurídicas. E, para melhor compreensão do tópico abordado, faz-se necessário tecer alguns comentários a esse respeito.

Diferenciando as normas *lato sensu* em regras e princípios, Alexy procede a uma classificação relevante com consequências práticas na forma de solução em caso de conflitos entre elas.

No que diz respeito às regras, consideradas normas de “tudo ou nada”, não haveria como solver o caso, senão com a invalidação de uma delas, haja vista que não existiria espaço para sua flexibilização<sup>134</sup>.

Em relação aos princípios, no entanto, a solução é outra. Considerados pelo autor como sendo “mandados de otimização”, é possível que haja o fenômeno da *cedência prática*, em que um dos princípios cede espaço para que o outro prevaleça no caso concreto, sem que haja a invalidação daquele afastado. Ocorre apenas uma otimização da situação, protegendo-se o maior número possível de direitos, ou os direitos que se reputa mais relevantes quando em oposição a outros também considerados essenciais, mas impossíveis de coexistirem na situação concreta.

---

<sup>134</sup> Muito embora a doutrina clássica seja no sentido de que regras não podem ser flexibilizadas, existem autores que têm se posicionado de forma contrária, admitindo, sim, ser extensível às regras, em alguns termos específicos, o afastamento de sua incidência sem que isso acarrete como consequência a sua invalidação. Trata-se do instituto da derrotabilidade ou *defeasibility* das regras. A doutrina brasileira traz como expoente dos autores que se posicionam neste sentido Humberto Ávila quando, apesar de reconhecer existirem haver diversas justificativas para se obedecer às regras (eliminação de controvérsia e incerteza; redução da arbitrariedade na aplicação direta de valores morais; evitar problemas de coordenação, deliberação e conhecimento), afirma que as regras são superáveis com facilidade – o autor se refere à derrotabilidade como superabilidade –, propondo algumas condições necessárias para que esse fenômeno possa ocorrer: a) requisitos materiais ou de conteúdo: a superação da regra pelo caso individual não pode prejudicar a concretização dos valores inerentes a ela; b) requisitos procedimentais ou de forma: a superação de uma regra deve ter b.1. justificativa condizente – é preciso que seja apontada a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que a sua finalidade exige, bem como que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica b.2. fundamentação condizente – as razões da superação da regra devem ser exteriorizadas para que possam ser controladas b.3. comprovação condizente – a mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra, sendo necessária comprovação pelos meios de prova adequados para que seja possível a superabilidade. Crítico desta doutrina é Frederick Schauer, apontando as falhas de tratar regras como se fossem princípios ou mesmo precedentes, olvidando-se a normatividade própria para cada instituto. A grande questão que se põe para a possibilidade de flexibilização, ou derrotabilidade das regras, é a de que poder-se-ia observar o fenômeno da universalização/generalização das decisões baseadas na derrotabilidade; desta forma, sob o fundamento de agir pautado na coerência do sistema, o julgador acabaria por inserir a exceção no próprio interior da regra. O STF, segundo pesquisa realizada até fevereiro de 2012, ainda não demonstrou posicionamento tendente a seguir o entendimento pela derrotabilidade das regras.

Portanto, no que diz respeito aos princípios e aos direitos fundamentais, o processo de eliminação de conflitos, para Alexy – e é este o posicionamento adotado pela autora para a análise do caso Ubá – seria o mesmo: a ponderação. E isto porque Alexy não afirma de forma peremptória que direitos fundamentais não são veiculados por regras (afirmações precisas e definitivas), mas atesta que, enquanto balizadores de definições precisas e definitivas, possuem estrutura de regras, apesar de que, por esse mesmo fundamento, é-lhes conferido o *status* de princípios.

Sua teoria se apoia de forma essencial no princípio da proporcionalidade, impedindo o esvaziamento dos direitos fundamentais, sem que isso acarrete uma rigidez excessiva.

O postulado da proporcionalidade, tem-se por verificado quando atendidos os seguintes critérios: adequação do meio utilizado para a persecução do fim almejado; necessidade do meio utilizado; e aplicação da proporcionalidade *stricto sensu*.

A partir desta máxima, o autor pretende explicar de forma racional o grau de importância das consequências jurídicas de ambas as normas em colisão. Ou seja, valendo-se de uma metáfora relativa ao *peso* das normas (poder-se-ia dizer que o *peso* a que se refere o autor seria a sua importância), verifica, no caso concreto, qual a norma que teria maior relevância para ser efetivada.

Segundo a lei de ponderação de Robert Alexy, é preciso que a análise recaia sobre três aspectos distintos: 1) definição da intensidade da intervenção (grau de insatisfação ou afetação de um princípio ou direito fundamental); 2) definição da importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção (importância da satisfação do princípio oposto); 3) realização da ponderação específica.

Ou seja, os princípios ou os direitos fundamentais não podem ter colisões solucionadas em termos abstratos ou absolutos, porquanto a precedência de uns sobre os outros depende das consequências jurídicas, sendo estas um pressuposto efetivo para que a ponderação possa ocorrer no caso concreto e sempre de forma relativa.

Mas, qual a relevância destas teorias e pensamentos, à primeira vista abstratos, para o estudo referente ao devido processo legal no Caso Ubá?

Partindo-se da premissa de que houve colisão de direitos fundamentais (direito dos acusados x direito dos representantes das vítimas), conforme apontado, é patente a conclusão pela necessidade de ponderação entre esses direitos no caso

concreto, de forma que se possa aferir se houve a prevalência dos direitos de maior relevância na questão posta para análise concreta do Poder Judiciário, ou se realmente houve violação de direitos fundamentais, conforme se defende neste estudo.

Os direitos dos acusados, em um primeiro momento, foram garantidos - inclusive em excesso -, quando se verifica um processo penal de aproximadamente 26 anos de duração. Trata-se de tempo suficiente para que pudessem produzir todas as provas que achassem convenientes, preparar teses jurídicas favoráveis a suas defesas de forma substancial, coletar dados, manifestar-se nos autos, entre outras diligências necessárias para a defesa.

O direito dos representantes das vítimas de ver os culpados responsabilizados e penalizados<sup>135</sup>, bem como o de ter o dano reparado, por sua vez, foi desrespeitado em um processo deveras longo e tumultuado; situação que significou violação por si só. A violação ao processo de duração razoável.

Apesar de não haver prazo específico na legislação, a própria lógica jurídica - que se pauta nas variáveis do caso concreto, mas sem afastar-se dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade - por certo não reputa razoável uma instrução processual penal que demora mais de 20 anos para aplicar os ditames legais. Nesse aspecto, transcreve-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho, ao falar sobre o princípio da razoabilidade:

*“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”*<sup>136</sup>.

As palavras do jurista nos permitem perceber que, ainda que ausente uma definição legal expressa, o *bom senso*, a lógica comum, assim como os padrões de aceitabilidade da contemporânea sociedade democrática brasileira e do próprio Estado Democrático e Social que é o Brasil, não podem permitir impunemente uma

---

<sup>135</sup> Os réus foram condenados ao fim do processo, à exceção daquele que teve sua punibilidade declarada extinta por morte ou outras causas previstas no Código Penal (art. 107, CP).

<sup>136</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 39.

instrução processual tão cheia de tumultos e dilações injustificadas, em detrimento da prestação jurisdicional escoreita da tutela jurisdicional àquele que a pleiteia.

Corroborando este entendimento Luiz Guilherme Marinoni, ao se manifestar sobre a *adequada tutela jurisdicional*:

“No Estado constitucional, mais importante do que teorizar sobre as ações de direito material é pensar a respeito das formas de tutela devidas pelo Estado para a proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais.”<sup>137</sup>

O referido autor faz alusão ao fato de que é preciso maior preocupação com a efetividade da tutela, sua adequação ao que é pedido. No caso Ubá, isto não foi observado. Até pode-se argumentar que houve um “fim” na instrução processual, que houve uma reparação do dano, um posterior pedido de desculpas do Estado brasileiro. Mas, trata-se de prestação jurisdicional razoável?

Pelo exposto, pode-se concluir que houve violação patente do direito fundamental ao devido processo legal, por ter sido excessiva a demora em ser concedida a tutela jurisdicional aos que a reclamaram e por não ter havido um processo razoável, pelo contrário, ele foi cheio de desvirtuamentos e violações.

- **Do devido processo legal substancial e procedimental**

Neste momento da análise, procura-se abordar alguns pontos que tornaram o desenvolvimento do processo extremamente penoso para os familiares das vítimas, bem como deveras esdrúxulo, em termos de regularidades.

Os pontos que serão desenvolvidos – sem qualquer pretensão de esgotá-los em quantidade de tumultos e de profundidade na análise – serão os seguintes: A) a demora para a instauração da ação penal; B) as remessas sucessivas dos autos em virtude da criação de novas comarcas e novas varas especializadas; C) as sucessivas vezes em que foram feitas e refeitas as provas testemunhais; D) o desaforamento; E) as alegações finais; F) os recursos; e G) o cumprimento da pena.

---

<sup>137</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. – Curso de Processo Civil; v. 1, p. 304.



#### A) A demora em instaurar a ação penal

O oferecimento da denúncia data de 06 de dezembro de 1985. A ação, entretanto, somente foi instaurada em 1991, sob o número 043, na comarca de São João do Araguaia.

Muito embora não exista previsão legal para o prazo a ser instaurada a ação após o recebimento da denúncia, o juízo de admissibilidade – análise do preenchimento dos requisitos legais processuais para ser instaurada a ação – realizado aproximadamente 06 anos após não pode ser considerado razoável. Neste ponto aproxima-se um pouco do tópico referente à razoável duração, mas este aqui possui essência própria, conforme se passa à análise.

De início, cumpre destacar que os relatórios policiais decorrentes do inquérito policial eram no sentido de proceder ao processamento criminal do réu. A denúncia, apesar de extremamente diminuta – duas páginas apenas, em papel ainda datilografado de completar espaços pontilhados – foi oferecida em virtude de ter entendido o promotor que havia substrato suficiente de autoria e materialidade para a instauração da *persecutio criminis* contra o acusado.

Ressalte-se que, diminuta ou não, a denúncia preenchia os requisitos legais e estava apta a ser recebida. Houve aditamento posterior em 06/04/1989 pela assistente de acusação, mas somente a título de melhor delineamento das condutas delitivas e do robustecimento de provas e de informações prestadas, arrolando-se mais uma testemunha. Ou seja, não havia falhas, apenas acrescentou-se material.

Ao longo desses anos em que não houve a oficial instauração da ação penal, uma série de medidas processuais foram tomadas, tais como intimação de testemunhas, interrogatório dos réus, recebimento de laudos periciais, etc.

Não havia óbice legal nem material à sua recepção oficial no sistema processante. Pelo contrário, todos os eventos contribuíam para esta premente necessidade.

A questão toda está centrada num ponto nevrálgico: a máxima jurídica de que somente tem existência aquilo que está nos autos do processo. Inexistindo processo, inexistirá sequer qualquer persecução processual em relação ao acusado.

Isto tem repercussão, sobretudo, no aspecto temporal, incorrendo em perigo de prescrição<sup>138</sup>. Não instaurada a ação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado não é interrompido – e, portanto, continua correndo –, o que só ocorre com o efetivo recebimento da denúncia e início da persecução processual.

Neste sentido, o art. 117, do Código Penal:

“O curso da prescrição interrompe-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)  
(...)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\).](#)”

Ocorre que a prescrição da pretensão punitiva não é única modalidade de prescrição em matéria penal, existe ainda a prescrição da pretensão executória. A primeira é relativa à possibilidade de o Estado-juiz processar e concluir pela punibilidade do réu – obsta, portanto, o próprio exercício da ação penal –; esta última é relativa à execução da pena. A linha divisória entre elas é o trânsito em julgado da condenação.

A doutrina ainda a divide a prescrição da pretensão punitiva em três: a propriamente dita; a intercorrente e a retroativa.

A primeira delas ocorre entre o cometimento do crime e o proferimento da sentença condenatória; portanto, não há que se falar em trânsito em julgado para nenhuma das partes envolvidas – defesa ou acusação – e tem por base a pena cominada em abstrato para o crime; a prescrição intercorrente ou superveniente é aquela que se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado para a defesa<sup>139</sup>, dependendo da inércia da acusação ou o improvimento de seu recurso. A prescrição retroativa não possui base legal, sendo uma construção jurisprudencial, mas nos termos da jurisprudência determinou-se

---

<sup>138</sup> Arts. 109 a 118, CP.

<sup>139</sup> É necessário destacar ao leitor que a expressão “trânsito em julgado para a defesa/acusação” não é da melhor lavra jurídica. Escorreitamente, não se pode falar em trânsito em julgado apenas para uma das partes, porquanto o instituto da coisa julgada opera em relação ao provimento jurisdicional. O que ocorre, na verdade, é a intenção de dizer que não existe mais possibilidade de manifestação processual de que a parte para qual se operou o trânsito em julgado possa se valer, restando-lhe apenas aguardar o provimento definitivo.

que também se regula pela pena concretamente sentenciada e conta-se entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia.

A doutrina e jurisprudência se referem ainda a uma quarta classificação, a prescrição virtual, antecipada ou retroativa em perspectiva. Por este instituto, decretar-se-ia a extinção da punibilidade com fundamento na perspectiva de que, ainda que houvesse uma condenação, inevitavelmente se consubstanciaria a prescrição retroativa.

A doutrina que a defende alega a economicidade processual, face à ausência de interesse processual. Entretanto, seria o caso de se decretar a extinção da punibilidade pela prescrição; para tanto, seria necessário presumir que o acusado de fato é culpado. Nem o STF, nem o STJ admitem esta espécie fictícia de prescrição<sup>140</sup>.

A prescrição da pretensão executória, de competência do juízo das execuções penais, por sua vez, extingue somente a pena, que é o efeito principal da condenação, permanecendo todos os demais, tanto penais quanto extrapenais; ou seja, inclusive o dever de reparar o dano é mantido.

É deveras perigoso o instituto da prescrição em matéria penal, que pode ensejar a impossibilidade de punir, ou a sua inefetividade em virtude da ação do tempo sobre o poder de punir do Estado, especialmente porque pode ser apreciada em qualquer momento do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Trata-se do grande trunfo de defesas criminais, que primam pela demora e protelamentos excessivos e desnecessários dos processos, alegando quando oportuno a prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da executória, liberando os réus de subjugarem-se às regras criminais vigentes por motivos puramente processuais.

---

<sup>140</sup> Neste sentido: HC 90.337/SP STF; RHC 18.569-MG STF; RHC 21.470 STJ; HC 86.577/SP STJ.

B) Remessas sucessivas de autos em virtude de criação de novas comarcas e varas especializadas

Conforme apontado, desde o oferecimento da denúncia, o processo-crime para apurar a responsabilidade penal de José Edmundo Ortiz Vergolino foi remetido sucessivas vezes a varas distintas, sob o fundamento de alteração de competência.

Inicialmente instaurado na comarca de Marabá, foi remetido para a recém-criada comarca no município de São João do Araguaia. Com a instauração das varas agrárias, foi remetido a esta instância especializada, cuja maior proximidade com a localidade da chacina coincidia com o município de Marabá.

Posteriormente, foi retornada a ação penal à comarca de São João, sob o fundamento de que não seriam as varas agrárias competentes para apreciar o caso Ubá.

A primeira remessa – Marabá para São João – é compreensível e até mesmo acertada, dada a regra do CPP, art. 69:

“Determinará a competência jurisdicional:

- I – o lugar da infração;
- II – o domicílio ou residência do réu;
- III – a distribuição;
- IV – a conexão ou a continência;
- V – a prevenção;
- VI – a prerrogativa de função.” (grifo da autora)

O critério do *locus delicti* é primário em relação aos demais. E isto tem razão, pois um juízo na localidade na infração tem maior facilidade na produção probatória e a conseqüente melhor instrução do processo.

O subsequente envio à Vara Agrária de Marabá reputa-se aqui desnecessário, ainda que no melhor entendimento jurídico defendido, seja a competente para apreciar a matéria. E isto porque, uma vez que a vara agrária somente existia em Marabá, o retorno aos autos para este município esvaziaria a *ratio* da norma do código de processo penal, que prima pela maior proximidade com a realidade do delito.

Recebido na vara agrária o processo e renumerado, por despacho do então juiz titular Marcus Alan Gomes, foi posteriormente determinado que retornasse à

comarca de São João por entender o novo juiz titular – Líbio Araújo Moura –, que se tratava de vara incompetente.

Se o envio à vara agrária foi desnecessário – apesar de acertado –, esta última decisão de retorno a São João foi incorreta, principalmente quando considerados os repetidos retornos e envios do processo a varas diferentes, o que dificulta sobremaneira a regular instrução.

A despeito da consulta<sup>141</sup> realizada pelo ouvidor agrário nacional que embasou a decisão do juiz Líbio Moura, este ato processual apenas representou novo protelamento desnecessário do processo.

Da mesma forma que existem as justiças comuns – federal e estadual – e as especializadas – militar, trabalhista, eleitoral, criminal, civil – há muito se discute acerca da criação de uma Justiça Agrária. Uma justiça voltada para casos específicos referentes à temática agrária, “permitindo solução mais eficiente dos conflitos fundiários por pessoas especializadas na matéria”<sup>142</sup>.

Esta ideia não é recente, a criação de uma justiça com competência especializada para as questões relativas à realidade agrária remonta a 1910, quando neste sentido já se manifestava Rui Barbosa:

“Praticamente, porém, essas reformas, bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertam no ponto vital. Consiste ele na efetividade vigorosa dessas garantias, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regimen imburlável, improtelável, inchicanável. Toda a formalística, em pendência entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento.”<sup>143</sup>

Desde então, diversas outras manifestações favoráveis à sua criação ocorreram. Dentre estas, pode-se citar uma proposta do Instituto dos Advogados do Brasil<sup>144</sup> em favor de uma Justiça Rural (1956) e duas recomendações da OAB em favor da criação de uma justiça agrária em âmbito federal (1974 e 1976).

---

<sup>141</sup> Neste sentido, ver os comentários sobre a consulta relativa ao processo nº 2004.440.031-TJE/PA, no capítulo 1.

<sup>142</sup> PEC 122/2003, p. 1. Proposta pela Câmara dos Deputados, ficou conhecida coloquialmente como a “PEC da Justiça Agrária”.

<sup>143</sup> ALVARENGA, Otávio Melo *apud* BARROSO, Lucas Abreu. **Justiça agrária brasileira**. Disponível em <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Justica.doc](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Justica.doc)>. p. 1. (Acesso em 03-09-2009).

<sup>144</sup> Não se confunde com a OAB, que é órgão de classe. Criado em 1843, o atual Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), é uma entidade que, em seu início, objetivava a criação de um órgão de classe da categoria advocatícia; mas que, com o passar dos anos e com a efetiva instituição da OAB, passou a se dedicar a formulação de um projeto para a sociedade brasileiro, pensar juridicamente o

Ademais, foi extremamente relevante para a matéria a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, na qual já era possível vislumbrar posicionamento favorável à inclusão da Justiça Agrária no sistema jurisdicional pátrio pela própria via constitucional.

Incluída a proposta em duas Comissões (Comissão Afonso Arinos e Comissão de Sistematização), em um anteprojeto de lei (Portaria nº 544, de 26 de setembro de 1989) e em um anexo deste, ela fora deixada de lado no Ministério da Justiça, sem qualquer repercussão ou resultados práticos.

A Emenda Constitucional nº 45/04, bastante recente – publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004 –, trouxe alterações no texto constitucional no sentido de retomar a discussão. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para as questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

Regionalizando a discussão, tem-se o art. 167 da Constituição do Estado do Pará, alterada pela EC estadual nº 30, de 20 de abril de 2005, dispondo sobre as varas especializadas em matéria agrária:

“Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Ambos os dispositivos são de eficácia limitada, pois só podem ser exercidos os direitos neles previstos (direito de submissão de conflitos relativos a questões agrárias a um Poder Judiciário especializado) com a devida regulamentação infraconstitucional acerca da forma de exercê-los.

Em observância a esta regra jurídica acerca da eficácia das normas constitucionais, em 17 de novembro de 1993, foi publicada a lei estadual

complementar nº 14, pela qual foram criadas as Varas Agrárias do Estado do Pará<sup>145</sup>.

Ou seja, no caso sob análise, no que tange à vara agrária, trata-se tão somente de submissão a órgão que recebe competência diretamente da Constituição do Estado, em concretização de um de seus preceitos que necessita de complementação legislativa para efetivar-se.

Ademais, não se trata de hipótese de supressão de instâncias ou de submissão de matéria a órgão julgador incompetente, haja vista que, pelo disposto no art. 3º, da LC estadual nº 14/1993, a competência dos juízos agrários é a mesma competência geral dos juízes de direito, com expressa determinação de poder de apreciar causas relativas a delitos de motivação predominantemente agrária e até mesmo matérias da justiça federal por delegação – mas somente até que seja instalada vara federal na região.

**“Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:**

- a) ao Estatuto da Terra e Códigos Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e Legislações complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, mineraria e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rurais;
- e) **aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.**

§ 1º - Também competirão aos juizes, a que se refere este artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juizes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando, nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciárias federais.” **(grifo da autora)**

---

<sup>145</sup> A LC 14/93 decorreu da aprovação da PEC 246/08, de autoria do deputado Sabino Castelo Branco, para a instituição de Varas Agrárias, com regionais agrários em cada Estado da federação, bem como um Tribunal Superior Agrário; estas últimas disposições, no entanto, não foram acatadas quando da conversão em lei, sendo ainda meros almejos.

Ainda em âmbito regionalizado, no que tange à criação de uma justiça agrária, é possível citar a lei estadual nº 6.437, de 09 de janeiro de 2002, que instituiu a Ouvidoria Agrária do Estado.

Sua finalidade precípua é a de, conforme o art. 1º da referida lei, “apurar situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos, direta ou indiretamente ligados ao ambiente e as relações sociais no meio rural”.

Para finalizar os comentários sobre a normatização paraense, é preciso destacar a recente edição do *Código de Regularização Fundiária do Estado do Pará*<sup>146</sup> instituído pelo provimento conjunto nº 09/2012 – CJRMB/CJCI das Corregedorias de Justiça das comarcas da região metropolitana de Belém e do interior do TJE/PA que institui um código de normas a ser seguidos pelos serviços notariais e de registro de imóveis do Estado do Pará.

Este provimento estabelece diretrizes para a atuação dos serviços de notários e de registro, bem como estabelece o procedimento de requalificação de matrículas de imóveis rurais cancelados pelo CNJ no processo 000194367.2009.20000000, e traça um plano de gestão das corregedorias da região metropolitana de Belém e as do interior; tudo com vistas à uniformização dos procedimentos relativos aos imóveis rurais.

Voltando-se a análise para a esfera nacional, é imperioso destacar a existência de uma Proposta de Emenda Constitucional oriunda da iniciativa da Câmara dos Deputados, de número 122/2003<sup>147</sup>. Conhecida como “PEC da Justiça Agrária”, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil: arts. 92, 105, 108, 109 e 128; acréscimo da Seção V com os arts. 111-A, 112-A, 113-A e 114-A e revogação dos arts. 109 e 126; bem como os arts. 90, 91 e 92, do Ato das Disposições Transitórias.

Seu principal objetivo, entretanto, é justamente a criação da Justiça Agrária, à qual competiria conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos sobre as demandas relativas à propriedade, posse e uso da terra, assim como as implicações e impactos ambientais decorrentes do parcelamento e uso do solo rural.

---

<sup>146</sup> Disponível em <http://www.tipa.jus.br/cjci/verArquivoProvimentoCjCi.do?idprovimento=268>. (Acesso em 10/01/2013).

<sup>147</sup> Apresentada em 29/07/2003, pelo deputado Rodolfo Pereira (PDT/RR) está, atualmente, “pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”, tendo sido tramitada pela última vez em 17/02/2011, conforme consta no sítio oficial da Câmara dos Deputados, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=126016>.



Também seria atribuição deste juízo especializado a apreciação das causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas dos municípios, Estados e União; e questões fundiárias decorrentes da desapropriação por interesse social para fins de promoção da Reforma Agrária.

Competiria a este segmento do Poder Judiciário o julgamento de relações jurídicas referentes ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidade públicas em zona rural; assim como aquelas relacionadas às terras indígenas; dissídios trabalhistas ligados a relações agrícolas (sem prejuízo da Justiça do Trabalho), dentre outras atribuições.

Por ser especializada, esta justiça não incorreria em tanta mora como a justiça comum, sobrecarregada com demandas em excesso e que atualmente concentra diversas matérias, não lhe sendo possível analisá-las com o devido zelo e atenção, dada a diversidade e complexidade das relações jurídicas que se lhe impõem<sup>148</sup>.

A criação de um judiciário especializado em questões relativas à matéria agrária não é matéria despida de validade jurídica, muito pelo contrário, contribui em muito para a efetividade da justiça. Em especial no Brasil, com tantos Estados ainda dominados pelo cenário rural.

A especialização do aparelho judiciário traz benefícios, já que permite ao juízo um contato mais profundo com a matéria de sua competência, podendo o órgão julgador revestir-se de maior preparo acerca da matéria, considerando-se que poderia voltar-se unicamente e de forma específica para o estudo de seus institutos e peculiaridades, não apenas teóricos, mas também fáticos. Isto tudo se tendo em vista que os conflitos agrários trajam roupagem peculiar tanto social quanto jurídica.

Críticas<sup>149</sup> acerca da onerosidade da criação e manutenção de uma nova justiça, ou ainda acerca do fato de que o ordenamento jurídico e a própria sociedade

---

<sup>148</sup> Neste sentido, as tabelas apresentadas nos Anexos 03 (demanda estadual no 1º grau de jurisdição) e 04 (Justiça Plena – ano 2011), referentes a dados relativos à demanda e andamento processual obtidos junto ao CNJ. O primeiro anexo evidencia que a demanda judicial no 1º grau de jurisdição apenas cresce exponencialmente, ainda que os pleitos não sejam necessariamente processados em virtude de falhas processuais ou de descabimento do pedido. O segundo anexo é relativo às demandas de processos incluídos no projeto “justiça plena” do CNJ, um projeto que toma por base processos de relevância social mostrando que nem estes têm solução em tempo hábil, o que não rende melhores expectativas àqueles processos considerados de “pouca relevância social”, evidenciando um entrave cada vez maior da justiça.

<sup>149</sup> Nesse sentido, autores como Miguel Reale, Messias Junqueira e Jacy de Assis.

ainda não estariam “maduros” para sua recepção, não havendo resultados tão expressivos, não merecendo prevalecer.

No primeiro caso, refuta-se a excessiva onerosidade sob o argumento de que a organização judiciária trabalha com dotações orçamentárias próprias e específicas. Não se trataria, efetivamente, de “criação”, mas tão somente de reorganização dos recursos para a viabilização de outro órgão em funcionamento.

Quanto ao argumento de que a sociedade e o ordenamento não estariam maduros para a viabilização deste instituto, trata-se de excrecência jurídica. A um, porque se trata de debate presente no mundo jurídico desde há muito tempo, conforme inclusive demonstrada sua presença na Assembleia Constituinte de 1987. A proposta não vingou em virtude de ausência de vontade política neste sentido, ficando o projeto parado no Ministério da Justiça.

A sociedade, por sua vez, tem ânsia de melhoria na prestação do provimento jurisdicional. E, como já explanado, a especialização da justiça, da mesma forma como ocorreu com a criação específica de varas de fazenda, família, cível, sucessões, penais, etc, a criação de varas com competência específica em matéria agrária vem ao encontro da vontade popular de ter segurança jurídica de que seus pleitos serão analisados por órgãos julgadores competentes e preparados para o caso em concreto que a eles submeterão.

### C) Refazimento de provas

Este item específico do trabalho não tem cunho eminentemente técnico, já que não se trata de uma medida indevida – produção de provas. Trata-se, contudo, de uma crítica de cunho jurídico pautada na principiologia, no próprio escopo processual de busca da pacificação social. Neste sentido, baseia-se esta crítica nos princípios da razoável duração do processo e da razoabilidade.

Em sede penal, sem dúvida a produção de provas deve primar pelo auxílio da formação do convencimento do órgão julgador, tendo em vista se aproximar o máximo possível da verdade real.

Ocorre que, no caso Ubá, as provas que poderiam ser refeitas – testemunhos, depoimentos e interrogatório do réu – foram refeitas recorrentemente, o que gerou inclusive certa contradição em alguns relatos, sobretudo nos do réu mandante. Entre tantas remessas de autos devido à criação de varas e comarcas competentes e ao

desaforamento do julgamento pelo júri, a instrução probatória foi mais longa e mais complexa do que deveria ter sido.

Longe se está aqui a advogar a tese de um processo penal inquisitório, mas o refazimento constante das provas foi, no mínimo, despiciendo, sobretudo quando os depoimentos todos já haviam sido colhidos inclusive por autoridades judiciárias, para não dizer protelatório. O que se pretende defender neste ponto da análise é a observância da razoabilidade, tanto no aspecto temporal quanto no aspecto da conduta processual.

Princípio geralmente invocado na seara administrativa, é de se ressaltar que tem pertinência com todos os ramos jurídicos. Não haveria de ser diferente com o processo – seja penal, civil ou administrativo – uma das formas de consecução do direito subjetivo.

Conceito jurídico ligado a ideia de *bom senso* e proporcionalidade, é extremamente fluido e exige a apreciação de todas as circunstâncias fáticas do caso concreto e os sujeitos nele envolvidos, servindo como fundamento racional da decisão.

Tomando-se por base as lições de Humberto Ávila – doutrinador brasileiro que possui amplos estudos na seara principiológica – toma-se a razoabilidade sob tríplice aspecto: equidade, congruência e equivalência.

Com atenção à equidade, a razoabilidade pode ser compreendida como diretriz a permitir o perfeito enquadramento das normas gerais e abstratas ao caso concretamente analisado, primando pela harmonia do sistema.

Sob o prisma da congruência, a razoabilidade exige sintonia entre as normas e suas condições externas de aplicação. Deve haver uma causa real justificante para a adoção de qualquer medida, o que impede o legislador de escolher uma causa insuficiente ou inexistente para a atuação estatal, pois ao fazer isso, estaria violando a exigência da vinculação à realidade.

Por fim, atendo-se à equivalência, deve-se compreender a razoabilidade como sendo uma garantia da relação da medida adotada e o critério que a dimensiona, ou seja, uma proporção justa. Atua, portanto, sob esta vertente, como um dever de vinculação entre duas grandezas.

A proporcionalidade, embora seja uma ideia decorrente da razoabilidade, com ela não se confunde. Trata-se de noção mais específica, basicamente uma relação de causalidade entre um meio e um fim, de tal sorte que seja possível proceder a

três exames fundamentais inerentes ao conceito: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, sem um meio e um fim concretos e a necessária relação de causalidade entre eles, não é possível vislumbrar a ocorrência da proporcionalidade.

Verifica-se a adequação quando existe uma relação empírica entre o meio e o fim escolhidos. O exame da necessidade cinge-se a observar a real exigência de determinada medida para o fim a que se propõe. E a proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, é observada quando se faz um cotejamento entre a importância da realização do fim e a intensidade das restrições aos direitos fundamentais em questão.

Desta forma, é coerente afirmar que algo razoável deve ser proporcional e vice versa, concretizando uma relação necessária para a consecução dos valores afirmados pelos respectivos princípios.

Trazendo esta análise abstrata para o caso concreto da chacina da Fazenda Ubá, é imperioso destacar que não há qualquer óbice à reprodução probatória, sobretudo quando o juiz necessita disto para proceder ao seu livre convencimento motivado. Entretanto, no caso analisado isso foi levado às últimas consequências, ensejando atraso processual, dilações desnecessárias, reproduções desnecessárias, fazendo com que um processo já instruído e que poderia já ter sido findado há muito tempo – caso considerados alguns dados constantes das provas já realizadas – demorasse mais de vinte anos para ser julgado.

O maior exemplo, e sobre o qual aqui se detém, é o interrogatório do réu. Houve ainda outras reproduções desnecessárias, a saber, a reinquirição de testemunhas. Aponta-se aqui que a prova testemunhal foi basicamente a única prova usada neste processo. Ainda que se tratasse de crime a exigir o exame de corpo de delito, a realização de novas perícias seria impossível, pois demandaria o reexame dos corpos dos mortos, algo irrealizável no caso.

Por isso atém-se a análise aqui empreendida à instrução probatória testemunhal, o que enfatiza sua prescindibilidade. Prestado depoimento uma vez, novas reinquirições não permitem fatos novos, senão quando o indivíduo age de má-fé, alterando seu testemunho ou depoimento, ou quando realmente não se recorda dos fatos da forma como ocorreram.

No que diz respeito ao interrogatório do réu, fica claro quando da leitura dos autos que, inicialmente inquirido pelo órgão policial, o acusado alegou um ponto

crucial que posteriormente evidencia uma contradição lógica e sua má-fé para com o esclarecimento dos fatos: o conhecimento dos trabalhadores rurais que estavam em sua propriedade.

A primeira versão de seu interrogatório traz o argumento de que o réu tinha conhecimento dos trabalhadores rurais que ocupavam suas terras, que havia feito pedidos de auxílio aos órgãos policiais e militares para sua retirada, sem obter qualquer êxito; e que ainda assim, havia firmado contrato com alguns dos trabalhadores para sua permanência na localidade, pelo que acordava as condições dessa permanência deles em sua propriedade.

Em momento posterior, em outro interrogatório, alega que não tinha conhecimento de nenhum dos trabalhadores, pois um de seus empregados era incumbido de realizar a tarefa de intermediar com eles quando necessário.

Esta contradição na apresentação das informações é exemplo de clareza emblemática da desnecessidade de tanta instrução.

Outros exemplos são os depoimentos das testemunhas, que foram repetidos em todas as vezes, sempre no sentido de reconhecer a presença do réu junto aos executores nas localidade e dias das mortes, bem como no de reconhecer seu veículo, que era utilizado pelo “grupo de extermínio”<sup>150</sup> para sua locomoção.

Os laudos periciais de exame de corpo de delito não eram passíveis de reprodução, haja vista o desaparecimento dos vestígios materiais dos crimes. Estavam documentados, todavia, inclusive com fotografias, as quais foram juntadas aos autos do processo.

Nada poderia advir de novo dos depoimentos falados, mas ainda assim foram refeitos, engessando o andamento célere do processo e a eventual condenação.

Uma coisa é seguir o rito processual determinado em lei; outra é repetir desnecessariamente atos que em praticamente nada contribuiriam para o deslinde. Isto inclusive resta evidenciado quando uma das argumentações de dois dos meios de impugnação do réu foi derrubada com base no reiteramento de ato desnecessário.

Solicitada a produção de prova testemunhal em sede de apelação e reiterado em embargos declaratórios, foi negado ao réu o direito, primeiro em virtude de não ter-lhe sido negado direito de apresentar testemunhas, bem como pelo fato de ter-

---

<sup>150</sup> Expressão utilizada pela autora, não constando de nenhum dos documentos oficiais.

lhe sido disponibilizado custeio para seu traslado; segundo, por conta da faculdade processual de nova produção de provas do art. 616, CPP, não sendo obrigatório ao órgão julgador acolher tal pedido.

Pelo exposto, faz-se necessário frisar que não se reputa correto superpor a celeridade processual, em detrimento da legalidade ou da ampla defesa e contraditório. Todavia, pautando-se o julgamento nos princípios da eficiência – que não vislumbra apenas o aspecto da celeridade, mas do cotejamento do custo-benefício em relação ao prazo – e da razoabilidade, alguns atos processuais poderiam e até deveriam ter sido dispensados tendo em vista o julgamento que mais tenha aptidão de prover a prestação jurisdicional adequada.

#### D) Desaforamento

A solicitação da defesa pelo desaforamento do júri baseou-se no fato de que São João do Araguaia não tinha estrutura suficiente para a realização de um julgamento do porte que seria exigido para o caso Ubá.

Requeru fosse desaforado para a cidade de Marabá, cidade em que se alegava ser a residência do réu José Vergolino e a mais aparelhada para que a sessão tivesse lugar.

A própria acusação concordou que seria melhor desaforar o processo, mas direcionou o pedido para a cidade de Belém, sob o argumento de que haveria imparcialidade do júri na localidade.

Previsto no código de processo penal, assim está disposto sobre o instituto do desaforamento:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Os motivos que autorizam o desaforamento, então, são restritos: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado, ou ainda comprovado excesso de serviço.

Desde logo se pode perceber que os motivos alegados pela defesa não estavam elencados no rol do CPP. Ainda que fosse classificado como “interesse da ordem pública”, por sua generalidade, não há grandes peculiaridades para a realização de uma sessão de júri, o que derruba a alegação de “inexistência de estrutura” da defesa.

De qualquer sorte, foi acatado o pedido de desaforamento, remetendo-se os autos à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém (capital), sob os auspícios da alegação de imparcialidade do júri.

Conforme se infere da literalidade do art. 427, *caput*, serão preferidas as comarcas da mesma região e as mais próximas, que no caso, realmente seria Marabá, mas o código também é claro em apontar que serão preferidas aquelas comarcas onde não existam os motivos que subsidiaram o desaforamento.

Considerando que o réu era de uma família influente na região e que possuía acesso às oligarquias rurais locais – para não se dizer que ele próprio era parte

desta oligarquia – a constituição de júri em uma localidade de características rurais, em que a população era submetida a intimidações, hipossuficiente em relação aos segmentos de comando, inserida numa realidade extremamente violenta e com pouca visibilidade em termos de auxílio oficial, existem razões para crer que não haveria imparcialidade nos jurados, que estariam comprometidos ora com o medo, ora com o apadrinhamento.

Houve ainda incontestes críticas por parte da defesa, que reclamou ter sido uma decisão do próprio Estado-juiz e que isto estaria em desacordo com a posição inerte que o órgão julgador deveria desempenhar no desenvolvimento do processo.

Em sede de processo penal, todavia, é importante recordar que, uma vez provocado o juízo, passa a reger o desenrolar processual o princípio da oficiosidade. Quer isto dizer que realmente não pode o juízo dar início a uma persecução criminal processual, mas uma vez instado a se manifestar, é de sua responsabilidade dar continuidade aos demais atos, garantindo o regular prosseguimento, em busca da verdade real<sup>151</sup>.

Pelo exposto, esta decisão concessiva do desaforamento foi acertada, especialmente por tê-lo deferido para a capital do Estado, na medida em que primou pela garantia de possibilitar um julgamento mais isento e, por conseguinte, mais justo.

#### E) Alegações Finais

O procedimento comum do processo penal prevê o instituto das alegações finais na fase da instrução criminal. Trata-se do momento oportuno para que as partes – acusação e defesa – se manifestem ratificando o que já foi alegado e trazendo fatos ao conhecimento do juiz para que profira sentença.

Assim dispõe o código de processo penal:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis

---

<sup>151</sup> De caráter mais denso, em virtude dos bens jurídicos que estão em jogo, o processo penal busca a verdade material ou real. Enquanto no processo civil basta a verdade processual – aquilo que está provado nos autos – para fins penais, a busca processual tem uma finalidade mais premente, aquilo que de fato ocorreu, para tanto, o juiz tem uma atuação mais imponente e incisiva, produzindo provas e até mesmo solicitando outras que não foram requeridas, de forma a se munir de dados suficientemente próximos da realidade.



por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

(...)

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)”

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)”

A regra, portanto, é que sejam proferidas verbalmente em audiência, mas é possível que o juízo – considerando a complexidade do caso – determine que sejam prestadas por escrito em prazo fixo de 05 dias.

Quando da determinação da intimação das partes para apresentação de memoriais (alegações finais escritas), em 20/06/1994, o processo já estava novamente tramitando perante vara criminal de São João do Araguaia, sob a titularidade da juíza Natércia Navegantes.

A contar da intimação, nenhuma das partes apresentou memoriais tempestivamente. A primeira manifestação de que se tem registro nos autos é a da assistente de acusação, datada de 23/08/1994.

O réu José Vergolino somente apresentou alegações finais em 10/08/1995 – praticamente um ano após a determinação judicial – e os demais, em 25/05/1997 – Valdir Pereira – e 29/10/1997 – Raimundo Nonato de Souza.

A despeito disto, todas foram recepcionadas pelo juízo, sem qualquer sanção processual em decorrência da perda de prazo.

A classificação de *prazo impróprio* apenas é válida para o juízo, para quem não há previsão de qualquer sanção processual pela prática de atos que lhes são atribuição fora das datas processualmente designadas<sup>152</sup>.

---

<sup>152</sup> A regra é de que os prazos para os órgãos julgadores sejam impróprios, entretanto, a doutrina aponta algumas hipóteses de prazos que seriam próprios até para magistrados. Neste sentido, tem-se o art. 7º, parágrafo único da lei 4.717/1965 (lei de ação popular), quando estabelece um sanção ao juiz que profira sentença fora do prazo de 15 dias em ação popular; caso isso ocorra, o órgão julgador

Neste sentido, Nelson Nery, quando afirma que:

"prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz."<sup>153</sup>

O MP também tem esta prerrogativa, mas restrita a alguns casos – como quando atua como *custos legis*, apenas auxiliando na correta aplicação da lei –, mas a regra é a de que, praticado o ato fora do prazo designado por lei, ocorre a preclusão temporal; uma espécie de sanção processual que impede sejam praticados determinados atos processuais em virtude do decurso do tempo.

Difere da prescrição, pois esta atinge a pretensão processual, ou seja, obsta o exercício do direito abstrato de ação; o direito material ainda existe. No direito penal, conforme já apontado, a prescrição vai mais além, não obstando somente o exercício do direito de ação (pretensão punitiva), mas também a execução da pena (pretensão executória).

Não se confunde também com a decadência, uma vez que esta atinge diretamente o direito em si.

Receber as alegações como existentes foi uma medida processualmente esdrúxula, já que não havia mais possibilidade de oferecê-las. A ressalva se faz quanto à assistente de acusação, que apesar de ter oferecido suas alegações intempestivamente, não é exatamente parte no processo penal, sendo regida por normas específicas que regulam sua atuação processual.

Veja-se o teor constante do CPP:

“Art. 403. (...)

§2º Ao assistente do Ministério Público, **após a manifestação desse**, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias **sucessivamente** para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. ”

---

será privado de inclusão na lista de merecimento para promoção, além de sofrer perda de tantos dias quantos forem os do retardamento para fins de promoção por antiguidade, salvo motivo justo

<sup>153</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e Andrade Nery, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed., revista e ampliada. São Paulo: RT, 1996. pág. 835.

Da leitura dos dispositivos legais, é possível inferir, portanto, que somente sucessivamente à manifestação – escrita ou oral – do MP é que se abre prazo para o assistente de acusação. Como não houve qualquer manifestação do MP, a assistente agiu por conta própria, uma vez que lhe é permitido peticionar para auxiliar o trabalho do *parquet*.

A atuação do assistente é relativamente independente em relação ao órgão ministerial, tendo seu interesse processual resguardado não somente pela busca de subsídios para demandar na esfera cível visando mover pedidos de indenização decorrentes do delito (ação civil *ex delicto*), mas também pela procura da justiça plena atuando conjunta ou isoladamente em relação ao MP, sempre que este restar inerte.

Corroborando a relevância do assistente, os artigos abaixo, do CPP:

“Art. 271. **Ao assistente será permitido** propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598.

§1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.  
(...)

Art. 273. **Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.**” (grifo da autora)

Ou seja, amplos os seus poderes, ainda que submetidos a apreciação ministerial e que não seja efetivamente uma parte processual. Além disso, ainda que seja-lhe negado direito de participar da relação, é preciso que isto fique consignado nos autos para efeitos de registro de cerceamento de defesa da sociedade no processo penal.

Na questão aqui debatida – as alegações finais – sobremaneira relevante sua atuação, no sentido de que materializou os memoriais da acusação num momento de inércia do *parquet*, ainda que a destempo.

De qualquer sorte, considerar os memoriais apresentados em tempo excessivamente longo – praticamente um ano da data da intimação para a produção do ato – não foi da melhor lavra jurídica.

Trata-se, na realidade, de atos inexistentes, que não poderiam ser admitidos nos autos do processo, e sequer considerados quando do proferimento da sentença.

## F) Recursos

Foram três os principais recursos interpostos pela defesa de José Edmundo Ortiz Vergolino: uma apelação da sentença do júri; embargos de declaração do acórdão que julgou a apelação; e um recurso extraordinário ao STF.

A apelação<sup>154</sup>, recurso previsto nos arts. 593 a 602, do CPP, versava sobre dois pontos-chaves da argumentação: cerceamento de defesa e nulidade do júri.

Alegava a defesa que houvera cerceamento de defesa, em virtude de como fora designado desaforamento para localidade distinta daquela pleiteada pelo réu, o Estado deveria custear o traslado das testemunhas que foram arroladas, o que não teria ocorrido.

Ocorre que, conforme registro dos autos, foram arroladas 05 testemunhas pela defesa e somente uma compareceu. Ademais, conforme apontou o *parquet*, não haviam sido arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade; o próprio advogado de defesa havia devolvido as passagens emitidas para as demais testemunhas que deveriam comparecer.

Tal prática configura, inclusive, *venire contra factum proprium*, uma tendência violatória da boa-fé que deve reger a atitude das partes em qualquer situação ou relação jurídica. A boa-fé objetiva, enquanto regra de conduta que regula as relações jurídicas, proíbe comportamentos contraditórios.

Portanto, não procede o argumento de cerceamento de defesa, vez que foi dada a oportunidade de comparecimento das testemunhas arroladas e que não compareceram por motivos alheios à vontade do Estado.

---

<sup>154</sup> É preciso apontar que, juntamente com a apelação, foi ajuizado um pedido de reconsideração pelo réu. Apesar de não ter natureza recursal, entendeu-se necessário apontar a sua existência, tratando-se de uma petição simples ao órgão julgador que proferiu a decisão. No caso, o réu requereu ao juiz titular da 2ª vara do tribunal do júri que revisse sua decisão de vedar o direito de recurso em liberdade. Atualmente, esta discussão é inócua, em virtude da revogação dos arts. 594 e 596, do CPP, pelas leis 11.719/2008 e 12.403/2011, respectivamente, e pela edição da súmula 347, do STJ. Os referidos artigos determinavam que era necessário o recolhimento à prisão para que o réu pudesse apelar; a súmula vem em sentido oposto, afirmando que “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”. Entretanto, a decisão do juiz presidente do júri data de 2006, razão pela qual estavam em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, assim como a sua decisão denegatória do pedido de reconsideração acerca da possibilidade de recurso em liberdade.

O segundo argumento central, a nulidade do júri, baseava-se no fato de que o julgamento do conselho de sentença teria sido feito à revelia das provas apresentadas. Ou seja, a sentença teria sido contrária à realidade obtida a partir das provas apresentadas.

Quanto a esta alegação, especificamente, é preciso ressaltar que, de fato, há laudos necroscópicos acostados aos autos que não são, necessariamente, perfeitos e acurados quanto às datas dos óbitos. Alguns datam de 16 de junho, quando as mortes ocorreram em 18 de junho, apesar de que isto apenas se dá em relação às vítimas do dia 18; os referentes às vítimas do primeiro episódio da chacina (dia 13 de junho) são fidedignos.

Neste ponto, é preciso destacar uma nuance que o próprio juiz presidente do júri ressaltou quando entrevistado: a dificuldade de produção de prova pericial.

Se atualmente já existe certa dificuldade na realização de perícias – seja por motivos técnicos, seja por recusa dos próprios interessados em cooperar, ou outros motivos quaisquer –, a situação do município de São João do Araguaia, em 1985, muito provavelmente não era muito mais propícia, sobretudo considerando-se a realidade intimidatória, violenta e oligárquica na localidade.

Ademais, o próprio CPP assim determina, no seu art. 167 que, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”; o que foi ressaltado pelo TJE quando do julgamento unânime pelo indeferimento da apelação.

Aí novamente resgata o juiz presidente o fato de ser necessário ao órgão julgador que avalia a matéria penal ter muito mais sensibilidade para o desvelamento da verdade real.

No caso da chacina Ubá, dada a conjuntura precária para a realização de exames de corpos de delito fidedignos, as fotografias claras dos corpos torturados e mortos, os diversos relatos de testemunhas que corroboravam o ambiente hostil e o envolvimento dos executores e mandantes do crime, bem como o depoimento de testemunhas oculares que presenciaram algumas das mortes (exemplo da viúva e filhos da vítima “Zé Pretinho” e o irmão de criação do pistoleiro Evandro Guedes), isso tudo compunha um arcabouço probatório que blindava investidas da defesa no sentido de invalidação.

Não eram provas frágeis, muito pelo contrário, tratava-se de estrutura robusta, apta a condenar os réus. Nesta situação, ater-se a filigranas processuais e

extremamente afastadas da realidade poderia ensejar precedentes para que detalhes formais fossem superpostos à verdade real, o que é inconcebível, sobretudo no direito penal.

Destaque especial no que diz respeito ao recurso de apelação é o fato de que as razões recursais não foram ajuizadas corretamente. O TJE/PA intimou o réu para que apresentasse corretamente as razões, tendo em vista que o que fora interposto inicialmente foram fundamentos relativos a um pedido de soltura em virtude de prisão preventiva.

O detalhe é que, conforme preceitua o CPP, a parte tem 08 dias para ajuizar as razões do recurso. No presente caso, a apelação foi ajuizada em 13/12/2006, e somente em 08/02/2007 ocorreu a intimação pelo TJE/PA para que fosse sanada a falha, superando em muito o prazo de 08 dias legalmente previsto.

O outro recurso – ainda que haja discussão doutrinária acerca da natureza recursal deste instrumento –, o embargo declaratório do acórdão que indeferiu a apelação referia-se à omissão do acórdão pelo fato de não ter havido pronunciamento sobre o pedido do réu de produção de provas.

O réu alegou que havia um DVD com a gravação do júri, o que seria suficiente para demonstrar que o conselho de sentença não refletiu a verdade dos fatos no seu julgamento. Para evitar supressão de instância, solicitou fosse trazido aos autos do processo esse DVD, inclusive para que pudesse recorrer à próxima instância, já que nela não seria permitida análise fática.

Em resposta, o TJE/PA negou unanimemente também o pleito sob o argumento de que, por força do art. 616, CPP, seria faculdade do órgão julgador deferir novas provas ou mesmo solicitar outras caso entendesse necessário, não estando adstrito às demandas de produção probatória.

De fato, a instrução probatória não pode acontecer *ad eternum*, ademais, conforme aqui já exposto, a produção das provas possíveis foi feita e refeita sucessivas vezes, inclusive ensejando contradições e novas histórias por parte do réu, que sempre que interrogado acrescentava algum detalhe ou negava algum ponto anteriormente alegado.

Novas provas, no sentido próprio da terminologia, não havia, mas tão somente a reprodução de antigas, o que era totalmente despiciendo, conforme restou assente no acórdão unânime que indeferiu o pleito dos embargos declaratórios opostos.

O último recurso interposto pelo réu foi o recurso extraordinário perante o STF. A matéria alegada foi a seguinte: repetiu-se o argumento de cerceamento de defesa, em virtude do não custeio das testemunhas arroladas e do indeferimento de provas em sede de apelação; renovou-se o pleito de nulidade do júri por ter sido proferida sentença contrária às provas; e foi alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 109, III c/c 110, §1º e 115, CP.

Apesar de ainda não ter sido julgado pelo pretório excelso até o momento do fim da elaboração desta dissertação (fevereiro de 2013), é importante destacar que não se vislumbram muitas chances de reforma da situação. Primeiramente, porque em virtude da súmula nº 279 de sua jurisprudência, o STF não admite recurso extraordinário para simples reexame de prova. E, em tese, é basicamente isto o que requer o réu ao alegar que a análise das provas não foi feita da forma escoreta; por este motivo, solicita a nulidade do procedimento do júri.

No que diz respeito ao cerceamento de defesa pelo não custeio do traslado das testemunhas e do indeferimento das provas requeridas em apelação, para decidir sobre o tema, também seria necessário que o STF procedesse ao exame dos fatos, o que não lhe é permitido.

Ademais, a própria jurisprudência da corte é pacífica neste sentido, sob o manto de proteger a atuação precípua da corte constitucional do país, vedando o ingresso de pleitos casuísticos e particularizados, assoberbando-lhe a atividade e desvirtuando seu papel de protetor da constituição.

Em segundo lugar, porque no que diz respeito ao pleito prescricional, a competência para sua análise é do juízo das execuções penais uma vez que já existe execução da pena em andamento (art. 66, II, lei 7.210/1984). Além disso, o recurso da defesa argumentou no sentido da prescrição da pretensão punitiva e requereu fosse decretada a prescrição da pretensão executória. Isto perfaz contradição no pedido, a ensejar seu não acatamento por não levar a conclusão lógica; argumentou ainda o réu a prescrição retroativa – que atinge a pretensão –, mas embasou o pedido nos artigos que fundamentam a prescrição da pretensão executória.

De qualquer sorte, não ocorreu nenhuma forma de prescrição no caso. A defesa faz remissão à prescrição retroativa – que ocorre entre a consumação do crime e a propositura da ação, com base na pena concretamente aplicada.

Ainda considerado o atraso na instauração efetiva da ação – somente em 1991 – não se vislumbra na espécie a extinção da punibilidade. O réu foi condenado a 152 anos de prisão, 19 anos por cada vítima. O prazo prescricional deve ser contado individualmente para cada pena, sendo de 20 anos (art. 109, I, CP), ou seja, deve ser analisado para cada pena de 20 anos aplicada. Desta forma, proposta a ação, interrompeu-se o prazo prescricional – em 1991 (art. 117, CP) – devolvendo o prazo integralmente ao Estado para dar continuidade à persecução criminal.

E, depois da sentença condenatória transitada em julgado, não é possível considerar qualquer prazo anterior à propositura de denúncia para fins prescricionais, sendo que o condão será o de atingir somente a execução da pena, o que também não ocorreu, já que, depois da sentença condenatória – proferida pelo conselho de sentença em 11/12/2006 e publicada no dia 12/12/2006 – o Estado ainda tinha mais 20 anos para executar a pena (marco para cômputo da prescrição da pretensão executória).

Em verdade, a interposição de inúmeros recursos – ainda que cabíveis – neste caso, tem a marca do intuito protelatório. Consubstanciada a condenação em amplo substrato fático-probatório, a defesa recorre e atrasa o máximo possível a efetiva prestação jurisdicional, com o intuito de ver atingido pelo decurso do tempo o crime em seu cerne, impedindo que seja tomada qualquer medida punitiva pelo Estado em virtude da prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória.

#### G) Cumprimento da pena

No caso da chacina da fazenda Ubá, existem alguns registros relativos a prisões, mandados de prisão, solicitação para afastamento da prisão em virtude de motivos de saúde. Existem, ainda, manifestações processuais de que houve indulto natalino em 1987 e que o réu não se apresentou novamente na data em que deveria retornar. Entretanto, não foi possível precisar o tempo que o réu José Vergolino ficou efetivamente recolhido preso.

A condenação definitiva se deu com o trânsito em julgado do acórdão nº 73.420/08 que negou por unanimidade os embargos declaratórios da apelação, publicado em 15/03/2008 no DJE/PA. A partir deste momento já era possível expedir



mandado de prisão para o réu, o que foi feito pelo juiz presidente da 2ª vara do tribunal do júri.

Ressalte-se que o recurso extraordinário ajuizado pelo réu não tem o condão de suspender a execução penal, conforme se depreende do texto do CPP:

“Art. 637. O **recurso extraordinário não tem efeito suspensivo**, e uma vez **arrazoados pelo recorrido** os autos do traslado, **os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença**”

Desta forma, uma vez definitiva a condenação, com o esgotamento das instâncias ordinárias – o RE é um recurso dito de natureza extraordinária, porque provoca uma instância fora daquelas comuns – já é possível a prisão penal ou prisão-pena, diferente da prisão processual, de caráter apenas cautelar, das quais são espécies a preventiva e a temporária.

Independente da definitividade da decisão e a possibilidade de recolhimento à prisão, o réu contava com mais de 70 anos na data do trânsito em julgado do último pleito, sendo-lhe concedido direito de permanecer em prisão domiciliar.

A prisão domiciliar, uma das formas de cumprimento da prisão denominada *especial*, é tratada em dois diplomas normativos, o CPP e a LEP.

Assim dispõe o CPP:

“Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a **prisão especial**, à disposição da autoridade competente, **quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva**:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; ([Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957](#))

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; ([Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. ([Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966](#))

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, **consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.** ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))”

A prisão especial é, na realidade, nada mais é do que a prisão processual – porque anterior à condenação definitiva – realizada em estabelecimento distinto daquele em que são recolhidos os demais presos ordinários, em virtude das qualidades morais e sociais daqueles arrolados no CPP, bem como por conta das consequências graves e irreparáveis que a consequência desordenada com outros presos comuns poderia causar.

Neste sentido é a lei nº 5.256/67, que permite a autorização da prisão domiciliar do réu ou indiciado nas localidades em que não houver estabelecimento prisional adequado ao recolhimento dos beneficiários da prisão especial, ouvido o representante do MP, tendo em vista a realidade nacional e a gravidade das circunstâncias do crime.

Com a alteração operada em 2001 – lei nº 10.258/2001 – não é mais necessário recolhimento a localidade distinta, bastando uma cela especial dentro de um estabelecimento prisional comum, o que reduz bastante as chances de prisão domiciliar.

Não se confunde a prisão especial do CPP com aquela disciplinada na LEP, esta sim, uma prisão definitiva, conforme se depreende da dicção legal abaixo transcrita:

“Art. 117. **Somente se admitirá o recolhimento** do beneficiário de regime aberto **em residência particular** quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.”

Ocorre que a prisão domiciliar mencionada na LEP é admitida somente nos casos em que se trate de réu beneficiário do regime aberto de cumprimento de pena.

Previsto no art. 33, §2º, c, c/c art. 36, ambos do CP, o regime aberto “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Entretanto, somente podem ingressar neste regime, aqueles condenados não reincidentes, cuja pena seja igual ou inferior a 04 anos – desde o início do cumprimento da pena – ou aqueles que preenchem os requisitos para progressão de regime, de acordo com o art. 112, da LEP<sup>155</sup> ou legislação extravagante (ex: lei de tortura).

Como devem ser computadas as penas somadas para fins de determinação do regime de cumprimento, quando houver a condenação por mais de um crime no mesmo processo – art. 111, LEP –, deve-se partir da pena sentenciada em 152 anos de prisão em virtude do que determina o art. 121, §2º, I e IV, que comina *reclusão* àqueles que incidirem em homicídio qualificado.

Tendo isto em vista, seguindo o rigor da lei penal – art. 33, §2º, a, sendo a condenação referente a pena superior a 08 anos, o regime inicial obrigatoriamente é o fechado.

Entretanto, ainda que tivesse sido o mais correto determinar o cumprimento da pena em regime inicial fechado, na data da condenação definitiva, o réu já contava com mais de 70 anos, o que lhe permitia gozar do benefício da prisão domiciliar.

Nascido em 14, de agosto de 1937 – conforme dados constantes do RG (Registro Geral) acostado aos autos e confirmados no sistema de inteligência da polícia civil do Estado do Pará –, em 13/08/2008 – data do trânsito em julgado do acórdão dos embargos declaratórios opostos contra a apelação penal, o condenado tinha 71 anos

A despeito disto, o réu é atualmente foragido da justiça.

---

<sup>155</sup> A transferência para regime menos rigoroso pressupõe o cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, ouvido o MP e o defensor do réu.

Sequer é possível precisar se houve efetiva expiação dos crimes cometidos, pois não existem registros específicos e claros o suficiente para dizer-se corretamente por quanto tempo o condenado esteve preso.

Argumentar que ter um processo criminal em andamento seria punição suficiente não merece prosperar. Para indivíduos ordinários e inocentes, é plenamente possível compreender que tão somente isto represente uma dor profunda e lesões psíquicas graves.

Mas, no caso analisado, reputa-se difícil aceitar o fato de que o simples correr do processo tenha sido punição suficiente. Não se trata de situação ordinária, mas extraordinária, que não pode se submeter aos preceitos morais do senso comum, ou seria tratar desiguais de forma igual, violação do princípio básico da igualdade perante e na lei.

Não é raro ter-se notícias de réus que se evadem da expiação imposta pelo Estado-juiz, seja antes do processamento em sede cautelar, seja depois quando já condenados em definitivo. Processos roubados, alteração de domicílio sem aviso ao juízo competente quando imposto como condição para gozo do benefício de liberdade provisória, são apenas algumas das medidas que os indiciados, réus, acusados, tomam para fugir da prestação de contas que devem ter para com a sociedade.

Entretanto, não se trata de uma conta matemática exata. Condenar e retirar do convívio social são instrumentos punitivos que demandam uma infraestrutura maciça fornecida pelo poder público – policiais treinados, estabelecimentos prisionais adequados, orçamento para manutenção de presídios e dos próprios presos, etc –, o que nem sempre está disponível.

Isto tudo sem olvidar o caráter sociológico que motiva o crime e que instiga o ser delinquente a esquivar-se de suas obrigações após lesar o bem jurídico de outrem. Desta forma, a execução da pena é uma tarefa mais árdua e complexa do que deveria ser, assim como muitos outros institutos jurídicos, que se afastam da efetividade social, apesar de sua existência legal.

### 3.2 As instâncias internacionais

Conforme já apontado alhures nesta obra, o pleito jurídico envolvendo os delitos cometidos no Castanhal Ubá repercutiu internacionalmente, atingindo a instância relativa ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Faz-se mister desenvolver aqui alguns aspectos deste sistema regional de proteção internacional de direitos humanos, de forma que se possa visualizar a regularidade da atuação perante a instância externa, e compreender o porquê de ela ter sido provocada.

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil faz parte da Organização dos Estados Americanos<sup>156</sup> (OEA), uma organização intergovernamental constituída pela Carta da OEA. Desta forma, submete-se a alguns dos preceitos internacionalmente estabelecidos por esta organização, devendo observá-los e cumpri-los, prezando pela harmonia internacional e defesa de direitos humanos em seu território.

Alterada por diversos diplomas normativos<sup>157</sup>, a Carta da OEA não tratava em larga escala sobre *direitos humanos* nem o fazia de forma expressa, muito menos de forma tão específica e detalhada. Além disso, não trazia instrumentos para sua promoção e defesa.

Ademais, ainda que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem tenha sido promulgada na mesma conferência<sup>158</sup> que a supracitada Carta, esta Declaração não era exigível, sendo considerada como uma simples resolução da conferência, sem força legal.

---

<sup>156</sup> São países-membro da OEA: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Federação de São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Cuba ainda faz parte dos membros da OEA, no entanto, seu governo foi proibido de participar desde 1962. O corte metodológico do presente estudo não permite maiores digressões acerca da criação e desenvolvimento da OEA, em si, mas se reputou necessário apontar uma discussão sobre um problema crucial desta organização: a não equanimidade entre os Estados-partes. Os EUA, desde as tratativas iniciais – em Washington, D.C., entre 1889 e 1890 –, já eram um país-potência, com tendências e interesses expansionistas. Os demais países, de uma forma genérica, eram militar e economicamente pobres, sem muitas perspectivas de solidarização entre si. Esta desigualdade trouxe consigo uma série de problemas, que se refletiram na união que se formava; e que, de certa forma ainda repercutem, de uma forma ou de outra, no perfil da organização.

<sup>157</sup> Dentre os diplomas alteradores da Carta da OEA, é possível citar o Protocolo de Buenos Aires (1967), o Protocolo de Cartagena das Índias (1985), o Protocolo Adicional de Washington (1992), o Protocolo de Managua (1993).

<sup>158</sup> IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em 1948.

Foi apenas com a criação da Comissão Interamericana, em 1959, que houve efetivo início da proteção de direitos humanos no âmbito da OEA, cuja função principal é a de promover a observância e defesa dos direitos humanos, bem como a de servir como órgão consultivo da OEA em assuntos relativos a esta temática.

Isto se explica pelo fato de que seu estatuto – determinado pelo Conselho Permanente da OEA, em 1960 – estipulava que para seus fins, considerar-se-iam *direitos humanos*, aqueles consagrados na Declaração Americana. Esta remissão normativa foi responsável pela elevação da categoria jurídica da Declaração, que não mais seria considerada uma mera resolução sem força legal, mas pelo contrário, o instrumento que concretizava os contornos hermenêuticos dos direitos humanos, no que tange à atuação da Comissão.

Pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1979 o *status* da Comissão foi alavancado de uma entidade autônoma, para o de um órgão principal da OEA, investido de legitimidade institucional e constitucional.

Ademais, foram-lhe atribuídas novas funções a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, editada em 1969, mas que apenas entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Esta Convenção trouxe muitas novidades, dentre as quais a criação da Corte Interamericana, bem como a criação de funções e procedimentos adicionais para a Comissão.

O Sistema Interamericano passou a ser integrado então por dois órgãos principais de avaliação e solução de litígios jurídicos: Comissão e Corte, com atribuições similares, mas bem definidas entre si, com o especial destaque para os efeitos de suas medidas.

Ponto crucial a ser destacado, em se tratando de sistemas internacionais de proteção de direitos humanos é a sua característica *subsidiária*. Quer isto dizer que não se trata de uma instância superior para os casos insatisfatórios no plano interno.

Levantada por alguns autores, a chamada *teoria da quarta instância* não tem razão para subsistir, já que no plano internacional vige o princípio da subsidiariedade.

A própria Convenção Americana aponta neste sentido, em seu preâmbulo, quando determina que a proteção internacional dos direitos humanos é “coadjuvante ou complementária daquela que oferece o direito interno dos Estados americanos”, uma noção que vem sendo reiterada e desenvolvida pela Corte

Interamericana, quando sustenta que é necessário conceder a chance ao Estado de tentar solucionar a situação-problema segundo suas próprias normas internas, “(...) antes de ver-se enfrentando a um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por ser esta *coadjuvante ou complementar da interna*”<sup>159</sup>.

Desta maneira, para que seja possível provocar o Sistema Internacional, é preciso que uma série de requisitos pré-estabelecidos em seus estatutos e ordenamentos sejam obedecidos, não sendo suficiente a mera *sucumbência* – como é o pressuposto lógico da recorribilidade no plano nacional – ou a insatisfação com a decisão proferida pelo órgão julgador responsável no país de origem.

A par desta contextualização, passa-se à análise detalhada do desenvolvimento do caso Ubá perante as instâncias internacionais, averiguando-se o momento da provocação da Comissão e quais os desdobramentos a partir daí. Analisa-se ainda o papel da Corte – apesar de esta não ter sido provocada – e qual sua possível participação na situação concreta do Caso Ubá, já que o litígio foi encerrado sem atingir este órgão.

Cresce sua importância quando se tem premente o fato de que a questão campesina é uma constante no sistema interamericano no que tange ao Brasil. Dados da CPT apontam que metade das sentenças condenatórias da Corte Interamericana relativas ao Brasil, bem como uma grande parcela das petições endereçadas à Comissão versam sobre violações de direitos humanos ocorridos em zonas rurais do território brasileiro.

O próprio MST tem posicionamento definido sobre o papel do sistema interamericano, que se desdobraria em três: a) fiscalização dos processos judiciais no Brasil; b) visibilidade da violência no campo para a sociedade brasileira; e c) último recurso de amparo em caso de falha das instituições estatais.

Considerando-se a relevância do sistema interamericano para a proteção de direitos humanos, as lutas campesinas como um todo e o próprio caso Ubá, analisa-se aqui o desenvolvimento do pleito internacional em dois momentos distintos: 3.2.1 O desenvolvimento perante a Comissão Interamericana e 3.2.2 A Corte Interamericana. Por fim, faz-se um cotejamento entre o que ocorreu perante a

---

<sup>159</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 61; *Caso Godínez Cruz*, sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 64; e *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*, sentença de 15 de maio de 1989, parágrafo 85.

Comissão, o que poderia possivelmente ter ocorrido perante a Corte, e a realidade (item 3.3.3).

### 3.2.1 Comissão interamericana de Direitos Humanos – O caso 12.277

A iniciativa da SDDH – em atuação conjunta com a CEJIL e o MNDH – de postular uma reparação às vítimas no Sistema Interamericano obedeceu aos requisitos normativos para o peticionamento perante a Comissão previstos nos diplomas normativos básicos do SIDH: o estatuto da Comissão e Convenção Americana de Direitos Humanos – ambos base jurídica para o peticionamento individual e solução amistosa – e a Carta da OEA – no que diz respeito ao direcionamento maior acerca da solução pacífica de controvérsias (arts. 24 a 27).

O Estado brasileiro foi demandado perante a Comissão com fundamento para sua competência para análise do presente caso assentado nos artigos 33, alínea “a” e 41, alínea “f”, ambos da Convenção Americana. Aqui transcritos:

#### “Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção

a) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e  
(...)

#### Artigo 41

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.”

Competente para apreciar o litígio, a Comissão julgou procedente o juízo de admissibilidade, passando a analisar pormenorizadamente os argumentos jurídicos e fáticos apresentados pelos petionários.

Importante destacar que existem atribuições específicas da Comissão no que tange aos diferentes graus de incorporação dos países no sistema regional interamericano. Faz-se relevante essa distinção, em virtude de serem designadas atribuições específicas em relação aos Estados que sejam Estados-membros da OEA e parte na Convenção; é maior e mais expressiva a atuação da Comissão



nestes últimos do que em relação aos demais Estados-membros da OEA, mas que não são partes na Convenção Americana<sup>160</sup>.

Coexistem vários tipos de procedimentos e atribuições distintos a depender da forma de vinculação de cada país ao sistema regional interamericano de proteção de direitos humanos. O Brasil, por exemplo, além de ser parte da OEA também é signatário da Convenção Americana.

Portanto, não se trata de esferas de atuação excludentes, mas complementares, sendo possível, inclusive, que a Comissão se valha de fontes de interpretação e informação de um destes diplomas normativos como base interpretativa para a outra e vice versa<sup>161</sup>.

A acusação específica contra o Estado brasileiro foi a de desrespeito aos seguintes artigos abaixo transcritos da Convenção Americana:

“Artigo 1º

**Obrigação de respeitar os direitos**

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4º

**Direito à vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...)

“Artigo 8º

**Garantias judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)

“Artigo 25

**Proteção judicial**

---

<sup>160</sup> Neste sentido, ver Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 18 e ss.

<sup>161</sup> A Comissão considera a Convenção Americana como fonte interpretativa ao analisar os direitos enunciados na Declaração Americana. Este entendimento foi reforçado na decisão do Caso 2141 (ver. Informe n 23/81, Comissão I.D.H, Informe Anual 1980-1981, OEA/Ser.L/V/II.54 Doc. 9 Ver. 1, (1981).

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
  - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

Conforme explanado, o sistema internacional de proteção de direitos humanos não é uma instância recursal. Na realidade, para acioná-lo, é preciso o preenchimento de certos requisitos, elementos que configurem a necessidade de postular internacionalmente, o que impede que os órgãos internacionais sejam transformados em cortes de apelação ou instâncias meramente protelatórias.

Dentre estes requisitos, tem-se o *esgotamento dos recursos internos*. Previsto no artigo 46, inciso “1”, alínea “a”, da Convenção Americana, trata-se de um dos requisitos mais discutidos e combatidos por defensores dos direitos humanos, sob a pecha de configurar um limitador à análise internacional de situações caóticas no plano interno, mas que se encontram em imbróglis jurídicos e, justamente por isso, não preenchem os pressupostos exigidos pelo sistema.

Não se trata, todavia, de requisito absoluto, havendo exceções:

“Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
  - a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos  
(...)
2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
  - a) Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b) Não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos de jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
  - c) Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”

A despeito da discussão acerca do tema e do eventual engessamento que possa gerar para o peticionamento internacional, esta regra é de todo necessária e pertinente.

A postulação internacional trata eminentemente da responsabilidade de Estados, ou propriamente de indivíduos, com repercussões em grande escala. De fato, uma condenação, ou até mesmo um litígio em curso em um sistema de proteção internacional pode ensejar os efeitos os mais nefastos, com severas repercussões políticas. É necessário um arcabouço legislativo mínimo para garantir a idoneidade e a seriedade do peticionamento, não permitindo leviandades, ainda que seja de extrema relevância não bloquear o acesso daqueles que necessitam de auxílio jurisdicional.

Trata-se de equilíbrio tênue, a ser alcançado paulatinamente, a partir da interpretação dos casos concretos; situação a ser esclarecida e consolidada a partir da jurisprudência dos órgãos julgadores.

Exatamente neste sentido se manifesta Héctor Faúndez, para quem a regra do *esgotamento dos recursos internos* traduz-se na “contrapartida” do regime de petições individuais, no sentido de limitar de alguma forma a postulação internacional:

“En el contexto de la Convención Americana, de modo concordante con los objetivos de esta institución en el marco del Derecho Internacional clásico, el principio del agotamiento previo de los remedios locales es evitar que se sometan a la jurisdicción internacional reclamaciones que podrían ser resueltas en la instancia nacional; en consecuencia, mientras exista una posibilidad de que ellas puedan ser adecuadamente satisfechas conforme al Derecho interno estatal, tales reclamaciones no pueden ser consideradas como violaciones del Derecho Internacional de los derechos humanos, cuyos mecanismos de protección deben considerarse como meramente *subsidiarios* del Derecho interno, para el caso que en éste no haya recursos disponibles, o que los existentes resulten inadecuados o ineficaces.”<sup>162</sup>

Vale ressaltar que se trata de uma regra adotada de forma relativamente uniforme no direito internacional, considerado *lato senso*, na medida em que a

---

<sup>162</sup>LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2ª ed. rev. atual. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1999. p. 228.

própria Corte Internacional de Justiça a considera como uma “regra bem estabelecida de direito consuetudinário”<sup>163</sup>.

A jurisprudência da Corte Interamericana também ressalta sua relevância<sup>164</sup>, conforme se depreende das sentenças dos Casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Fairén Gabi e Solís Corrales, Asunto de Viviana Gallardo e outros; casos em que a Corte destacou a necessidade de se oportunizar aos Estados resolver os problemas em sua jurisdição, por seus próprios meios, antes de ser submetido a um processo internacional, oportunidade que estaria de acordo, inclusive, com o caráter subsidiário da instância internacional.

Com base nos dispositivos que preveem as exceções, e com vistas à admissibilidade e apreciação do pleito pela Comissão, a despeito de o caso Ubá ainda tramitar perante o judiciário brasileiro, fundamentou-se sua admissibilidade perante o SIDH nas exceções ao esgotamento dos recursos internos.

Alegou-se a demora excessiva<sup>165</sup> em julgar o caso no Brasil – considerando que as violações ocorreram em 1985 e que, em 2000, ano em que houve peticionamento perante a Comissão, ainda não havia qualquer manifestação da Administração brasileira em solucionar as violações – e a negativa de prestação jurisdicional; razões suficientes para proceder à análise pela Comissão.

Tais alegações estão em consonância com a jurisprudência da Corte, que não exige o exaurimento de todos os recursos ordinários e extraordinários, mas tão-somente aqueles considerados adequados e eficazes<sup>166</sup>. Aqueles considerados

---

<sup>163</sup> Idem Ibidem. p. 228.

<sup>164</sup> A jurisprudência da Corte é firme no entendimento de que, “segundo os princípios do Direito Internacional genericamente reconhecidos e pela prática internacional, a regra que exige o prévio esgotamento dos recursos internos está concebida em benefício do Estado, pois procura dispensá-lo de responder diante de um órgão internacional por atos que lhe imputem, antes de haver tido a oportunidade de remediá-los com seus próprios meios. É, portanto, considerado um meio de defesa (do Estado) e como tal, renunciável, mesmo de modo tácito”. (Viviana Gallardo e outras vs. Costa Rica). Ademais, é necessário que a matéria seja explicitamente informada pelo Estado, caso contrário considera-se ocorrido o denominado *efeito stoppel*, referente à presunção de renúncia tácita a tal direito, o que, uma vez consubstanciado, é irrevogável. (Caso Acevedo Jaramildo e outros vs. Peru).

<sup>165</sup> Ver Caso 12.051 (Maria da Penha Fernandes Maia vs. Brasil).

<sup>166</sup> Conceitos firmados no Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Em Velásquez Rodríguez, a Corte reafirma seu entendimento, ao determinar que apesar da previsão de vários recursos nos diversos ordenamentos jurídicos, nem sempre se mostram adequados porquanto não aplicáveis em todas as circunstâncias; além disso, na hipótese de nem sequer se proceder ao exame de validade ou de se tomar conhecimento de uma prática ou política regulada ou tolerada pelo Poder Público com o efeito deletério de impedir o acesso a alguns recursos a determinados demandantes – o que difere do fato de meramente não haver um resultado favorável ao reclamante – o recurso a estes meios transforma-se em formalidade inócua, o que desde já permite acessar as instâncias internacionais para buscar a efetividade dos direitos violados ou sua proteção.

como os eficazes à proteção idônea da situação jurídica infringida; e estes, como os capazes de produzir o resultado para o qual tenham sido concebidos.

O procedimento perante a Comissão, regulado na Convenção Americana, prevê que aberto o caso, é possível a investigação *in loco*<sup>167</sup> – no caso de ser urgente e grave o caso –, ou abrir prazo para manifestação do peticionário – o que ocorreu no presente caso: houve o peticionamento dos representantes das vítimas em 1999, recebido em 19 de janeiro de 2000<sup>168</sup>.

Após esse procedimento, ao Estado-Parte é oportunizado o mesmo prazo para oferecimento de resposta, o que não ocorreu na hipótese em concreto. O Estado brasileiro somente se manifestou no autos praticamente seis anos após o prazo estabelecido pela Convenção.

Consta da tramitação processual do caso Ubá perante a Comissão Interamericana, que a primeira manifestação do Estado brasileiro somente ocorreu em 09/07/2007, apresentando meras informações sobre o caso, quando na realidade deveria apresentar uma peça similar a uma contestação.

Salienta-se a temerária atuação do Estado brasileiro em restar inerte desta forma, haja vista que o artigo 39, da Convenção determina que havendo falha do Estado-parte em proporcionar a informação respectiva acerca dos fatos que lhe sejam imputados dentro do prazo máximo designado pela Comissão, presumir-se-ão verdadeiros (efeito *stoppe!*).

Logicamente, poderão ser recebidas informações e provas supervenientes pela Comissão<sup>169</sup>, hipótese em que poderá determinar ser o peticionamento insubsistente ou inadmissível. Mas não era o caso referente à chacina do caso Ubá.

Superada a admissibilidade, o mérito não foi efetivamente *decidido* pela Comissão. Houve, em verdade, uma *solução amistosa*, uma espécie de acordo ou conciliação, em que as partes transacionam direitos sob a direção da Comissão, que homologa e faz valer os dispositivos.

Instituto previsto no art. 49<sup>170</sup>, da Convenção, é realizável em qualquer fase do processamento perante a Comissão; em não sendo possível, dá-se prosseguimento<sup>171</sup> à análise do mérito que será decidida pela Comissão.

---

<sup>167</sup> Art. 48.2, Convenção Americana.

<sup>168</sup> Dispõe o art. 38.1, da Convenção, sobre o prazo de 2 meses para peticionamento de observações adicionais quanto ao mérito, após o recebimento do caso perante a Comissão, sendo possível sua prorrogação por período não superior a 3 meses, contados do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

<sup>169</sup> Art. 48.1.c, Convenção Americana.

Sendo o caso de não realização de solução amistosa, a Convenção prevê que a Comissão deve produzir um relatório, no qual fará constar os votos divergentes, as exposições escritas e verbais dos interessados, bem como eventuais proposições e recomendações ao Estado-Parte.

A Comissão envia o relatório aos Estados interessados – aos quais não é facultada publicação – e estipula prazo para que haja implementação das recomendações e das devidas reparações estipuladas no relatório, findo o qual deverá avaliar se o Estado cumpriu as determinações ou não, para fins de determinar qual a sua atuação seguinte<sup>172</sup>, podendo inclusive submetê-lo à própria Corte Interamericana, conforme dispõe o art. 44.1, do Regulamento da Comissão:

“Se o Estado de que se trate houver aceite a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros”

No Caso Ubá, selou-se um acordo de solução amistosa, com a determinação de várias medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro no sentido de reparar as violações e minorar a sensação de impunidade vigente. Dentre estas medidas, o pagamento de indenização aos familiares das vítimas, sua inclusão em programas de assentamento agrário, e o simbólico ato de pedido de desculpas.

A despeito de ter o presente caso sido “solucionado” já em um momento bastante inicial de apreciação – solução amistosa perante a Comissão Interamericana –, existem ainda outras etapas de desenvolvimento dos casos perante esta entidade.

Existem alguns procedimentos específicos a serem tomados, a saber: os informes, visitas *in loco* e as petições individuais. Além disso, a Comissão tem adotado a prática de desenvolver relatorias temáticas para determinados temas específicos.

---

<sup>170</sup> “Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.”

<sup>171</sup> Art. 41.6, do Regulamento da Comissão Interamericana.

<sup>172</sup> Art. 50, da Convenção Americana.

Trata-se de relatores independentes – os denominados *experts* – designados pela Comissão, com dedicação em tempo integral para o desenvolvimento de relatórios de algum tema, em geral solicitado por um dos Comissionados.

Estas relatorias são exemplo dos mecanismos extra convencionais, pessoas a quem cabe investigar situações de direitos humanos, através de visitas *in loco*, receber denúncias ou comunicações e oferecer recomendações de como solucioná-las.

Trata-se de uma contribuição, no plano internacional, para que os países consigam implementar seus compromissos com os direitos humanos, resultado da ratificação de instrumentos internacionais e dos seus próprios instrumentos nacionais de proteção dos direitos humanos (constituições, leis ordinárias, programas e planos de direitos humanos).

Os informes<sup>173</sup> podem ser temáticos ou relativos à países, genericamente; e são decorrentes da atribuição da Comissão de avaliar as condições dos direitos humanos em todos os países-membros da OEA<sup>174</sup>.

Elaborados com base em todos os elementos de fontes relevantes para a proteção de direitos humanos, a Comissão aprova um projeto de informe, que é enviado ao governo do país em questão para que formule seus comentários, a serem apresentados em prazo fixado pela própria Comissão.

Apresentadas as observações do Estado, ou não apresentadas, a Comissão decide se altera seu informe, se o publica da mesma forma, ou se o publica da forma como julgar necessária.

Adotada uma versão definitiva, transmite-o ao Conselho Permanente da Assembleia Geral da OEA e ao Estado avaliado.

As visitas *in loco*, por sua vez, são realizadas com o objetivo de verificar em que termos e condições estão sendo protegidos e efetivados os direitos humanos em alguns Estados.

Importa destacar que as visitas aqui apontadas diferem das daquelas mencionadas, referentes à verificação de fatos relacionados com uma petição individual<sup>175</sup>.

---

<sup>173</sup> Ver Regulamento da Comissão Interamericana, arts. 56 e ss.

<sup>174</sup> Regulamento da Comissão, arts. 56 e 58; Estatuto da Comissão, art. 18 e 19; Convenção Americana, art. 41.

<sup>175</sup> Ver Convenção Americana, arts. 44 a 51.

Neste último caso, trata-se de petições admitidas para processamento perante a Comissão e é o caso de já terem sido apresentadas informações pelo Estado. À exceção de ser o caso de uma situação e violação urgente e grave, na qual se admite a perquirição *in loco* com o simples preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No caso de se tratar de investigação local decorrente de peticionamento individual, as conclusões do relatório devem ser restritas ao caso peticionado, ao passo que nas visitas mencionadas, os relatórios dizem respeito a temas gerais. No instituto aqui analisado, procede-se à construção de um relatório especial, sobre um ou mais temas específicos, em regra publicados na imprensa.

Fato relevante acerca das visitas *in loco* genéricas é que, apesar de não previstas no art. 41, da Convenção Americana, a alínea “c” deste artigo tem sido interpretada no sentido de permitir à Comissão preparar informes e estudos que julgue pertinentes para o cumprimento de suas atribuições. As visitas *in loco* seriam uma das formas pertinentes para a preparação desses relatórios, em virtude do contato direto que proporcionam com a realidade local; trata-se de um meio para alcançar ao fim que a própria Convenção determina<sup>176</sup>.

Apesar dessa falta de previsão na Convenção, o Estatuto da Comissão – que é aplicável a todos os países-membros da OEA – estipula em seu art. 18, que dentre as suas atribuições está a de “praticar observações *in loco* em um Estado, com a anuência<sup>177</sup> ou pedido do governo respectivo”. Neste mesmo sentido é o Regulamento da Comissão, em seu título II, capítulo IV, intitulado “observações *in loco*”.

O sistema das petições individuais<sup>178</sup>, por sua vez, pode ser acionado em virtude da previsão de dois sistemas distintos: o da Convenção Americana e o da Declaração Americana.

De forma genérica, ele permite que pessoas – individualmente – ou grupos de pessoas possam pleitear direitos perante a Comissão, apresentando-lhe uma queixa

---

<sup>176</sup> Quiroga, Cecilia Medina. ***The Battle for Human Rights: Gross, Systematic Violations of Human Rights and the Inter-American System***. The Hague: Kluwer Law International, 1988.

<sup>177</sup> A necessidade de anuência/concordância do Estado investigado diz respeito ao fato de ainda não ter tido a oportunidade apresentar suas observações acerca das violações identificadas, configurando eventual cerceamento de direito de defesa seu.

<sup>178</sup> Para fins terminológicos, esclarece-se que nesta obra utiliza-se os seguintes termos: petição, comunicação, queixa e denúncia, de forma sinônima.



com base em um dos diplomas normativos base do sistema interamericano: a Convenção ou a Declaração.

Caso se trate de Estado-membro que não seja parte na Convenção, é possível subsidiar a queixa na Declaração; mas caso seja parte, é possível embasar o pleito na Convenção, havendo nesta distinção um reflexo de ordem prática relevantíssimo: a possibilidade de posterior apreciação do caso pela Corte Interamericana.

Portanto, a Comissão somente pode remeter casos à Corte na hipótese de se tratar de um pleito fundado na violação da Convenção Americana por um Estado-parte desta mesma Convenção e que tenha ratificado expressamente a competência do órgão jurisdicional do SIDH.

Isto representa diferença prática em dois aspectos: 1) existe limitação de apreciação de casos pela Corte Interamericana; 2) diferente da Comissão – um órgão *quase jurisdicional*<sup>179</sup>, que emite apenas recomendações e conclusões –, a Corte tem caráter jurisdicional; desta forma, emite decisões judiciais legalmente vinculantes *stricto sensu*.

O caso Ubá chegou à Comissão Interamericana a partir do procedimento do estabelecido na Convenção Americana de petições individuais, com a solicitação específica de solução das violações apresentadas no caso concreto em demanda.

A problemática ficou restrita à instância da Comissão, tendo sido acordada uma solução amistosa para que fosse implementada uma série de medidas reparadoras, preventivas e de acompanhamento, uma das expressões do exercício da competência da Comissão.

---

<sup>179</sup> Devido essa característica, apesar da autoridade da Comissão e de seu papel fundamental no sistema da OEA, ainda se discute muito sobre a obrigatoriedade das suas recomendações. A própria Corte apresenta posicionamentos dúbios sobre o tema. Já se manifestou no sentido de que as recomendações da Comissão não têm caráter jurisdicional, a ponto de gerar a responsabilidade do Estado pelo seu descumprimento (*Caso Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia*, sentença de 8 de dezembro de 1995, parágrafo 67); mas, em contrapartida, também já se posicionou pela necessidade de que os Estados-partes na Convenção empreguem todos os seus esforços para aplicar as recomendações dos órgãos da proteção, a exemplo da Comissão que, não obstante, é um dos órgãos mais importantes da OEA (*Caso Loayza Tamayo vs Peru*, sentença de 17 de setembro de 1997, parágrafo 80). De qualquer sorte, o cumprimento das determinações veiculadas nas recomendações da Comissão, em algum grau, dependem não somente do Poder Executivo dos Estados, mas também das soluções criativas efetivadas pela própria sociedade civil organizada, advogados, defensores de direitos humanos, acadêmicos, etc. Maiores digressões sobre este assunto fogem à proposta do tema desta obra, entretanto, reputou-se possível deixar registrado a inclinação da autora no sentido de as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana serem consideradas exigíveis e vinculantes juridicamente, sob pena de serem esvaziadas de sentido enquanto instrumentos dentro do que o sistema interamericano objetiva: proteção de direitos humanos.

### 3.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

O outro órgão do Sistema Interamericano – o único de caráter judicial –, a Corte Interamericana, criada pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, apresenta dupla competência<sup>180</sup>: consultiva e contenciosa.

Encarregada da interpretação e aplicação da Convenção Americana<sup>181</sup>, tem sede em São José, na Costa Rica, e é composta por membros dos Estados-partes na Convenção, que são indicados pelos próprios países signatários.

No caso Ubá não houve manifestação da Corte, haja vista que o litígio terminou em decorrência de um acordo entre os envolvidos.

Ainda assim, para fins didáticos, entendeu-se relevante adicionar um item de discussão sobre o referido órgão julgador, com o objetivo de demonstrar sua existência e relevância no sistema interamericano, bem como evidenciar que nem sempre é necessário provocá-lo, efetivando-se esforços no sentido de reparações mais rápidas, efetivas e, da melhor forma possível, evitando-se violações para que nem precisem ser reparadas.

Optou-se por evidenciar a existência e o funcionamento da Corte Interamericana porque o Brasil expressamente reconhece sua jurisdição. Portanto, seria possível acioná-la caso fosse necessário – não fosse resolvido o caso na Comissão –; considerando o caráter pedagógico e paradigmático do caso aqui apresentado, entendeu-se ilustrativo apontar um eventual caminho a ser seguido em casos semelhantes.

Para que possa ser exercida a jurisdição contenciosa da Corte, é preciso que o Estado-membro da OEA tenha reconhecido expressamente se submeter à sua competência jurisdicional<sup>182</sup>, o que pode ser feito no momento da ratificação da Convenção, ou por meio de um instrumento *ad hoc* em momento posterior. O Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana pelo Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002.

O reconhecimento da competência pode ainda ser feito de forma incondicional ou sob condição de reciprocidade, por um prazo definido ou subordinado a algum caso específico.

---

<sup>180</sup> Convenção Americana, arts. 62 e 64.

<sup>181</sup> Estatuto da Corte Interamericana, art. 1º; Resolução n. 448, adotada pela Assembleia Geral da OEA. OEA/Ser.L/VI/I.4 rev.9 (2003).

<sup>182</sup> Convenção Americana, art. 62.

Diferentemente da Comissão, a Corte não recebe petições individuais. Os únicos legitimados a submeter casos à apreciação da Corte são a Comissão Interamericana – e desde que seja após o processamento perante a própria Comissão –, ou os Estados-partes<sup>183</sup>.

A despeito de não ser possibilitado aos indivíduos apresentarem demandas diretamente perante a Corte, de forma individualizada, uma vez admitido o processamento de um caso na Corte, é facultado aos representantes das vítimas, às próprias vítimas e familiares apresentarem provas, solicitações e argumentos autonomamente<sup>184</sup>.

Ainda que seja possível à Corte conhecer *ab initio* dos casos que a Comissão lhe apresenta – pois não está adstrita à instrução realizada pela Comissão –, a prática tem mostrado que a revisão dos casos somente é realizada em hipóteses considerados absolutamente necessários.

O procedimento perante o órgão julgador do SIDH são compostos de quatro fases, no que diz respeito aos casos contenciosos oriundos de petição individual: 1) fase escrita; 2) fase oral ou de audiência pública; 3) estudo e emissão de sentenças; e 4) supervisão de cumprimento de sentenças.

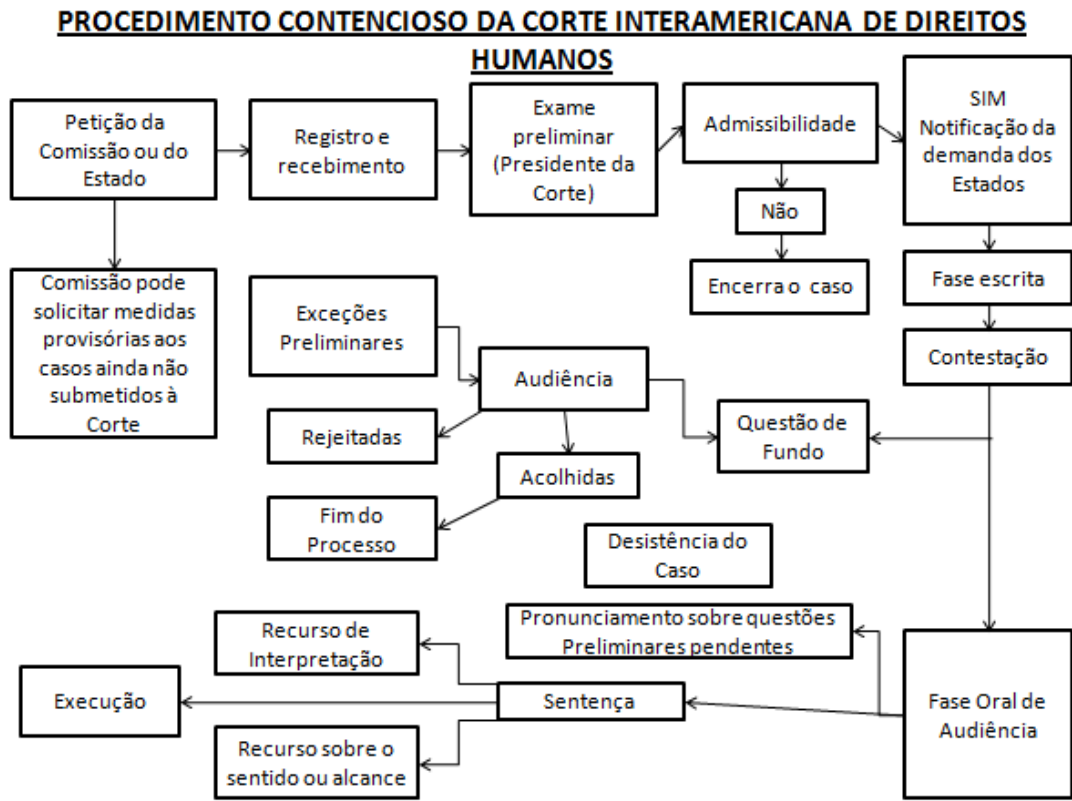
O quadro a seguir sintetiza esquematicamente o procedimento acima relatado para petição casos decorrentes de petição individual:

---

<sup>183</sup> Ibidem, art. 61. A temática da titularidade de direitos pelos indivíduos de forma autônoma é das mais relevantes no direito internacional, e de forma mais específica, no direito internacional dos direitos humanos. Pioneiro, o sistema regional europeu admite acesso direto à Corte Europeia por parte dos indivíduos, grupos de indivíduos e organizações não governamentais, inclusive com o poder de iniciar processos; esta possibilidade foi inserida a partir da adoção do Protocolo n. 11 à Convenção Europeia – que instituiu a *nova* Corte Europeia, com caráter permanente a partir de 1º novembro de 1998.

<sup>184</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, art. 23.

Gráfico 01



Fonte: Relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011)

A primeira fase é a mais complexa, pois compreende a efetiva instrução do caso. É neste momento que ocorre a submissão do caso pela Comissão; a apresentação do escrito de argumentos e provas pelas partes (presumidas vítimas e Estado demandado); definição da lista de peritos – quando necessário –; a resolução pela convocação ou não de uma audiência; apresentação de alegações finais e observações das partes.

As decisões que profere são sentenças, e por isso, dotadas de obrigatoriedade<sup>185</sup>. A execução de suas determinações faz-se no plano interno de cada país, pelo mesmo procedimento para execução de decisões contra o Estado<sup>186</sup>.

Importante destacar que a Corte profere sentenças internacionais e não sentenças estrangeiras. E essa diferenciação se faz relevante, na medida em que implica repercussão de ordem prática para a exigibilidade de cada uma no plano

<sup>185</sup> Convenção Americana, arts. 67 e 68.

<sup>186</sup> Ibidem, art. 68.2.

interno. Sentenças estrangeiras são sentenças proferidas por tribunais ligados à soberania de determinado Estado; as internacionais, por sua vez, são aquelas emanadas de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados-parte<sup>187</sup>.

As sentenças estrangeiras, para serem proferidas, seguem as regras estabelecidas em cada ordenamento jurídico nacional, portanto, por vezes pode inclusive tratar sobre questões diversas daquelas que são passíveis de apreciação ou até mesmo permitidas no Brasil; além disso, para serem executáveis internamente, precisam ser homologadas pelo STJ<sup>188</sup>.

Contrariamente, as sentenças internacionais não necessitam de averiguação e homologação pelo STJ, porquanto são baseadas no direito internacional de forma agrupada ao nacional; a norma alienígena já foi incorporada (recepcionada) pelo ordenamento interno, tornando-se parte dele.

Portanto, ao Estado somente resta executá-la, já que está em conformidade com suas próprias normas, execução esta que pode ser espontânea ou forçada.

Sendo obrigatória a implementação das sentenças da Corte, não somente pela ratificação da Convenção Americana, mas também em virtude da ratificação da jurisdição contenciosa pelo Estado brasileiro, não é possível alegar impossibilidade jurídica de cumprimento das determinações por violação da legislação interna.

No máximo, é possível invocar o instituto do art. 59, do Regulamento da Corte, que prevê um instituto semelhante aos *embargos de declaração* do processo brasileiro; dispõe que é permitido às partes requerer à Corte a interpretação de suas próprias sentenças, com o objetivo de aclará-las; mas não omitir-se ao seu cumprimento.

O exercício da outra função da Corte, a consultiva, está previsto no art. 64, da Convenção; diz respeito à competência de interpretar as obrigações dos Estados americanos previstas nos tratados de direitos humanos. Além disso, com base nesta competência, pode emitir opiniões solicitadas por um Estado acerca da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e a Convenção ou outros tratados de direitos humanos dos quais sejam parte<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC> (acesso em agosto de 2012).

<sup>188</sup> Art. 105, I, i, CF/88, atribuição incluída pela EC 45/2004.

<sup>189</sup> Não se trata do foco do trabalho, mas a autora reputou relevante chamar a atenção do leitor para esta atuação consultiva da Corte, propondo neste ponto da obra, a concepção de uma espécie de controle de “internacionalidade” das leis e atos normativos dos países inseridos na realidade de um

Para provocar esta competência da Corte são legitimados os Estados-parte na Convenção e os demais Estados e órgãos da OEA – ou seja, até mesmo a Comissão está legitimada para tal desiderato.

Quanto ao objeto de análise interpretativa, o art. 64, da Convenção determina que ela própria será passível de interpretação pela Corte, bem como outros tratados de direitos humanos dos Estados americanos.

No que tange à abrangência do objeto sujeito à interpretação, a Corte avaliou extensivamente o alcance do termo, em sua Opinião Consultiva Nº 1, de modo a determinar que o art. 64 da Convenção lhe conferia poderes interpretativos em relação a qualquer tratado, sempre que estivesse diretamente implicada a proteção de direitos humanos nos Estados americanos.

### **3.30 diálogo das instâncias: direito interno vs direito internacional**

É importante destacar, já feita a devida análise sobre o desenvolvimento do caso Ubá perante o sistema nacional e o sistema interamericano, a correlação existente entre eles e a efetividade das medidas tomadas e acordadas, a título de cotejamento entre as instâncias, vislumbrando sua comunicação e a adequação do que foi realizado para fins de reparação no caso Ubá.

Fechando o raciocínio do estudo do caso, faz-se necessário apontar alguns pontos no que diz respeito à atuação perante os sistemas de proteção de direitos humanos no Brasil – que não deixam de ser aqueles já previstos para a proteção de quaisquer outros direitos: poder judiciário, políticas públicas do poder executivo, medidas normativas, etc – e no âmbito internacional.

Primeiro, veja-se a questão da subsidiariedade do sistema interamericano de direitos humanos.

Conforme apontado, o primeiro recurso jurídico do qual se deve lançar mão é o sistema de proteção de direitos humanos interno. Somente em casos específicos – previstos e esmiuçados no próprio ordenamento do sistema interamericano, assim

---

sistema regional e internacional de proteção de direitos humanos. A exemplo do que ocorre internamente, no controle de constitucionalidade, esta atuação interpretativa na Corte a respeito da compatibilidade dos atos internos para com os tratados internacionais e a própria Convenção traduz exatamente esta forma de “controle”. Considerando que os países são signatários de direitos e obrigações no campo internacional, é importante que adequem seus ordenamentos internos ao internacional, de modo a cumprirem suas obrigações. Claro que a Corte não tem o condão de retirar do mundo jurídico os atos nacionais, mas, sua manifestação de que estão contrários à normativa internacional simboliza pressão no sentido de haver alguma mudança para fins de adequação.

como nos demais sistemas regionais e internacional (europeu, africano, ONU) – é que se pode superar esta regra, sob pena de haver um desvirtuamento dos sistemas internacionais, com seu provável assoberbamento, assim como a desconsideração da oportunidade do próprio Estado nacional defender-se tentando reparar as violações que permitiu acontecessem em seu território.

O outro ponto que se deseja chamar atenção do leitor é a diferença de atribuições de cada sistema de proteção.

No âmbito nacional, o poder público analisa extensamente a responsabilidade dos agentes causadores de violações de direitos humanos. Aprecia a existência de culpa *lato senso*, da conjuntura, eventuais excludentes de responsabilidade deste agente, dentre outros fatores que não são objeto de atenção dos sistemas regionais e internacionais de proteção.

A responsabilidade internacional é relativa à negativa de proteção de direitos humanos e é avaliada em relação ao Estado, não em relação a indivíduos; excepciona-se este entendimento a matéria relativa ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e de eventuais tribunais *ad hoc* que venham a ser criados para julgamento específico de pessoas (ex: Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia)

Dessa forma, a menos que haja a efetivação de uma excludente de responsabilidade internacionalmente reconhecida nos substratos jurídicos do sistema em que se litiga internacionalmente, a responsabilidade do Estado é reconhecida, a despeito de sua vontade de cometer a violação específica de direitos humanos, a despeito de não ter sido ele o efetivo executor da violação; responde tão somente pela negligência em evitar que tal violação ocorresse. No caso Ubá se observa qualificada a responsabilidade internacional do Brasil justamente por essa negligência em evitar as violações.

A composição da conjuntura social, política, e até mesmo jurídica, em que se deram lugar os assassinatos e o posterior desenrolar da celeuma jurídica, não outra a conclusão senão a de que o Estado brasileiro – e de forma mais específica, o Estado do Pará – tinha a responsabilidade de evitar que isso ocorresse.

Tinha a responsabilidade de fornecer condições dignas aos trabalhadores rurais que habitavam em condições de vida precárias, que foram desumanamente torturados e mortos; tinha obrigações perante as famílias dos mortos, que durante 26 anos buscaram ajuda junto ao poder Judiciário para terem seus danos reparados, ou minimamente indenizados, para verem os acusados pelos crimes condenados.

Fica claro, então, que o sistema internacional – neste caso, o sistema interamericano – é subsidiário e trata de objeto mais amplo para fins de responsabilização do poder público, do que em comparação ao âmbito nacional. Trata-se de sistemas que se interpenetram e se complementam, garantindo uma proteção mais abrangente aos direitos fundamentais do ser humano.

No caso sob análise, o pleito cingiu-se a uma composição amistosa do litígio em âmbito internacional. Antes das vítimas e Estado brasileiro acordaram medidas a serem implementadas com o objetivo de reparar de alguma forma os danos causados em território nacional. Não houve, de fato, uma condenação internacional, mas o Brasil reconheceu sua responsabilidade e assumiu compromissos.

Pergunta-se: por que não manifestar a Corte Interamericana para obter uma condenação? Por que não manifestar o próprio judiciário nacional para exigir uma reparação do Estado?

De fato, é possível exigir a reparação por danos decorrentes de responsabilidade do Estado no plano interno; assim dispõe o art. 37, §6º, da CF/88. Entretanto, conforme já supra analisado, esta responsabilidade é deveras restrita – objetiva, considerada em relação à atuação de seus agentes, ou que nessa qualidade atuem. Além disso, a tramitação processual em casos relativos à Fazenda Pública seguem o rito do Código de Processo Civil brasileiro, em varas especializadas (Varas da Fazenda) e com previsão de diversas regalias para o ente público, tais como prazos alargados, não recolhimento de custas, dentre outros; tudo em virtude da excessiva demanda que sofre e da dificuldade que teoricamente enfrenta.

Pleitear a responsabilidade estatal internacionalmente confere maior igualdade ao trâmite, porquanto não existem regras de processamento diferenciadas em razão da qualidade da pessoa que litiga.

Ademais, o processamento em âmbito nacional, no Brasil, é sobremaneira lento (mora do judiciário), pois os órgãos são assoberbados com muitas demandas novas e antigas ainda pendentes.

Inclua-se nessas dificuldades a forma de recebimento dos valores que eventualmente sejam devidos. O pagamento realizado pelo poder público pauta-se



nas regras do precatório requisitório<sup>190</sup> que, à guisa de ser extremamente necessário para fins de organização do dispêndio orçamentário público, em virtude de diversos fatores, atualmente é motivo de descrença, já que é extremamente demorado no que tange ao recebimento de valores.

Por isso, de fato, procurar assistência no sistema interamericano, no caso Ubá, com o intuito de obter uma reparação material em tempo mais hábil e de forma relativamente mais igual em termos processuais (paridade de armas), foi uma atitude louvável.

Mas, novamente, por que não socorrer-se da Corte, já que não houve uma condenação, mas somente uma composição amistosa perante a Comissão?

Cumprir apontar que a Comissão e a Corte atuam de maneiras distintas no controle do cumprimento da Convenção Americana por parte do Estados-parte. Enquanto esta emite sentenças de caráter obrigatório, aquela formula recomendações aos Estados.

Ademais, suas competências também são distintas, sendo a da Comissão muito mais extensiva, porquanto alcança não somente os países signatários da Convenção que tenham ratificado submissão a ela, mas todos os membros da OEA. Atualmente, a competência da Corte é referente apenas a 21 países signatários de sua jurisdição obrigatória, com a ressalva de que apenas três deles têm mecanismos internos de garantia de execução das sentenças: Colômbia, Costa Rica e Peru.

Em adição, tem-se que em termos de condenação, o que foi acordado na solução amistosa teria sido pouco, ou nada, modificado em um julgamento pela Corte. Analisando sua jurisprudência<sup>191</sup>, é possível perceber que as condenações

---

<sup>190</sup> O pagamento de indenizações pelo Estado brasileiro segue o procedimento previsto no art. 100, da CF/88, ou o do art. 97, ADCT – no caso da maioria dos Estados, inclusive o Pará –, em conjunto com os arts. 730 e 731, do CPC.

<sup>191</sup> Neste sentido, as condenações nos casos aqui apresentados, que representam a tendência da atuação condenatória da Corte Interamericana, em termos monetários, em casos de violação de direitos humanos desde a década de 1980 até os anos 2000: 1) Caso Velásquez-Rodriguez vs Honduras: foi determinado, na sentença de 21 de julho de 1989, que o Estado de Honduras pagasse a quantia de 750 mil lempiras aos familiares da vítima (o equivalente a aproximadamente R\$74.243,88); 2) Caso Godínez-Cruz vs Honduras: o Estado de Honduras foi condenado ao pagamento de indenização à família da vítima – esposa e filha – no valor de 650 mil lempiras, em sentença do dia 29 de julho de 1989 (valor aproximado a R\$64.350,00); 3) Caso Aloeboetoe e outros vs Suriname: foi determinado, em sentença proferida em 10 de setembro de 1993, que o Estado do Suriname pagasse aos variados sucessores das vítimas valores aproximados entre 4 mil e 35 mil dólares (o equivalente a valores entre R\$7.000,00 e R\$70.000,00 reais); 4) Caso El Amparo vs Venezuela: a Corte condenou o Estado a pagar aos familiares das 14 vítimas, em sentença de 14 de setembro de 1996, o valor de setecentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três dólares e vinte centavos (valor aproximado em reais: R\$1.425.305,897); 5) Caso Baena-Ricardo e outros vs Panamá: em sentença proferida em 31 de janeiro de 2001, houve a condenação do Estado ao

não variam muito além do que foi estabelecido para pagamento em sede da composição amigável efetivamente firmada. Desta forma, uma composição amistosa ou uma condenação, em termos práticos, teriam o mesmo fim.

Ademais, o litígio internacional confere alguns benefícios processuais às partes hipossuficientes, tendo em vista as prerrogativas que o ordenamento brasileiro confere aos entes públicos quando em juízo.

Além disso, os fatores temporal e burocrático são, no mínimo interessantes de se ressaltar, quando o assunto é “tramitação processual”. Representam, não raro, grandes entraves para o próprio acesso à proteção jurisdicional, bem como para o seu regular desdobramento.

Como desde sua criação a Corte Interamericana tem recebido cada vez mais demandas, a expectativa normal é a de que cada vez mais o processo de análise de admissibilidade e julgamento de mérito seja mais lento, ou que cada vez mais exista um olhar mais rigoroso para a averiguação dos requisitos de admissibilidade dos casos.

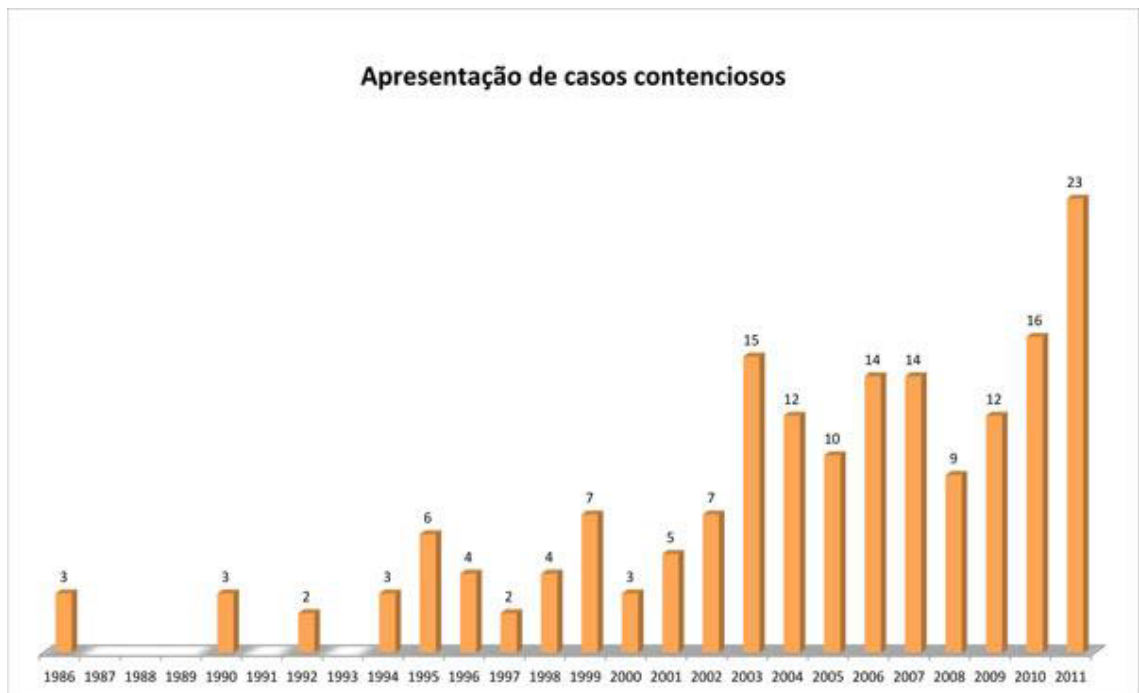
O gráfico apresentado a seguir evidencia a evolução de demandas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o período de 1997-2011:

---

pagamento de três mil dólares a título de danos morais a cada uma das 270 vítimas do caso (valor correspondente a aproximadamente R\$6.000,00); 6) Caso Trujillo Oroza vs Bolívia: o Estado foi condenado, na sentença de 27 de fevereiro de 2002, ao pagamento de valores compreendidos entre três mil dólares e cem mil dólares aos familiares das vítimas, dentre danos morais e materiais (valores aproximados correspondentes entre R\$6.000,00 e R\$200.000,00); 7) Caso Moiwana vs Suriname: na sentença de 15 de junho de 2005, houve a condenação do Estado do Suriname ao pagamento de danos materiais e morais às quase 100 vítimas identificadas, em valores variando entre 3 mil e 10 mil dólares (valores aproximados a R\$6.000,00 e R\$20.000,00); 8) Caso Bueno Alves vs Argentina: o Estado da Argentina foi condenado ao pagamento de danos materiais e morais à vítima principal, na sentença de 11 de maio de 2007, em valores entre 220 mil e 100 mil dólares, e 10 mil dólares às vítimas 5 colaterais – familiares – (valores que correspondem a aproximadamente R\$430.000,00, R\$197.000,00 e R\$20.000,00, respectivamente).

## Gráfico 02

### Submissão de casos contenciosos à Corte Interamericana (1997-2009)



Fonte: Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ano base: 2011).

Conforme analisado, para atingir a Corte, a litigância é limitada a alguns legitimados e a situações específicas. A burocracia acaba por diminuir de certa forma a proteção perante este órgão julgador, porque apenas alguns casos podem ser por ele analisados. Mas, por outro lado, atua como crivo necessário para a viabilidade do sistema internacional.

Ou seja, não necessariamente todos os casos apresentados terão seguimento e se tornarão processos judiciais; entretanto, a análise para a verificação dos requisitos de admissibilidade é minuciosa e leva tempo, demanda procedimentos específicos. E, quanto maior o número de demandas, maior o trabalho e o tempo dispendido para essa análise.

Não é a proposta deste estudo analisar o porquê dessa sistemática, muito menos a sua correteza ou adequação; mas é essencial mostrar que pode sim ser um fator limitativo da proteção conferida aos direitos humanos na órbita internacional.

A análise e o julgamento efetivo dos casos de violações de direitos humanos são cada vez mais submetidos à apreciação da Corte a contar pelo elevado

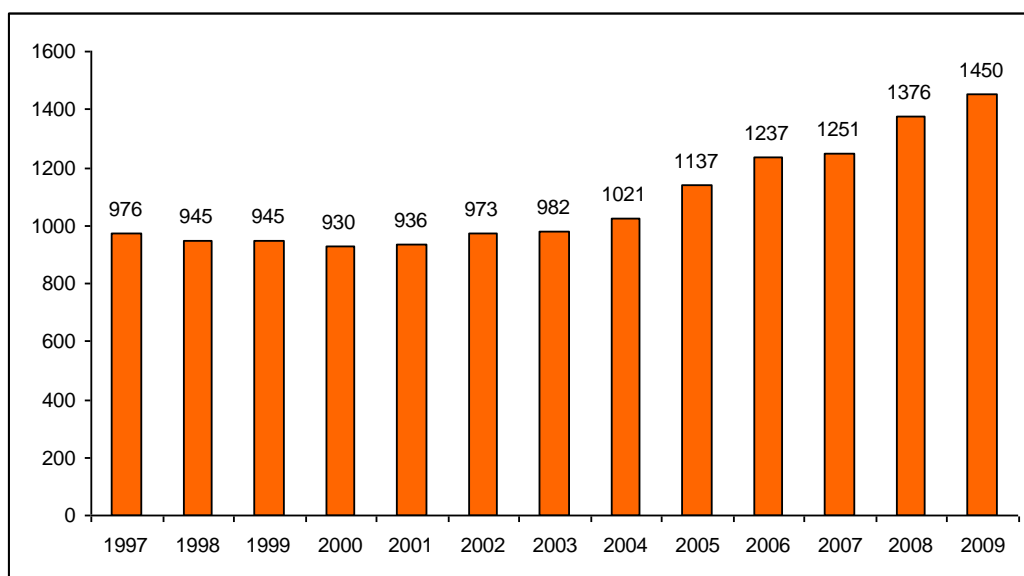
número<sup>192</sup> de decisões de admissibilidade (de cunho essencialmente processual) e cautelares (apreciação não definitiva) emitidos por este órgão de caráter jurisdicional, conforme se observa dos gráficos apresentados.

A provocação demanda tempo, demanda pessoal especializado e em número razoável. E isto não necessariamente é concretizado no sistema interamericano.

O gráfico a seguir mostra uma evolução do número de petições em trâmite perante a Comissão, durante o período de 1997 a 2009 (não existem disponíveis dados mais atualizados no presente momento):

Gráfico 03

Petições em trâmite perante a Comissão Interamericana entre 1997 e 2009



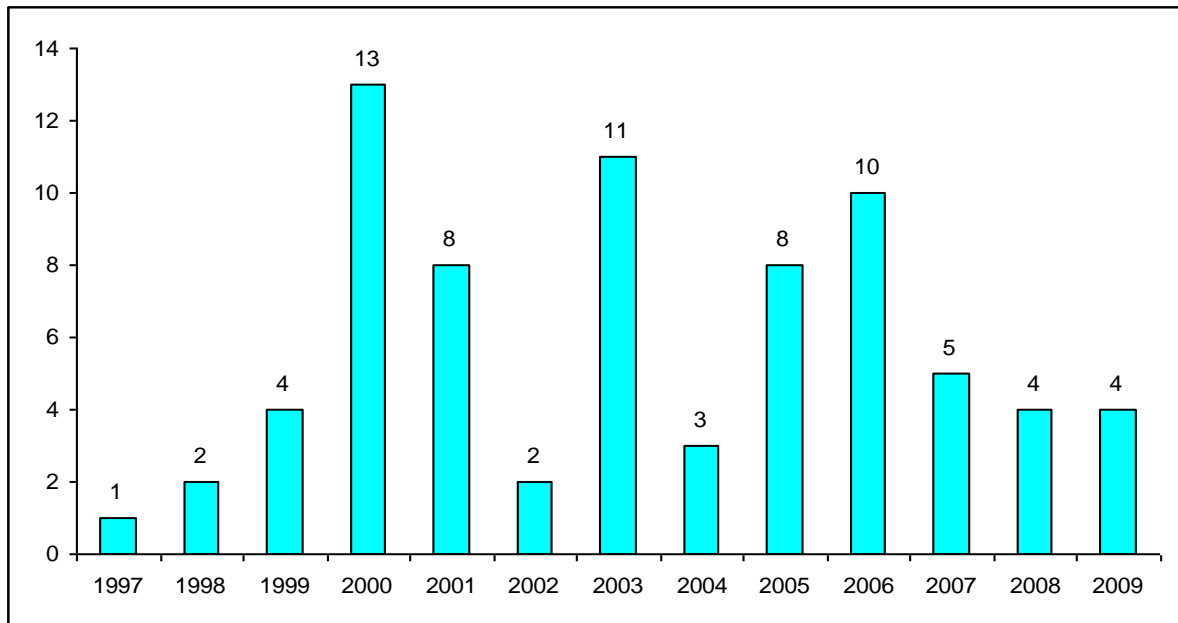
Fonte: Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009).

E os gráficos seguintes, também referentes ao mesmo período de 1997-2009, evidenciam o número de soluções amistosas firmadas entre Estados-parte e petionários sob os auspícios da Comissão (Gráfico 04) e o total de decisões de mérito tomados pela Comissão (Gráfico 05).

<sup>192</sup> Tomando por base o ano de 2009, em virtude de sua maior atualidade, observa-se que foram proferidas 77 decisões referentes à admissibilidade processual – 62 favoráveis e 15 contrárias – e que foram outorgadas 34 medidas cautelares, dentre um universo de 324 pedidos realizados; pedidos estes que devem ser devidamente averiguados para conferir se preenchem os requisitos para se efetivarem, o que também demanda tempo e trabalho.

Gráfico 04

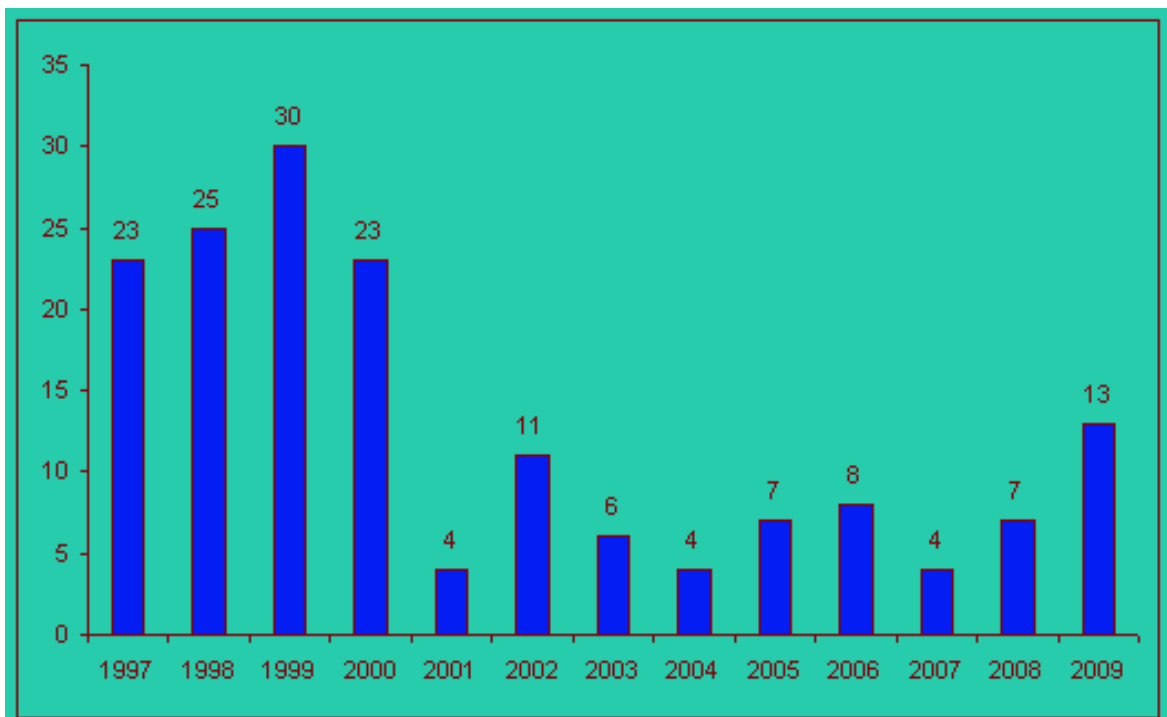
Soluções Amistosas acordadas perante a Comissão Interamericana – 1997 a 2009



Fonte: Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009).

Gráfico 05

Decisões de Mérito proferidos pela Comissão Interamericana – 1997 e 2009



Fonte: Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009).

Muito embora os números referentes a decisões de mérito sejam quantitativamente maiores que as soluções amistosas, é importante deixar claro que estas decisões podem incluir vários casos individuais previamente tramitados em separado.

Desta forma, não necessariamente se trata da resolução de um caso específico submetido em tempo atual perante a Corte. Portanto, não são soluções necessariamente rápidas.

Neste sentido é o posicionamento de Deisy Ventura e Raísa Ortiz Cetra, pesquisadoras do Instituto de Relações Internacionais da USP, que a partir do levantamento de julgamentos e esforços envidados pelo Estado brasileiro, sustentam que “até março de 2011, o Estado brasileiro hesitou entre a indiferença e a tentativa, embora muitas vezes formal ou insatisfatória, de atendimento às recomendações”<sup>193</sup> tanto da Comissão, quanto da Corte Interamericana.

No caso do Castanhal Ubá, o pleito foi submetido à Comissão em 1999 pela SDDH e a solução amistosa foi firmada definitivamente somente em 2010 – versão final. Esse interstício temporal, em muito pode ser atribuído à falta de atuação diligente do Estado brasileiro, que somente se manifestou nos autos internacionais em 2006.

Então, analisando em termos efetivos, a tratativa internacional deu-se entre 2006 e 2012, com as devidas implementações já a partir de 2012. Não é um período de tempo absurdo, especialmente quando se refere a padrões internacionais.

Portanto, neste caso, o interesse dos familiares das vítimas foi melhor representado com a composição amigável perante a Comissão, que a despeito de também enfrentar uma demanda, dispõe de métodos mais céleres de solução de conflitos, dentre os quais a composição amistosa, à semelhança da arbitragem.

A verdade é que aqueles que pleiteiam perante o sistema interamericano se sujeitam a situações jurídicas bastante diferentes, a depender do nível de compromisso assumido pelo Estado contra o qual se demanda.

---

<sup>193</sup> VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. (Porto Alegre, 2/04/2012). Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf). (Acesso em novembro de 2012).

No caso sob análise, observou-se um esforço estatal no sentido de efetivar a reparação, mas um esforço demasiado tardio. Muitos são os fatores que podem influenciar: sociológico, político, a própria estrutura fundiária era questão relevante no caso, o esforço histórico, dentre outros.

E não é o objeto deste trabalho analisar cada um desses fatores e suas repercussões na reparação de violação de direitos humanos, mas, a título de conclusão deste tópico, tece-se uma crítica de que, o que ocorreu foi a estratégia de luta bem desenvolvida pelos representantes das vítimas – ainda que não suficiente – de forma a acionarem os elementos certos para garantir uma reparação rápida, mais efetiva e dar repercussão à questão, evidenciando a relevância dos direitos humanos.

O fator humano – engajamento de defensores de direitos humanos, ativistas, ONG's, a própria sociedade civil, dentre outros – é imprescindível na luta pelos direitos humanos.

E se observa uma mobilização cada vez maior em busca de proteger e garantir estes direitos. Isto, somado ao fato de que o judiciário brasileiro apresenta uma vagarosidade excessiva em solucionar os casos que lhe são postos – seja por questões de asoberbamento, seja por atividade tendenciosa ou por outro fator qualquer – e uma incapacidade em apresentar soluções satisfatórias; além de ser necessário considerar a possibilidade de submeter casos a instâncias internacionais em busca de maior proteção, estes elementos juntos permitem uma resposta efetiva aos casos de atentado aos direitos humanos.

### **3.4A “reparação” – alteração de paradigma (?)**

O acordo firmado entre Brasil e representantes das vítimas contém as seguintes cláusulas, em sua versão final: A) reconhecimento de responsabilidade; B) responsabilidade penal e civil; C) medidas de reparação; D) medidas de prevenção; E) mecanismos de seguimento.

Este tópico pretende esmiuçar os detalhes do acordo e em que termos ele vem sendo implementado – ou não – apontando ainda uma questão final relevante para fins de reparação de danos: (F) a impunidade e a sua relação com os crimes decorrentes de conflitos no campo.

## A) Reconhecimento de responsabilidade

O primeiro ponto abordado na solução amistosa foi o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida, à proteção e às garantias judiciais e da obrigação de garantir e respeitar os direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às vítimas do presente caso.

Este pressuposto serve de substrato fundamentador para todas as demais cláusulas acordadas, haja vista que a responsabilidade por alguma dano é o elemento que dá ensejo à reparação.

Neste primeiro momento do acordo existe a previsão de uma solenidade pública a ser empreendida pelo Estado brasileiro, para que seja publicamente reconhecida a responsabilidade e sejam pedidas desculpas àqueles lesados, estando presentes os familiares das vítimas e algumas autoridades.

Em casos de grande repercussão, a manifestação pública de desculpas do Estado é indicada sob o título de “medidas de satisfação”, em virtude de seu caráter simbólico.

Foi exatamente este o sentido da condenação do Brasil no caso *Damião Ximenes (Ximenes Lopes vs Brasil)* – por sinal, a primeira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana –, em que o ato público de desculpas foi uma das medidas condenatórias a ser realizada.

Por certo que um pedido de desculpas e de reconhecimento não retorna o *status quo* da realidade, mas sua simbologia é expressiva.

A penalização – seja pecuniária, seja pessoal – tem finalidade diversa daquela das desculpas. Ainda que simbolize algum alento àqueles que sofreram o dano, ou a seus familiares ou representantes, a responsabilização tem o condão principal de punir.

O reconhecimento da responsabilidade e a demonstração pública de arrependimento ou de condolências atuam em um nível além, emocional, no sentido de fazer compreender que o responsável reconhece e inquieta-se com a própria insatisfação do lesado. E, muito possivelmente, um engajamento para a prevenção de novas ocorrências.



No caso da Chacina Ubá, foi realizado um ato solene de desculpas no dia 16 de agosto de 2012, em São João do Araguaia. Participaram da solenidade representantes do Brasil, do Pará e das vítimas, bem como entidades de proteção de direitos humanos atuantes no caso – nacional e internacionalmente – e indivíduos da população local.

Foi ainda inaugurado um monumento em homenagem às vítimas, uma coluna de pedra marmorizada preta, com os nomes daqueles que padeceram no episódio violento.

Durante a solenidade, frisou-se a importância da iniciativa do Estado em reconhecer sua responsabilidade e dar início às reparações sem a necessidade de uma condenação, sendo o caso todo resolvido a título “amistoso”.

Sem qualquer desmerecimento da atitude estatal, é preciso ter em vista que o mero reconhecimento da responsabilidade não é suficiente, apesar de relevante.

Conforme foi destacado por alguns participantes do movimento protetivo dos direitos humanos – integrantes da SDDH, CPT/Marabá, ativistas, entre outros –, este ato do Estado não pode ficar restrito ao caso Ubá.

Deve, pelo contrário, significar um marco ampliatório no reconhecimento da responsabilidade por outras violações, atuando diligentemente na sua solução e reparação, sem olvidar atitudes pro ativas no sentido de evitar outros danos a direitos humanos.

Ficou acordado que em virtude da repartição constitucional de competências, o Estado do Pará seria responsável pela implementação das seguintes cláusulas: 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21, a seguir explicitadas.

#### B) Responsabilidade penal e civil

Esta cláusula do acordo de solução amistosa firmou dois compromissos do Estado brasileiro, mas que deverão ser implementados pelo Estado do Pará (cláusulas 08 e 09), ambas relativas à persecução criminal e à reparação dos danos.

A cláusula 08 estabelece que o Pará empreenderá esforços para a conclusão da ação penal contra o mandante e os executores, bem como ativará todas as instituições responsáveis (polícias, ministério público, defensoria, secretarias, etc) para que colaborem no processamento, julgamento, localização e efetiva punição dos envolvidos na chacina.

O mandante foi condenado em última instância, mas atualmente é foragido da justiça. Os demais envolvidos foram condenados em sessão de júri popular, mesmo não estando presentes, portanto também são foragidos. Ocorre que estas condenações não foram fruto do acordo amistoso, senão de um projeto conjunto do CNJ e o TJE/PA para julgamento de crimes relativos a conflitos agrários.

No âmbito civil, a cláusula 09 determina que a Defensoria Pública proporá ação civil de indenização em face dos autores do crime, caso solicitado e pelos familiares das vítimas. Ainda não houve propositura de ação solicitando indenização de nenhum dos autores dos crimes.

### C) Medidas de reparação

As medidas de reparação foram divididas em três espécies: 1. simbólicas; 2. Pecuniárias; e 3. inclusão em programas e projetos do Estado.

A medida simbólica acordada foi a construção de um “memorial em homenagem à luta pela posse da terra”. Este memorial foi construído e foi inaugurado no mesmo dia em que houve o ato público de desculpas. Foi um dos instrumentos simbólicos, assim como o reconhecimento público da falha em garantir os direitos humanos, voltado mais para o aspecto espiritual da reparação do que efetivo.

Construído no Assentamento Ubá, localidade em que ocorreu o ato público de desculpas, no município de São João do Araguaia, o memorial consiste numa estátua de pedra preta, com os nomes das vítimas da chacina do castanhal Ubá.

As reparações pecuniárias, por sua vez, foram acordadas nas cláusulas 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Na cláusula 11, acordou-se o pagamento aos familiares das vítima à título de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$38.400,00, a ser pago a um representante de cada uma das famílias envolvidas, mediante lei estadual.

Esta cláusula deve ser analisada em conjunto com a de número 13, pela qual ficou determinado o pagamento de pensão legal, vitalícia e personalíssima, em caráter especial, no valor mensal de 1,5 salário mínimo, também a um representante de cada uma das famílias envolvidas, e também por lei estadual.

Esta referida lei de fato foi editada, sob o nº 7.528, de 14 de junho de 2011, publicada Caderno 1, página 1, do Encarte do Executivo, no DOE 31.937, de 15 de

junho de 2011. Estabeleceu as indenizações nos termos determinados, acrescida do pagamento de pensão especial correspondente ao valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) a cada um dos representantes dos familiares das oito vítimas do caso.

Foram apontados como representantes das vítimas os seguintes indivíduos: José de Ribamar Lima Almeida (vítima: Valdemar Alves de Almeida); Elenici Conceição Alves (vítima: Francisco Ferreira Alves); Carlito Ferreira da Silva (vítima: José Pereira Alves); Antônio Ilza Lacerda Pinto (vítima: João Evangelista Vilarins).

As vítimas da chacina do castanhal-fazenda Ubá foram: João Evangelista Vilarins; Francisco Pereira Alves; Januário Ferreira Lima; Luiz Carlos Pereira de Souza; José Pereira da Silva; Valdemar Alves de Almeida; Nelson Ribeiro; sem olvidar a mulher grávida jamais identificada e referida como “Francisca”.

As fontes sobre o massacre costumam divergir sobre o número de mortos na chacina Ubá. Algumas apontam 9, outras 8, olvidando a mulher grávida não identificada, justamente por não ter sido identificada.

Inicialmente, cumpre destacar que as famílias das vítimas Januário Ferreira Lima e Luis Carlos Pereira de Souza não foram contempladas pela indenização e pensão especial governamentais – conforme consta da letra da lei publicada.

Somente se observa, do conteúdo da lei, a determinação de pagamento aos familiares de quatro vítimas. A despeito de haver qualquer grau de parentesco entre eles, eram chefes de famílias distintas, o que por si só já lhes garantia direito a indenização própria.

Ademais, foram indicados apenas quatro representantes das vítimas, os quais ficariam responsáveis pela recepção dos recursos, administração e repasse aos demais familiares.

Foi informado pela PGE que alguns familiares não estariam recebendo os valores – apesar de não ter sido informado nenhum nome –, uma vez que aqueles legalmente nominados para receber o dinheiro diretamente do governo não estariam realizando a partilha de forma correta com os demais familiares.

Nova violação? Sem dúvida que sim.

Não se pode afirmar o fundamento desta medida de forma segura, haja vista a falta de dados; mas, muito provavelmente a troco da menor carga de complexidade para a realização do pagamento – ressalta-se aqui a elevada burocracia para o dispêndio de valores saídos dos cofres públicos –, o Estado do

Pará cometeu novamente uma violação de direitos humanos, ainda que somente de alguns dos familiares das vítimas<sup>194</sup>.

Ainda que a título altruísta – conceder apenas a um dos representantes para unir os familiares ou qualquer outra finalidade deste cunho –, não cabe a um órgão técnico como a PGE determinar medidas deste monte, mas tão somente ao gestor, no caso a governadora da época, sra. Ana Júlia Carepa, que, por ter aceitado a proposta da lei da forma como foi-lhe apresentada, assumiu a responsabilidade ao Estado por eventuais danos que esta determinação possa causar.

É preciso destacar três pontos neste momento da análise. Primeiro, que conforme informado pela Secretaria do Estado de Assistência Social, em visita realizada aos familiares das vítimas em 2012, eles não teriam recebido o valor da indenização ainda (alegação dos próprios familiares). Em entrevista realizada por este órgão, foi informado que os entrevistados disseram que houve o recebimento de um valor aproximado a R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de valor retroativo da pensão vitalícia determinada, e que recebiam normalmente a pensão, mas que a indenização ainda não havia sido paga.

O Estado nega esta afirmação, alegando ter havido pagamento. Não foi apresentada aqui uma resposta definitiva. Não foram vistos pela autora documentos comprobatórios do efetivo recebimento de valores, nem pelo Estado; também não houve comprovação pelos familiares das vítimas de que não receberam. Existem apenas alegações registradas em processo administrativos e a entrevista realizada pela Secretaria de Assistência Social. De qualquer sorte, exigir que os familiares comprovassem não ter recebido valores seria absurdo, tratando-se de produção de *prova diabólica*<sup>195</sup>, sendo mais razoável exigir que o Estado comprovasse o repasse monetário – o que não ocorreu na situação concreta.

Em outras palavras, houve reparação; mas ela não ocorreu nos termos acordados. E isto é uma violação tão grave quanto a própria violação inicial que se tentava reparar, pois falha mais uma vez com a expectativa há muito frustrada dos familiares das vítimas.

---

<sup>194</sup> É importante destacar que durante a entrevista à PGE não foram mencionados nomes daqueles familiares que estariam tendo problemas em receber os valores relativos à indenização e à pensão especial, mas frisou-se que não seriam todos.

<sup>195</sup> Trata-se de prova extremamente difícil de produzir, a exemplo da prova de fato negativo; exemplo do que seria comprovar o não recebimento de valores repassados pelo Estado do Pará.

O segundo ponto diz respeito à renúncia da prescrição expressa do Estado brasileiro em relação às vítimas, nos termos do art.191, do CC/02:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”

Desta forma, ainda que o aspecto temporal tivesse maculado a pretensão de reparação dos familiares das vítimas, em virtude do reconhecimento de sua responsabilidade pela falha na proteção dos direitos humanos, o Estado brasileiro abriu mão de sua garantia legal para reparar os danos causados em seu território. Isto representa a boa-fé no trato dos direitos humanos.

O terceiro e último ponto que merece destaque é relativo a alguns dos familiares que não foram contemplados. Os familiares de “Francisca de Tal”, em virtude do não reconhecimento da sua real identidade não foram alcançados pelos efeitos do acordo; os familiares de Januário Ferreira de Lima, Luis Carlos Pereira de Souza e Nelson Ribeiro também não tiveram a si estendidos os efeitos porque não foram encontrados; no que diz respeito a eles, os efeitos do acordo se aplica, desde que apareçam e reclamem seus direitos.

As medidas de inclusão em programas e projetos do Estado foram previstas nas cláusulas nºs 17, 18, 19 e 20; portanto todas de responsabilidade de implementação pelo Estado do Pará.

A cláusula 17 determina que os familiares das vítimas devem ser inclusos em programas e projetos assistencialistas e educacionais, sem contar para abatimento qualquer valor que tenham recebido a título indenizatório.

Também de acordo com a visita realizada pela Secretaria de Assistência Social do Pará, foi repassada a informação de que as condições de moradia das famílias eram precárias. Existem fotos das residências e uma lista do que lhes falta – desde piso até registro sanitário – sem contar relatos de que existem familiares deficientes e idosos e que não dispõem de meios adequados para sua manutenção.

Além disso, existe uma relação das preferências dos projetos de assentamento, assim como os levantamentos realizados pelo governo federal para vislumbrar quais os projetos e planos de crédito em que melhor se inserem os familiares das vítimas.

Entretanto, não foram fornecidos dados suficientes para pesquisa para fins de determinar quais os projetos de assentamento e de acesso a crédito em que foram – e se foram – inclusos os familiares. Foi possível apenas concluir que houve acesso a alguns valores pecuniários e hoje esses indivíduos vivem da pequena produção e comercialização de alguns víveres como mandioca e derivados.

Entretanto, em nenhum momento foi determinado que o dinheiro dessas produção e comercialização era oriundo dos programas assistencialistas determinados no acordo internacional. Muito pelo contrário, foi inclusive ressaltado pelo sr. Carlito Ferreira da Silva, durante a visita de representante da Secretaria, que as terras não eram tituladas e que isto dificultava às famílias se beneficiar de programas de acesso ao crédito.

Na cláusula 18 fica prevista a instalação de um “infocentro”, inclusive com a doação de computadores (cláusula 19) e treinamento aos usuários para que possam operar corretamente o maquinário. Este infocentro ainda não foi instalado. De acordo com as informações prestadas, existem empecilhos de ordem material – financeiro-orçamentária – e técnica – falta de pessoal – para a instalação adequada.

A última determinação relativa à inclusão em programas e projetos do Estado diz respeito à cláusula 20, que estipula a criação e defensorias agrárias em cinco municípios: Marabá, Redenção, Altamira, Santarém e Castanhal.

Esta medida foi seguida, conforme se pode observar da Resolução nº 64/2010 CSDP da Defensoria Pública do Estado do Pará, que criou o Núcleo das Defensorias Agrárias – NDPA – nos ditos municípios estipulados no acordo internacional.

#### D) Medidas de prevenção

Previstas nas cláusulas 21 e 22, as medidas de prevenção constituem-se de incentivo da atuação da Comissão Estadual que apura e combate os homicídios decorrentes de conflitos pela posse da terra, inclusive buscando a participação de órgão federais afetos à matéria; e a promoção de um curso relativo a resolução de conflitos agrários.

Esta referida comissão atua concentradamente no levantamento de dados sobre os casos judiciais que se originam de conflitos pela posse da terra. No Estado

do Pará, em documento fornecido pela TJE/PA, constavam 76 processos registrados nesta categoria, atualizada em janeiro de 2013.

Ademais, esta comissão envida esforços para o julgamento mais célere e justo, tanto para garantir os direitos dos autores dos crimes quanto das vítimas e seus familiares, de forma que não se observe mais o que ocorreu no deslinde do caso Ubá, em que só houve julgamento e condenação 23 (mandante) e 26 (outros dois réus) anos após o fato criminoso.

Foi justamente em virtude da atuação dessa Comissão que houve o julgamento do processo dos executores do caso Ubá, em mutirão de julgamentos em um esforço concentrado.

O curso a que se refere o acordo deveria ser ministrado em 2010 pela Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em parceria com outros órgãos públicos e deveria ser direcionado a policiais militares, civis, federais e rodoviários federais, com a duração de 40 horas/aula, de âmbito nacional.

Além desse curso principal, havia a previsão de outros cursos serem realizados também em 2010, mas relativos a mediação de conflitos agrários e destinados aos integrantes das varas agrárias, promotores de justiça agrária, defensores públicas agrários, ouvidorias agrárias estaduais e regionais, institutos de terras estaduais, polícias civis e militares agrárias, bem como ao INCRA, e também com a duração de 40 horas/aula e de âmbito nacional. Não foi possível achar registro de nenhum curso deste tipo nos documentos pesquisados.

#### E) Mecanismos de seguimento

De bom tom, a Comissão Interamericana acompanhou a celebração de uma solução amistosa entre as partes interessadas e estipulou uma prestação de contas a ser feita periodicamente para verificação da implementação das medidas.

A cláusula 23 estipulou a última determinação do acordo, a de que o Estado brasileiro e os petionários enviassem à Comissão relatórios semestrais, a partir da celebração do acordo, sobre o cumprimento dos seus termos, inclusive com a tentativa de promover reuniões de trabalho a serem mediadas pela Comissão com a mesma periodicidade semestral.

Em atenção à pesquisa, a PGE informou que desde a assinatura do acordo internacional, já foram enviadas comunicações à Secretaria de Direitos Humanos da

Presidência da República, por ser este o órgão responsável pela prestação de contas à Comissão Interamericana. Procurada pela pesquisadora para confirmar as afirmações, a referida Secretaria não se manifestou.

#### F) Punição dos Criminosos: a impunidade

Uma das medidas acordadas entre o Estado brasileiro e os representantes das vítimas foi a punição dos criminosos, inclusive já condenados pela justiça brasileira, mas que nunca chegaram a ser efetivamente punidos – o sr. José Vergolino cumpriu um certo tempo em prisão domiciliar após o julgamento pelo júri, mas atualmente está foragido; Sebastião da “Terezona” foi morto antes de ser condenado, e os demais envolvidos, Valdir Pereira e Raimundo Nonato Souza foram condenados apenas em 2011, mas também estão foragidos.

O Brasil tem observado, em seu território, diversas violações de direitos humanos, sobretudo os direitos daqueles indivíduos que ocupam a base da pirâmide social. Estes têm sofrido um vilipêndio sistemático dos que agem acobertados pelo poder político-econômico que os segmentos sociais locais dominantes exercem e pela cumplicidade e conivência que recebem do Poder Público.

Exemplo disso é o caso 12.310, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Sebastião Camargo Filho vs Brasil), de 2009. Neste caso, a Comissão considerou especialmente o impacto diferenciado sobre certos grupos sociais das práticas disseminadas de violência realizadas por agentes estatais ou por atores não estatais, mas com a conivência ou tolerância do Estado.

Interessa ao estudo saber que a Comissão impôs responsabilidade ao Brasil, depois de considerados tais dados, pelo fato de não terem sido adotadas as medidas para prevenir desocupações forçadas e violentas empreendidas por milícias privadas de fazendeiros – os pistoleiros –, o que expressava um padrão sistemático de violência rural tolerado pelas autoridades estatais, acompanhado de um padrão de impunidade nas investigações criminais desses fatos.

Para isso, a CIDH levou especialmente em consideração a situação de desigualdade estrutural em que se encontra um setor da população rural em certos estados do Norte brasileiro e os níveis de aquiescência e conivência entre setores poderosos de fazendeiros, forças policiais e justiça estatal



Os níveis de violência chocam, mas as taxas de impunidade são ainda mais perversas, o que acaba por gerar mais violência, transformando-se a impunidade em um dos fatores que causam essa violência e criando um ciclo deletério.

Isto, por si só, é motivo suficiente para ensejar a investigação dos processos históricos e os fatores causais que determinam tais fenômenos. Mais além, é motivo suficiente para ensejar a denúncia dos mecanismos que geram injustiça e exclusão, a fim de que se possa indicar os seus agentes e identificar as suas vítimas.

Marca registrada dos crimes relacionados com conflitos agrários, especialmente aqueles contrários aos hipossuficientes – trabalhadores rurais, posseiros, camponeses, migrantes pobres, extratores vegetais, etc –, a impunidade é um elemento constante.

Nesse sentido um dos relatórios da ONG *Human Rights Watch* publicado em 1991, denominado “Violência Rural no Brasil”, tratou da impunidade no sistema de justiça nacional:

“A violência dirigida ao movimento dos trabalhadores rurais é raramente investigada ou punida. Como já vimos, de primeiro de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1989, a CPT registrou um total de 1.566 assassinatos de trabalhadores rurais, índios, advogados, religiosos e outros profissionais ligados à luta pela terra. Dos 1.566 assassinatos em 26 anos, houve apenas 17 julgamentos e apenas 8 condenações – em 9 casos houve absolvição.”<sup>196</sup>

Dez anos depois, os registros de outra ONG – a Comissão Pastoral da Terra – mostra que a situação não mudou, continua a mesma. O relatório dos assassinatos do campo no Brasil durante o ano de 2001<sup>197</sup> evidencia que dos 1.237 homicídios ocorridos entre 1985 e 2001, somente 102 foram levados a julgamento. Dentre os mandantes, apenas 14 foram efetivamente julgados e somente 7 condenados. Dentre os executores, 94 foram julgados e apenas 56 condenados.

São números ínfimos; sobretudo quando se sabe que os números registrados pelas ONGS ou até mesmo órgãos oficiais, ainda que elevadíssimo, não é o número real, mas apenas uma cifra daquilo que chega ao conhecimento público. Os crimes cometidos em decorrência de conflitos agrários são acobertados pelo manto da invisibilidade em diversos aspectos.

---

<sup>196</sup> America's Human Rights Watch, **Relatório Violência Rural no Brasil**, 1991, NEV/USP: São Paulo.

<sup>197</sup> Comissão Pastoral da Terra, **Relatório Assassinatos no Campo – Brasil: 2001**. Disponível em <http://www.cptnac.com.br>; 2002.(Acesso em novembro de 2012).

É possível notar que algo não está correto no sistema. E é possível notar que a região sudeste do Pará é bastante atingida por esta falha, conforme a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou em relatório publicado em virtude de visita à região no ano de 1997. Atestou-se que a despeito de algumas ações do governo federal, a área ainda era concentradora de graves violações a direitos humanos, com a “cumplicidade policial e a impunidade judicial”, sem olvidar a questão política.

Trata-se da já citada *erosão do espaço público*, em que existe certa forma de “parceria” entre o poder público e um determinado segmento de controle local.

Exemplo claro é o do processamento do massacre de Eldorado dos Carajás<sup>198</sup>. Em processamento do caso, nem o governador, nem o secretário de segurança foram indiciados, apesar de serem responsáveis pela ação. O elo mais fraco – os policiais militares que atuaram no caso –, no entanto, foi devidamente indiciado, apesar de julgado em termos não muito regulares. Não houve prisão dos apontados responsáveis pelo massacre – coronel Mário Pantoja e major José Mário Pereira –, apesar de terem sido condenados a 228 e 158 anos de prisão, respectivamente. Como gozam do direito de recorrer em liberdade, ainda aguarda-se um posicionamento definitivo da Justiça brasileira, sem que qualquer medida cautelar tenha sido tomada enquanto isso. Os demais policiais e oficiais envolvidos foram absolvidos.

Em regra, o processamento judicial ou qualquer atividade investigativa pela própria polícia somente são possíveis após a pressão e denúncia de entidades protetoras de direitos humanos – nacionais e internacionais –, e somente após um período muito longo de atividades contínuas nessa luta.

Essa situação de excepcionalidade da regra jurídica – pois a impunidade deveria ser uma exceção, e não a regra, do que professa o ordenamento jurídico brasileiro em relação àqueles a quem se impõe a responsabilidade por um fato criminoso – não pode ser relacionada aos problemas de ordem estrutural (falta de recursos humanos e financeiros), como alega o Judiciário quando questionado.

---

<sup>198</sup> Ocorrido em 17 de abril de 1969, diz respeito à morte de 19 trabalhadores rurais sem-terra no município de Eldorado de Carajás, no Estado do Pará, em decorrência da atividade policial militar estadual. Iniciada uma marcha pacífica em sinal de protesto pela demora da desapropriação de terras, a polícia militar foi ordenada pelo governo do Estado – à época dirigido pelo sr. Almir Gabriel – a proceder à retirada dos manifestantes do local, pois estariam obstruindo a rodovia BR-155. O então secretário de segurança do Estado do Pará – o sr. Paulo Sette Câmara – declarou ter autorizado a utilização da “força necessária, inclusive atirar” para a consecução dos propósitos de retirada dos trabalhadores rurais da localidade.

Advém de uma relação promíscua, omissão ou conivência de autoridades do Poder Judiciário e do Executivo com grileiros, latifundiários, madeireiros, agentes envolvidos com o poder oligárquico local, que em última análise, foi repassado a esses agentes pelo mesmo Estado que lhes defere tratamento tendencioso.

Nesse ritmo ditado pela morosidade e pela falta de vontade política dos órgãos do poder executivo, o instituto da prescrição penal elimina qualquer possibilidade de punir mandantes e executores de crimes atrozes contra os direitos humanos.

O que se observa, na verdade, é a utilização de critérios diferenciados na apuração e processamento de conflitos decorrentes de conflitos agrários. De um lado, existe uma tendência de impunidade quando se trata de crimes praticados contra trabalhadores rurais; entretanto, há uma rápida e desproporcional resposta do sistema de segurança pública e dos órgãos do poder judiciário quando a questão é a defesa dos interesses dos grandes proprietários e grileiros de terras, sobretudo no que tange ao cumprimento de reintegrações de posse. Nesse aspecto, observa-se que o Estado – na figura dos poderes judiciário e executivo – não restringe esforços para garantir o direito de propriedade, ainda que para isso seja necessário violar direitos humanos.

Este quadro de impunidade é agravado pelo fato de ter havido uma tendência de criminalização do movimento social, em especial no que tange às lideranças dos trabalhadores rurais. Esta criminalização foi um dos instrumentos do latifúndio para frear a luta pela reforma agrária no país.

Observa-se esta prática, em regra, após as ocupações de terras latifundiárias, pela própria polícia e pelo Judiciário, na medida em que ocorrem prisões e indiciamentos de pessoas as quais, em verdade, necessitam de proteção do Estado e que posteriormente muito possivelmente transformar-se-ão em condenados.

Os dados corroboram esta afirmação. Ainda que a informação não seja atualizada, mas por ser oriunda de uma fonte confiável – CPT – pode ser citada com segurança. Para esta ONG, a prática evidencia a criminalização do movimento social rural, especialmente no que tange ao uso da prisão como meio de dissuasão, enfraquecimento e desmobilização das lutas.

Entre 1995 a 2004, foram presos 607 trabalhadores rurais, em virtude de ocupações de latifúndios e terras griladas. Somente no curto período de 2000 a 2004, foram presos 372 trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos. São

números muito elevados, ainda mais quando analisados em contraposição aos números de prisões de fazendeiros, pistoleiros, políticos, etc..

Trata-se de prisões, processos e condenações políticas. As acusações mais comuns são aquelas relativas a esbulho possessório, formação de bando e quadrilha, desobediência, resistência à prisão, dano e furto.

Além disso, para o mesmo período, em virtude da grande demanda por terra e da lentidão dos processos de reforma agrária, houve aumento do número de ocupações de terras que não cumpriam sua função social. Em contraponto, o poder público adotou uma política de igual aumento na repressão às ocupações.

Para esse intuito, permitiu inclusive a desapropriação promovida pelos próprios pretensos proprietário e suas milícias, por meio do exercício arbitrário de suas próprias razões, estimulando a prática atentatória aos direitos humanos no meio rural e assegurando até mesmo a certeza de ausência de qualquer retaliação oficial, mantendo as condutas impunes.

Um dos relatórios da Anistia Internacional<sup>199</sup>, divulgado em 1987, mostrou a preocupação com a criminalização dos movimentos sociais de luta pela reforma agrária, que chegou a atingir instâncias internacionais, tamanha a dimensão do problema.

Uma vez que o Brasil é signatário de tratados internacionais e ratificou a competência contenciosa da Corte Interamericana de direitos humanos, sua postura em relação a direitos humanos e às violações que são cometidas em seu território é relevante para o contexto internacional.

A forma como o Estado brasileiro lida com os vilipêndios aos direitos mais básicos dos seres humanos repercute em sua imagem internacional e pode até mesmo ensejar-lhe dívidas pecuniárias para com os jurisdicionados desatendidos, como já vem acontecendo, tanto em sede condenatória como em sede de composição amistosa de litígios. O caso Ubá, centro desta análise, somente corrobora esta triste situação.

O fato de ter havido uma indenização às famílias das vítimas, apesar do ato público de desculpas feito pelo Estado em decorrência de sua falha em proteger os direitos humanos, ou ainda apesar de que alguns dos familiares já terem sido

---

<sup>199</sup> Relatório Brasil – Denúncias Criminais com Motivação Política Contra Ativistas da Reforma Agrária. MST, A Lei e as Ocupações de Terras, 1998, pp. 11-12.

incluídos em programas de assentamento rural, nada disso aplaca a sensação de impunidade a que conduz o desenvolvimento do caso.

Vinte e seis anos não é um prazo razoável para a concretização de uma solução. O aspecto temporal, nesse caso, despiu qualquer medida tomada ou decisão condenatória proferida do resultado prático que deveria ter.

Ademais, o mandante – José Vergolino – apesar de condenado, jamais foi preso. Dentre os demais executores – Sebastião da “Terezona”, Valdir Pereira Araújo e Raimundo Lopes Barros –, um deles teve a extinção de sua punibilidade decretada em virtude da superveniência de morte e os outros dois foram condenados apenas em 2011, em júri popular, mas ainda com direito de recorrer em liberdade.

Falar em efetividade dessas medidas soa inócuo. Falta-lhes o atingimento da finalidade, seja o caráter pedagógico pessoal e punitivo da condenação – no sentido de ensinar ao delinquente que não deve mais punir e de expiá-lo/puni-lo por suas condutas –, seja no sentido pedagógico geral – servindo como exemplo para a sociedade e prevenindo futuras violações.

As condenações existiram? Sim. Tiveram repercussão prática? Não.

Da análise do caso Ubá foi possível observar uma possível – e desejável – mudança de paradigma na atuação do Estado brasileiro, no que diz respeito à repressão de crimes decorrentes de conflitos rurais. Ao menos no que diz respeito aos últimos anos do desenrolar do litígio, tanto no âmbito internacional (com um acordo amistoso) como no nacional (com a condenação dos criminosos e implementação de algumas medidas do acordo internacional).

A conjuntura social, econômica e, sobretudo, a política são fatores determinantes para que a postura do Estado transmude-se de *agente violador* para a de *agente protetor e colaborador* dos direitos humanos, sobretudo daqueles indivíduos que mais necessitam de sua proteção. Entretanto, essa possível mudança é excessivamente lenta. Ainda que ocorra – e será bem-vinda – enquanto ela não se estabelece, inúmeros indivíduos têm seus direitos humanos violados, são desrespeitados, maltratados, torturados, nega-se-lhes a própria dignidade que lhes deveria ser inerente pela simples condição de serem humanos.

Não fosse isto suficiente, a questão que se põe é: impunidade justificada pelo quê? Modernização, crescimento, interesses de classes, nenhum deles é argumento

suficiente para a violação tão atentatória a que se submetem seres humanos ao redor do globo terrestre.

Ainda mais quando se tem conhecimento de que é possível conciliar crescimento econômico com crescimento social. O verdadeiro interesse primário do Estado de Direito é o interesse público, que se concretiza sobremaneira quando garante a seus jurisdicionados os direitos que lhes são constitucionalmente reconhecidos.

Neste aspecto, é possível perceber que no Brasil, no Pará, no sul do Estado, quando se trata de conflitos agrários e eventuais perseguições sobre reparação e reestabelecimento da “normalidade”, os direitos humanos não são respeitados da forma que a própria lógica do Estado Democrático de Direito exige; muito pelo contrário, existe de desrespeito patológico e recorrente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas considerações finais devem ser feitas, a partir do cotejamento dos fatos com o arcabouço jurídico e doutrinário sobre o assunto aqui apresentado e desenvolvido.

Ressalta-se que não são atestações estanques, mas ponderações e inferências que puderam ser elaboradas a partir deste estudo, estando aberto o espaço para eventuais evoluções de pensamento.

Divide-se esta seção final em quatro pontos, com a intenção de proporcionar maior didática ao leitor: 1) violação dos direitos; a postura do Estado brasileiro em dois momentos distintos 2) no desenvolvimento no plano interno do processo; e 3) no alcance das instâncias internacionais; 4) implementação das medidas reparadoras; e por fim, faz-se pequeno adendo sobre a questão da impunidade.

Em relação ponto 1, é preciso destacar o cerne do Caso Ubá: a violação de direitos humanos. O contexto apresentava-se da seguinte forma: o local era uma propriedade de dimensões extensas que não atendia à função social constitucionalmente exigida, configurando um latifúndio; as vítimas eram trabalhadores rurais e os violadores, um grande fazendeiro e seus subordinados (pistoleiros).

Havia uma clara relação de hipossuficiência das vítimas; seu contexto socioeconômico era de extrema pobreza e a medida de determinar os assassinatos se deu de forma desarrazoada e desproporcional se considerada como “resposta” à ocupação do imóvel que dá nome ao cas. Ainda que houvesse ameaças por parte dos trabalhadores rurais, aplicar a máxima de “terra sem lei” não é a solução para nenhum conflito, sobretudo quando se tem em vista que o elo mais forte, no caso o fazendeiro, tinha participação ou pelo menos acesso aos comandos oligárquicos locais.

A despeito disso, o suposto<sup>200</sup> proprietário achou-se no direito de manter sua terra valendo-se até da violência em excesso para proteger sua propriedade contra aqueles que ameaçavam sua parcela na concentração de poder. A conjuntura fática

---

<sup>200</sup> Lembrando-se aqui que não foram achados os registros do título de aforamento nem do título definitivo de propriedade no acervo do ITERPA, constando apenas anotações de próprio punho sobre a regularidade do processo administrativo de transferência da titularidade das terras, sendo no mesmo sentido pesquisas no acervo do IDESP, em vários documentos e produções próprias.

(condições sociais, econômicas, políticas, institucionais, etc) contribuiu sobremaneira para que a medida *morte* fosse decidida pelo proprietário.

Em linhas gerais, o Estado não consegue agir em nenhuma frente: não garante o direito dos proprietários – pois não os protege das ocupações de trabalhadores rurais sem terra – nem garante os direitos sociais daqueles que necessitam, o que leva à barbárie. Garante-se a vantagem àqueles que detém maior parcela de poder. E, na sistemática agrária, invariavelmente o poder se concentra com os grandes proprietários, com suas relações políticas e poder econômico.

Nas realidades rurais, como é o caso de São João do Araguaia, o poder institucional do Estado não tem facilidade para se fazer valer; além disso, não se vislumbram políticas públicas efetivas tomadas neste sentido, mas apenas o desenvolvimento de medidas assistencialistas travestidas de políticas públicas – a exemplo das bolsas-família, escola, pesca – que não desenvolvem no povo a real mudança de consciência e educação/informação.

Isto contribui para que a realidade não mude. As relações de poder no campo ainda trazem em si muitos traços de *mandonismo*; as regras sociais ainda são frequentemente regidas pela hegemonia econômica e política das elites locais, que detém os meios informacionais e produtivos, sem quaisquer interesse em desenvolver o povo, com o objetivo de que, ignorantes, não se insurjam contra a realidade em que estão inseridos.

Um comentário se faz de profunda relevância neste ponto. Diz respeito à condenação do mandante. Em vários momentos foi alegada pela defesa a fragilidade dos laudos necroscópicos elaborados pelos peritos.

Em entrevista com o juiz presidente do júri da condenação do mandante, foi destacada uma questão que se põe para reflexão: as nuances do direito penal. Chamou o juiz a atenção para o fato de que se atualmente ainda é complexa a realização de uma perícia, quiçá em 1985, em um município do interior do Pará. E, em sendo assim, até que ponto as provas contundentes testemunhais, bem como demais evidências dos autos não poderiam ser utilizadas para suprir algumas lacunas técnicas, em detrimento da devida punição dos responsáveis e sua necessária prestação de contas para com a sociedade?

Em relação ao ponto 2, quanto ao andamento processual em que se discutiu as violações, pôde-se perceber que dois aspectos foram determinantes para as irregularidades perpetradas. Um deles diz respeito à falta de interação entre os



órgãos responsáveis por cada tarefa dentro da sistemática da divisão entre poderes; o outro, à ausência do Poder Público em garantir e proteger direitos.

Dessa forma, é patente o ritmo mais regular e satisfatório de andamento processual após o momento em que a PGE passou a ser a encarregada pela representação do Estado do Pará perante os organismos internacionais (o que ocorreu por força do Decreto nº 2.264, de 12 de maio de 2010<sup>201</sup>), marcado por uma maior interação entre os entes estatais.

Evidentemente que este marco temporal leva à análise de uma sistemática distinta de atuação – a internacional –, com as devidas peculiaridades; entretanto, houve de fato uma comunicação efetiva entre as esferas de governo (executivo e legislativo) no plano interno, de forma que as medidas acordadas na solução amistosa foram ao menos parcialmente cumpridas.

O governo do Estado solicitou a produção normativa da lei que determinou a indenização aos familiares das vítimas, assim como houve o cumprimento parcial desta medida, pelo pagamento da referida indenização e de pensões vitalícias aos representantes e algumas das famílias das vítimas.

Não se considera aqui nesta obra, para fins de comunicação entre esferas governamentais, a condenação do mandante do crime – José Edmundo Ortiz Vergolino – pelo Poder Judiciário paraense, pois esta ocorreu anteriormente a qualquer determinação internacional.

De fato, a condenação e a punição dos responsáveis pelas violações era parte das medidas apontadas pela solução amistosa firmada a serem implementadas, entretanto, esta condenação ocorreu em momento distinto<sup>202</sup> e sem nenhuma forma de comunicação comprovada como decorrência necessária do acordo internacional.

Em uma análise inicial, a atuação do Estado pode ser apontada como desidiosa, até mesmo conivente – se não por inclinação própria de compactuar com as práticas criminosas, pelo simples fato de não impedi-las, puni-las ou repará-las adequadamente – com as práticas criminosas engendradas na chacina da fazenda Ubá.

---

<sup>201</sup> Publicado no DOE nº 31.666, em 14/05/2010, publicação nº 104.123.

<sup>202</sup> O mandante foi condenado em 2006, mas os demais co-réus puníveis – Valdir Pereira e Raimundo Nonato, já que Sebastião da “Terezona” havia morrido – somente foram condenados em 2011 e sem estarem presentes, haja vista serem foragidos da justiça.

Não houve solução célere ou sequer andamento processual regular no âmbito administrativo ou judicial; pior, o processo judicial criminal alongou-se muito, foi sucessivamente declinado para diversas varas e comarcas por questões de competência – algumas despiciendas –, e passou por diversas reproduções de provas já realizadas.

O litígio atingiu instâncias internacionais sob o comando de representantes das vítimas (ONGs) e ainda houve certo descaso do Estado brasileiro, que não tomou medidas imediatas para a solução da controvérsia.

Entretanto, a partir do Decreto Estadual nº 2.264, de 12 de maio de 2010, que confere competência à PGE-PA para assuntos relativos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observou-se o reflexo de uma certa movimentação governamental e institucional em sentido positivo, bem como uma demonstração de *vontade política* em solucionar a controvérsia.

Talvez em virtude de o governo à época – o PT comandava tanto o governo federal quanto estadual – e do procurador geral do Estado – Ibrahim Rocha – com suas fortes convicções sobre a questão da terra, houve significativo andamento do processo e das próprias reparações.

Isto, entretanto, traz senão receio à compreensão da problemática, pois estar-se-ia diante de uma completa insegurança sobre a reparabilidade e proteção dos direitos humanos, que estariam a depender do interesse e envolvimento governamental na questão, o que não pode ser garantido sempre.

É possível, então, a partir da linha de raciocínio montada, comentar as conclusões acerca do ponto 3 – o alcance das instâncias internacionais.

Como o caso Ubá não estava sendo solucionado no plano interno, ao contrário, era cada vez mais agravado, com tumultos processuais, falta de assistência aos familiares das vítimas, etc, um grupo de defensores de direitos humanos tomou a si a titularidade da litigância em defesa dos direitos humanos daqueles que os tiveram diretamente violados (as vítimas efetivas), bem como em atenção àqueles que os tiveram de forma reflexa (os parentes das vítimas).

Conforme já supra explanado, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos não são instâncias recursais ou uma *quarta instância*, de forma que seja facultado a qualquer um e em quaisquer circunstâncias provocá-las.

Ao contrário, em linhas gerais, é preciso que haja uma efetiva violação de direitos humanos e que a solução no plano interno não seja possível, ou que esteja sendo dificultada por algum motivo.

Partindo destes pressupostos, é possível afirmar que o caso Ubá não foi remetido para análise internacional levemente. Os responsáveis pelo seu processamento perante o sistema interamericano – SDDH, CEJIL, MNDH – são instituições com tradição neste tipo de representação e procuraram os órgãos internacionais em virtude de o processamento interno do caso ter sido sobremaneira protelado, tumultuado, irregular, em síntese: mais violador de direitos do que reparador.

As comunicações internas, em várias tentativas de solução nacional, não foram atendidas, de forma que foi necessário socorrer-se de um outro mecanismo de proteção, que cumpriu da forma adequada a sua função *subsidiária* sendo, justamente, um instrumento de auxílio em um momento e conjuntura tais que não era possível aos vitimados ver seus direitos atendidos.

O ponto 4 – a implementação das medidas reparadoras – já foi abordado de forma genérica quando repassados os demais pontos destas considerações finais.

Importa destacar, de toda sorte, que as medidas acordadas foram, sim, implementadas pelo Estado brasileiro, em atenção ao acordo de solução amistosa firmado perante a Comissão Interamericana, mas isto não se deu de forma integral.

Esta efetivação do acordo em tempo hábil e o reconhecimento da responsabilidade perante o sistema interamericano, conforme já apontado, evidenciam uma atitude governamental de *vontade política* em favor da proteção dos direitos humanos, o que pode ser igualmente um fator benéfico, como um fator maléfico, ensejador de grande apreensão acerca da tolerabilidade ou engajamento do governo para fins de proteção e garantia dos direitos humanos no campo.

Apesar disto, se traduz em um indicativo extremamente relevante. Considerando-se que a responsabilidade estatal por violação de direitos humanos no plano internacional é decorrente da mera negativa de proteção ou garantia – independente de os violadores serem ou não agentes estatais – e que as sanções internacionais têm uma característica marcante de pressão moral e política, um país que não demonstre iniciativa em corrigir as violações de direitos humanos no seu plano interno invariavelmente sofre sanções colaterais dos demais países – a exemplo de não ratificação de contratos, alianças, tratados, etc.

Desta forma, ainda que o governo não seja totalmente engajado com a questão da terra, a repercussão internacional de sua responsabilidade por negligência na proteção dos direitos humanos pode funcionar como um fator de pressão política a favor dos direitos humanos seja qual for sua área de concentração de violações – rural, urbana, trabalhista, etc – o que pode funcionar como um mecanismo de escape em relação à incerteza sobre o engajamento governamental acerca de alguma questão como garantia de sua proteção.

Por fim, o ponto 5 – relativo à impunidade – merece destaque redobrado, exatamente pelo motivo de não ser *ipso facto* dos crimes relativos à questão agrária, mas a todos, de forma genérica, muito embora não seja o escopo desta obra analisar a impunidade em todos eles, mas tão somente nos crimes de cunho agrarista e fundiário e sob o viés do estudo de um caso paradigmático.

Apesar de a autora ser reticente em aceitar a integralidade da reparação do massacre do Caso Ubá, em termo *lato* é possível afirmar que ele foi “solucionado”. Os familiares das vítimas foram indenizados – ainda que em parte não venham recebendo os valores acordados –, foram priorizados para inscrição em programas de reassentamento e crédito rural – apesar de não haver dados concretos no processo acerca de sua real efetividade –, o Estado se desculpou publicamente pela ineficiência na proteção dos direitos humanos, os responsáveis pelas violações foram condenados – apesar de não terem sido concretamente recolhidos à prisão, e os processos foram todos terminados.

Ainda assim, durante toda esta obra utilizou-se o recurso das aspas para fazer-se referência à solução do caso. Este recurso estilístico de escrita foi utilizado em virtude de que não se pode afirmar que houve uma reparação integral, quiçá satisfatória.

Condenados apenas em 2006 e 2011 – quase 20 anos depois do massacre –, os responsáveis pelas mortes estão atualmente foragidos e não existe registro nos autos processuais de que tenham cumprido pena durante muito tempo. Na verdade, são frequentes os registros de que houve fuga, ou não retorno para a prisão na data em que deveriam voltar.

A demora no julgamento do caso, bem como os vários tumultos do processo, com inúmeras remessas de autos, refazimento de provas desnecessariamente, tudo isto colabora para o entendimento que houveram reiteradas novas violações aos direitos dos familiares das vítimas.

Os autores do crime enfrentaram processo criminal, foram a júri popular, mas qual a efetividade desta medida? Não eram homens ordinários, o dito *hommus medius* que serve de parâmetro para termos penais de aferição de responsabilidade; portanto, a simples submissão à persecução criminal não pode ser tida como punição suficiente.

A demora excessiva em findar o caso colaborou para que os réus fossem beneficiados pelo aspecto tempo. Hoje são todos foragidos, mas a exemplo do mandante, que já conta mais de 70 anos, pode inclusive se beneficiar da prisão domiciliar que, na sua idade, não é exatamente uma punição.

Por outro lado, a demora excessiva retirou a dignidade dos sobreviventes, dos parentes das vítimas. Durante esses vinte anos que estiveram à espera de um julgamento justo e regular, bem como de uma reparação pelos danos que sofreram, viveram sem seus entes queridos e de quem muitas vezes necessitavam para complementar rendas familiares, e cada vez mais descrentes do sistema nacional de proteção de direitos.

A pressão emocional e a falta de dignidade a que estas pessoas foram submetidas foram caracterizadores de nova violação de direitos em adição àquela sofrida quando da retirada de seus parentes de sua esfera de convívio por motivo fútil.

Portanto, ainda que tenham sido determinadas medidas de reparação, de compensação, de prevenção, isso somente ocorreu após 26 anos. E, ainda assim, somente após a intervenção de uma instância judicial internacional; ou seja, não foi suficiente provocar o judiciário brasileiro, foi preciso um esforço maior pelos vitimados para buscar seus direitos.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de um primeiro passo. Um início no sentido de proteção e reparação de direitos humanos; mas resta saber se isto será permanente; sobretudo, resta saber se o Estado mudará a postura de forma preventiva – a mais adequada – evitando que novas violações no meio rural possam acontecer, garantindo os direitos de seus jurisdicionados.

Espera-se estar diante de um novo paradigma no que diz respeito ao Estado Brasileiro, em especial ao Estado do Pará (líder em violência e conflitos no campo no Brasil), e não apenas de um ponto final medíocre.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de. **O acesso a terra no Estado Democrático de Direito**. Tese de doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

ARENDT, Hannah *apud* SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant (orgs.). **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: Editori da Universidade Fluminense, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBERA, Salvador. *In* SAUCA, José Maria. **Escasez y derechos fundamentales**. Madrid: Universidade Carlos III, 1994.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário e legislação complementar**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1996.

BARROSO, Lucas Abreu. **Justiça agrária brasileira**. Disponível em <[http://www.estiq.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Justica.doc](http://www.estiq.ipbeja.pt/~ac_direito/Justica.doc)>. Acesso em 03-09-2009.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal**. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**. Tese de doutorado (manuscrito), 2003.

BENTES, Rosineide da Silva. Reforma agrária nos castanhais do Tocantins: a reforma que não reforma. In **PARÁ AGRÁRIO, informativo da situação fundiária n. 1 – reforma agrária: balanço dos 3 anos**. Belém: IDESP, 1986, nº 4/5, jan/dez, 1988.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, Volume I, 7ª ed. da tiragem histórica.

BÉNOIT, Francis Paul. **Les conditions d'existence des libertés**. Paris: La documentation française, 1985.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 10ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1996.

Boxer, Charles Ralph. **O Império Marítimo Português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Coordenação de Publicações**, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações de crimes de pistolagem nas regiões Centro-Oeste e Norte, especificamente na chamada área do Bico do Papagaio. Relatório Final da CPI da pistolagem. Brasília: 1994.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU nº 191-A, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**. Disponível em < <http://www.incra.gov.br/>> (Acesso agosto de 2011 a fevereiro de 2012).

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell**. 1ª ed. Saint Paul, Minnesota: West Publishing, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1980.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ª ed. rev. ampl. e atual. até a lei 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CEPIK, Marco. **Direito à informação: situação legal e desafios**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31106-34214-1-PB.pdf>>. Acesso em (janeiro de 2012).

CHAVES, Pedro Rafael Liparotti. **Direitos de propriedade e desmatamento na velha e na nova fronteira agrícola: o caso dos Estados do Paraná e do Pará**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2008. [Manuscrito].

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana de direitos humanos e o direito interno brasileiro: bases para sua compreensão**. São Paulo: Edipro, 2001.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Boletim Notícias da Terra e da Água**. Disponíveis em <<http://www.cptnacional.org.br/>>. Acesso pelo período de janeiro a setembro de 2009.

CONDURÚ, Marise Teles. **Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimentos**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. UFPA: Belém, 2007.

COSTA, Francisco de Assis. **A grande empresa capitalista no contexto das políticas de Estado para a agropecuária na Amazônia**. Belém: UFPA/NAEA, 1989 (Relatório de Pesquisa).

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUMKE, Michele Taís. Os direitos fundamentais e as relações privadas: estudo de caso à luz dos direitos do autor. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**. V.1, n. 1, 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/900>. (Acesso em Agosto de 2012).

EMMI, Marília Ferreira. **Os castanhais do Tocantins e a indústria extrativa no Pará até a década de 60**. Paper do NAEA, outubro de 2002, versão digitalizada.

\_\_\_\_\_, **A Oligarquia do Tocantins e o Domínio dos Castanhais**. Belém: UFPA/Centro de Filosofia/Núcleo de Altos Estudos amazônicos, 1988.

\_\_\_\_\_, MARIN, Rosa E. Acevedo. **Crise e rearticulação das oligarquias no Pará**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros. São Paulo, n. 40. p. 51-68, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1441.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 4ª ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, José Ignacio Monedero. **Doctrina del Contracto Del Estado**. Madri: Inst. Estúdios Fiscales, 1977, p. 122 *apud* MUKAI, Toshio. “O Direito Administrativo e os Regimes Jurídicos das Empresas Estatais”, 2ª. Ed, p. 332. São Paulo: Ed. Fórum, 2004).

GOMES, Orlando. **Direito Reais**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. **A violência desnuda: justiça penal e pistolagem no Pará**. Tese (doutorado) UFPA, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Belém, 2010.

HERRERA, Joaquim Flores. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. P. 71-91; p. 95-116; caps. 3 e 4.



HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Violência Rural no Brasil**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 1991.

GUIMARÃES, Ed Carlos Sousa. (In)Justiça e violência na Amazônia: o massacre da fazenda Princesa. **Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 3, p. 109-122, dez. 2010.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Excesso de prazo justificado - (ir)razoabilidade**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> (Acesso em 1/01/2013).

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Variado*. Disponível em < [www.ibge.org.br](http://www.ibge.org.br) > (Acessado pelo período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012).

JONES, Alberto da Silva. **O MITO DA LEGALIDADE DO LATIFÚNDIO – Legalidade e Grilagem no Processo de Ocupação das Terras Brasileiras (Do Instituto de Semarias ao Estatuto da Terra)**. São Paulo: 2003. Acervo digital da Fundação Joaquim Nabuco, disponível em [http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2014%3Ao-mito-da-legalidade-do-latifundio-&catid=58&Itemid=414](http://www.fundaj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2014%3Ao-mito-da-legalidade-do-latifundio-&catid=58&Itemid=414). (Acesso em outubro de 2012).

KAFKA, Franz. **O processo**. 3ª ed. coleção: o imaginário. Coimbra: Assírio e Alvim, 2006.

KELSEN, HANS. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de: Das Problem der Gerechtigkeit.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do direito agrário**. 2ª ed. Editora LTR: São Paulo, 1981.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2ª ed. rev. atual. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Cláudio de Araújo. **Coronel de Barranco; Romance**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

LOPES JR, Aury. O direito a ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo, vol. 01, nº 01, jul-dez/2004.

\_\_\_\_\_ ; BADARÓ, Gustavo H. R. I. As fases da persecução penal brasileira e o prazo razoável. In: **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re) construir**. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, 2002 no. 45.

\_\_\_\_\_. **Amazônia. Estado, Homem, Natureza**. Belém: Cejup, 2004 (Coleção Amazoniana 1).

\_\_\_\_\_ ; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. *Estudos Avançados* 19 (54), 2005.

\_\_\_\_\_ ; GUIMARÃES, Ed Carlos Sousa. Reflexões sobre a pistolagem e a violência na Amazônia. **Revista Direito GV**. São Paulo, vol. 3, nº 1, p. 221-246, jan-jun. 2007.

\_\_\_\_\_. **A Amazônia no século XXI. Novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

LUXARDO, Líbero. **Marabá; Romance**. Belém: Falângola, s.d.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. – (Curso de Processo Civil; v. 1).

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTIN, Claudia; PINZÓN, Diego Rodriguez. **La prohibición de la tortura y los malos tratos en el sistema interamericano: manual para víctimas y sus defensores**. Editora: Leonor Vilás Costa; Editora assistente: Aubra Fletcher. 1ª ed. setembro de 2006. ISBN 2-88477-119-0. (OMCT: GENEBRA, SUÍÇA).

MARTINS, Cristiane de Lima; TOSI, Giuseppe. **A violação de direitos civis de trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários na comarca de Itabaiana – PB**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do III Curso de Especialização em Direitos Humanos, UFPB [manuscrito]. Revista prim@ facie – ano 5, n. 9, jul./dez. 2006.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de Caso: uma estratégia de pesquisa**. 2ª ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Título de posse à luz da legislação de terras do Estado do Pará**. Belém: UNAMA, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **As sentenças proferidas por Tribunais Internacionais devem ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BC> (acesso em agosto de 2012).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.171.

MENDONÇA, Andrey Borges de; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. *In Leituras complementares de constitucional – direitos humanos e direitos fundamentais*. NOVELINO, Marcelo (org). 4ª ed. rev. at. e amp. Salvador: Juspodivm, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Maurício de Abreu. **Siderurgia e carvoejamento na Amazônia: drenagem energético-material e pauperização regional**. Dissertação (mestrado) UFPANA/NAEA, versão digitalizada: 1996.

MORAES, Raymundo. **Os lagaraiúnas; Romance Amazônico**. Costumes Paraenses. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1938.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **A Lei e as ocupações de terra**. São Paulo: Peres, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY e Andrade Nery, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed., revista e ampliada. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo, volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de processo penal**. 16ª ed. atual. de acordo com as leis nºs 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012.

PARÁ. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ (ITERPA). Disponível em < <http://www.iterpa.pa.gov.br/>>.

PARÁ AGRÁRIO. Informativo da situação fundiária n. 1. Belém: Idesp, 1986.

\_\_\_\_\_. Informativo da Situação Fundiária. Ocupação do solo e subsolo. **Conflitos Agrários**. Belém: Idesp, 1990. Edição Especial.

\_\_\_\_\_. Informativo da Situação fundiária. Ocupação do solo e subsolo. **Castanhais**. Belém, Idesp, 1992. Edição Especial.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUIROGA, Cecilia Medina. ***The Battle for Human Rights: Gross, Systematic Violations of Human Rights and the Inter-American System.*** The Hague: Kluwer Law International, 1988.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática.** Brasília, Jurídica: 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: Teoria e prática do direito internacional.**

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.** Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2004.

RIBEIRO, Nelson de F. **Caminhada e esperança de reforma agrária: a questão da terra na Constituinte.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ROCHA, Ibrahim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Rogério; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito ambiental.** Belo Horizonte: Forum, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** [tradução de Antônio de Pádua Danesi]. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. **Os oficiais do povo: a guarda nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850.** Annablume 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos – Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7ª ed. rev. at. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAUER, Sérgio. **Violação dos Direitos Humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense.** [tradução: Phillippa Bennett, Julia Figueira-McDonough, Marsha Michel e Kristen Schlemmer]. Goiânia: CPT; Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

SCHAUER, Frederick. **Las reglas en juego.** Madrid: Marcial Pons, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Cristiane Freitas da; PEREIRA, Tatiane da Silva; SOUSA JR., Airton Silva. **CONFLITOS AGRÁRIOS, VIOLÊNCIA E IMPUNIDADE: a luta do campesinato paraense por justiça social**. 7º Encontro Anual da ANDHEP - Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. 23 a 25 de maio de 2012, UFPR, Curitiba (PR). GT 11: Estado, Conflitos e Acesso à Terra. Disponível em <<http://www.andhep.org.br/anais/index.php/edicao-atual/2-uncategorised/18-anais-do-7-encontro-qt11>>. (Acesso em dezembro de 2012).

SILVA, João Marcio Palheta da. **Organização e estratégia de comercialização da produção no município de São João do Araguaia/Sudeste do Pará/Brasil: O caso dos castanhais Ubá e Araras**. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal6/Geografiasocioeconomica/Geografiaeconomica/843.pdf> .(Acesso em janeiro de 2013).

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 4a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda (coord geral). **I concurso consulex de monografias jurídicas: tema: morosidade da justiça – causas e soluções**. Ed. Consulex: Brasília, 2001.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará**. Belém: UFPA, ITERPA, 2001.

VAZ, Lúcio. **Sanguessugas do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2012. Coleção história agora; v. 6.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. (Porto Alegre, 2/04/2012). Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf) . (Acesso em novembro de 2012).

WEINSTEIN, Barbara Sue. **Prosperity without development: the paranse elite and amazon rubber boom**. Michigan: Ann Arbor Microfilms, 1980.

WILDE, Oscar Fingall O'Flahertie Wills. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Hedra Ltda., 2006.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E AUDIOVISUAIS

- Processo criminal nº 001.2006.2.038043-2 (José Edmundo Ortiz Vergolino) – numeração da 2ª Vara do Júri da Capital do Pará
- Processo administrativo PGE/PA nº 2008.0000.7864 (nº de origem OF 4719/08 PGE-FUND)
- Documentário: “Ubá: um massacre anunciado” (autoria: Evandro Medeiros)

## **ANEXOS**

## Comparação dos Conflitos no Campo (2002-2011)

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Conflitos de Terra*	<b>495</b>		752	777	761	615	<b>459</b>		620	25.55
Ocupações/Retomadas	184	391	<b>496</b>	437	384	364	252	512 <sup>iii</sup>	180	200
Acampamentos	64	285	150	90	67	48	40	36	35	30
<b>Total Conf. Terra</b>	<b>743</b>	<b>1.335</b>	<b>1.398</b>	<b>1.304</b>	<b>1.212</b>	<b>1.027</b>	<b>751</b>	<b>854</b>	<b>853</b>	<b>1.035</b>
	43	71	37	38	35	25	27	25	30	29
Hectares	425.78	1.127.2	965.71	803.850	<b>703.25</b>	612.000	354.225	415.290	<b>351.935</b>	458.675
	3.066.4	3.831.4	5.069.39	11.487.0	81	iii	6.568.75	15.116.5	13.312.3	14.410.6
<b>Conflitos</b>										
<b>Trabalhistas</b>	147	238	236	276	262'	265	280	<b>240</b>	204'	
Assassinatos	1		2		3	1	1		1	
	<b>5.559</b>	8385	6.075	7.707	6.930	8.653	6.997	6.231	4.163	<b>3.929</b>
Superexploração	22	97	107							
Assassinatos		2			1				1	
Pessoas Envolvidas	5.586	6.983	4.202	3.958	8.010	7.293	<b>5.388</b>	4.813	1.643	466
<b>Total Conf.</b>	<b>169</b>	<b>335</b>	<b>343</b>	<b>454</b>	<b>398</b>	<b>416</b>	<b>3731</b>	<b>285</b>	22	<b>260</b>
Conflitos pela Água	****	****			<b>45</b>				87	
	14	<b>20</b>	60	71		<b>87</b>	46	45		<b>68</b>
Assassinatos								1	2	
Pessoas Envolvidas	14.352	48.005	107.24	162.315	13.072	163.735	135.78	201.675	197.210	137.855
Outros				.....						
Nº de Conflitos				52						
Assassinatos				43.525	<b>250</b>	3.660			4.450	
Total	<b>925</b>	<b>1.690</b>	1.801	1.881	<b>1.657</b>	<b>1.538</b>	1.170'	1.184	1.186-	<b>1.363</b>
Assassinatos	43	73	<b>39</b>	38	39	28	28	26	34	29
Pessoas Envolvidas	451.27	1.190.5	<b>975.98</b>	1.021.3	783.80	795.34	502.390	628.009	<b>559.401</b>	600.925
Hectares	3.066.4	<b>3.831.40</b>	<b>5.069.3</b>	11.487.0	5.051.3	8.420.08	6.568.75	15.116.5	13.312.3	14.410.6

\*\*\* Outros: Conflitos em Tempos de Seca, Política Agrícola e Garimpo. Em 2011 nenhum caso foi registrado.

# JUSTIÇA EM NÚMEROS 2011

## 2. Litigiosidade.

### 2.2. Litigiosidade de 12 grau

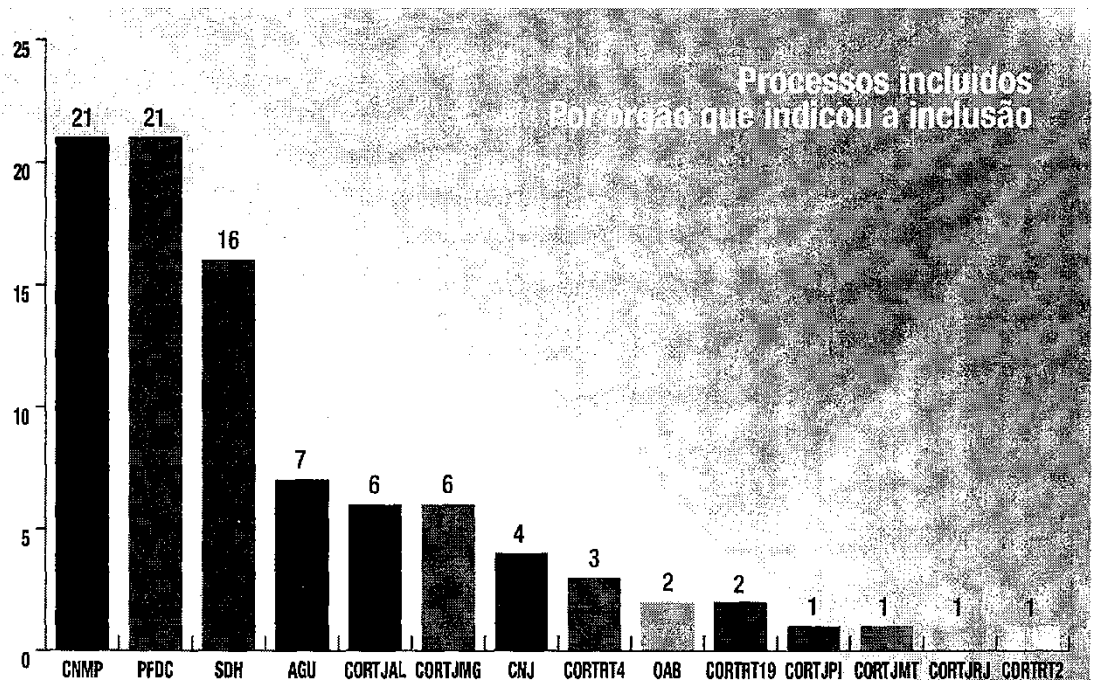
#### 2.2.1. CnC12 - Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau

Tabela 2.16 - CnC1<sup>2</sup> - Casos Novos de Conhecimento no 19 Grau

Tribunal de Justiça	CnC19 - Casos Novos de Conhecimento no 19 Grau Criminais	CnC12 - Casos Novos de Conhecimento no 19 Grau Não-Criminais	CnC12 - Casos Novos de Conhecimento no 12 Grau
Acre	6.598	20.519	27.117
Alagoas	10.582	57.101	67.683
Amazonas	6.886	65.944	72.830
Amapá	8.297	18.283	26.580
Bahia	96.497	251.234	347.731
Ceará	24.451	135.662	160.113
Distrito Federal	18.594	97.122	115.716
Espírito Santo	39.372	121.896	161.268
Goiás	17.362	176.021	193.383
Maranhão	23.586	114.435	138.021
Minas Gerais	89.906	662.577	752.483
Mato Grosso do Sul	52.878	85.138	138.016
Mato Grosso	31.593	102.638	134.231
Pará	44.033	112.916	156.949
Paraíba	35.789	108.428	144.217
Pernambuco	11.129	162.868	173.997
Piauí	9.614	28.738	38.352
Paraná	221.870	212.345	434.215
Rio de Janeiro	95.538	523.599	619.137
Rio Grande do Norte	12.911	74.029	86.940
Rondônia	18.939	70.632	89.571
Roraima	2.858	17.237	20.095
Rio Grande do Sul	47.508	655.424	702.932
Santa Catarina	43.681	253.327	297.008
Sergipe	7.839	61.018	68.857
São Paulo	543.183	1.662.955	2.206.138
Tocantins	20.042	48.333	68.375
<b>Justiça Estadual</b>	<b>1.541.536</b>	<b>5.900.419</b>	<b>7.441.955</b>

Fonte: Justiça em Números 2011





Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP)

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

(PFDC)

Secretaria de Direitos Humanos

(SDH) Advocacia-Geral da

União (AGU)

CNMP PFDC SDH AGU CORTJAL CORTJMG CNJ CORTRT4 OAB CORTHT19 CORTJPI CORTJMT CORTJRJ CORTRT2

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas (CORTA)

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CORTJMG)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19a Região (CORTRT19)

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí (CORTJPI)

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (CORTJMT)

Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (CORTJRJ) Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região (CORTRT)

**Justiça Plena** Casos em Andamento: 80

[www.cni.jus.br](http://www.cni.jus.br) | 2012

